



\*C0050720A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **\*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 656, DE 2014**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem Nº 298/14**

**Aviso Nº 403/14 – C. Civil**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das modificações constantes do Relatório e das erratas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 33, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 69, 78, 98, 118, 121, 129, 130, 148, 180, 228, 259, 264, 266, 267, 268, 348, 353 e 371 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014, e pela rejeição das demais emendas. Foram aprovados os destaques às Emendas de nºs 8, 9, 216 e 355, ficando as proposições incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão. Aprovou-se, também, destaque supressivo aos artigos 122, 123 e 124 (Capítulo XI), sendo, portanto, esses artigos suprimidos do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator, renumerando-se os demais. (relator: SEN. ROMERO JUCÁ e relator revisor: DEP. EDUARDO CUNHA)

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

**(\*) Republicada em 16/12/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas: 386
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Errata
- 2ª Errata
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 18, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º . ....

§ 1º . ....

.....  
IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

.....

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

.....

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº-656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10. ....”

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea “a” do inciso II do § 7º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 11. ....”

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

“Art. 74. ....”

.....”

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....” (NR)

alterações:  
Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 8º .....

.....”

§ 12. ....”

.....”

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28. ....”

.....”

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

alterações:  
Art. 4º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º .....  
 .....

§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

.....” (NR)

alterações:  
 Art. 5º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 30. ....  
 .....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

alterações:  
 Art. 6º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

alterações:  
 Art. 7º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....” (NR)

alterações:  
 Art. 8º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada

por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até trinta dias da ciência da não autorização.

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque.

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput**.

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País.

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente.

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º Transcorrido o prazo de dez dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência:

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º;

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I; e

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso:

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do **caput** e inciso I do § 7º.

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados.

§ 9º No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador.

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente.

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**.

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores

referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....

§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.” (NR)

“Art. 2º .....

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho;

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Poderá o empregador firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados, podendo, nestes casos, a entidade sindical participar como anuente.

.....

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.

.....

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora.” (NR)

Art. 10. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar

direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 11. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio de lotes de terreno urbano, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 10 será realizada por determinação judicial e conterà a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

§ 1º Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o **caput** é considerada sem valor declarado.

§ 2º A averbação de que trata o **caput** será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 3º O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do **caput**, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

Art. 13. Recebida a comunicação da determinação de que trata o **caput** do art. 12, será feita a averbação ou serão indicadas as pendências a serem satisfeitas para sua efetivação no prazo de cinco dias.

Art. 14. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica a imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias.

Art. 15. A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do **caput** art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

Art. 17. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até dois anos, contados do início de sua vigência.

Art. 18. A Letra Imobiliária Garantida (LIG) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A instituição emissora responde pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da LIG, independentemente da suficiência da Carteira de Ativos.

Art. 19. A LIG consiste em promessa de pagamento em dinheiro e será emitida por instituições financeiras, exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I - a denominação “Letra Imobiliária Garantida”;

- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o nome do titular;
- IV - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- V - o valor nominal;
- VI - a data de vencimento;
- VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;
- IX - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- X - a forma, a periodicidade e o local de pagamento;
- XI - a identificação da Carteira de Ativos;
- XII - a identificação e o valor dos créditos imobiliários e demais ativos que integram a Carteira de Ativos;
- XIII - a instituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, nos termos desta Medida Provisória;
- XIV - a identificação do agente fiduciário, indicando suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação; e
- XV - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver.

§ 1º A LIG é título executivo extrajudicial e pode:

- I - ser executada, independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;
- II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de seus critérios de remuneração; e
- III - ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

§ 2º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 1º, da LIG emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 20. A LIG e os ativos que integram a Carteira de Ativos devem ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

Art. 21. A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

- I - créditos imobiliários;
- II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora; e
- IV - outros ativos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de operação de crédito admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Medida Provisória.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

- I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel; ou
- II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 22. A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** devem contemplar, no mínimo:

- I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;
- II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 21 no valor total da Carteira de Ativos;
- III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;
- IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;
- V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a cinco por cento.

Art. 23. A instituição emissora deve instituir regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, sendo agente fiduciário instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil e beneficiários os titulares das LIG por ela garantidas.

Art. 24. O regime fiduciário é instituído mediante registro em entidade qualificada como depositário central de ativos financeiros, que deve conter:

I - a constituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos;

II - a constituição de patrimônio de afetação, integrado pela totalidade dos ativos da Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário;

III - a afetação dos ativos que integram a Carteira de Ativos como garantia das LIG; e

IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

Art. 25. Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;

II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e

IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG.

Art. 26. Os recursos financeiros provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos ficam liberados do regime fiduciário a que se refere o art. 23, desde que atendidos os requisitos de que trata o art. 22 e adimplidas as obrigações vencidas das LIG por ela garantidas.

Art. 27. O regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos extingue-se pelo pagamento integral do principal, juros e demais encargos relativos às LIG por ela garantidas.

Art. 28. Compete à instituição emissora administrar a Carteira de Ativos, mantendo controles contábeis que permitam a sua identificação, bem como evidenciar, em suas demonstrações financeiras, informações a ela referentes.

Art. 29. A instituição emissora deve promover o reforço ou a substituição de ativos que integram a Carteira de Ativos sempre que verificar insuficiência ou inadequação dessa em relação aos requisitos de que tratam os arts. 21 e 22.

Art. 30. A instituição emissora e o depositário central devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 31. A instituição emissora responde pela origem e autenticidade dos ativos que integram a Carteira de Ativos.

Art. 32. A instituição emissora responderá pelos prejuízos que causar aos investidores titulares da LIG por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade da Carteira de Ativos.

Art. 33. A instituição emissora deve designar o agente fiduciário, especificando, na constituição do regime fiduciário de que trata o art. 23, suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

Art. 34. O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer o conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Medida Provisória.

Art. 35. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão de investidores titulares de LIG, incumbindo-lhe, adicionalmente às atribuições definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores titulares de LIG, monitorando a atuação da instituição emissora da LIG na administração da Carteira de Ativos;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos investidores titulares;

III - convocar a assembleia geral dos investidores titulares de LIG; e

IV - exercer, nas hipóteses a que se refere o art. 39, a administração da Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 36. As infrações a esta Medida Provisória e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam o agente fiduciário, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 37. No exercício de suas atribuições de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir do agente fiduciário a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. A negativa de atendimento ao disposto no **caput** será considerada infração, sujeita às penalidades a que se refere o art. 36.

Art. 38. A assembleia geral dos investidores titulares de LIG deve ser convocada com antecedência mínima de vinte dias, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão da LIG, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º A assembleia geral que reunir a totalidade dos investidores titulares de LIG pode considerar sanada a falta de atendimento aos requisitos mencionados no **caput**.

§ 2º Consideram-se válidas as deliberações tomadas pelos investidores titulares de LIG que representem mais da metade do valor global dos títulos presente na assembleia geral, desde que não estabelecido formalmente outro **quorum** específico.

Art. 39. Na hipótese de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, o agente fiduciário fica investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O agente fiduciário investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos tem poderes para ceder, alienar, renegociar, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos ativos dela integrantes, incluindo poderes para ajuizar ou defender os investidores titulares de LIG em ações judiciais, administrativas ou arbitrais relacionadas à Carteira de Ativos.

§ 2º Em caso de decretação de qualquer dos regimes a que se refere o **caput**:

I - os ativos integrantes da Carteira de Ativos serão destinados exclusivamente ao pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos relativos às LIG por ela garantidas, e ao pagamento das obrigações decorrentes de contratos de derivativos integrantes da carteira, dos seus custos de administração e de obrigações fiscais, não se aplicando aos recursos financeiros provenientes desses ativos o disposto no art. 26; e

II - o agente fiduciário deverá convocar a assembleia geral dos investidores, observados os requisitos do art. 38.

Art. 40. A assembleia geral dos investidores titulares de LIG, convocada em função das hipóteses previstas no art. 39, está legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração da Carteira de Ativos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 41. O reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição emissora que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita à intervenção, liquidação

extrajudicial ou falência, produz os mesmos efeitos estabelecidos nos arts. 39 e 40.

Art. 42. Uma vez liquidados integralmente os direitos dos investidores titulares de LIG e satisfeitos os encargos, custos e despesas relacionados ao exercício desses direitos, os ativos excedentes da Carteira de Ativos serão integrados à massa concursal.

Art. 43. Em caso de insuficiência da Carteira de Ativos para a liquidação integral dos direitos dos investidores das LIG por ela garantidas, esses terão direito de inscrever o crédito remanescente na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários.

Art. 44. Em caso de solvência da Carteira de Ativos, definida conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, fica vedado o vencimento antecipado das LIG por ela garantidas, ainda que decretados os regimes de que trata o art. 39 ou reconhecida a insolvência da instituição emissora, nos termos do art. 41.

Art. 45. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15%.

Art. 46. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Medida Provisória quanto à LIG, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão da LIG;

II - tipos de instituição financeira autorizada a emitir LIG, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - limites de emissão da LIG, inclusive o de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, observado o disposto no parágrafo único;

IV - utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração da LIG;

V - prazo de vencimento da LIG;

VI - prazo médio ponderado da LIG, não podendo ser inferior a vinte e quatro meses;

VII - condições de resgate e de vencimento antecipado da LIG;

VIII - forma e condições para o registro e depósito da LIG e dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

IX - requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez da Carteira de Ativos, inclusive quanto às metodologias de apuração;

X - condições de substituição e reforço dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

XI - requisitos para atuação como agente fiduciário e as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição;

XII - atribuições do agente fiduciário;

XIII - condições de administração da Carteira de Ativos; e

XIV - condições de utilização de instrumentos derivativos.

Parágrafo único. No primeiro ano de aplicação desta Medida Provisória, o limite de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, previsto no inciso III do **caput**, não pode ser superior, para cada emissor, a cinquenta por cento do respectivo saldo total de LIG emitidas.

Art. 47. Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambiária.

Art. 48. A distribuição e a oferta pública da LIG observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 49. Não se aplica à LIG e aos ativos que integram a Carteira de Ativos o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 50. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o **caput** em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o **caput**, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 51. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.”  
(NR)

Art. 52. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

Art. 53. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de CRI e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de crédito imobiliário vinculado à emissão e com o indexador adotado contratualmente.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança administrativa e judicial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do **caput** do art. 153 da Constituição, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 3º Ao Distrito Federal e aos Municípios que celebrarem o convênio referido no **caput**, serão delegadas a inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não se aplicando o § 4º do art. 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.”  
(NR)

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional baixarão atos estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 55. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 3º;

II - trinta dias após a sua publicação em relação aos arts. 9º a 17; e

III - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 52, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

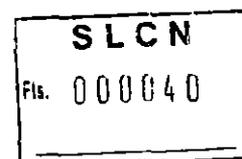
Brasília, 7 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Mensagem nº 298

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências”.

Brasília, 7 de outubro de 2014.



Brasília, 12 de setembro de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que prorroga benefícios, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, dispõe sobre a devolução ao exterior ou destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, dispõe sobre procedimentos referentes à averbação e ao registro na matrícula de bens imóveis, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe sobre a Letra Imobiliária Garantida (LIG), dispõe sobre a delegação da inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e execução fiscal dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural cobrados pelos municípios ou pelo Distrito Federal, nos termos do art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, e dá outras disposições.

2. Inicialmente, trata-se de prorrogar um benefício que terminará no final de 2014, que é a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A presente minuta prorroga até o exercício de 2019, ano-calendário 2018, a possibilidade de tal dedução.

3. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, após a criação do benefício fiscal, em que pese o recuo no número de trabalhadores domésticos, que passou de 6,63 milhões em 2005 para 5,89 milhões em 2014, observou-se uma elevação na taxa de formalização, de 23,3% em 2005 para 26,3% em 2014, o que indica relação do incentivo fiscal com a formalização do emprego doméstico.

4. Em face da efetividade desse benefício na consecução da política de formalização do emprego doméstico, é relevante e urgente garantir sua vigência por mais tempo, a fim de sedimentar seus resultados de forma ampla e duradoura na sociedade. A sinalização da continuidade do benefício incentivar já neste ano a contratação formal de novos trabalhadores domésticos.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será da ordem de R\$ 635,97 milhões em 2015, R\$ 692,67 milhões em 2016 e R\$ 752,77 milhões em 2017.

6. Propõe-se, ainda, alteração no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da dedução, como despesa, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das

atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. A proposta atualiza os valores dedutíveis que estão sem reajuste desde 1996. Assim, coexistirão duas regras de dedução: a regra do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável ao estoque de créditos já inadimplidos, e a regra constante do § 7º desse mesmo artigo, que será aplicável apenas aos contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória.

7. Além disso, para contratos com garantia inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória, passa-se a permitir a dedução das perdas de créditos vencidos há mais de dois anos nas operações até R\$ 50.000,00, mesmo antes de iniciado o respectivo procedimento judicial.

8. Considerando ainda a evolução legislativa, inclui-se no mencionado artigo 9º a expressão “recuperação judicial” juntamente a “concordata”, tendo em vista a publicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Observe-se que se mantém o termo “concordata” em função dos processos antigos em trâmite, regidos ainda pela legislação anterior a Lei nº 11.101, de 2005.

9. Os atuais valores dedutíveis constantes do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, vêm impactando de forma relevante as atividades das pessoas jurídicas, que acabam oneradas indevidamente pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Assim, a legislação reclama urgentemente a atualização desses valores.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será da ordem de R\$ 838,57 milhões em 2015, R\$ 1,20 bilhão em 2016 e R\$ 2,61 bilhões em 2017.

11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.

16. A Medida Provisória promove, também, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda e na importação de partes utilizadas exclusivamente ou

principalmente em aerogeradores. Objetiva-se conferir às indústrias nacionais deste segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais. Viabiliza-se, assim, a participação competitiva do setor nacional nos leilões de energia eólica promovidos pelo Governo Federal, almejando, em última análise, a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas e a redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final.

17. A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de implementar as desonerações pretendidas, com o consequente ganho de competitividade, anteriormente à realização de leilões de energia eólica programados pelo Governo Federal para os meses de outubro e novembro de 2014. Ainda que a desoneração somente se aplique a partir de 2015, a sinalização imediata da desoneração é de fundamental importância para que o setor possa formar seus preços antes do leilão.

18. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será da ordem de R\$ 15,72 milhões em 2015, R\$ 17,17 milhões em 2016 e R\$ 18,74 milhões em 2017.

19. A seguir, a minuta proposta prorroga o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos de informática consumidos pela população em geral, por empresas e pela Administração Pública. A nova data final do Programa passa a ser 31 de dezembro de 2018.

20. É cediço que o acesso a produtos de informática como computadores **desktops**, **notebooks**, **smartphones**, etc., mostra-se a cada dia mais importante para o desenvolvimento social e profissional da população e para a expansão da economia como um todo.

21. Análises recentes demonstram que a concessão do benefício em tela contribuiu sobremaneira para a redução dos preços dos produtos de informática contemplados e para a expansão do mercado formal, reduzindo expressivamente a existência de mercado paralelo para esses produtos.

22. A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de evitar o fim do bem sucedido Programa de Inclusão Digital, que, caso não prorrogado, se encerrará no dia 31 de dezembro de 2014.

23. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será da ordem de R\$ 7.961,64 milhões em 2015, R\$ 8.671,35 milhões em 2016 e R\$ 9.423,83 milhões em 2017.

24. Outro assunto tratado na Medida Provisória é a prorrogação do prazo de vigência, que se encerraria em 31 de dezembro de 2014, do regime especial de tributação de construtoras de unidades habitacionais elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e pelo art. 2º, da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009. A medida proposta altera a data final do regime para 31 de dezembro de 2018.

25. Esse regime especial de tributação promove a redução, de 4% (quatro por cento) para 1% (um por cento), da alíquota unificada de Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no

âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até R\$ 100 mil reais.

26. Notoriamente, o Programa Minha Casa, Minha Vida tem permitido que milhares de famílias brasileiras adquiram seu imóvel residencial com condições favoráveis de financiamento, melhorando sobremaneira a qualidade de vida de parcela considerável de nossa população.

27. Sem dúvida, um dos elementos que têm contribuído para o sucesso do mencionado programa habitacional é a redução de preços das unidades habitacionais decorrente da desoneração promovida pelo regime especial de tributação de construtoras de unidades habitacionais elegíveis ao programa.

28. Nesse contexto, a urgência e a relevância da adoção dessa medida decorrem da necessidade de adiar o termo final de vigência do regime especial de tributação de construtoras de unidades habitacionais elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que, caso não prorrogado, se encerrará no dia 31 de dezembro de 2014.

29. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será da ordem de R\$ 630,77 milhões em 2015, R\$ 687,00 milhões em 2016 e R\$ 746,62 milhões em 2017.

30. Como medida de fomento à inclusão social, a presente proposta também prorroga a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos. Trata-se de política que objetiva auxiliar setores hipossuficientes da sociedade a formalizarem-se e a participarem de forma efetiva do mercado.

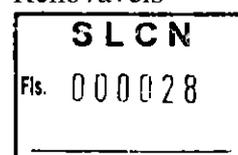
31. O benefício em tela terminará em 31 de dezembro de 2014. A Medida Provisória ora proposta estende sua fruição até 31 de dezembro de 2018.

32. Esta prorrogação é urgente e relevante, pois garantirá que tal política atinja seus objetivos de longa maturação, os quais, sem dúvida, têm grande alcance social. O processo de organização de cooperativas de catadores de materiais recicláveis está em fase ainda incipiente. Se o benefício terminar no final de 2014, o processo será interrompido. É necessário que os atores de mercado saibam de antemão que o benefício permanecerá por mais tempo, de forma a manter-se o incentivo à organização dessas cooperativas.

33. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da adoção dessa medida será ínfima, da ordem de R\$ 0,01 milhões em 2015, R\$ 0,01 milhões em 2016 e R\$ 0,01 milhões em 2017.

34. Aborda-se, também, na proposta em tela, a devolução de mercadoria estrangeira não autorizada a ingressar no País. A Lei nº 12.715, de 2012, nos casos em que especifica, tornou possível o procedimento que há muito era solicitado pelos órgãos que autorizam a entrada de mercadoria no País, órgãos anuentes, e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que realiza o controle aduaneiro da mercadoria importada.

35. Entretanto, dado o universo de interesses abrangidos, alguns aspectos não foram considerados na redação vigente. Assim, o Grupo Técnico de Facilitação do Comércio - GTFAC, instituído em 2008 no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, elaborou nova redação, acordada entre os órgãos intervenientes nesse processo, destacando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA.



36. A alteração proposta visa:

- incluir as embalagens, unidades de suporte ou acondicionamento para transporte e os bens com anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) no rol de mercadorias sujeitas ao tratamento previsto na Lei nº 12.715, de 2012;
- definir a devolução como tratamento preferencial à destruição do bem no País, tendo em vista o impacto ambiental causado pela destruição;
- ajustar as penalidades existentes às alterações propostas;
- excluir a sanção administrativa ao depositário, tendo em vista a constatação de desproporcionalidade entre infração e penalidade, uma vez que um depositário poderia vir a ser suspenso pela omissão do importador, inclusive em operações de valor irrelevante; e
- alterar dispositivo que exclui de responsabilização o agente marítimo, quando ele atua como representante legal do transportador internacional no País. Esse dispositivo foi acrescentado ao texto original, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, pelo Congresso, e dá tratamento privilegiado ao agente marítimo, quando comparado com outros representantes legais do transportador internacional.

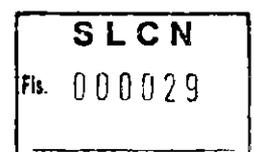
37. A nova redação dada ao caput do art. 46 da referida Lei inova ao tornar a devolução preferencial à destruição dos bens importados que estejam em desconformidade com a legislação brasileira. Cabe ressaltar que no texto vigente da Lei nº 12.715, de 2012, a destruição é a primeira opção para a mercadoria desconforme. Todavia, essa alternativa é de alto impacto ambiental e deve ser usada apenas em casos específicos e não como regra.

38. Destaca-se, ainda, que a medida ora proposta está de acordo com as disciplinas do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, que também dá preferência à devolução de mercadorias em relação à destruição. O item 8.1 do Artigo 10 do Acordo dispõe que, na hipótese de rejeição de bens, deve ser autorizada sua redesignação ao exterior pelo importador ou a devolução ao exportador ou a terceiro por ele indicado. Nesse sentido, outros aspectos importantes são:

- a alteração do local de devolução para o exterior, como regra, excetuando somente quando disposto de forma distinta em legislação específica, decorrente dos Acordos Internacionais dos quais o País é signatário, como o Protocolo de Montreal e a Convenção da Basiléia; e
- a inclusão do descumprimento da regulamentação técnica federal no rol das motivações para devolução de mercadorias, viabilizando a atuação do INMETRO, órgão que estava desprovido de fundamentação legal que abrangesse suas competências.

39. Desta forma, uma mercadoria que não tenha sua importação autorizada em decorrência de alguma norma técnica e para a qual não haja vedação de sua importação por terceiro país, este poderá promover a importação, o que hoje não é possível na legislação vigente.

40. A nova redação dada ao § 2º do art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012, prevê alternativa de procedimento para destinação das mercadorias que ofereçam risco de degradação do meio ambiente ou que possam trazer riscos à saúde humana ou animal e à sanidade vegetal. O novo comando oferece a possibilidade de tais mercadorias serem destruídas, segundo a determinação do órgão competente, ou terem a destinação definida em prazos diferenciados, a fim de que possam receber um tratamento mais célere em função dos riscos a que sujeitam a sociedade.



41. A nova redação dada ao § 3º do art. 46 da Lei referida inclui a possibilidade de devolução ou destruição das embalagens e das unidades de suporte ou acondicionamento para transporte que porventura ofereçam risco à sanidade vegetal ou que descumpram com a legislação brasileira e a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF 15 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO. Tal aspecto é relevante, pois a dificuldade de efetivação da devolução das mercadorias e ou suas embalagens, propiciou a prática de envio de unidades não tratadas para o País. Nos casos de interceptação de não conformidades, a solução é a adoção do tratamento químico com Brometo de Metila no local de desembarço da mercadoria. Esse procedimento tem impacto negativo uma vez que o produto é altamente nocivo ao meio ambiente e de alto risco à saúde humana e animal, além de prejudicar o compromisso assumido pelo Brasil, no Protocolo de Montreal, de diminuir o uso de Brometo de Metila, e de provocar aumento no custo da importação e no tempo total de despacho de mercadorias.

42. A nova redação dada ao § 7º, do art. 46 da Lei adequa as sanções impostas ao depositário à penalidade determinada para o importador e para o transportador internacional, quando a devolução ou destruição das mercadorias não for executada no prazo determinado. Nesse sentido, propõe-se a alteração dos atuais §§ 6º e 7º, pois a aplicação da sanção de suspensão da autorização para movimentação de carga ao depositário ou ao operador portuário se mostrou inadequada e passível de se configurar como uma penalização desproporcional à infração cometida. Pretende-se, com essa alteração, conferir tratamento isonômico a todos os intervenientes.

43. O § 5º, do art. 46 da Lei também inova ao estabelecer que, em casos justificados, a critério da autoridade competente, os prazos de devolução ou de destruição poderão ser prorrogados. Tal dispositivo permitirá às autoridades competentes o estabelecimento de prazos distintos para casos específicos em que não é possível dar a destinação adequada à mercadoria no prazo definido pelo caput.

44. A nova redação dada aos §§ 6º, 7º e 9º do art. 46 da Lei estabelece valores mínimos para o pagamento de multas. A inclusão de valores mínimos visa a equiparar o impacto da multa nos diversos modais, uma vez que o critério atual, valor por quilograma, tende a gerar multas mais pesadas no modal marítimo do que no aéreo que normalmente lida com mercadorias de menor peso, mas com maior valor agregado. Assim, o estabelecimento de valor mínimo atenua eventual distorção do modal aéreo, que estaria recebendo tratamento mais benéfico.

45. Para a eficácia do art. 46, da Lei nº 12.715, de 2012, propõe-se a alteração do § 13, que estabelece que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal, no País, do transportador internacional. A redação atual do § 13 dá tratamento privilegiado ao agente marítimo, quando comparado aos representantes legais de outros modais, carecendo de consistência a exclusão promovida por esse dispositivo. Para poder atuar no País, o transportador internacional, de qualquer modal, necessita ter um representante legal que o represente em todos os atos administrativos e judiciais. Assim, nas situações em que o agente marítimo atua como representante do transportador, na execução das atividades próprias de um transportador, configura-se a representação e ele deve responder solidariamente pelos atos que praticar. Somente quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, o agente marítimo não se equipara ao transportador. A redação atual do § 13 afronta o princípio contido no art. 32 do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que dispõe, de forma análoga, que o representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto de importação. A Lei nº 12.715, de 2012, não trata de Imposto de Importação, mas a lógica aplica-se igualmente quanto às multas administrativas de que trata essa Lei.

46. A urgência e a relevância decorrem da necessidade de estabelecer em lei os requisitos

e responsabilidades relacionados à devolução ou destruição de mercadorias. O aspecto ambiental e sanitário da medida justifica sua urgência e relevância já que torna a devolução preferencial à destruição, ou seja, o ônus ambiental e sanitário relacionado às cargas que tragam risco passa a ser do país de origem ou de embarque da mercadoria. Além disso, nas mercadorias com risco, os procedimentos de destruição passarão a ser mais céleres e evitarão problemas ambientais e sanitários decorrentes da contaminação pelas cargas importadas que não forem autorizadas a ingressar no País.

47. A relevância também se justifica pela necessidade de racionalizar os procedimentos de comércio exterior, integrar a atuação dos órgãos anuentes, modernizar a gestão e a operacionalização, reduzir os custos relativos às operações de importação e exportação, bem como os controles exercidos pelo Estado. Dessa forma, o ônus de dar o tratamento adequado para as cargas importadas não mais será das autoridades brasileiras e sim do importador, transportador ou depositário. Nesse sentido, a instituição de requisitos mais ágeis para a devolução ao exterior ou destruição de mercadorias importadas não autorizadas é relevante, pois trará ganhos de eficiência à movimentação de cargas, bem como de utilização do espaço do recinto alfandegado nos processos de importação e exportação.

48. Outro assunto tratado pela minuta de Medida Provisória é a alteração da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

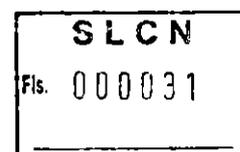
49. Ao contrário do crédito consignado para funcionários públicos e aposentados, que mostrou crescimento expressivo no decorrer dos últimos anos, as operações com empregados do setor privado ainda mostram um desempenho modesto em relação ao seu potencial. Ainda hoje, essas operações estão restritas basicamente às grandes empresas, mesmo assim em escala bem menor comparativamente às operações com o setor público.

50. Além disso, as taxas de juros anuais oferecidas aos trabalhadores da iniciativa privada nas operações de crédito consignado são, em média, quase 10 pontos percentuais acima das oferecidas aos funcionários públicos. Se compararmos com as operações de crédito realizadas sem consignação, normalmente tomadas pelos trabalhadores privados, dado a baixa oferta das operações consignadas a esse público, a diferença nas taxas de juros anuais chega a ser de quase 70 p.p.

51. Assim, Excelentíssima Senhora Presidenta, urge a necessidade de se alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as operações de crédito consignado ao setor privado de forma a torná-la mais próxima, naquilo que é possível, das disposições que tratam das operações de crédito consignado ao setor público.

52. Apesar de contemplar todo o universo das empresas privadas, as mudanças aqui sugeridas primam por facilitar a criação de condições para que o consignado chegue às pequenas e médias companhias, que, regra geral, não possuem escala ou não se interessam em realizar diretamente o desconto na folha de pagamento dos seus funcionários – normalmente em face dos custos administrativos associados a esta atividade. O mesmo vale para o conveniado empresarial, pessoa física (empresários que não se constituem em pessoa jurídica) também contemplada nesta proposta.

53. Para contemplar esse público e para oferecer esta modalidade de crédito aos funcionários destas empresas é que sugerimos esses aperfeiçoamentos no marco legal do consignado privado.



54. Nesse sentido, uma das alterações sugeridas que gostaríamos de ressaltar é a possibilidade de que a própria instituição financeira proceda ao desconto dos valores referentes à prestação do consignado. Além de significar redução de custos para as empresas que optem por essa sistemática, pois deixarão de ser encarregadas do desconto dos valores dos pagamentos de seus funcionários, a proposta traz maior segurança à instituição financeira, evitando-se que as empresas retenham o valor referente ao pagamento mensal do consignado de seu funcionário e não o repassem à instituição emprestadora. A alteração proposta é transparente para o consignatário, tendo consequência apenas na possível redução da taxa de juros oferecida pela instituição financeira para essas operações.

55. Outro ponto a ressaltar é o que torna opcional a participação dos sindicatos de trabalhadores nos contratos de consignação realizados entre as empresas privadas e seus funcionários e as instituições financeiras. Tal necessidade acaba por burocratizar o processo, além de dificultar a oferta de consignado por parte das instituições financeiras para aquelas empresas cujos funcionários não contam com um sindicato representativo, dado o baixo número de funcionários de uma mesma categoria, ou que contam com vários sindicatos representativos, pois, embora em menor número, os funcionários se dividem em diversas categorias.

56. A relevância da medida se dá pela possibilidade de que os trabalhadores privados possam acessar a canais de crédito com taxas menores, já disponíveis para os funcionários públicos e para os que recebem benefícios do INSS, seja para novos financiamentos para aquisição de bens ou serviços, seja para reduzir o custo de seu endividamento atual.

57. A urgência da medida se dá pelo atual momento por que passa a economia brasileira, ainda fruto da recente crise mundial. Os dados mostram que a economia nacional ainda não recuperou o nível de concessão de crédito que apresentava antes da crise e tal situação se agravou nos últimos meses, apresentando crescimento interanual real negativo em 14 dos últimos 20 meses nas concessões de crédito com recursos livres.

58. O Projeto de Medida Provisória visa também adotar o princípio da concentração de dados nas matrículas dos imóveis, mantidas nos Serviços de Registro de Imóveis.

59. Atualmente, a operação de compra e venda de um imóvel é cercada de assimetria de informação. De um lado, o vendedor tem informações mais precisas sobre sua própria situação jurídica e financeira e sobre a situação física e jurídica do imóvel. Do outro lado, o comprador e o financiador não possuem, de pronto, essas informações, devendo buscá-las em fontes fidedignas.

60. Os registros cartorários constituem-se em uma das mais importantes fontes de informação sobre a condição jurídica do imóvel, do vendedor e do comprador. Lamentavelmente, no Brasil, essa informação está dispersa em diversos tipos de cartórios e por toda a extensão do País.

61. Por exemplo, consideremos o caso de um vendedor que morava em outro estado e lá sofria uma ação de natureza trabalhista. A informação da existência dessa ação, de maneira geral, só estará disponível no cartório judicial da comarca onde ele residia ou onde constava a sede da sua empresa.

62. Assim, para ter certeza da segurança jurídica da operação, o comprador deveria realizar consultas a diversos cartórios e órgãos públicos, inclusive fora da localidade onde o imóvel de interesse se localiza.

63. Seja pelo custo de realizar a totalidade das citadas consultas, seja pelo tempo que

seria despendido para sua efetivação, ou ainda pela inexecutabilidade de tal medida, os potenciais compradores dos imóveis e mesmo as instituições financeiras que os financiam e, conseqüentemente, os utilizam como garantia ao financiamento concedido, restringem-se, na grande maioria das vezes, a realizar consultas nos órgãos que guardam uma relação geográfica mais próxima com o imóvel.

64. Ou seja, por desconhecimento ou economicidade, os agentes deixam de trabalhar com a totalidade das informações necessárias para aferir o risco e, conseqüentemente, o efetivo preço da transação e as consolidam com um “vácuo informacional”, que possibilita, no futuro, a contestação ou reversão da operação. A concentração dos atos na matrícula do imóvel pode ajudar na mitigação deste “vácuo informacional”.

65. Trata-se de procedimento que contribuirá decisivamente para aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, em geral, e da concessão de crédito, em particular, além de redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento (matrícula), o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensaria a busca e o exame de um sem número de certidões e, principalmente, afastaria o potencial risco de atos de constrição oriundos de ações que tramitem em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes.

66. Ademais, já existem mecanismos no Código de Processo Civil, tais como o art. 615-A e o § 4º do art. 659, que regulamentam a averbação premonitória nos Registros de Imóveis. O próprio Superior Tribunal de Justiça já editou súmula, de nº 375, com base em reiterados julgados dos tribunais estaduais, que protege os direitos do terceiro adquirente de imóvel de boa-fé, se o vendedor deste imóvel possuir processo de execução:

*“O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.*

67. Dada a mudança estrutural proposta e a necessidade de análise das ações em curso, com vista a se decidir pelo registro ou não dessas ações na matrícula do imóvel, propõe-se que a Medida Provisória produza efeitos para as ações futuras 30 dias após a sua publicação, concedendo-se prazo de dois anos, a partir de então, para que todos os atos pretéritos estejam registrados na matrícula do imóvel, sob pena de ele não mais constituir elemento que possa tornar ineficaz a operação de compra e venda.

68. A urgência se extrai, em síntese, do disposto no parágrafo anterior, qual seja, a necessidade da adoção de uma alteração estrutural na metodologia de análise de crédito que em muito pode contribuir para mitigar a insegurança informacional hoje existente e que precisa ser tomada o quanto antes, de forma que se dissemine entre os agentes e que estes promovam os ajustes necessários a sua plena adoção. A urgência também se justifica pelo atual momento por que passa a economia brasileira, de menor entusiasmo quanto ao futuro e com carência na visualização de medidas estruturantes, que lhes antevejam melhorias que possam auxiliar na retomada do crescimento a taxas mais robustas.

69. A minuta de Medida Provisória dispõe ainda sobre a criação da Letra Imobiliária Garantida (LIG) como instrumento de captação de longo prazo pelas instituições financeiras e como fonte alternativa de recursos para a expansão do crédito imobiliário.

70. O título de crédito proposto possui as características do chamado **Covered Bond**, título com ampla utilização nos mercados internacionais, constituindo-se em um instrumento de

dívida para o emissor, garantido por uma carteira de créditos imobiliários que servem de lastro de garantia para estas emissões. Na perspectiva do emissor, a LIG é qualificada como dívida e em grande parte é considerada instrumento financeiro de captação de longo prazo.

71. Os ativos que servem de garantia para a emissão da LIG devem ser suficientes para pagar os investidores durante o período de sua maturidade e, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do emissor, devem ser destinados, com exclusividade, ao pagamento de todas as obrigações decorrentes da LIG. Na eventual insuficiência desses ativos, o crédito remanescente poderá ser inscrito na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários. Isto significa que o titular da LIG tem dupla garantia: o patrimônio geral da instituição de crédito emissora e o fluxo de caixa proveniente do patrimônio afetado na Carteira de Ativos. Importante salientar que caso haja recursos excedentes após a liquidação integral dos direitos dos investidores da LIG, inclusive encargos, custos e despesas relacionados ao exercício desses direitos, esses serão integrados à massa concursal.

72. A dupla garantia destaca-se como importante diferencial da LIG frente aos demais instrumentos de captação existentes para o setor imobiliário, como, por exemplo, os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), cujos investidores têm como fonte de pagamento apenas o fluxo de caixa dos ativos securitizados. A LIG prevê, com o objetivo de criar regime especial apto a proteger o credor em caso de inadimplemento da obrigação ou insolvência do emissor, a afetação da Carteira de Ativos que a garante, permitindo que esses ativos sejam usados para pagar os detentores dos títulos antes dos demais credores da instituição.

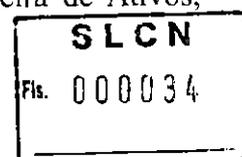
73. O emissor da LIG manterá em seu balanço os ativos que lastreiam a emissão, em valor nominal, no mínimo, cinco por cento superior ao valor da LIG, durante toda a maturidade do título da dívida garantido pelos ativos em regime fiduciário. Deve, ademais, haver reposição ou recomposição pelo emissor dos ativos originais, caso estes se mostrem inadequados ou insuficientes, ou ainda sejam liquidados antecipadamente.

74. Do ponto de vista regulatório da LIG, registra-se que o regime de que trata o parágrafo anterior constitui incentivo para boas práticas na originação do crédito imobiliário, uma vez que os créditos dessa natureza permanecem no balanço do emissor com obrigação de substituição ou reposição, diferentemente do modelo baseado no conceito de originar para distribuir. Destaca-se, ainda, a exigência de o emissor da LIG administrar a Carteira de Ativos que garante a emissão de forma segregada, mantendo controles contábeis que permitam a sua identificação, evidenciando em suas demonstrações financeiras informações sobre essa carteira.

75. Além disso, a Medida Provisória prevê a designação do Agente Fiduciário pelo emissor, especificando, na emissão da LIG, suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições para a sua atuação.

76. Ao Agente Fiduciário, que terá suas atribuições, requisitos para atuação, bem como hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), cabe, entre outras, a missão de monitorar e zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores, enviar periodicamente informações da Carteira de Ativos ao Banco Central do Brasil, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos investidores, além de outras atribuições designadas pelo CMN.

77. Na hipótese de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do emissor, fica investido o Agente Fiduciário de mandato para administrar a Carteira de Ativos,



observadas as condições estabelecidas pelo CMN, com poderes para ceder, alienar, renegociar, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos ativos dela integrantes, incluindo poderes para ajuizar ou defender os investidores titulares de LIG em ações judiciais, administrativas ou arbitrais relacionadas à referida carteira.

78. A importância estratégica da LIG está associada à criação de fonte alternativa de recursos para financiamentos de longo prazo a custos compatíveis, cuja fonte atual está fortemente atrelada aos recursos da caderneta de poupança, que podem não ser suficientes para suprir a demanda futura do crédito imobiliário. Isso porque, nos últimos anos, o saldo de operações de crédito imobiliário cresceu a uma taxa significativamente maior que aquela associada às captações na poupança.

79. Adicionalmente, os recursos da poupança são captados no curto prazo e aplicados em operações de longo prazo, ao passo que a captação por LIG traria ao emissor a possibilidade de melhorar sua gestão de ativos e passivos pela maior aproximação dos prazos de captação e aplicação dos recursos. Nesse sentido, a Medida Provisória estabelece um prazo médio ponderado mínimo da LIG de vinte e quatro meses, podendo ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses. Além disso, a LIG poderá possuir cláusula de correção pela variação cambial nas condições definidas pelo CMN.

80. Pelas características do arcabouço legal contemplado na Medida Provisória, percebe-se a possibilidade de criar um novo e diferenciado instrumento de captação de recursos para as instituições financeiras, que oferece ao comprador da LIG, com a desejada segurança jurídica, um menor risco de crédito e ao mesmo tempo, com o incremento da captação de recursos pelas instituições integrantes do sistema financeiro, a possibilidade de reduzir o custo final do financiamento imobiliário para o consumidor, atraindo investidores estrangeiros. Adicionalmente, a emissão da LIG, porque constitui em uma aplicação de longo prazo, aproxima os prazos de captação dos prazos de aplicação dos recursos, reduzindo os riscos normalmente relacionados ao financiamento de longo prazo.

81. Com o intuito de atrair maior número de investidores e desenvolver o mercado de capitais de longo prazo, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos titulares da LIG serão isentos do imposto sobre a renda, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ou quando pagos a pessoa física residente.

82. Importa notar que a LIG é um título novo, não havendo, por conseguinte, renúncia fiscal em relação a investidores deste papel. Nada obstante, poderia haver renúncia em eventual migração para a LIG de investidores de outros papéis, com características semelhantes e que hoje são tributados. O título que mais se aproxima da LIG é a Letra de Crédito Imobiliário - LCI, que também é emitida por instituição financeira e tem como lastro crédito imobiliário. A LCI, cujo saldo de papéis emitidos e em circulação no mercado gira em torno de R\$ 120 bilhões, atribui aos seus investidores isenção do imposto sobre a renda, quando estes forem pessoas físicas residentes ou não residentes no País. Desta forma, o benefício fiscal adicional trazido pela LIG seria a isenção do imposto sobre a renda aos investidores não residentes constituídos sob a forma de pessoa jurídica.

83. No entanto, verifica-se que a base de investidores da LCI é formada exclusivamente por residentes no País, havendo, aparentemente, um excesso de demanda deste grupo de investidores em relação ao volume de papéis ofertado, o que justificaria sua presença exclusiva. Desta forma, mesmo considerando uma eventual migração de investidores em LCI para a LIG, esta, caso ocorra, não traria renúncia fiscal, pois não há diferença de tratamento tributário entre esses investimentos no que tange aos investidores residentes. Assim, não se estima renúncia fiscal para a

medida.

84. A Medida Provisória promove, ainda, alterações na Lei nº 10.931, de 03 de agosto de 2004, na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, necessárias para que as principais características da LIG produzam efeitos de acordo com as disposições legais contidas nesta proposta de MP. Assim, as alterações propostas permitem ao CMN o poder de estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de LCI, CRI, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

85. Além disso, revoga os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que regulamenta a emissão de Letras Imobiliárias, bem como o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dá competência ao CMN para dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), nos termos da Lei nº 4.380, de 1964, que trata, dentre outros, do financiamento imobiliário.

86. A atual crise financeira mundial vem restringindo o crédito no País, fazendo com que haja redução de sua oferta em termos reais, além de aumento das taxas de juros cobradas em praticamente todas as linhas. Dessa forma, vê-se a urgência da medida uma vez que a LIG, dada a mitigação de risco de crédito, como consequência de seu desenho, poderá reverter a atual tendência do mercado de crédito, em termos de volume e de taxas de juros. Além disso, evita-se o aprofundamento do contágio da crise no crédito imobiliário, peça chave para o desenvolvimento social e para o crescimento econômico do País.

87. Trata, também, a presente minuta de Medida Provisória da transferência para os municípios e o Distrito Federal da competência para que inscrevam em dívida ativa os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e discutam judicialmente as demandas relacionadas a ele.

88. Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 153, IV, c/c § 4º, III, que, caso os municípios assim optarem e preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, eles poderão fiscalizar e cobrar o ITR referente às glebas localizadas em seus territórios, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, hipótese em que lhes caberá 100% (cem por cento) do produto da arrecadação (CF/88, art. 158, II).

89. A Lei nº 11.250/2005, que regulou o dispositivo constitucional, estabeleceu, em suma, que a delegação de competência da União para o Distrito Federal e municípios para fiscalização e cobrança do ITR se daria mediante a celebração de convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil – RFB (art. 1º, caput), que, por ato normativo próprio, estabeleceria os requisitos e as condições necessárias à celebração do ajuste (art. 2º).

90. O Decreto nº 6.433/2008 (que instituiu o Comitê Gestor do ITR e regulamentou a Lei nº 11.250/2005), interpretando o vocábulo cobrar, entendeu tratar-se de cobrança exclusivamente administrativa, pois a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao imposto e a discussão judicial das demandas, tanto ativa como passivamente, caberia à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 16.

91. Desse modo, apesar de a redação do dispositivo constitucional permitir a

interpretação de que o termo cobrança englobe não somente a cobrança administrativa, mas também a judicial e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa, o Decreto nº 6.433/2008 optou por possibilitar a delegação apenas da cobrança administrativa.

92. Porém, a manutenção com a União da atribuição de inscrição em dívida e cobrança judicial dos créditos do ITR mostra-se um gasto desarrazoado, pois a PGFN irá cobrar créditos que não reverterão em favor do Tesouro Nacional, mas sim em benefício dos tesouros municipais ou do Distrito Federal, não obstante todo o gasto administrativo com a cobrança ficar com o ente federal.

93. Tendo a PGFN que despender atenção à cobrança do ITR, que reverterá integralmente em favor dos municípios, restará prejudicado, pelo menos em parte, a cobrança judicial ou administrativa dos créditos próprios.

94. Outrossim, de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, a PGFN não ajuizará execuções fiscais de débitos com valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista o custo financeiro ser maior que o benefício (art. 1º, II).

95. Porém, esse custo-benefício não necessariamente seria igual para o Distrito Federal e municípios, principalmente os de pequeno porte, que poderiam, em tese, ter interesse em ajuizar execuções fiscais com valor inferior ao estabelecido na referida portaria.

96. A rigor, mantendo-se com a PGFN a cobrança judicial, os municípios e o DF sempre teriam interesse que a execução fiscal fosse promovida, pois os resultados reverteriam integralmente em favor deles, não obstante eles não despendam qualquer valor com a cobrança judicial. Noutras palavras, mesmo os créditos inferiores a R\$ 20.000,00 interessariam aos municípios, pois não haveria para eles custos, mas somente benefícios.

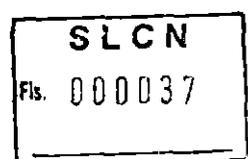
97. É de se considerar, também, que o legislador constituinte, ao determinar o repasse de cem por cento da arrecadação do ITR aos municípios e ao Distrito Federal, fê-lo considerando os maiores gastos desses entes com a fiscalização e cobrança do tributo, não fazendo sentido transferir ao município apenas as receitas (bônus) e deixar as despesas judiciais e administrativas, como a inscrição em dívida, para a União, que terá apenas trabalho sem retorno financeiro (ônus).

98. Desse modo, mostra-se inconveniente para todos os entes envolvidos, inclusive para o Distrito Federal e municípios fiscalizadores, que a atribuição de inscrição em dívida ativa dos débitos do ITR e da execução fiscal mantenha-se com a União, devendo haver delegação àqueles entes também dessas competências.

99. Primeiro, porque o DF ou os municípios fiscalizadores encontram-se mais próximos dos fatos geradores do lançamento tributário, o que lhes permitiria maior eficiência na cobrança e melhor controle administrativo de legalidade da inscrição em dívida ativa, conforme exige o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

100. Além do mais, seria conveniente que a execução fiscal fosse promovida pelos próprios municípios, pois eles aproveitariam toda a estrutura administrativa fiscal e jurídica existente, que estaria próxima dos fatos geradores do tributo, do domicílio e dos bens do réu.

101. Essa proximidade incrementaria a recuperação do crédito, pois permitiria a procura mais eficiente de bens e facilitaria a citação do devedor, ainda mais quando grande parte dos cidadãos dos pequenos municípios são conhecidos ou facilmente identificáveis pelas autoridades locais.



102. Outrossim, considerando a existência atualmente de mais de 5,5 mil municípios brasileiros, a delegação das atribuições de inscrição em dívida e execução fiscal dos créditos do ITR aos Municípios e ao DF permitiria à PGFN um maior e melhor acompanhamento da cobrança administrativa e judicial dos créditos próprios que reverterão em benefício da União, com consideráveis vantagens para o Tesouro Nacional.

103. Ademais, não se estará inovando no ordenamento jurídico, pois essa delegação da atribuição de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal não é inédita no ordenamento jurídico, pois atualmente o mesmo ocorre em relação ao Simples Nacional, nos termos do art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 127, da Resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

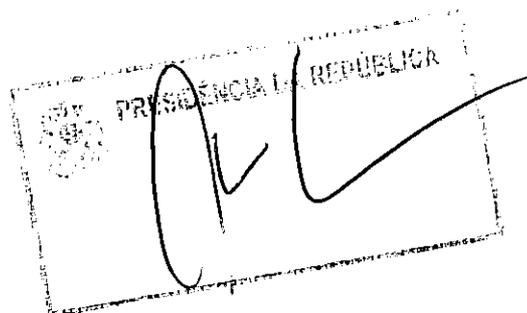
104. Sendo assim, mostrar-se-ia mais conveniente à União e aos próprios municípios e ao DF que a delegação de cobrança e fiscalização do ITR sobre imóveis localizados nos respectivos territórios abranja também a atribuição de inscrição em dívida ativa e execução fiscal dos débitos inscritos.

105. Desse modo, sugere-se a Vossa Excelência, nos termos da fundamentação supra, o envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória para alteração da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para que a atribuição de inscrição em dívida ativa e execução fiscal dos débitos relativos ao ITR e cobrados pelos municípios ou pelo Distrito Federal mediante delegação da União, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, passe a pertencer aos respectivos entes políticos beneficiados, conforme proposta de alteração legislativa em anexo.

106. As renúncias de receitas geradas por esta Medida Provisória (até o parágrafo 33) serão consideradas nos respectivos Projetos de Leis Orçamentárias referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017. Ressalta-se que, em relação às alterações nos critérios de dedução como despesa das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, abordadas nos parágrafos 6 e 7 desta Exposição de Motivos, não haverá renúncia para o ano de 2014, pois tais alterações somente alcançarão os créditos inadimplidos após a publicação da presente Medida Provisória, o que impossibilita a ocorrência de renúncia fiscal no corrente ano, dado que referidos créditos devem estar vencidos, no mínimo, há mais de seis meses para se tornarem dedutíveis.

107. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

A rectangular stamp with a double border. Inside, the text "PRESIDENCIA DA REPUBLICA" is visible at the top. Below the text is a large, stylized handwritten signature in black ink.

*Assinado por: Guido Mantega, José Eduardo Cardozo, Manoel Dias, Mauro Borges Lemos e Alexandre Antonio Tombini*

<b>SLCN</b>
Fis. 000039

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção III  
Das Leis**

.....  
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção III**  
**Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo,

devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

---

---

## LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

---

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)*

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....

.....

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

.....

#### **Seção III Perdas no Recebimento de Créditos**

##### **Dedução**

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem, as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

### **Registro Contábil das Perdas**

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do *caput* poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

### **Encargos Financeiros de Créditos Vencidos**

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

### **Créditos Recuperados**

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1-1-2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

---

### **Seção V Preços de Transferência**

---

#### **Países com Tributação Favorecida**

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. [\(Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001\)](#)

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002\)](#)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: [\("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

---

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

---

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#) e [“caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e ([Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

II - em que o crédito: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

## **Seção VIII**

### **UFIR**

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....  
.....

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

---

#### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### **Seção IV Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

.....  
.....

## LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

§ 7º [Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)\*](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)\*](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\*\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)\*](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)\*](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)\*](#)

VIII - [\*\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)\*](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)\*](#)

XIII - preparações compostas não-alcóolicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)\*](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)\*](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)\*](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)\*](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)\*](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)\*](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)\*](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)\*](#)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)\*](#)

XXII - [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)\*](#)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)\*](#)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)\*](#)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013\)](#)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 20. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois\)](#)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

## CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

---

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificados no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - ([VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....  
.....

## **DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

<b>TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)</b>
---

.....

**CAPÍTULO 85**  
**MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS**  
**PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE**  
**SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E**  
**DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**NOTAS.**

- 1.- Este Capítulo não compreende:
  - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
  - b) As obras de vidro da posição 70.11;
  - c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
  - d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
  - e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
- 2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.  
Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.
- 3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
  - a) As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
  - b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 4.- Na aceção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E<sup>2</sup>PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 5.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).
- A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.
- Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.
- 6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:
- a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- b) Circuitos integrados:
- 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de múltiplos *chips*, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

#### **Nota de subposição.**

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

#### **Notas Complementares (NC) da TIPI**

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
-----	-----------	----------

		(%)
<b>85.01</b>	<b>Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.</b>	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0

8501.53	-- De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW mas não superior a 50.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	0
<b>85.02</b>	<b>Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.</b>	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	0
8502.39.00	-- Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
<b>8503.00</b>	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.</b>	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10

	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
<b>85.04</b>	<b>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.</b>	
8504.10.00	- Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	5
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	- Outros transformadores:	
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	- Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i> )	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15

8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	- Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
<b>85.05</b>	<b>Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.</b>	
8505.1	- Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	-- De metal	15
8505.19	-- Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
<b>85.06</b>	<b>Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.</b>	
8506.10	- De dióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	- De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15

8506.40.90	Outras	15
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	- De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	- Partes	15
<b>85.07</b>	<b>Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.</b>	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	- De níquel-ferro	15
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	- De íon de lítio	15
8507.80.00	- Outros acumuladores	15
8507.90	- Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
<b>85.08</b>	<b>Aspiradores.</b>	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	-- Outros	10
8508.60.00	- Outros aspiradores	10
8508.70.00	- Partes	10

<b>85.09</b>	<b>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.</b>	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	- Partes	10
<b>85.10</b>	<b>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.</b>	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
<b>85.11</b>	<b>Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.</b>	
8511.10.00	- Velas de ignição	15
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior	4

	a 3kW	
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	- Partes	15
<b>85.12</b>	<b>Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.</b>	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	- Partes	15
<b>85.13</b>	<b>Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.</b>	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	- Partes	15

<b>85.14</b>	<b>Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.</b>	
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	- Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	- Partes	5
<b>85.15</b>	<b>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets).</b>	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	5
8515.19.00	-- Outros	0
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	-- Outros	0
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i> ) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i> ), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	-- Outros	0
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	

8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	- Partes	0
<b>85.16</b>	<b>Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.</b>	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	0
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	-- Outros	20
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	35
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	12
8516.79	-- Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	- Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
<b>85.17</b>	<b>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou</b>	

	<b>redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie</i> e <i>handle talkie</i> )	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	-- Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	-- Estações-base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15

8517.61.42	VSAT ( <i>Very Small Aperture Terminal</i> ), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	15
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15

8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ( <i>hubs</i> )	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ( <i>modems</i> )	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> ), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <i>gateways</i> )	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	-- Outros	15
8517.70	- Partes	

8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
<b>85.18</b>	<b>Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.</b>	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	-- Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	- Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	15
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiodfrequência	15
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	- Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
<b>85.19</b>	<b>Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.</b>	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	- Toca-discos sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas	25
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	

8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	-- Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
<b>85.21</b>	<b>Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.</b>	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	- Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
<b>85.22</b>	<b>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.</b>	
8522.10.00	- Fonocaptadores	25
8522.90	- Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25

<b>85.23</b>	<b>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.</b>	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	-- Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	-- Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	- Suportes ópticos:	

8523.41	-- Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	-- Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória ( <i>memory cards</i> )	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	-- "Cartões inteligentes"	5
8523.59	-- Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	- Outros	15
<b>85.25</b>	<b>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</b>	
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que	0

	36 dB	
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ( <i>pixels</i> ) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
<b>85.26</b>	<b>Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</b>	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	- Outros:	

8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	20
<b>85.27</b>	<b>Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.</b>	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	-- Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	-- Outros	10
8527.9	- Outros:	
8527.91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	-- Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ( <i>receiver</i> )	20
8527.99.90	Outros	20
<b>85.28</b>	<b>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</b>	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15

8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	-- Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ( <i>underscanning</i> ) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical ( <i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i> )	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.51	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	-- Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	- Projetores:	
8528.61.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	-- Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i> )	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	-- Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
<b>85.29</b>	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.</b>	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10

8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
<b>85.30</b>	<b>Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).</b>	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	- Partes	10
<b>85.31</b>	<b>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.</b>	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	- Outros aparelhos	15
8531.90.00	- Partes	15

<b>85.32</b>	<b>Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.</b>	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	- Outros condensadores fixos:	
8532.21	-- De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	-- Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	- Partes	10
<b>85.33</b>	<b>Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.</b>	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	-- Outras	10
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os	

	potenciômetros):	
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	-- Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	- Partes	10
<b>8534.00</b>	<b>Circuitos impressos.</b>	
8534.00.1	Simple face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.19	Outros	10
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.39	Outros	10
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10
8534.00.59	Outros	10
<b>85.35</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.</b>	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0

8535.2	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5
8535.29.00	-- Outros	0
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	- Outros	5
<b>85.36</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</b>	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	- Disjuntores	10
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	5
8536.49.00	-- Outros	5
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em	2

	circuítos impressos	
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	15
8536.69	-- Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
<b>85.37</b>	<b>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.</b>	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.20	Controladores programáveis	15
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i> ), para uma tensão superior a 52 kV	0
8537.20.90	Outros	0

<b>85.38</b>	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.</b>	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	- Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV	15
8538.90.90	Outras	15
<b>85.39</b>	<b>Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.</b>	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	-- Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	-- Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0

8539.39.00	-- Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	-- Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	-- Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
<b>85.40</b>	<b>Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.</b>	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	-- A cores (policromo)	10
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	-- Magnétrons	10
8540.79.00	-- Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	-- Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10

8540.89.90	Outros	10
8540.9	- Partes:	
8540.91	-- De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	-- Outras	10
<b>85.41</b>	<b>Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.</b>	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	-- Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	

8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	- Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
<b>85.42</b>	<b>Circuitos integrados eletrônicos.</b>	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos	

	temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	-- Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	-- Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	-- Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	- Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2

8542.90.90	Outras	2
<b>85.43</b>	<b>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	- Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ( <i>routing switcher</i> ) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou	0

	capacidade para áudio "embedded"	
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
<b>85.44</b>	<b>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.</b>	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	-- De cobre	0
8544.19	-- Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15

<b>85.45</b>	<b>Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.</b>	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	-- Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9 %, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	- Escovas	10
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão ( <i>nipples</i> ), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
<b>85.46</b>	<b>Isoladores elétricos de qualquer matéria.</b>	
8546.10.00	- De vidro	15
8546.20.00	- De cerâmica	15
8546.90.00	- Outros	15
<b>85.47</b>	<b>Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.</b>	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	- Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	- Outros	15
<b>85.48</b>	<b>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.</b>	
8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo;	NT

	acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90	- Outras	
8548.90.10	Termopares dos tipos utilizados em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás	10
8548.90.90	Outras	10

## Seção XVII Material de Transporte

### Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) Os artefatos da posição 83.06;
  - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
  - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
  - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) Os artefatos do Capítulo 91;
  - ij) As armas (Capítulo 93);
  - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder,

simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (*hovertrains*);
- b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

---

---

## **LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

## DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

---

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o *caput* será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

.....

## CAPÍTULO II DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

.....

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

## CAPÍTULO III DA CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 8º.

.....

.....

## **LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL**

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)\*](#)

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)\*](#)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)\*](#)

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - *modems*, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)\*](#)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)\*](#)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)\*](#)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do *caput*, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas

que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.024, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha

Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o *caput* corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1º, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o *caput* será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do *caput* deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos referidos serviços, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Os investimentos e gastos efetuados deverão estar devidamente escriturados no livro Caixa e comprovados com documentação idônea, a qual será mantida em poder dos titulares dos serviços de registros públicos de que trata o *caput*, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 2º Na hipótese de alienação dos bens de que trata o *caput*, o valor da alienação deverá integrar o rendimento bruto da atividade.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou

requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei](#)

nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

.....

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

.....

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de

1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

§ 1º A obrigação referida no *caput* será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o *caput* e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:

I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o *caput*, em 5 (cinco) dias úteis; e

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas.

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma.

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização

para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo.

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria.

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º:

I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos.

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso das multas; e

II - no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional.

Art. 47. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico." (NR)

## DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

##### Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

.....  
.....

### LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma

irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....  
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I  
DO EMPRESÁRIO**

## CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

## CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.399, de 1/4/2011\)\*](#)

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

#### TÍTULO I-A

#### DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

.....  
.....

### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL

---

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

---

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

---

TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

.....

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

### Seção I

#### Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

*(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

### Subseção III

#### Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação\)](#)

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#).

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

.....

## LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

### TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

#### CAPÍTULO II DA AÇÃO DE DEPÓSITO

Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

II - contestar a ação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)](#)

Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.

Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

### CAPÍTULO III DA AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

Art. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá:

- I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;
  - II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.
- .....
- .....

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

.....

#### **Seção IX**

#### **Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência**

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto

de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

## **LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.

§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição

§ 3º Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art. 2º Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da Lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

.....

.....

# LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

## TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
  - II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
  - III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
- .....
- .....

## **LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

.....  
.....  
**LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DAS INCORPORAÇÕES**  
.....

**CAPÍTULO I-A**  
**DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea *a*); e

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea *b*).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o *caput* não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 76. As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação.

Art. 77. O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

.....

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora." (NR)

Art. 78. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

.....  
.....

## **LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI LETRAS IMOBILIÁRIAS**

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

§ 1º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º Às Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias.

§ 4º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras empresas privadas.

Art. 45. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto:

- a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;
- b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;
- c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (artigo 52);
- d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;
- e) o número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;
- f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;
- g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

- a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;
- b) mediante endosso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º Aquele que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome desse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2º O adquirente que pediu a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por este arquivado.

§ 3º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endosso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.

§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via...(Vetado).

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965](#)

§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965](#)

§ 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VII DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei n. 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio, revogada a legislação que lhe concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica...(Vetado).

§ 1º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente ..... (Vetado).

§ 2º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado...(Vetado)... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Contrôlo da Fundação da Casa Popular.

§ 5º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista...(Vetado).

§ 6º Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e urbanismo ou em outros serviços de igual regime. [Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 30/9/1964](#)

---

---

## LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

---

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
§ 1º ....."

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade." (NR)

---

---

**LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

---

Art. 41. O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Antonio Kandir

### **LEI Nº 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Murilo Portugal Filho

### **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere esse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o caput .

Art. 29. O PCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Lei, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

.....

.....

## **LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a

ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

§ 5º As instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário ficam autorizadas a emitir letras hipotecárias, adotando-se, para efeito de remuneração básica, os índices abaixo relacionados, obedecendo o previsto na Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988:

I - Índice de Remuneração da Poupança;

II - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

§ 6º As letras hipotecárias emitidas com base em índice de preços terão prazo mínimo de sessenta meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

§ 7º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deverão determinar no ato da emissão da letra hipotecária um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

Art. 18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS, com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput deste artigo, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006](#))

Art. 19. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativo a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

.....

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

## LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#)) ([Vide Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009](#))

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#)) ([Vide Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009](#))

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º. ....

.....  
§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

.....  
.....  
**DECRETO-LEI Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, baseado no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e

CONSIDERANDO a conveniência de os preços dos derivados de petróleo serem formados em função dos custos de produção, da estrutura do mercado nacional de consumo e das relações internacionais de comércio;

CONSIDERANDO a necessidade de ser explicitada a proteção fiscal derivados de petróleo para mais perfeita apuração dos resultados reais das operações de refino, com a utilização dos recursos provenientes da proteção para os investimentos exclusivos da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir rentabilidade do parque refinador nacional;

CONSIDERANDO ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO ser necessário dar maior flexibilidade à programação de investimentos do Governo, liberando-a das atuais vinculações existentes no setor de Petróleo e de infra-estrutura de transporte;

CONSIDERANDO ser necessário se aperfeiçoar as relações de controle e fiscalização e integração entre os programas rodoviários federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO, afinal, quanto mais consta da Exposição de Motivos número 182, de 18 novembro de 1966 assinadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, e Minas e Energia, Viação e Obras Públicas, Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA:

.....

Art 15. A juízo do Conselho Rodoviário Nacional, os Estados do Amazonas, Pará e Acre poderão aplicar até 10% (dez por cento) de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos em outras vias, meios e terminais de transporte ou em instalações de telecomunicações, exclusive, neste último caso, instalações urbanas.

Parágrafo único. Os investimentos referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados e posteriormente fiscaliza dos pelo órgão federal competente do setor a que se referir.

Art 16. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados do Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários, e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo. (Vide Decreto-lei nº 859, de 1969)

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados.

Art 17. Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios fiscalizar, sem prejuízo de controle que entenda exercer a União, a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios.

§ 1º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal ou na fiscalização exercida pelos Estados sobre os Municípios, na forma deste artigo, cabe ao Conselho Rodoviário Nacional determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios cabe ao Conselho Rodoviário Nacional mediante comunicação do órgão rodoviário estadual, do Governo do Território ou do Departamento

Nacional de Estradas de Rodagem, determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A suspensão das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que vier a ser determinada pelo Conselho Rodoviário Nacional perdurará até que sejam consideradas satisfatórias as providências adotadas no sentido de corrigir as irregularidades que lhe motivarem.

Art 18. Os Estados e o Distrito Federal destinarão, obrigatoriamente, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 10% (dez por cento) para aplicação em rodovias do Plano Nacional de Viação nos respectivos territórios, de acordo com o programa elaborado pelo DNER e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e mediante condições fixadas em termos de acordo e compromissos a serem celebrados com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art 19. Ficam revogados o § 4º do Art. 3º, Arts. 6º, 7º, 8º, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art 20. Este Decreto-lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1967, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Eduardo Lopes Rodrigues  
Juarez Távora  
Benedicto Dutra  
Roberto Campos

## **DECRETO Nº 6.433, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 e no inciso III do § 4º do art. 153, da Constituição, e nas Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.250, de 27 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -CGITR com a atribuição de dispor sobre matérias relativas à opção pelos Municípios e pelo Distrito Federal para fins de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, bem assim com competência para administrar a operacionalização da opção.

Art. 2º O CGITR será composto por seis membros, sendo:

I - três representantes da administração tributária federal; e

II - três representantes de Municípios ou Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso II, serão indicados pelas seguintes entidades:

I - Confederação Nacional dos Municípios;

II - três representantes de Municípios ou Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.621, de 2008).

II - Associação Brasileira dos Municípios; e

III - Frente Nacional dos Prefeitos.

§ 2º Cada uma das entidades referidas no § 1º indicará um representante e seu suplente.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda designará, no prazo de dez dias da publicação deste Decreto, os componentes do CGITR, indicando, dentre os representantes de que trata o inciso I do caput, o Presidente e o seu substituto.

§ 4º A instalação do CGITR ocorrerá no prazo de até dez dias após a designação de seus componentes.

§ 5º Caso as entidades de representação referidas no inciso II do caput deixem de existir, competirá ao Ministro da Fazenda redistribuir a respectiva vaga entre as entidades remanescentes ou escolher outra entidade congênere que esteja regularmente constituída há pelo menos um ano da vacância ocorrida.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGITR, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de

11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**  
.....

**Seção XIII**  
**Do Processo Judicial**

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Exceção-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

CAPÍTULO V  
DO ACESSO AOS MERCADOS

**Seção única**  
**Das Aquisições Públicas**  
[\(Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 375

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

DJE., 30/03/2009

**PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012**

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. *(Redação dada pela [Portaria 130/2012/MF](#))*

Parágrafo único. *(Revogado pela [Portaria 130/2012/MF](#))*

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#).

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;
- VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;
- VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Serão cancelados:

- I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º Fica revogada a [Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004](#).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

## **RESOLUÇÃO Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e dá outras providências. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º](#))

---

**TÍTULO III**  
**DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICAIS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

---

**Seção IV**  
**Do Convênio**

Art. 126. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manifestar seu interesse na celebração de convênio com a PGFN, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para que efetuem a inscrição em dívida ativa e cobrança dos tributos de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)

Art. 127. A existência do convênio implica a delegação pela União da competência para inscrição, cobrança e defesa relativa ao ICMS ou ao ISS, quando esses tributos estiverem incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)(Redação dada pela Resolução 108/2013/CGSN/MF)

§ 1º A delegação prevista no caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de a União, representada pela PGFN, integrar a demanda na qualidade de interessada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)

§ 2º Na hipótese deste artigo, não se aplica o disposto no § 5º do art. 125. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)

§ 3º Depois da transferência dos dados relativos aos débitos de ICMS ou de ISS ao Estado ou Município que tenha firmado o convênio de que trata o caput, a responsabilidade pela sua administração fica transferida ao respectivo ente federado, observados os termos do citado convênio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º) (Acrescentado pela Resolução 98/2012/CGSN/MF)

**Seção V**  
**Da Legitimidade Ativa**

Art. 128. À exceção da execução fiscal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem legitimidade ativa para ingressar com as ações que entenderem cabíveis contra a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, independentemente da celebração do convênio previsto no art. 126. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

---

---

Ofício nº 540 (CN)

Brasília, em 12 de dezembro de 2014

Ponto:  
7146

Ass:  
Sgommens

Origen:  
CN

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 12/Dez/2014 16:35

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 656, de 2014, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 386 (trezentas e oitenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 44, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 18, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 656**, de 2014, que *“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DOMINGOS SÁVIO	001;
Deputado ANTONIO BALHMANN	002;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	003;
Senador WALTER PINHEIRO	004; 005;
Deputado CARLOS ZARATTINI	006; 007; 008; 009;
Deputado SANDRO MABEL	010;
Deputado EDUARDO SCIARRA	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 117; 118;
Deputado ARNALDO JARDIM	020; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358;
Deputado HUGO LEAL	021;
Deputado JOVAIR ARANTES	022; 023; 024;
Deputado SILVIO COSTA	025; 026; 027; 028; 370;
Deputado LOURIVAL MENDES	029; 062;
Deputado VICENTE CANDIDO	030; 164; 165; 166; 167;
Deputado MANOEL JUNIOR	031; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 063; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 139; 140; 141; 376; 377; 379; 380;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040;
Senador ROMERO JUCÁ	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 072; 073; 074;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	064; 065; 066;
Senador GIM	067; 143; 278;

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS Nº S</b>
Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES	068;
Senador HUMBERTO COSTA	069; 090;
Deputado VANDERLEI MACRIS	070; 191;
Deputada GORETE PEREIRA	071;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	075; 076; 288; 334; 373; 374; 375; 378;
Senadora ANA AMÉLIA	077; 144; 256;
Senador FRANCISCO DORNELLES	078; 079; 146; 174;
Deputado EDUARDO BARBOSA	080;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	081; 082;
Senador INÁCIO ARRUDA	083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 125;
Deputado EDUARDO CUNHA	091;
Deputado ANGELO VANHONI	092; 093;
Deputado LUIZ CARLOS BUSATO	112; 113; 114; 115;
Deputado JORGINHO MELLO	116;
Deputado ALEX CANZIANI	119;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	120; 332; 333;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	121; 122; 123; 124;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	126;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	127; 128; 129; 130; 214;
Deputado RICARDO IZAR	131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 203; 215; 335;
Deputado ELI CORREA FILHO	142;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	145; 285; 286; 287;
Senador ACIR GURGACZ	147;
Deputado EDINHO BEZ	148; 279; 280; 281; 282; 283; 284;
Deputado RONALDO FONSECA	149;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163;
Deputado SÉRGIO BRITO	168; 169; 170; 171; 172; 173;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	175; 176; 177; 178; 179;
Deputado LEOPOLDO MEYER	180;
Deputado GIACOBO	181; 182; 183; 184;
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	185;
Deputado OTAVIO LEITE	186; 187; 188;
Deputado RODRIGO GARCIA	189; 190; 371;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202;
Deputado GUILHERME CAMPOS	204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 336; 337; 338; 384; 385; 386;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	216;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	217;
Deputado JÚLIO DELGADO	218;
Deputado RONALDO CAIADO	219; 220; 221;
Deputado ALEXANDRE LEITE	222; 223;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAUDERNEY AVELINO	224; 225;
Deputado MENDONÇA FILHO	226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238;
Deputado ALFREDO SIRKIS	239; 240; 241;
Deputado AUREO	242; 243;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	253; 254; 255;
Deputado NEWTON LIMA	257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277;
Senador DOUGLAS CINTRA	289;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	290; 291; 292; 293; 294; 295; 296;
Deputado PAES LANDIM	297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305;
Deputada CIDA BORGHETTI	306; 307; 308; 309; 310;
Deputado REGINALDO LOPES	311; 312; 313;
Deputado RONALDO BENEDET	314; 315; 316; 317;
Deputado RENATO MOLLING	318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327;
Deputado MOREIRA MENDES	328; 329;
Deputada ROSE DE FREITAS	330;
Deputado BILAC PINTO	331;
Deputado EDSON SANTOS	339; 340;
Deputado ALFREDO KAEFER	359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 381; 382; 383;
Deputado SIBÁ MACHADO	372;

**TOTAL DE EMENDAS: 386**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656  
00001**

data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado Domingos Sávio - PSDB</b>	nº do prontuário 233
--	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória 656/2014, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. \_\_** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....”(NR)

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

- II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;
- III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”

**Art. \_\_\_** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da MP 628/2013, foi apresentada a emenda nº 10 pelo Deputado Inácio Arruda, que dispõe sobre o aproveitamento dos créditos presumidos pelo §3º, do artigo 8º, da Lei 10.925, de 2004 (dedução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins). Segundo o autor, “como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e para a CONFINS.”

O relator da MP 628/2013 concordou com o mérito da emenda e ampliou sua abrangência, conforme se observa na página 72 de seu relatório:

“A medida procura mitigar os custos financeiros que vêm sendo carregados pelo setor desde 2004, quando o governo editou Lei que assegura a alíquota zero no PIS/COFINS incidente sobre a venda de Leite “in natura”. Desde então, os créditos tributários se acumulam sem a possibilidade de compensação. O acúmulo de créditos, por sua vez, ocorre apenas nos produtores exclusivos de leite pois, onde a indústria é diversificada, os créditos podem ser compensados na venda de outros produtos. Outra consequência tem sido a perda de participação de mercado das cooperativas fornecedoras de leite para as grandes indústrias de alimentos. Por isso, a nova redação dada à Emenda nº 10, propõe ainda permitir a acumulação de créditos para as cooperativas, para que os produtores cooperados possam, igualmente, ter direito ao seu ressarcimento. Trata-se, portanto, de restaurar a isonomia competitiva entre competidores dentro de um mesmo setor. Pela sua relevância, decidimos ampliar sua abrangência, incluindo o setor de café e estendendo seus efeitos para todo o território nacional, na forma dos arts. 5º a 7º do projeto de lei de conversão, **que contam com a concordância do Poder Executivo**. Outros setores do agronegócio inseridos na alíquota zero do PIS/COFINS, tais como carnes, soja e suco de laranja, foram anteriormente beneficiados com a possibilidade de ressarcimento de créditos, inclusive em condições mais favoráveis do que as aqui propostas.”

O texto da emenda 10 foi inserido nos artigos 4º a 6º do Projeto de Lei de Conversão da MP 628. No entanto, a Presidência da Câmara dos Deputados o considerou não escrito, alegando que se tratava de matéria estranha ao mérito da Medida Provisória original. Foi apresentado recurso contra essa decisão e, em sua discussão em Plenário, houve acordo no sentido de se colocar tal texto na MP 634, que tratava de matéria tributária. Contudo, apenas as regras referentes ao setor cafeeiro (artigo 6º do projeto de lei de conversão) foram inseridas na MP 634, resultando no artigo 23 da Lei 12.599, de 23 de março de 2012.

Visando cumprir o acordo realizado na discussão da MP 628 e fazer justiça aos produtores de leite, apresento esta emenda com o mesmo texto dado pelo relator, Deputado Luiz Sergio. Como a MP 656/2014 trata de matéria tributária, esta emenda se adequa perfeitamente ao seu mérito, não havendo risco de ser considerado novamente como não escrito.

Em face ao exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

**Deputado Domingos Sávio**

**PSDB/MG**



DO NACIONAL

**DECLARAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00002**

DATA 08/10/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014			
AUTOR ANTONIO BALHMANN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

## JUSTIFICATIVA

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

**FINAM:**

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
  - Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

**FINOR :**

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo conseqüentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de

analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

Brasília, 08 de outubro de 2014

**ANTONIO BALHMANN**  
Deputado Federal  
Pros/CE

**MPV 656  
0003**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

**Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014**

Autor

**Deputado Vanderlei Siraque**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### *Emenda à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014*

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. XX. O § 3º do artigo 77 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 .....

.....

§ 3º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços, **desde que esteja diretamente relacionada às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural expressa na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, bem como as relacionadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,** não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora **ou coligada** domiciliada no Brasil.

.....

**§ 6º A parcela do lucro auferido no exterior não abrangida pelo § 3º estará**

sujeita a tributação nos termos do caput deste artigo.

.....”(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a redação seja alterada de forma a melhor refletir as etapas do setor, conforme expresso na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, bem como as etapas relacionadas às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Assim, as alterações propostas visam apenas tornar mais adequada a aplicação da Lei às etapas envolvidas na pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, definidas nas legislações que regulam o setor.

PARLAMENTAR

**Vanderlei Siraque**  
Deputado Federal PT/SP

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 656, de 07 de outubro de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, segundo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.*

*§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.*

*§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.*

*§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

*§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.*

*§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da*

*sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.*

*§ 6º. O Montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive sob controle federal.*

*§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.”*

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....  
.....

*§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.”*

Sala das Sessões,

**Senador Walter Pinheiro**

**MPV 656**  
**00005**

**EMENDA N.º**

(à MPV nº 656, de 07 de outubro de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber, as seguintes alterações na Lei n.º 10.602, de 2002, com a seguinte redação:

*O art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos Despachantes Documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.*

.....

*§5º O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.*

*§6º É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.*

*§7º O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público.”(NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal dispõe no inciso XIII de seu art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse dispositivo deixa clara a necessidade de regulamentação legal das atividades que exigem condições especiais para o seu exercício. E dentre as profissões que demandam por qualificações especiais do profissional, para o seu exercício, estão aquelas que atuam evitando ou diminuindo os riscos à segurança, à saúde e ao patrimônio físico e financeiro das pessoas e das instituições.

Nesse contexto, o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade.

Em sentido contrário, o mau desempenho do trabalho dos despachantes documentalistas pode resultar em prejuízos para os clientes e cidadãos, além de terceiros eventualmente prejudicados, se não chegar a trazer prejuízos até para o funcionamento da máquina estatal. É por essa razão que o despachante documentalista existe desde os primórdios do Estado Brasileiro, quando iniciaram sua atividade por ordem da coroa Portuguesa. Hoje já são milhares de profissionais que vivem dessa atividade.

Não se pretende de forma alguma criar impedimento ou dificuldade para o cidadão buscar diretamente a solução de seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos. O que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro.

A propositura visa ainda a reconhecer o trabalho desenvolvido pelos despachantes documentalistas, assegurando-lhes responsabilidades e direitos e, principalmente, disciplinando a atividade de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo do que ocorre com outras atividades já

regulamentadas, com suas atribuições próprias, direitos e deveres profissionais.

Importante destacar, ainda, os relevantes serviços prestados pela categoria à toda a comunidade. Os despachantes manipulam documentos públicos e particulares, sendo necessário um rigoroso controle do desempenho das suas funções. Além disso, há uma vasta legislação a ser observada que abrange toda a sua área de atuação.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA <b>MPV 656</b> <b>00006</b>
--

Data 08/10/2014	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>
--------------------	--

Autor <b>DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP</b>	nº do prontuário 398
--	-------------------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 656 de 2014, os seguintes artigos:

Art.XX. Revogam-se os incisos VII ,VIII e IX do § 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de Dezembro de 2002;

Art. XX Revogam-se os incisos VII, VIII e IX do § 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 58-C da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revoga-se o Artigo 58-I da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

Art. XX Revogam-se o Artigo 58-J, 58-L, 58-M, 58-N, 58-O, 58-P e 58-Q da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003;

**JUSTIFICATIVA**

As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBEB) tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte quando ocorre a aquisição das embalagens.

Esse sistema penaliza as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando o fluxo de caixa destas empresas tolhendo, assim, seu desenvolvimento e a

inovação.

Além disso, o sistema em vigor impede a efetiva compensação do PIS e da COFINS, violando-se o princípio da não-cumulatividade de tributos.

Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, razão pela qual o sistema atualmente em vigor viola frontalmente o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção (Sicobe).

**Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA <b>MPV 656</b> <b>00007</b>
--

Data <b>08/10/2014</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA 656 DE 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP</b>	nº do prontuário <b>398</b>
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se onde couber na medida provisória n. 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. XX. O artigo 58-D da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar:

**Art. 58-D (...)**

§1º. Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPI.

§2º. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003 serão de 05% (cinco inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.01 e 22.02, e de 10% (dez inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

**JUSTIFICATIVA**

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

No entanto, as distorções permanecem visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna Ad Valorem de saída dos produtos, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

Esta situação gera um crédito maior que o débito gerado na venda, bem como afeta o fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos que seriam destinados por força do impositivo constitucional.

Assim, o sistema de tributação passa a ser ad valorem garantindo-se o repasse adequado de recursos para os municípios brasileiros.

Por essas razões, apresento a emenda.

**CARLOS ZARATTINI**  
**Deputado Federal – PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00008**

Data  
08/10/2014

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA 656/2014**

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber os seguintes artigos:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A redução mencionada no primeiro dispositivo justifica-se para equiparação as alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, uma vez que sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

Com relação à isenção descrita no segundo dispositivo, importante esclarecer que a Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi instituída visando restringir, à beira da proibição, a aquisição e a manutenção de armas e munições.

Contudo, a própria Lei trouxe em seu texto situações excepcionais que justificam a posse e o porte destes produtos. Dentre elas estão as vendas realizadas para Forças Armadas e órgão de segurança pública, bem como para seus integrantes.

Isto porque, para estes profissionais, a arma de fogo é muito mais que um instrumento de trabalho, é um fator de sobrevivência.

Policial e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

Mais recentemente, entre 2008 e o primeiro semestre de 2010, o risco de morrer fora de serviço elevou-se para 3,5 vezes. Já na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No mais, além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública. A venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA **MPV 656**  
**00009**

Data  
08/10/2014

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber os seguintes artigos:  
Propõe-se a inclusão no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dos produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

<b>NCM</b>
<i>Capítulo 36</i>
<i>Capítulo 93</i>

**JUSTIFICATIVA**

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual governo federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, foram adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

Em função da extensão de nosso território e do tamanho de nossas riquezas, o setor de defesa é imprescindível para a manutenção de nossas soberanias.

Vive-se uma condição em que o país necessita contar com indústrias que sejam produtoras de materiais bélicos e que em caso de ameaça iminente ou irrompimento de conflito militar estejam em condições de apenas aumentar o ritmo de produção.

Desse modo, resta evidente a preocupação do Governo Federal em desenvolver a Indústria de Defesa, razão pela qual a inclusão dos Capítulos 36 e 93 da NCM no rol de produtos atingidos pela substituição da Contribuição Patronal ao INSS pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta está de acordo com a atual política governamental para o aludido setor econômico.

Ademais, a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.

Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a inserção do setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

Ainda vale destacar que o desenvolvimento da Indústria de Defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico para o Governo Federal.

Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

**Deputado CARLOS ZARATINI – PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**08/10/2014**

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014

Autor  
**Dep. SANDRO MABEL**

Nº do prontuário

1. Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

..... ” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de

10 (dez) anos.

.....” (NR)

### **Justificativa**

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, após preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 10.826/2003.

Já com relação à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, a Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos.

Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 607.249. Com isso, 8.367.207 de armas encontram-se irregulares.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões 08 de outubro de 2014

PARLAMENTAR

Brasília – DF

**SANDRO MABEL**  
**PMDB/GO**



) NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00011**

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014
--------------------	--

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Lei 6.015/73 o artigo 298-A com a seguinte redação:

*Art. 298-A. O Poder Executivo baixará, no prazo de até 90 (noventa) dias, regulamento geral sobre os atos, procedimentos e documentos a serem exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis, relativamente aos registros das incorporações imobiliárias e os parcelamentos do solo e demais atos subsequentes.*

### Justificativa

A proposição objetiva que o Poder Executivo edite um regulamento geral contendo regras claras e objetivas acerca dos atos, procedimentos e documentos a serem exigidos pelos cartórios de registro de imóveis de todo o país, relativamente aos atos de registro de uma incorporação imobiliária e parcelamento do solo, pondo fim as divergências de entendimentos e exigências discrepantes hoje existentes.

É extremamente necessária e urgente a adoção, por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis, de um procedimento padrão mínimo em relação aos documentos a serem apresentados para os principais atos de registros relativos às incorporações imobiliárias e os parcelamentos do solo urbano (registro do memorial de incorporação/parcelamento e demais atos subsequentes, tais como: averbação da construção, registro da instituição do condomínio e da convenção do condomínio; registros das escrituras de promessa de compra e venda, entre outros);

Daí a relevância de um regulamento com adoção de medidas uniformes e seguras quanto à aplicação da referida Lei em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos, agilizar os serviços prestados pelos cartórios de registros de imóveis e incrementar a segurança jurídica dos atos praticados e a serem praticados junto aos Registros de Imóveis.

**Deputado Eduardo Sciarra**  
**(PSD/PR)**

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CONSTITUCIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00012**

DATA 08-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014
--------------------	--

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O caput do art. 39, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico nos seguintes prazos:*

- I – em até 6 (seis) meses, no caso de Capitais;*
- II – em até 12 (doze) meses, no caso de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;*
- III – em até 18 (dezoito) meses, no caso de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*
- IV – em até 36 (trinta e seis) meses, para o restante dos Municípios não enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

**Justificativa**

A Lei 11.977/09, em sua redação original, impôs a obrigatoriedade da implantação do registro eletrônico em um prazo de até 05 (cinco) anos. Esse prazo inicialmente fixado já se exauriu (em 29/07/2014), sem que a grande maioria dos municípios brasileiros tivessem implementado, efetivamente, o sistema de registro eletrônico.

A proposição visa, assim, fixar um novo prazo limite para implantação do novo sistema, porém de forma escalonada, levando-se em consideração a realidade dos municípios brasileiros, notadamente aqueles menos aparelhados, com menor receita e número de habitantes, prevendo, também, uma penalidade em caso de descumprimento dos prazos fixados.

**Deputado Eduardo Sciarra**  
**(PSD/PR)**

ASSINATURA
_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00013**

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014
--------------------	--

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O §3º, do art. 44-A, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

**Justificativa**

Um programa dessa magnitude orçamentária enseja um montante considerável de custas e emolumentos a ser cobrado pelos cartórios.

É fundamental imputar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevendo, expressamente, para não pairar dúvidas, que esse valor poderá ser cobrado tantas vezes quantas forem verificadas cobranças irregulares em desacordo com o que manda a lei ou a inobservância dos prazos estabelecidos. Até porque essa multa já se encontra, atualmente, prevista e aplicável em relação à inobservância aos artigos 42 e 43, conforme o *caput* do art. 44 da mesma lei. Na realidade, pretende-se equiparar o valor da multa imposta pelo art. 44 à inobservância dos atos praticados com base no art. 44-A.

É uma forma de proteger o mutuário que na maioria das vezes não possui o esclarecimento necessário para se defender de abusos e cobranças indevidas as quais está sujeito. Ainda mais nesse programa PMCMV, que é direcionado à classe mais pobre da população, mais carente de conhecimentos e dos seus direitos.

**Deputado Eduardo Sciarra**  
**(PSD/PR)**

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00014**

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014
--------------------	--

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O *caput* do art. 44, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42, 43 e 44-A ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.  
Revoga-se o § 3º do art. 44-A.*

**Justificativa**

Um programa dessa magnitude orçamentária enseja um montante considerável de custas e emolumentos a ser cobrado pelos cartórios.

É fundamental imputar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevendo, expressamente, para não pairar dúvidas, que esse valor poderá ser cobrado tantas vezes quantas forem verificadas cobranças irregulares em desacordo com o que manda a lei ou a inobservância dos prazos estabelecidos. Até porque essa multa já se encontra, atualmente, prevista e aplicável em relação à inobservância aos artigos 42 e 43, conforme o *caput* do art. 44 da mesma lei. Na realidade, pretende-se equiparar o valor da multa imposta pelo art. 44 à inobservância dos ato praticados com base no art. 44-A.

É uma forma de proteger o mutuário que na maioria das vezes não possui o esclarecimento necessário para se defender de abusos e cobranças indevidas as quais está sujeito. Ainda mais nesse programa PMCMV, que é direcionado à classe mais pobre da população, mais carente de conhecimentos e dos seus direitos.

**Deputado Eduardo Sciarra**  
**(PSD/PR)**

ASSINATURA
_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00015**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º Os saldos residuais dos contratos de operações de crédito celebrados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas empresas vinculadas junto ao Banco Nacional de Habitação – BNH e à Caixa Econômica Federal, por intermédio de Companhias de Habitação ou órgãos assemelhados controlados por Estados, Distrito Federal ou Municípios – estando aí inclusos aqueles cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993 – serão pagos em parcelas mensais e consecutivas, ocorrendo o pagamento da última parcela em 01 de janeiro do trigésimo ano subsequente ao da publicação desta lei.

§1º Para obtenção da nova prestação mensal, deverá ser observado o prazo limite estabelecido no caput, a taxa de juros de 3,08 por cento ao ano, o sistema price de amortização e atualização monetária trimestral da prestação e do saldo devedor, empregando nessa atualização a TR – Taxa Referencial.

§2º Os saldos residuais mencionados neste artigo são os que remanescerem ou remanescerem, após o vencimento da última prestação contratual, segundo as condições em vigor e anteriores a estas aqui normatizadas, e que ainda estejam sob a responsabilidade direta ou indireta dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas empresas vinculadas.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, terá o prazo de 180 dias para reconhecer saldos residuais remanescentes das operações de que trata esta lei, apresentando neste prazo cronograma de pagamentos segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 1º.

Art. 3º Fica a União autorizada a reconhecer como líquidos e certos os créditos apurados referentes aos contratos com cobertura do FCVS apresentados pelos agentes financeiros que estiverem indicados no Relatório M3026, emitido pela Caixa, na condição de administradora do FCVS, com Reconhecimento de Crédito Validado

– RCV auditado até 31 de março de 2014, sem a necessidade de nova verificação documental, desde que estes estejam vinculados, por garantia, a operações feitas pelo agente financeiro segundo os preceitos a que se refere o art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e sua regulamentação.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.” (NR)

### **Justificação**

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, dentre outras disposições, alterou a forma e o prazo de pagamento dos créditos das Companhias de Habitação (COHABs e Órgãos Assemelhados, controladas por Estados e Municípios), junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, de 5 anos, em espécie, para até 30 anos, na forma de títulos CVS de emissão do Tesouro Nacional, sem contudo dar o mesmo tratamento ao passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas vinculadas, cujas dívidas foram tratadas nos termos da lei federal 8.727/93 e de demais dispositivos infralegais.

Assim sendo, a cada término de prazo dos contratos, os agentes financeiros e os Estados e Municípios pagam suas obrigações junto ao FGTS e à União, em espécie e em até 60 meses, o saldo devedor que somente lhes será ressarcido pelo FCVS no prazo de 30 anos e em títulos da dívida pública federal (CVS).

Essa prática é injusta por exaurir os recursos desses entes federados, num momento de grandes dificuldades enfrentadas pelos Tesouros Estaduais e Municipais. O descasamento de fluxo de caixa atinge até mesmo a oferta das contrapartidas em Programas de elevado interesse social, a exemplo do PAC, Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, a presente propositura tem o objetivo de reequilibrar nesse aspecto, a relação entre ativo e o passivo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas vinculadas.

Outro ponto relevante a se regulamentar trata do processo de reconhecimento dos créditos ora em discussão. No início das comercializações efetuadas no âmbito do SFH não existiam os recursos tecnológicos atuais e até meados da década de 90, as minutas de contratos eram datilografadas e os sistemas informatizados de crédito imobiliário precários, esse ambiente levou ao extravio de documentos básicos dos contratos de promessa de compra e venda, hoje necessários ao reconhecimento dos créditos, legítimos e já anteriormente auditados, gerados nas operações imobiliárias prestadas pelas COHABs.

Cabe considerar ainda, a morosidade e os custos para a referida reanálise, incluindo contratos já auditados, o custo estimado unitário está em torno de R\$ 248,00 para cada contrato reanalisado. Apenas em 2011, segundo Relatório de Gestão do FCVS, os custos administrativos para o processo chegaram à monta de R\$ 70.605.631,67. Considerando a atual, com a capacidade operacional da Administradora, o prazo de revisão da análise pode chegar até 30 anos, impossibilitando que no decorrer de todo este período os agentes financeiros venham a efetivar as novações, quitando as suas dívidas com o FGTS.

Dessa forma, nessa proposição, apresentamos uma ação mediadora, em que se preservam os interesses do Agente Financeiro, o resguardo do FGTS, e a economicidade do processo, retirando da massa amostral os contratos já homologados pela Administradora do FCVS, validados pelo Agente Financeiro –RCV e auditados.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica a União autorizada a convalidar os Planos de Venda que encerram condições excepcionalizadas concedidas pela Caixa Econômica Federal às Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, respeitados os limites máximos fixados no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

Art. 2º As Companhias de Habitação e os Órgãos Assemelhados formalizarão pedido de reabertura de análise, à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, para os contratos que, anteriormente a esta Lei, tiveram a cobertura do FCVS negada.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, fica a autorizada promover, junto as Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, Planos de Venda em condições excepcionalizadas, a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Parágrafo Único. Até que a regulamentação específica de que trata o caput seja publicada, serão seguidos os parâmetros estabelecidos no subitem 3.4.5.3, Módulo III do Roteiro de Análise afeto ao Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS.

**Justificação**

A Caixa Econômica Federal tem, dentre outras, a atribuição de

Administrar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e integra o Conselho Curador desse fundo.

Nessa condição, a Caixa tem negado a responsabilidade do FCVS sobre os saldos residuais dos contratos de financiamento firmados pelas Companhias Habitacionais e Órgãos Assemelhados, com seus promitentes compradores, cujos Planos de Comercialização a eles vinculados, encerram condições especiais.

As operações de financiamento habitacional, quando originadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se submetem às condições expressas nos respectivos Planos de Comercialização que, por sua vez, foram autorizados pelo Banco Nacional da Habitação – BNH até sua extinção, ou por sua sucessora Caixa Econômica Federal.

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS – MNPO e o Roteiro de Análise – RA a ele vinculado, editados por Resolução do CC do FCVS, tratam a questão das condições especiais da seguinte forma, in verbis:

“MNPO DOCUMENTAÇÃO BÁSICA, COMPLEMENTAR E ADICIONAL – ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE

10.2 Documentação complementar

Documentos necessários à comprovação de ocorrências casuais, específicas, previsíveis e excepcionalidades permitidas por legislação específica ou por autorização dos órgãos competentes:

.....

.....

j) procuração outorgada pelo Banco Nacional da Habitação – BNH ou outros documentos comprobatórios de condições excepcionais de contratação, previstos no Roteiro de Análise.

RA Módulo III

Condições especiais de contratação

3.4.5.3 Planilha de Rateio, Plano de Venda e Plano/Planilha de Comercialização.”

As COHAB eram fiscalizadas pelo BNH, que regulava desde o

seu funcionamento até a concessão de financiamentos a seus mutuários finais, operações estas que, obrigatoriamente, tinham suas condições de retorno aprovadas por aquele Banco.

Assim, o FCVS aceita estes documentos em comprovação às excepcionalizações concedidas pelo BNH ao Agente Financeiro, no que concerne às condições de retorno dos financiamentos a seus mutuários finais, limitado ao prazo máximo de 360 meses e a taxa de juros máxima de 11,3865%, mesmo que o documento não conste o protocolo do BNH.

As condições de retorno da dívida, autorizadas e excepcionalizadas pelo BNH, constantes do “Plano de Venda ou Plano/Planilha de Comercialização”, dizem respeito à primeira contratação envolvendo a COHAB ou órgão assemelhado e o mutuário final.

A Administradora do FCVS tem utilizado como argumento para sustentar a negativa de responsabilidade do FCVS, que a Caixa Econômica Federal não é órgão competente para autorizar condições especiais nos Planos de Comercialização.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00017**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas 'a' e 'b', com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)

Art. 2º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a

participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 3º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

#### **Justificação**

A concessão de isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social promovida nessa Medida Provisória objetiva, equiparar a construção popular, mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, ao regime de mutirão uma vez que este regime já quase inexistente nos dias atuais. Com isso se busca fazer justiça aos beneficiários de programas habitacionais não possuem disponibilidade de tempo, em virtude de sua atividade profissional, e aos que não possuem qualificação necessária para a edificação de construções ou não possuem condições físicas, como os casos de idosos e portadores de necessidades especiais.

Para gozar da isenção proposta, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada. O que é compatível com a legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, como determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV.

Em função disso, a presente medida adequa a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os beneficiários dos programas de habitação popular das COHABs e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ademais, é importante ressaltar que as COHABs foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do Século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins.

Desonerando-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social, e também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, dinamiza-se o setor e faz-se com que mais recursos atinjam seu objetivo final de ofertar moradia digna ao cidadão de baixa renda.

Essa medida tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além

disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00018**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica a União autorizada a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento averbados na extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação a partir da publicação desta Lei, a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 5% ao ano.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangerão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação desta Lei.

**Justificação**

No âmbito do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, quanto à dívida contraída pelos agentes financeiros no período compreendido entre a vigência da Resolução de Diretoria (RD) n.º 18/77, do extinto BNH, e a edição da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP n.º 02, de 28 de outubro de 1993, vigia, como consequência da inadimplência, a aplicação da chamada “multa decendial”, que consistia na sujeição do agente financeiro ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso, sobre o prêmio devido, sem prejuízo da correção monetária cabível (cláusula 17, item 17.2).

Após a edição da Resolução CNSP nº 02/93, nos termos do artigo 10, extinguindo a multa supracitada, estabeleceu que o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, implicaria na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante a aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

A Resolução nº 314/2012, também do CCFCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na CAIXA será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo CCFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP nº 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999 (neste ponto, destacamos que a edição das Resoluções CCFCVS nº 349 e 358, ambas do ano de 2013, em nada alteraram a disposição legal citada).

Convém ressaltar que, na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto Seguro Habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, para eventual liquidação ou negociação, tem-se que a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, tais como a multa decendial e, posteriormente, a incidências dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso, não permite que os primeiros disponham de condições de renegociar suas dívidas, visto o elevado custo financeiro da operação.

Nesse contexto, considerando tais dificuldades, e de modo a reduzir a inadimplência e dar condições para que os agentes financeiros optem pelo parcelamento da dívida, propondo, portanto, uma ação mediadora, em que sejam preservados os interesses dos Agentes Financeiros e o resguardo do FCVS.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00019**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>08/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art. 1º Os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, aplicarão atualização monetária igual à das contas vinculadas do referido Fundo.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora do FCVS será responsável pela apuração de saldos residuais, e demais valores, de responsabilidade desse Fundo resultantes da aplicação do art. 9º.

**Justificação**

Imediatamente após a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH, em 21 de novembro de 1986, o Conselho Monetário Nacional – CMN (na qualidade então adquirida de órgão central do SFH) veio disciplinar o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas.

Na Resolução Nº 1.221, de 24 de novembro de 1996, do Banco Central do Brasil, o CMN determinou que 60% desses recursos deveriam ser aplicados em financiamentos habitacionais e que os respectivos contratos teriam cláusula de atualização monetária vinculada ao rendimento das Letras do Banco Central, efetuada na mesma data e com a periodicidade que for estipulada para o pagamento das prestações. É o que se conhece, no âmbito

do SFH, por critério “data a data”.

À época estava em vigor a Lei nº 5.107, de 15 de setembro de 1966 que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e deu outras providências, entre as quais a estabelecida em seu artigo 13º, com o seguinte teor:

*Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:*

*I - garantia real;*

*II - correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º, desta Lei;*

*III - rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.*

*(...)*

Essa Lei foi revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, que a sucedeu e, que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual está em vigor.

Em todos esses textos legais, permanece a determinação no sentido de que a correção monetária das aplicações dos recursos do FGTS seja igual à das contas vinculadas. Não poderia mesmo ser de outra forma, já que se trata de patrimônio dos trabalhadores, cuja garantia deve ser preservada. A principal aplicação dos recursos do FGTS é a prestação de financiamentos imobiliários, notadamente para o segmento habitacional dito de interesse social.

Temos então a seguinte situação: de um lado, o CMN disciplina a atualização monetária das aplicações em financiamentos habitacionais com recursos da poupança e, de outro lado, uma lei ordinária disciplina a atualização monetária das aplicações dos recursos do FGTS.

Na ocasião, esses critérios praticamente se equivaliam, já que o valor do índice de atualização era, em qualquer mês, o mesmo para as duas origens de recursos. O que variava era apenas o dia do mês a ser

considerado para sua aplicação. Enquanto as aplicações originárias da poupança eram atualizadas no dia de vencimento das prestações, aquelas originárias do FGTS eram atualizadas sempre no dia 10, independentemente do dia de vencimento das prestações.

Posteriormente, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, veio instituir procedimentos a serem observados com relação à remuneração das cadernetas de poupança e aos financiamentos concedidos com seus recursos pelas sociedades de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas.

A partir dessa Lei, a remuneração da poupança passou ter índices variáveis (as Taxas Referenciais, ou TR), dependendo do dia da aplicação. E esse instrumento legal determinou que os saldos devedores dos financiamentos neles referidos (originários da poupança) concedidos após a vigência da Medida Provisória que lhe deu origem, devem ser reajustados pela variação da TR do dia de assinatura do respectivo contrato (art. 18, §2º).

A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não se refere em nenhum momento a contratos de financiamento lastreados em recursos do FGTS. Ao contrário, sempre que se refere a financiamentos habitacionais, esclarece que se tratam daqueles com recursos da poupança. Porém, como passaram a existir 31 índices diferentes por mês, houve necessidade de que a Lei 8.177 elegeisse um deles para as correções das contas vinculadas do FGTS, elegendo-se a TR do dia 1º de cada mês. Conseqüentemente, esse é também o índice a ser utilizado nas aplicações dos recursos desse Fundo.

Há desta forma um ponto a se esclarecer na legislação, já que a Caixa Econômica Federal – conforme expresso pela GENAF e pela SUFUS, em ofício nº 072/2004 dirigido à Associação Brasileira de Cohabs – entendeu que o índice aplicável a financiamentos com recursos provenientes da caderneta de poupança é extensivo aos financiamentos com recursos do FGTS, pois estaria amparado pelos §§ 3º e 4º do artigo 18 da Lei 8.177. Na verdade, esses parágrafos se referem às “operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH” (§ 3º) e às “obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais” (§ 4º, extinto na ADIN 493).

A tal entendimento resulta em um forte fator de desequilíbrio financeiro para as COHABS, uma vez que a variação acumulada entre janeiro

de 1991 e julho de 2002 para a TR do dia 30 é 15 % inferior à variação da TR do dia 1º no mesmo período. Como o vencimento das prestações devidas pelos promitentes compradores de COHABs e ÓRGÃOS ASSEMELHADOS ocorrem massivamente nos dias 30, é lícito admitir-se que os seus prejuízos tendem para o citado percentual.

A comparação dos saldos devedores evoluídos de uma e de outra maneira, demonstra que o efeito é ainda mais danoso, pois os juros são calculados sobre valores diferenciados e vão sendo incorporados aos respectivos saldos que são reajustados pelos índices distintos. Dependendo da data do contrato, da taxa de juros e da data base do adquirente, as diferenças serão ainda extremamente maiores. Mas ainda que assim não o fossem, nada justifica que a administradora do FCVS imponha aos agentes procedimentos ao arrepio da legislação.

É para esclarecer este ponto da legislação e para permitir a continuidade de prestação de serviço de financiamento habitacional pelas COHABS, fomentando assim a competição nesse setor tão relevante de nossa economia, que ofereço a presente proposição.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



ÇÃO NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656  
00020**

DATA 09/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Insira-se onde couber na Medida Provisória 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. X - Os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser tributadas em alíquota 8%.”

#### JUSTIFICATIVA

A alíquota do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) dos artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, é, atualmente, de 20%.

Tal tributação enseja uma perda de competitividade dos fabricantes nacionais em relação aos seus concorrentes estrangeiros causando enormes perdas para o nosso país. Ou seja, diversas empresas brasileiras que fabricam equipamentos com alta tecnologia perdem espaço no mercado internacional por conta da elevada carga tributária que onera pesadamente este setor. Para termos um parâmetro de comparação, os equipamentos de fisioterapia, que tem sua atuação voltada para a reabilitação e fortalecimento muscular, operam com IPI de 8%. É um tratamento desigual para equipamentos que possuem características semelhantes auxiliando aos indivíduos a melhoria nas condições de vida.

Dessa forma, nossa emenda propõe que tal injustiça seja corrigida e que o segmento de artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo continue a gerar emprego, renda, tecnologia e desenvolvimento para o nosso país.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
MPV 656  
00021

Data  
08/10/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 656/2014

AUTOR  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, DA Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. : Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos pesados utilizados em frotas privadas ou públicas para o transporte de cargas e pessoas (ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões), movidos ou abastecidos a Gás Natural, no estado líquido ou gasoso, que permitam a substituição, total ou parcial, do consumo de óleo diesel, bem como os sistemas de adaptação destes veículos para uso do Gás Natural como combustível automotivo, desenvolvidos segundo as premissas desta lei.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US\$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US\$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m3 para 9 milhões de m3, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m3, em 2013.

Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US\$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**

**MPV 656  
00022**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.  
(Do Poder Executivo)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 2014:

Art. Os artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

classificados nos códigos 1208.10.00, 2304.00 e **2302.50** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011.” (NR)

“Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00, **2302.50** e 2309.10.00 da IPI.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, **2302.50**, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da IPI.

.....

§ 2º .....

.....

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2304.00 e **2302.50** da IPI;

.....

§ 3º .....

.....

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2304.00 e **2302.50** da IPI utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da IPI.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09/10/2013, estabelece para o farelo de soja (NCM 23.04.00), em seu artigo 29, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da sua venda; e, o artigo 31 estabelece o crédito presumido sobre a receita decorrente da sua venda no mercado interno ou da exportação.

Ocorre que para produzir o farelo de soja “normal” (NCM 2304.00), a casca da soja não é retirada, ocorrendo o benefício da suspensão e do crédito presumido.

Para se produzir o farelo de alta proteína, com a mesma nomenclatura, NCM 2304.00, é utilizada a soja descascada, sendo que a casca retirada da soja é aproveitada para processamento do farelo de casca (NCM 2302.50).

Assim, o farelo de casca de soja, classificado no código 2302.50, da TIPI, tem a sua destinação semelhante ao demais farelos, todos voltados exclusivamente para a alimentação animal.

O que difere os farelos de soja são o seu processamento e os teores de suas proteínas:

•Farelo Hipro -	NCM 2304.00	-	48%
-----------------	-------------	---	-----



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

•Farelo “normal”-	NCM 2304.00	-	46%
•Farelo de Casca-	NCM 2302.50	-	8%

Tendo em vista a mesma destinação dos farelos, busca-se o mesmo tratamento tributário para o farelo de casca de soja (NCM 2302.50), a exemplo do que é praticado para os outros farelos de soja (NCM 23.04.00), ou seja, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS e Cofins e o crédito presumido sobre a receita decorrente das vendas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB



**MPV 656  
00023**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.  
(Do Poder Executivo)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 2014:

Art. O art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E.....

.....  
§7º Aplicam-se as disposições deste artigo às



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Alcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou categoria econômica do produtor rural e da cooperativa.

§8º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata o §7º deste artigo, sobre as operações a eles vinculadas.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inúmeras cooperativas sucroalcooleiras surgiram a partir do programa Proálcool, um programa de substituição em larga escala dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

derivados de petróleo. O Pró-Álcool foi desenvolvido para evitar o aumento da dependência externa de divisas quando dos choques de preço de petróleo.

O Conselho Nacional do Álcool - CNAL e a Comissão Executiva Nacional do Álcool - CENAL foram criados para agilizar o programa. Foram previstos subsídios às indústrias para que produzissem álcool. Em troca, a União tabelou o preço do produto para que o valor fosse igual em todo o país.

O Programa começou a ruir à medida que o preço internacional do petróleo baixava, tornando o álcool combustível pouco vantajoso tanto para o consumidor quanto para o produtor. A União começou a importar gasolina a um preço menor, deixando os produtores de álcool à deriva. Inúmeras empresas começaram a fechar as portas, pois a produção do álcool era mais cara que o valor do produto.

O Programa Nacional do Álcool – Proálcool - foi desativado oficialmente no início da década de 90, durante o governo do então presidente Fernando Collor. Varias indústrias e cooperativas sucroalcooleiras quebraram devido ao descaso da União.

A emenda busca equacionar o endividamento de contingente substancial de produtores rurais das cooperativas sucroalcooleiras, sendo oportuno e inadiável, na medida em que grande parte dessas cooperativas hoje se encontram inativas. Os cooperados se deparam com um cenário aterrorizante, uma vez que as atividades das cooperativas foram encerradas e os cooperados tornaram-se responsáveis pelas dívidas. Hoje, grande parte desses cooperados, pequenos produtores rurais, retiram o sustento de sua propriedade. As referidas pequenas propriedades correm o risco de serem alienadas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pelas dívidas com instituições financeiras e com a própria União.

O governo federal tem se mostrado bastante sensível às questões atinentes aos pequenos produtores rurais, conforme ficou evidenciado por meio da edição da Medida Provisória nº 636, de 2013, entre tantas outras. Durante a discussão da referida Medida Provisória, no âmbito do Congresso Nacional, houve a concordância do governo relativamente à inclusão no Projeto de Lei de Conversão da renegociação das dívidas dos produtores rurais vinculados ao Projeto Agroindustrial do Canavieiro Abraham Lincoln, no Pará. Assim, de igual modo, a presente emenda busca fazer justiça aos produtores rurais e cooperados com dívidas oriundas do Programa Proálcool.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 656  
00024

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.**  
(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 2014:

"Art. 1º As entidades de que trata o art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, poderão parcelar, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, o pagamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive do saldo remanescente de débitos incluídos nos parcelamentos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

referidos no art. 3º desta Lei, mesmo que a entidade tenha sido excluída dos respectivos parcelamentos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do caput deste artigo e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não forem objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, observado o disposto no art. 2º, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 6º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 8º O saldo devedor de débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento poderá ser parcelado nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento em até 60 dias da data de regulamentação deste parcelamento.

§ 9º A concessão do parcelamento de que trata o caput



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto dos parcelamentos de que trata o art. 3º desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou o parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento na forma do art. 1º importará desistência compulsória e definitiva de qualquer outro parcelamento em que o referido débito estava inscrito.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

devida no mês anterior ao da publicação desta Lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou a rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento, para a aplicação das regras previstas neste artigo será levado em conta o último desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

II – os débitos anteriormente incluídos nos demais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelamentos de que trata o art. 3º terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º Poderão ser reparcelados de acordo com as regras previstas nesta Lei o saldo remanescente dos parcelamentos de que trata:

I - a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

II - a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Parcelamento Especial – PAES;

III - a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, Parcelamento Excepcional – PAEX;

IV - a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, Timemania;

V - a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, Refis da Crise;

VI - a Lei nº 12.865, de 8 de outubro de 2013, reabertura do Refis da Crise;

VII - o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VIII - o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º O pedido para o parcelamento a que se refere o caput do art. 1º poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regulamento de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 5º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A entidade que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 8º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 9º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 10. As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei, inclusive em relação às hipóteses de exclusão do parcelamento."

## JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda aditiva propõe parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas, especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Deputado Jovair Arantes  
Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00025**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 09/10/2014	<b>Medida Provisória nº656/2014</b>
---------------------------	-------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Dep. Silvio Costa</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. SubstitutivoGlobal

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. \_\_.A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Art. \_\_.A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

**JUSTIFICATIVA**

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”, passando tal reconhecido a ser realizado no “ativo intangível”.

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”. Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

**PARLAMENTAR**

Dep. Silvio Costa – PSC/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00026**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 09/10/2014	<b>Medida Provisória nº656/2014</b>
---------------------------	-------------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Silvio Costa – PSC/PE	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. SubstitutivoGlobal

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o §4º ao artigo 1º da Lei nº 11.774/2008 na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. \_\_.A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§4º O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.

**JUSTIFICATIVA**

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de

transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao ativo imobilizado integralmente por ocasião da aquisição do bem/ serviço, nos termos da Lei nº 11.774/2008.

Esta emenda objetiva que seja conferido aos titulares de contratos de concessão de serviços públicos o mesmo tratamento dispensado as demais empresas, com a manutenção das regras de apropriação de crédito anteriormente em vigor

**PARLAMENTAR**

Dep. Silvio Costa – PSC/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00027**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data :</b> 09/10/2014	<b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
-----------------------------	--------------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Silvio Costa – PSC/PE	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, o seguinte artigo:

Os artigos 15, 16 e 17 da Lei 12.431, de 24 de Junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - .....

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017;

Art. 16 – No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços, matérias primas, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, bem como de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, e ainda, no caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados em tais obras, fica suspensa a exigência do(a): (NR)

I –Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno dos referidos bens ou materiais de construção for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

II – IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação dos referidos bens ou materiais de construção for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

III - .....

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR ou sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

V - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes no desembarço aduaneiro, quando os referidos bens, materiais de construção ou serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.(NR)

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que tratam os incisos I e IV do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do pagamento do IPI

*e/ou da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto ou da contribuição nas referidas notas; (NR)*

§ 2º As suspensões de que tratam este artigo convertem-se em isenções nos casos de IPI e de Imposto de Importação (II) e alíquotas 0 (zero) no caso de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infra-estrutura; (NR)

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem, material ou serviço na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador da contribuição ou do imposto, na condição: (NR)

I - de contribuinte, em relação ao IPI, II, à Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e à COFINS – Importação, incidentes no desembaraço aduaneiro; (NR)

II - de responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. (NR)

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bem, material ou serviço estrangeiro no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora; (NR)

§ 5º No caso de importação ao amparo do regime especial RENUCLEAR fica dispensado o exame de similaridade, de que tratam o art. 17 do Decreto Lei 37/66, o art. 18 e o art. 193 do Decreto 6759/2009; exceção feita a materiais de construção, para os quais se mantêm o exame da similaridade. (NR)

Art. 17 – O benefício de que trata o art. 16 aplica-se a todos os contratos firmados até 31 de dezembro de 2020, pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada no RENUCLEAR. (NR)

#### **IUSTIFICATIVA**

A geração de energia nuclear é considerada uma das alternativas energéticas mais atrativas para o País, já que boa parte das reservas de urânio do planeta se encontra em solo brasileiro.

Considerando que o consumo de energia por habitante deve crescer significativamente com o contínuo desenvolvimento econômico do País, a geração de energia nuclear tem o potencial de vir a constituir uma fonte complementar à geração hidrelétrica. Trata-se de uma fonte energética limpa, não emissora de gases causadores do efeito estufa, o que a torna alinhada às atuais demandas ambientais.

O Brasil tem o desafio de ampliar sua produção energética ao longo dos próximos vinte anos, mantendo sua matriz energética limpa. Para alcançar este objetivo, o planejamento energético do País considera a construção de até oito usinas nucleares no horizonte 2015 – 2030.

Cumprе ressaltar que a diversificação da matriz energética é um processo que requer estímulos específicos para fontes não usuais até que estas se tornem competitivas. Com base nessas considerações foi instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, através da Lei nº 12.421 de 24/06/2011, que concede à pessoa jurídica beneficiária do Regime suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos em que especifica.

Nos termos do § 1º, art. 15 da citada Lei, o Ministério de Minas e Energia, por meio da

Portaria nº 625 de 26/12/2012, aprovou o enquadramento da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3 no RENUCLEAR.

A UTN Angra 3 já se beneficiava da suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS por força do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra - Estrutura - REIDI instituído pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Em razão do período decorrido entre o término da construção de Angra 2, em 2000, e o início da fabricação dos componentes de Angra 3, em 2010, a tecnologia então adquirida pelas empresas brasileiras em Angra 2 foi em parte perdida, dificultando a execução do projeto Angra 3 no prazo anteriormente previsto.

Uma vez que os benefícios instituídos pelo RENUCLEAR só podem ser usufruídos até 31 de dezembro de 2015 (art. 17 da Lei nº 12.421) e aqueles proporcionados pelo REIDI até 30 de mês corrente (5 anos após a habilitação da Eletrobrás Eletronuclear, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488), torna-se necessário estender o prazo para que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, propondo-se para isso 31 de dezembro de 2020.

Por outro lado, por ser o RENUCLEAR um regime de incentivo específico para desenvolvimentos de projetos de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear é conveniente que se reúna em um mesmo instrumento legal os benefícios a eles destinados. Assim, se propõe incorporar à Lei nº 12.421 a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS proporcionada pelo REIDI.

A manutenção da exigência de que o usufruto dos benefícios nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, inclusive partes e peças ficasse limitado àqueles sem similar nacional (§ 5º, art.16 da Lei nº 12.421), exigiria um processo de avaliação de mais de 160.000 itens previstos para serem importados para a montagem da UTN Angra 3 comprometendo ainda mais o cronograma do empreendimento e praticamente inviabilizando o incentivo.

As alterações aqui propostas no RENUCLEAR visam permitir que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, não existindo portanto impacto na arrecadação em razão do custo da renúncia fiscal delas decorrentes além daqueles originalmente estimados por ocasião da edição das Leis nº 11.488 e nº 12.421.

**PARLAMENTAR**

Dep. Silvio Costa - PSC/PE

**EMENDA N° - CN MPV 656  
00028**  
**(à MPV n° 656, de 7 de outubro 2014)**

Dep. Silvio Costa – PSC/PE

Acrescentar o artigo 55 à MP n° 656, de 2014, e renumerar os atuais artigos 55 e 56, que passam a ser os artigos 56 e 57, respectivamente:

“**Art. 55.** Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, os débitos decorrentes de penas impostas nos termos do artigo 12, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União, pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, pelo Ministério Público Federal e pelos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

§1° A Advocacia-Geral da União e as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal editarão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2° A inclusão no parcelamento de débitos decorrentes de penas impostas nos termos do artigo 12, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, a pessoas jurídicas que tenham induzido, concorrido ou se beneficiado dos atos previstos na referida lei, caso feita antes do trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, importará na suspensão da pretensão punitiva do Estado, enquanto não for rescindido o parcelamento de que trata este artigo.

§3° Quitados os débitos de que tratam o §2°, extinguem-se as penas porventura impostas nos termos do artigo 12, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

§4° A inclusão no parcelamento de débitos de que trata o §2°:

I – importará na suspensão do processo, devendo o mesmo permanecer suspenso até o integral pagamento dos débitos ou a rescisão do parcelamento em razão do seu inadimplemento; e

II – não importará em reconhecimento dos fatos ímprobos imputados na petição inicial, ainda que haja a rescisão do parcelamento em razão de inadimplemento.

§5º - O valor do débito de que trata o §2º será o estabelecido em decisão judicial. Caso ainda não tenha sido proferida sentença, o valor do débito a ser considerado será arbitrado pelo juiz da causa, em decisão fundamentada. Caso o valor do débito seja ilíquido, deverá o juiz instaurar incidente para liquidação do valor do dano.”

## JUSTIFICATIVA

### 1. Função social da empresa

O artigo 3º, da Constituição Federal prevê, entre os objetivos fundamentais da República, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Pois bem. É notório que a busca do pleno emprego é uma das ferramentas estatais para alcançar o objetivo republicano de erradicação da pobreza, permitindo que o homem, por meio do seu labor, promova o seu sustento e o dos seus dependentes.

Daí decorre a função social da empresa, verdadeiro instrumento de consecução dos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º, da Constituição Federal.

Neste cenário é que devem ser ponderadas as severas punições previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na medida em que a estas configuram, muitas vezes, em verdadeira sentença de morte civil das empresas, o que vai de encontro ao interesse público e à meta estatal de pleno emprego e incentivo à atividade industrial.

Com efeito, a depender do porte da empresa, a sua morte civil pode significar na demissão de milhares de trabalhadores, causando um dano social extremamente grave à coletividade, além de queda na arrecadação pelo Poder Público (desfalcando investimentos em saúde, educação, segurança pública, etc.) e desaquecimento do setor

industrial, fundamental à consecução do objetivo primordial da República que é promover o bem comum.

Não se discute a gravidade dos atos ilícitos descritos na Lei nº 8.429/92. Exatamente por isso, a possibilidade de parcelamento do débito restringe-se aos casos em que ainda não houve o trânsito em julgado, ou seja, quando ainda não há certeza quanto à efetiva configuração do ato ímprobo (princípio da presunção de inocência).

O que se busca com o acréscimo do presente dispositivo é equalizar os interesses coletivos envolvidos, permitindo a recomposição do erário público, a punição pecuniária da empresa acusada, a manutenção tanto dos postos de trabalho, quanto da arrecadação de tributos aos cofres públicos, e o aquecimento do setor industrial pela mitigação do risco de encerramento da atividade empresarial.

### **1.1. Analogia interdisciplinar**

Dentre as gravíssimas penas previstas na LIA, a de proibição de contratação com o Poder Público e de receber incentivos fiscais e creditícios merece atenção especial e já vem sendo alvo de análises pontuais por parte de operadores de outras áreas do direito.

A título ilustrativo, pontua-se que alguns Tribunais pátrios já entendem, dado o baixo potencial ofensivo de algumas condutas apontadas nas ações civis públicas, que as referidas sanções vão de encontro ao interesse público e não têm qualquer valia quanto ao objetivo da lei: reparar o dano<sup>1</sup>.

Destaque-se o entendimento do eminente Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, exposto na palestra “O Conceito de improbidade, na lei e na realidade”:

---

<sup>1</sup> “DESNECESSIDADE ‘*IN CASU*’ DE IMPOSIÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES. Desnecessária a proibição de participação dos apelados em licitações e contratos administrativos, porquanto tal penalidade, “data máxima vênia”, não atende ao interesse público, tampouco tem qualquer valia na proteção ao meio ambiente e, se somada tal proibição às demais já constantes da sentença de primeira instância, **terá somente o condão de punir desnecessariamente o desenvolvimento da atividade econômica. E obviamente, a proteção ambiental não resvala na aniquilação da atividade produtiva no país.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJSP. Apelação n. 836.381 -5/7-00, 1ª Câmara Reserva ao Meio Ambiente. Relatora. Des. REGINA CAPISTRANO, j. 04.06.2009).

“A lei de improbidade partiu do pressuposto que nós somos um país de ladrões. Os conceitos que estão na lei de improbidade são plásticos. São conceitos que permitem ao leitor rigoroso encontrar improbidade em tudo. E, ao leitor liberal, não encontrar nada. Por isso que eu digo que não tenho boa vontade com a lei de improbidade”.<sup>2</sup>

De acordo com o referido magistrado é preciso se fazer uma análise muito criteriosa de onde está improbidade efetiva:

“A impressão que se tem quando se lê jornais e revistas é de que só há desonestos no país. Não é uma ideia verdadeira. São muitos. Devem ser perseguidos, mas não são todos, nem maioria. Não se deve começar uma investigação, seja penal ou civil, partindo do pressuposto de que o investigado é desonesto”.

O mencionado Desembargador salientou ainda que há um abuso na proposição de ações de improbidade, e para destacar sua afirmação, apresentou casos concretos de processos julgados. Na oportunidade, explanou sua opinião sobre cada decisão.<sup>3</sup>

Por outro lado, é importante frisar que o ordenamento jurídico pátrio admite o parcelamento de dívidas com o Estado. O art. 10, da Lei 10.522/02, por exemplo, dispõe que “*os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais*” (...).

O parcelamento aqui proposto seria nos moldes do parcelamento ordinário atualmente existente perante a Receita Federal, que também é de 60 (meses) e não tem qualquer limitador temporal para adesão. Como se observa, a possibilidade de parcelamento de débitos com o Estado não é algo novo, nem estaria sendo introduzido pela primeira vez com a presente proposta.

É evidente, portanto, a pertinência da presente proposta de parcelamento dos débitos decorrentes de penas impostas nos termos do artigo 12, da Lei n° 8.429/92, até porque antes do trânsito em julgado de eventual condenação, até mesmo de ordem penal, o ordenamento jurídico pátrio estipula a presunção de inocência.

---

<sup>2</sup>-<http://www.jf.jus.br/noticias/2013/novembro/evento-sobre-improbidade-administrativa-prossegue-ate-amanha-no-trf5>.

<sup>3</sup>-<http://www.jf.jus.br/noticias/2013/novembro/evento-sobre-improbidade-administrativa-prossegue-ate-amanha-no-trf5>

Se no âmbito penal, que cuida de condutas muito mais graves que as previstas na lei de improbidade administrativa, garante-se a presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão condenatória, com muito mais razão o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao demandado em ação de improbidade. Isso justifica possibilitar à empresa demandada aderir ao programa de pagamento do débito, desde que antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Referida análise também é corroborada, pontualmente, no âmbito do Direito Ambiental. Cita-se, por exemplo, a posição 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que tal prática proibitiva apenas tem o condão de punir desnecessariamente o desenvolvimento da atividade econômica, fato reprovável.

Observe-se que a exclusão das demais penas da LIA em decorrência da adesão ao programa de pagamento de débitos previsto na presente proposta – sobretudo a de proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais e creditícios pelas empresas privadas – tem como um de seus objetivos evitar esse reprovável desestímulo à atividade econômica.

Com efeito, penas da gravidade das previstas na LIA (especialmente a de proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais e creditícios), que podem acarretar na sua morte civil, muitas vezes não são eficazes para coibir a prática de eventuais atos ímprobos e ao mesmo tempo geram efeitos colaterais de ordem social gravíssimos, o que vai de encontro ao interesse público.

Este é o entendimento reiterado do mencionado Tribunal, sempre em observância ao interesse público<sup>4</sup>. Trata-se de entendimento pacífico.<sup>5 6 7 8 9</sup>

---

<sup>4</sup> “Por outro lado, não merecem ser acolhidos os pleitos referentes ao não recebimento de benefícios e incentivos fiscais e proibição de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito da União e do Estado, bem como proibição de participação em licitações promovidas pelos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional do Estado. Tal se dá porque tais vedações não se coadunam com o interesse público, não se prestando a proteger diretamente o meio ambiente”. (TJSP. Apelação n. 0000223-35.2008.8.26.0660, 1ª Câmara Reserva ao Meio Ambiente. Relator Des. EDUARDO BRAGA. Revisora Des. ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES. , j. 08/11/2012)

<sup>5</sup> Apelação nº 0000420-10.2009.8.26.0060, Rel. DESEMBARGADOR RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, j.16.08.2012.

<sup>6</sup> Apelação nº 0008008-50.2010.8.26.0572, Rel. Desembargador PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, j.13.11.2012.

<sup>7</sup> Apelação Cível 0000443-33.2008.8.26.0660, Relator Des. PAULO ALCIDES, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Julgamento 16/08/2012.

<sup>8</sup> Apelação Cível 0001394-13.2010.8.26.0060, Relator Des. RENATO NALINI, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 30.3.2012.

Dessa forma, a suspensão das penas decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa com adesão ao programa de pagamento do débito atende ao interesse público. Isso, sobretudo, se considerarmos que tal opção ocorreria antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, quando ainda existe a presunção de inocência do demandado.

### **1.1.2. Analogia com o Direito Penal Tributário**

É inegável a relação de analogia, decorrente do cunho sancionatório, entre as penalidades da LIA e as sanções previstas no Direito Penal e Processual Penal.

Há um consenso na doutrina a respeito da complexidade do objeto da ação de improbidade administrativa. Com efeito, ação de improbidade administrativa submete-se ao regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador, que se aproxima em boa dose do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

No âmbito do Direito Penal Tributário, por exemplo, está prevista a extinção da punibilidade de crime fiscal em razão do pagamento antes do recebimento da denúncia (art. 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003<sup>10</sup>).

Veja-se que a legislação penal tributária possibilita que um crime não seja punido ante o pagamento do débito supostamente sonegado. Dessa forma, com muito mais razão, justifica-se a possibilidade de não aplicação das penas previstas na LIA, caso o demandado opte pela adesão ao pagamento, conforme aqui proposto.

O que se busca garantir ao demandado nesse contexto é que um ato de improbidade administrativa não seja tratado com mais rigor do que um crime fiscal.

---

<sup>9</sup>- Apelação Cível 0025362-52.2006.8.26.0597, Relator Des. RENATO NALINI, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 16.6.2011.

<sup>10</sup>- Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Deve-se garantir, ao menos, um tratamento que homenageie o princípio da isonomia e da presunção de inocência do administrado.

Assim, o raciocínio é óbvio: deve ser dado ao demandado de ação de improbidade administrativa tratamento mais benévolo que ao acusado de crime fiscal, por exemplo, pois a conduta ímproba é inegavelmente menos gravosa que a conduta criminosa.

Deste modo, é plenamente justificável e racional possibilitar-se o parcelamento do débito até antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória por ato de improbidade. Esta proposta harmoniza-se com os princípios que informam todo o ordenamento jurídico pátrio.

## **2. Economia processual**

A presente proposta homenageia o princípio da economia processual, já que possibilita ao magistrado, caso a parte demandada adira ao pagamento do débito, uma solução mais célere do que as já previstas na legislação.

É público e notório que uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa arrasta-se, na maioria das vezes, por muitos anos. A Meta 18 – firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012 – visava a resolução de 114.308 (cento e catorze mil e trezentos e oito) ações de improbidade administrativa que se arrastavam desde 2011. No entanto, até o final do ano de 2013, apenas 53,95% dessas ações foram julgadas.

Nesse sentido, com a opção de pagamento do débito, o processo chegaria ao seu termo final em prazo mais curto, o que desafogaria a máquina judiciária e um dos fins almejados na ação civil pública seria alcançado: recomposição do dano ao erário.

Assim, com a possibilidade de pagamento antes da definição judicial pela configuração do ato de improbidade (o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória), estimula-se o magistrado a oportunizar às partes a resolução do conflito de interesses em espaço de tempo mais curto.

### **3. Arrecadação aos cofres públicos**

O benefício aos cofres é evidente com a inclusão ora proposta. O que se observará é uma adesão espontânea ao programa de pagamento do débito, evitando-se, assim, uma execução judicial forçada – mais uma etapa da ação civil pública por ato de improbidade administrativa – que implica em mais custos ao Erário.

O Poder Público arrecadará mais e mais rápido, o que aumentará a sua capacidade de investimento em políticas públicas que visam promover o bem comum.

Dep. Silvio Costa – PSC/PE



**MPV 656  
00029**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do art. 12 da Medida Provisória Nº 656/2014.

*“Art. 12º - A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 10 será realizada por meio da apresentação de certidão de feitos ajuizados, expedida pelos Registros de Distribuição/Distribuidores Judiciais, onde conste a distribuição do processo a ser anotado na matrícula, pela parte interessada. A certidão deverá conter a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.*

...

*§ 3º - O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao requerente da averbação a efetivação da mesma na forma do caput, no prazo de até dois dias contado da sua concretização.*

**JUSTIFICATIVA**

O texto original contém uma falha que pode ser explorada para permitir a fraude à execução. Ocorre que entre a distribuição do processo e a citação das partes no processo decorrem vários dias, permitindo então que o réu do processo tenha a oportunidade de desfazer-se de bens imóveis livremente e sem qualquer tipo de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

impedimento, sequer se implicando a figura da fraude a execução.

A exigência de que a averbação na matrícula seja executada com a certidão de feitos ajuizados dos Registros de Distribuição/ Distribuidores Judiciais permite que a mesma seja realizada logo em seguida da distribuição do processo. Evitando que haja tempo para que os réus tomem medidas para se desfazer de seus bens.

Além disso, a utilização das certidões dos feitos ajuizados evita que seja dado mais um encargo as já sobrecarregadas varas judiciais que teriam que disponibilizar pessoal para realizar as tarefas exigidas para o cumprimento deste mandamento.

Por fim é necessária a alteração do §3 do art. 12º para refletir que a informação do cumprimento do ato deve ser comunicada ao requerente da averbação e não ao juízo. Novamente poupando as varas judiciais de um grande aumento de trabalho que não é justificado, uma vez que o responsável por esta averbação é o próprio requerente da mesma.

Julgamos também que o prazo de dez dias para a execução desta averbação não é razoável. Durante este período poderiam ser efetuados negócios jurídicos onde tal ato não seria mencionado. Dada a importância do registro de tais informações na matrícula do imóvel é mais razoável que tal prazo seja mais exíguo, portanto sugerimos a redução para dois dias.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

LOURIVAL MENDES  
Deputado Federal – PtdoB/MA



**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 656/2014**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 17 de maio de 2013, os seguintes artigos:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, destinados a reprocessamento e posterior utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, para fins de direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se à por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.07 a 39.23 da TIPI sobre o valor total das notas fiscais de aquisição

dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 3915.90.00 da TIPI, no período de apuração do IPI.

Art. 17. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição NCM 3915.90.00 – Sucata de Plásticos – Sucata de Garrafas PET, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário da fabricação de novas embalagens PET classificadas na posição 3923.30.00 da TIPI, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido de PIS e COFINS às alíquotas vigentes, respectivamente de 7,60 % e 1,65%, sobre o valor das notas fiscais de entrada, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - estabelecimentos industriais e comerciais dedicados a coleta, distribuição e triagem de resíduos sólidos.

Art. 18. A utilização de matéria prima PET reciclada na fabricação de embalagens passa a ser reconhecida como instrumento válido para a comprovação de logística reversa das embalagens plásticas comercializadas pelas empresas que possuam tal obrigação, em pleno atendimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

§ 1º A comprovação do percentual de efetivação da logística reversa será feita mediante a relação do volume (peso) total utilizado no período de um exercício fiscal versus o volume (peso) de matéria prima reciclada utilizada. Referida apuração será realizada por meio do controle das notas fiscais de compras devidamente relacionadas nos registros contábeis.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequeno empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido à falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas podemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores do crédito de 15% do IPI, bem como do PIS e COFINS nas alíquotas de 7,60% e 1,65%, por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão destas referidas micro atividades. Ressaltamos que, além de incentivar a cadeia de reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade e auxiliando na consolidação das Leis (resíduos sólidos), bem como dos recentes entendimentos do STJ, tais como o REsp 684753, sobre necessidade e obrigatoriedade de retirada das garrafas PET do meio ambiente diante do seu elevado potencial poluidor.

A reciclagem de garrafas PET no Brasil nasceu e se desenvolveu paralelamente ao desenvolvimento das próprias embalagens PET, no início dos anos 1990. Por anos a fabricação de resina PET virgem recebeu (e ainda recebe) incentivos e benefícios governamentais visando o estabelecimento de parque industrial, o desenvolvimento de tecnologia nacional e a autossuficiência na produção desta nobre resina plástica.

Contudo, ainda desde o introdução das embalagens PET no Brasil, nada se fez para beneficiar a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo descarte das embalagens PET usadas. Enquanto algumas iniciativas privadas e não governamentais esforçam-se para tirar seu sustento da logística reversa e reciclagem das garrafas PET descartadas, os municípios seguem financiando o simples aterramento e ciclo insustentável desta nobre matéria-prima.

Agora a indústria nacional de reciclagem de garrafas PET necessita de especial atenção governamental para ter chance de continuar seu trabalho de promover o ciclo sustentável das embalagens PET.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2014.

**Vicente Cândido**  
Deputado Federal PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 09/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 20134
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 49, renumerando-se os artigos subsequentes:

*“Art. 49. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:*

***“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)***

***Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”***

**JUSTIFICATIVA**

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010, estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgota agora no início do mês de agosto. A grande maioria dos municípios não tem condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

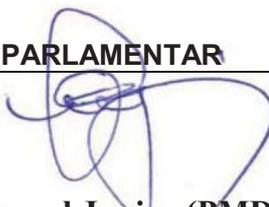
Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados.

Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o final dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos.

Em face da extrema relevância e urgência do ajuste legal aqui proposto, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua aprovação, mediante inclusão no projeto de lei de conversão gerado pela MP nº 651/2014.

**PARLAMENTAR**



**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00032**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHAES</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao *caput* do art. 87, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, **e coligada**, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.”

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual não permite que o imposto corporativo pago pela coligada no exterior seja aproveitado no Brasil, como crédito. Isso leva a uma dupla tributação da mesma renda, já que o lucro da coligada é tributado uma vez no exterior, e outra no Brasil.

Por exemplo, suponha-se uma coligada que teve lucro de \$ 100, e pagou \$ 20 de imposto de renda no exterior. O lucro líquido de \$ 80 será tributado novamente no Brasil, na alíquota de 34% (ou 40%, se a investidora for um banco), sem que os \$ 20 pagos no exterior sejam aproveitados como crédito.

Com isso, o lucro efetivamente disponível para a investidora no Brasil será de apenas \$ 52,8, e terá havido uma tributação efetiva 47,2%.

A sistemática do artigo 87 seria mantida para os instrumentos mantidos a custo, nos quais, de fato, a matriz brasileira não dispõe de informações suficientes em relação a sua investida que lhe permita aproveitar o crédito de imposto corporativo no exterior.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHAES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00033**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHÃES</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas, não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observadas as normas da legislação societária. (IR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. \_\_\_\_, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exceto:

.....  
..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados

foram registrados no património da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00034**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHÃES</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao inciso I do art. 84, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 84.....

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas **as seguintes** receitas, **quando não forem decorrentes de atividade operacional da pessoa jurídica que estejam essencialmente relacionadas com o seu objeto social:**

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
- g) aplicações financeiras, **exceto aquelas realizadas para fins de hedge;** e
- h) intermediação financeira.”

..... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No regime atual, a consolidação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra está condicionada a que ambas tenham renda ativa.

Diversas receitas estão excluídas do conceito de renda ativa, independentemente do objeto social da pessoa jurídica que as aufera.

Tal exclusão cria distorções, pois faz com que receitas operacionais, decorrentes da exploração do objeto social principal da pessoa jurídica, não sejam consideradas ativas. É o que ocorre com receita de aluguel auferida por uma empresa imobiliária, por exemplo.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHAES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00035**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHÃES</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 78, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações, **salvo se tais pessoas jurídicas não exercerem quaisquer atividades operacionais, e forem meras detentoras de participações societárias (empresas holdings), hipótese em que devem ser consideradas apenas as suas investidas:**

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84 da presente Lei; **ou**

III- tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84.”

..... (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

Muitos dos regimes fiscais classificados como “privilegiados” e “de subtributação” são situados em países sérios, com rígidos controles societários, supervisão governamental e alíquotas tributárias comparáveis com as praticadas no Brasil (no regime do lucro presumido, por exemplo). Vedar a consolidação de resultados auferidos em tais países representa uma restrição injustificada a um tratamento equitativo e justo, especialmente quando o requisito de que apenas lucros de empresas operacionais são passíveis de consolidação.

As empresas holdings não mudam as condições econômicas do investimento nas empresas operacionais no exterior, funcionando como um importante instrumento de governança corporativa que assegura aos investidores que as decisões políticas/societárias do investimento sigam os acordos existentes. Por esta razão devem ser desconsideradas na aplicação dos requisitos deste artigo.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00036**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado JOÃO MAGALHAES**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 81 .....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á equiparar à condição de controlada, à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHAES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00037**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>
----------	--

Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHÃES</b>	Nº Prontuário
---	---------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	---------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 81 .....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á equiparar** à condição de **controlada, à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

<b>DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES</b>
--------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00038**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>
----------	--

Autor <b>Deputado JOÃO MAGALHÃES</b>	Nº Prontuário
---	---------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	---------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** .....

§1º.....  
.....

*IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;*

**Art. 58-C** .....

.....

.....

*II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.*

**Art. 58-.J** *A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tribulação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.*

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§4º *Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.*

§ 5º *Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.*

§ 6º *A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.*

§7º *O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.*

§8º *A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação*

*encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.*

§ 9º .....

§10 .....

§11 .....

§ 12 .....

§ 13 .....

§ 14 .....

§ 15 .....

§ 16 .....

*§ 17 Fica concedida redução para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02, cujo volume de produção anual não exceda 40 (quarenta) milhões de litros com base na leitura acumulada dos últimos 12 (doze) meses do SICOBÉ, a ser aplicada conforme a tabela escalonada constante no Anexo Único desta lei sobre os valores de referência indicados no mesmo anexo, desde que tais pessoas jurídicas tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.*

*§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no*

*caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.*

*§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.*

*§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.*

**Art. 58-M.** *Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.*

**Art. 58-N** .....

*I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo 1º; e*

.....

...

*§1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que*

*industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei.*

*§2º O regime especial de que trata este artigo exclui a aplicação das regras de suspensão do IPI a partir da data de publicação desta lei.*

**Art**

.

**58-**

**O** .....

**§2º** .....

.....

.....

*II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.*

.....

.....

*§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.*

.....

.....

*§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.*

**Art. 67**.....

*§1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma*

*via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.*

.....

.....

*Art. 69.....*

*§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.*

*Art. 76.....*

*§1º*

.....

.

*(FALTA A CONTINUAÇÃO) "*

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art 2º*

*§ 1º*

*IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;" (NR)*

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no caput do art. 58-J desta Lei.

**Parágrafo único.** Até a regulamentação de que trata o caput, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há um consenso estabelecido de que o atual modelo de tributação aplicável ao setor de bebidas previsto na Lei 10.833 de 2003 atingiu seu limite, sendo fundamental seu pronto aperfeiçoamento. A alteração proposta introduz avanços importantes e necessários para a manutenção dos investimentos do setor, criando condições para uma simplificação do processo de apuração e recolhimento de tributos, sem provocar queda na arrecadação. Consta da proposta também a obrigatoriedade de se manter os altos níveis de empregos atuais das empresas do setor para se optar pelo modelo ora previsto.

Importante observar que as alterações aqui propostas preservam os avanços da legislação anterior, tais quais (i) o combate à informalidade (por meio do Sicobe - Sistema Contador de Bebidas - e por não permitir planejamento tributário, subfaturamentos e triangulações) e (ii) a justiça tributária, com tratamento distinto entre grandes e pequenos.

A proposta, portanto, responde a um consenso de que o modelo atual de tributação do setor de bebidas precisa ser revisto a fim de garantir a manutenção de investimentos e aumento de empregabilidade do setor, sem gerar renúncia ou queda de arrecadação. Mais importante, ficam mantidos os avanços da legislação anterior, conforme acima mencionado.

**Anexo Único**

Produto	Cód. TIPI	Cód. Regulament	Embalagem	Valores de Referência		
				IMI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1547	0,0387	0,1841
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1150	0,0287	0,1368
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gasificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluídas as naturalmente gasificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
		1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
		1.16	Lata e Vidro	0,2119	0,0530	0,2521
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Tabela de que trata o § 17 do art. 58-J da Lei n. 10.833/33 com as alterações da MP 651/14

Volume total de produção em litros dos produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02 (considerando a produção acumulada nos últimos 12 meses conforme leitura do SICOBE)		Redução a ser aplicada sobre os valores de referência deste Anexo Único	
1	-	10.000.000,00	20,00%
2	10.000.000,01	20.000.000,00	17,50%
3	20.000.000,01	30.000.000,00	15,00%
4	30.000.000,01	40.000.000,00	12,50%
5	acima de 40.000.000,00		0,00%

ASSINATURA  
DEPUTADO JOÃO MAGALHAES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00039**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado JOÃO MAGALHAES**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:

a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o

direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....

....

“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.”

(NR)

.....

.....

“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1o. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2o. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT),

processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5o Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6o Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

.....

....

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00040**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. X** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com no mínimo de 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de no máximo de 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção se limitará à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com a aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00041**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 3º, constante da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo único. Os lucros auferidos pelas pessoas mencionadas no inciso I acima, no exterior, ficam sujeitos à alíquota mencionada no inciso II acima.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os lucros do exterior de bancos não deveriam ser submetidos à alíquota mais gravosa de 15%, já que as condições

econômicas no exterior são competitivas e afetam por igual qualquer setor da economia.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANEOL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>ETIQUETA</p> <p><b>MPV 656</b> <b>00042</b></p>
--

/10/2014	<p>Proposição</p> <p><b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b></p>
----------	---

<p>Autor</p> <p><b>Deputado MANEOL JUNIOR</b></p>	<p>Nº Prontuário</p>
---	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	---------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. . As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas até a data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento);

II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base

os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação ;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

Art. .. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de

modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nºs 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes

merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

FINAM:

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:

- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

FINOR :

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2013): R\$ 17,2 bilhões

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, “status quo” que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no

CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo conseqüentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda “per capita” e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANEOL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00044**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição  
**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor  
**Deputado MANEOL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§1º .....

**IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;**

Art. 10. ....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

**Art. 58-C .....**

**II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.**

**Art. 58-J.** A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....  
**§4º** Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

**§ 5º** Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

**§ 6º** A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

**§7º** O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

**§8º** A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....

**§ 17.** O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

**§18.** A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

**§ 19.** O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

**§ 20.** No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

.....  
**Art. 58-M.** Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 58-N.** .....

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

**Art. 58-O.** .....

.....

**§2º** .....

.....  
**II -anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.**  
.....

**§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.**  
.....

**§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.**  
.....

**Art. 67. ....**  
.....

**§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.**  
.....

**Art. 69. ....**  
.....

**§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.**  
.....

**Art. 76. ....**  
.....

**I -.....**  
.....

**d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;**

**e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;**  
.....

**g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;**  
.....

**j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou**

**k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;**

**II - .....**  
.....

**d) .....**

**e) .....; OU**

**f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.**

**III - .....**  
.....

**d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;**  
.....

**§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.**

**§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.**  
.....

**§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - os danos que dela provierem; e**

**III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:**

**I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou**

**II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.**

**§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..**

.....  
**§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.**

**§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:**

**I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou**

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou**

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;**

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração**

tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00045**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado

interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANEOL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00046**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 2º.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;
- b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e

c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

.....  
Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos. Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – os pontos de medição ocorram em municípios conturbados;

II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e

III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.*

*§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.*

*§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.*



*§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

*§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.*

*§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.*

*§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.*

*§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

*geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.*

*§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.*

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art.1º.....  
.....  
.....*

*§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.*

*§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”*

### **Justificativa**

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:

*Art. \_\_\_\_.* Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. \_\_\_\_\_. O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33 .....*

*.....*  
*.....*  
*§ 12º Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da quitação antecipada dos débitos parcelados a que se refere o caput deste artigo com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º.*

*§ 13º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, igualmente, aos eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º.”*

**JUSTIFICATIVA**

O instituto da quitação antecipada de débitos parcelados, previsto no art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, trouxe consigo a necessidade de garantir aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam quanto aos eventuais reflexos tributários decorrentes de sua implementação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Embora o melhor entendimento jurídico seja pela inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como em relação aos efeitos da utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos débitos parcelados, é fundamental que esse aspecto seja expressamente previsto na legislação, de modo a atribuir a segurança jurídica necessária à adesão por parte dos contribuintes.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_\_. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
.....

*XIII – Juros, comissões, despesas e descontos decorrentes da emissão de títulos de dívida no exterior, por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., bem como aqueles decorrentes de operações de internalização destes recursos, quando captados através da emissão de títulos de dívida por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior.” (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

Um dos fatores que impedem o crescimento da economia brasileira e que compõe o denominado "Custo Brasil" é a sua infraestrutura precária. Essa questão não é nova e impacta na competitividade do Brasil frente à outros países, tanto que, segundo ranking mundial de competitividade de 2014 elaborado pelo IMD, o Brasil ocupa a 54ª posição entre 60 países ([http://www.imd.org/uupload/IMD.WebSite/wcc/WCYResults/1/scoreboard\\_2014.pdf](http://www.imd.org/uupload/IMD.WebSite/wcc/WCYResults/1/scoreboard_2014.pdf)).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por essa razão, o governo tem incentivado nos últimos anos a realização de investimentos em infraestrutura, principalmente por meio do PAC, instituído em janeiro de 2007.

Atualmente, a maior parte do financiamento desses investimentos é realizado por meio do BNDES. Segundo dados oficiais, somente no 1º semestre de 2014 foram investidos R\$ 22 bilhões em infraestrutura.

[\(http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Relacao\\_Com\\_Investidores/Desempenho/\)](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Desempenho/).

Contudo, embora relevante, esses recursos são insuficientes para suprir os investimentos necessários ao setor.

Neste contexto, foi editada a Lei nº 12.431, em 2010, que criou as debêntures de infraestrutura, com o objetivo de financiar projetos em áreas apontadas como prioritárias para o governo federal e criar no país um mercado de financiamento privado que não dependa única e exclusivamente do BNDES. Esta lei reduziu para zero a alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos gerados para debêntures adquiridas por pessoas físicas e investidores estrangeiros.

O que se observa é que a Lei nº 12.431, ao instituir esse benefício fiscal, atraiu investidores e gerou recursos relevantes para investimentos em um setor crucial para o país. No entanto, embora represente avanço significativo, não foi suficiente para suprir a atual demanda de recursos.

Uma alternativa para as empresas que atuam na área de infraestrutura financiarem seus investimentos com custos de captação mais eficientes é emitir títulos de dívida no exterior e depois internalizar esses recursos.

Contudo, considerando os custos tributários que oneram a operação, em especial as alíquotas de imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos ou créditos ao exterior, essa alternativa não tem sido utilizada em todo o seu potencial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Isso porque, embora os custos para captação de recursos financeiros no exterior sejam menores do que os custos para captação no mercado interno, o ônus tributário envolvendo essas operações é tão elevado que acaba por tornar seu custo final igual ou superior ao custo no país.

Por tal razão, assim como no caso das debêntures de infraestrutura, sugere-se a desoneração da tributação envolvendo as operações de crédito externo, por meio da redução para zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os juros pagos na captação de recursos no exterior com vistas à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, os seguintes artigos:

Art. \_\_\_\_\_. O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
.....  
§ 12. *No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.” (NR)*

Art. \_\_\_\_\_. Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....  
§ 8º. *O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)*



“Art. 25 .....

.....  
.....  
§6º. *O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o §12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emissão de títulos de dívidas no exterior tem se mostrado, nos últimos anos, importante ferramenta para o financiamento de longo prazo por empresas brasileiras, em especial porque, comparativamente às modalidades de financiamento de longo prazo existentes no país, possuem taxas de juros reduzidas, maior prazo de vencimento e maior liquidez.

Contudo, embora relevante, as emissões de títulos de dívida no exterior ainda possuem diversas barreiras que impedem maior acesso ao mercado de crédito externo e, conseqüentemente, obrigam as empresas brasileiras a recorrerem ao mercado interno de crédito para seus financiamentos de longo prazo.

Um das barreiras que mais tem prejudicado as empresas brasileiras são as restrições tributárias à dedutibilidade integral das despesas financeiras com o pagamento dos juros decorrentes das captações no exterior.

Isso ocorre em razão de questões regulatórias, que exigem que esses recursos sejam captados, em regra, por meio da emissão de títulos de dívida, para terceiros adquirentes, por empresa vinculada residente no exterior. Posteriormente, esses recursos são internalizados para a empresa brasileira, que os utiliza para investimentos ou pagamento de dívidas de curto e médio prazo com taxas de juros mais elevadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Ocorre que, embora a taxa de juros pactuada na emissão desses títulos no exterior represente a despesa financeira efetiva da operação, sem qualquer manipulação de valores, as regras tributárias brasileiras, instituídas pelas Leis nº 9.430 e 12.249, impedem ou limitam a sua dedutibilidade para fins de determinação do lucro real.

Tal restrição, além de inadequada, não atende aos objetivos que levaram à edição dessas restrições, quais sejam: evitar a erosão da base tributável e o deslocamento de lucros.

Visto que os títulos emitidos no exterior são adquiridos por pessoas não vinculadas e que a emissão desses títulos por pessoa vinculada se faz necessária por questões regulatórias, a dedutibilidade desses juros deveria ser limitada aos juros estabelecidos na escritura de emissão.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

“Art. \_\_\_\_ . O art. 1º do Decreto-Lei 745/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação.*

*Parágrafo único. Nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no caput, sem purga da mora.”*

**JUSTIFICATIVA**

A edição do Decreto-Lei 745, de 7 de agosto de 1969, promoveu inegável avanço no que concerne à tutela jurídica dos interesses dos compromissários compradores de imóveis não loteados, estabelecendo salutar procedimento prévio à extinção desta que é uma relação jurídico-contratual das mais relevantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Observa-se, contudo, a necessidade de revisão pontual do texto do referido diploma legal para que ele possa se adequar às exigências de celeridade e segurança jurídica do atual mercado imobiliário, bem como ao entendimento consolidado em nossos Tribunais Pátrios após mais de quatro décadas de vigência do Decreto-Lei 745/69.

Com esse intuito, e para que se promova a correção de um equívoco técnico, sugere-se, em primeiro lugar, a eliminação da expressão “constituição em mora... depende de prévia interpelação”, contida na atual redação do artigo 1º.

Com efeito, a adoção dessa expressão foi fonte de indesejável controvérsia quanto à caracterização da mora do promissário comprador, questionando-se se ela se operaria nos termos do atual artigo 397, caput, do Código Civil (entendendo-se moroso o promissário comprador que deixasse de efetuar o pagamento das parcelas do preço imediatamente após a superação da data contratualmente prevista para tanto), ou, do contrário, se se operaria nos termos do artigo 397, parágrafo primeiro, do Código Civil (entendendo-se, neste caso, que a constituição em mora dependeria de prévia interpelação, o que só se dá nos casos em que o contrato não estabelece data para cumprimento da obrigação).

Diante dessa querela, a jurisprudência de nossos Tribunais já se firmou há muitos anos no sentido de reconhecer que o Decreto-Lei 745/69 não exigiu a interpelação do promissário comprador para sua constituição em mora (em atraso quanto ao pagamento do preço ele estará imediatamente após a superação da data prevista em contrato para tanto), mas, apenas, para que a mora em que o promissário comprador já havia incorrido fosse convertida em inadimplemento absoluto.

Veja-se, nesse sentido, acórdão da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“[N]os casos de compromisso de compra e venda, há perfeito seccionamento entre o momento da mora e do inadimplemento absoluto, como fases estanques e distintas. A mora ocorre com o não pagamento no tempo devido, ajustado no contrato. O inadimplemento absoluto, contudo, só se opera após o transcurso do prazo concedido na interpelação para purgá-la.” (STJ; 4ª T.; RESP 15489/SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; J. 6/6/1994)

Sugere-se, portanto, a alteração da expressão “constituição em mora...” para a tecnicamente mais adequada “o inadimplemento absoluto... só se caracterizará...”.

Em segundo lugar, sugere-se que o diploma legal passe a prever expressamente que a prévia interpelação será necessária para que a mora do promissário comprador seja convolada em inadimplemento absoluto, ainda que o contrato de compromisso de venda e compra não tenha sido registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Trata-se de providência destinada a fomentar a proteção do promissário comprador que não tenha logrado promover o registro de seu contrato junto ao CRI, medida que se mostra por vezes custosa e necessária para atualizar a redação do texto legal à orientação já consolidada em nossos Tribunais. Veja-se, nesse sentido, o texto da Súmula n. 76, editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 1993:

“A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.” (SÚMULA 76/STJ).

Por derradeiro, sugere-se a inserção de parágrafo único ao artigo 1º para que se preveja expressamente que, havendo previsão contratual de cláusula resolutiva expressa, uma vez promovida a interpelação e decorrido o prazo nela estabelecido sem que o promissário comprador purgue a mora em que já havia incorrido, opera-se de pleno direito a extinção do contrato de compromisso de venda e compra.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Trata-se de sugestão que se apresenta com o intuito de atender às exigências de celeridade do mercado imobiliário, autorizando-se o promissário vendedor, que está a sofrer com o inadimplemento do promissário comprador, a dispor novamente do imóvel anteriormente compromissado sem a necessidade de recorrer a dispendioso e, muitas vezes, moroso processo judicial para tanto.

Trata-se, ademais, de sugestão legislativa que passa a equiparar o regramento da promessa de venda de imóveis não loteados àquela atinente aos imóveis loteados, casos nos quais se admite a resolução de pleno direito dos contratos que possuem cláusula resolutiva expressa, desde que o promissário comprador não tenha purgado a mora em que incorria mesmo após ter sido interpelado a fazê-lo. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento de nossos Tribunais:

“Compromisso de venda e compra de imóvel. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inadimplência do comprador. Cláusula resolutiva expressa. Comprador notificado que deixa de purgar a mora em 30 dias. Inteligência do artigo 32 da Lei 6.766/79. Rescisão que se opera de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial. Decisão acertada. Recurso improvido.” (TJSP; 4ª Câm. de Dir. Priv.; Ap. 9212000-22.2005.8.26.0000; Rel. Des. Maia da Cunha; J. 8/8/2006). Semelhantemente: (TJSP; 11ª Câm. do Extinto 1º TACSP; AI 0099115-92.2003.8.26.0000; Rel. Des. Urbano Ruiz; J. 12/2/2004)

Demonstra-se, assim, a necessidade de pronta revisão do texto legal, tanto para que se possa atender às urgências atuais, quanto, ainda, para que possa exprimir o entendimento mais corrente de nossos Tribunais a respeito do contrato de compromisso de venda e compra de imóveis não loteados. Diante disso, esperamos contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, os artigos abaixo com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_. O Art. 15 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....  
.....  
.....

*VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.*

.....” (NR)

*“Art. \_\_\_\_ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Medida Provisória, para promulgar o novo regimento interno, nos termos dispostos no inciso VIII, do art. 15, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada por esta Medida Provisória”.*

Dê-se ao art. 56 da MPV nº 656, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 56 .....  
.....  
.....

*III - O inciso VIII do Art. 16 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999”.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 656/2014, que visa à atribuir à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, a competência para elaborar, aprovar e promulgar o seu regimento interno, bem como definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

Tal alteração busca corrigir distorção introduzida pela Medida Provisória nº 2.190-24, de 2001, a qual jamais foi apreciada pelo Congresso Nacional, tendo em vista ter sido editada pouco antes da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Com efeito, ao se analisar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, verifica-se que o seu artigo 22 estabelece que compete ao Conselho Diretor a aprovação do regimento interno da Agência.

Da mesma forma, o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, que regulamenta a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dispõe, no artigo 8º, do Anexo I, que compete à Diretoria da ANEEL alterar o seu regimento interno.

No mesmo sentido, o artigo 9º, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, atribui ao plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – a competência para elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Verifica-se, portanto, na linha do quanto disposto nas normas de criação dos mencionados órgãos, que a elaboração, aprovação e promulgação de regimento interno, bem como a definição da estrutura de qualquer órgão da administração direta ou indireta, deve sempre competir ao seu órgão máximo, dada a sua relevância para o adequado desenvolvimento das atividades.

O Regimento Interno, como se sabe, é instrumento legal que disciplina, de forma ampla, todas as atividades internas do órgão, bem como atribui às áreas específicas as competências para apreciação de matérias, sendo inclusive, a norma que determina o objeto de atuação das demais diretorias do órgão regulador.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Dessa forma, nada mais correto, para o adequado funcionamento de um colegiado, que tais definições se realizem no âmbito de seu órgão máximo, sob pena de se distorcer o seu caráter coletivo.

Por todo o exposto, mais do que uma simples alteração legal, o que se propõe com a presente Emenda à Medida Provisória nº 656/2014 é adequar o regime de distribuição das competências dos órgãos da ANVISA ao dos demais órgãos reguladores, de modo a restabelecer o aspecto coletivo nas definições.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. \_\_\_\_ O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a (3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.”

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará



percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

### **Justificativa**

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades, justamente no momento em que há risco de falta de energia no País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. \_\_\_\_ O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de dois parágrafos:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a (3.000 kW), e a implantação de usinas termelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O sistema elétrico brasileiro estruturou-se nas últimas décadas em torno de grandes hidrelétricas ligadas aos consumidores por meio de longas linhas de transmissão. Nos últimos anos, a frequência dos chamados apagões mostrou a fragilidade do sistema de transmissão e, nestes últimos meses, a baixa pluviosidade reduziu perigosamente a capacidade de geração hidrelétrica, nos colocando, na eminência de risco de um racionamento e aumento das tarifas de energia em razão do acionamento das usinas termoelétrica.

A legislação brasileira atual limita a potência instalada de CGH's em 1.000 kW. A elevação deste limite de potência para 3.000 kW é imprescindível para o desenvolvimento do País nesse momento.

As CGH's trazem uma série de benefícios para o sistema elétrico brasileiro na medida em que elas fortalecem a geração de energia distribuída, com geração próxima aos locais de consumo, reduzindo significativamente as perdas elétricas decorrentes do transporte da energia. Significam, ainda, a dispensa de longas linhas de transmissão, a melhora expressiva na qualidade/estabilidade do fornecimento de energia em zonas rurais e pequenos municípios, incentivando assim uma maior produtividade para pequenos e médios produtores rurais que poderão equipar suas propriedades com motores elétricos mais potentes e modernos.

Do ponto de vista ambiental, as CGH's tem impacto mínimo, pois praticamente não possuem reservatórios. Trabalham com a queda natural do curso d'água limitada à calha natural do rio, de forma que o licenciamento ambiental para este tipo de usina é simplificado.

Considerando o ponto de vista social, os ganhos com a construção de CGH's são muito importantes na medida em que a mão de obra utilizada para sua construção é majoritariamente local, gerando assim emprego e renda em regiões onde a oferta de emprego é escassa.

Ainda, hoje existem na ANEEL aproximadamente 500 aproveitamentos hidroelétricos com potência instalada entre 1.000 e 5.000 kw que estão abandonados por falta de interesse ou viabilidade econômica, o que resulta em um potencial hidráulico inventariado de aproximadamente 1.200 mW que possivelmente não serão explorados como PCH em função da burocracia ambiental e regulatória.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados.

Esses são os motivos que peço apoio aos nobres colegas para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 9 de julho de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. \_\_ A Lei 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....  
.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

**Justificativa**

Trata-se de atualização da Lei nº 12.783, de 2013, que definiu que as CGHs que operam sob regime de concessão, após expiração do prazo, seriam dispensadas de concessão, permissão ou autorização para funcionamento.

Uma vez que alterarmos a Lei nº 9.074, de 1995, ampliando a capacidade produtiva das PCHs, necessária a atualização do dispositivo em questão.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do Brasil, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. \_\_ Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§1º Somente poderão se habilitar a subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§2º A referida subvenção se limitará a diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa libor interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TGLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no §2º.

§4º Os custos incorridos com hedge cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo de contribuição social sobre o lucro líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§6º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

### **Justificativa**

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

A Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§13. Aos contratos de concessão celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 651, de 2014, o valor do aporte recursos de que trata o § 2º do art. 6º será excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelos respectivos concessionários.”

**JUSTIFICATIVA**

No âmbito de Parcerias Público-Privadas, as “receitas de construção” reconhecidas por concessionários pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, em razão do fim do RTT, passaram a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (da CPRB).

A presente emenda objetiva mitigar o ônus aplicável aos contratos atuais, evitando-se que Estados e Municípios venham a ser onerados.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Art. X1 Os artigos 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....  
.....

§1º .....  
.....

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Art. 58-C .....  
.....  
.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.



§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º.....

.....

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

§ 9º .....

§ 10.....



- § 11.....
- § 12.....
- § 13.....
- § 14.....
- § 15.....
- § 16.....

§ 17 Fica concedida redução para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00, 2106.90.10 Ex 02, 2203.00.00, 2203.00.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 03, cujo volume de produção anual não exceda 40 (quarenta) milhões de litros com base na leitura acumulada dos últimos 12 (doze) meses do SICOBE, a ser aplicada conforme a tabela escalonada constante no Anexo Único desta lei sobre os valores de referência indicados no mesmo anexo, desde que tais pessoas jurídicas tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 19. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida



nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N .....

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo 1º; e

.....;

§1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei.

§2º O regime especial de que trata este artigo exclui a aplicação das regras de suspensão do IPI a partir da data de publicação desta lei.

Art. 58-O .....

§2º .....

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....  
§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....  
§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

Art. 67. ....

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte



internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....  
Art. 69. ....  
§ 3 Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....  
Art. 76. ....  
I - .....

Art. X2 O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
2º.....  
§1º.....  
IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;” (NR)

Art. X3 Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. X4 Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no caput do art. 58-J desta Lei.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.



### Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Cód. Regulament	Embalagem	Valores de Referência		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1547	0,0387	0,1841
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1150	0,0287	0,1368
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,2119	0,0530	0,2521
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Tabela de que trata o § 17 do art. 58-J da Lei n. 10.833/33 com as alterações da MP 651/14

	Volume total de produção em litros dos produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02, 2203.00.00, 2203.00.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 03 (considerando a produção acumulada nos últimos 12 meses conforme leitura do SICOBE)	Redução a ser aplicada sobre os valores de referência deste Anexo Único	
1	-	10.000.000,00	20,00%
2	10.000.000,01	20.000.000,00	17,50%
3	20.000.000,01	30.000.000,00	15,00%
4	30.000.000,01	40.000.000,00	12,50%
5	acima de 40.000.000,00		0,00%

### JUSTIFICATIVA

Há um consenso estabelecido de que o atual modelo de tributação aplicável ao setor de bebidas previsto na Lei 10.833 de 2003 atingiu seu limite, sendo fundamental seu pronto aperfeiçoamento. A alteração proposta introduz avanços



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

importantes e necessários para a manutenção dos investimentos do setor, criando condições para uma simplificação do processo de apuração e recolhimento de tributos, sem provocar queda na arrecadação. Consta da proposta também a obrigatoriedade de se manter os altos níveis de empregos atuais das empresas do setor para se optar pelo modelo ora previsto.

Importante observar que as alterações aqui propostas preservam os avanços da legislação anterior, tais quais (i) o combate à informalidade (por meio do Sicobe – Sistema Contador de Bebidas - e por não permitir planejamento tributário, subfaturamentos e triangulações) e (ii) a justiça tributária, com tratamento distinto entre grandes e pequenos.

A proposta, portanto, responde a um consenso de que o modelo atual de tributação do setor de bebidas precisa ser revisto a fim de garantir a manutenção de investimentos e aumento de empregabilidade do setor, sem gerar renúncia ou queda de arrecadação. Mais importante, ficam mantidos os avanços da legislação anterior, conforme acima mencionado.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 656, de 7 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. X. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

- I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

**Art. 1º.** Altere-se o art. 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do *caput* deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e emitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o parágrafo primeiro deverá ser o do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, ou o valor previsto na planta de valores do Município, devendo o administrador sempre escolher aquele que for mais benéfico ao expropriado.

§3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (NR)

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 10-A, nos seguintes termos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.

Parágrafo Único. O atraso de projetos de infraestrutura decorrentes da demora da Administração na obtenção de imissão na posse dos bens objeto de desapropriação ou de desocupação configura ato de improbidade da autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação, nos termos da Lei nº. 8.429/92.

**Art. 3º** O art. 32 do O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....

**Art. 4º** Revogue-se o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

## JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Notoriamente, a produção legislativa do país tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Neste contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implementação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a prestação necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Diante disso, o atraso no início do processo de desapropriação ou a sua gestão displicente devem ser tratados como ato de improbidade administrativa do gestor público e, para não haver dúvidas sobre a tipificação desta falta de planejamento como ato



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

de improbidade, a lei deve prever que a inicialização tardia do processo de desapropriação ou a sua má gestão desrespeitam o princípio da probidade administrativa, causando dano ao erário.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**MPV 656  
00062**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 10 a 17 desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Estes artigos burlam, meridianamente, a proibição constitucional do art. 62, § 1º, letra "b" que veda a edição de Medida Provisória em matéria de direito processual civil. A M.P. 565/14 possui -56 artigos. Sua ementa deixa bem claro que cuida de matéria econômico-financeira, de matéria tributária e da criação de novo título de crédito. Em momento algum (como deveria fazê-lo), menciona a nova sistemática conferida à compra e venda de imóveis e sua repercussão no direito processual civil (processos judiciais de fraude à execução, de evicção, por exemplo). De forma bem discreta, bem no meio desses 56 artigos, estão os 8 artigos que esta Emenda busca suprimir.

Um dos pressupostos para a edição de Medida Provisória é a urgência. Onde se encontra presente essa urgência se as disposições dos arts. 8º ao 16 somente entram em vigor dentro de trinta dias? Que dizer, então, do art. 17 que fala no prazo de dois anos para a efetivação das medidas pretendidas?

Igualmente, esse conjunto de dispositivos ofende jurisprudência do Congresso Nacional que veda a inclusão de matérias diferentes em uma mesma Medida Provisória.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

**LOURIVAL MENDES**  
Deputado Federal – PtdoB/MA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656  
00063**

09/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65. ....

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatório, o órgão credor poderá receber, a título de dação em pagamento, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real ou pelo valor de mercado.

§ 36. Para efeito do disposto nos §§ 25 e 27 deste artigo, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento, após o procedimento de que trata o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fins de dedução no valor do débito consolidado objeto de pagamento à vista ou parcelamento, ressalvado o direito de o órgão credor cobrar do devedor eventual diferença verificada, por qualquer motivo.

§ 37. Em caso de rejeição parcial ou total do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a dação em pagamento de que trata o § 36 deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante os FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo, caso o devedor não efetue o pagamento do montante do débito correspondente aos FCVS rejeitados no prazo de até 30 dias da comunicação da rejeição.”

§ 38-As instâncias referidas no art. 3º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, disporão do prazo de até cinco anos para análise dos pedidos de novação, sendo que o requerimento do devedor suspendera a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos referidos pedidos de novação.

§ 39. Para efeito do disposto nos §§§ 36, 37 e 38 deste artigo, a opção pela utilização da dação em pagamento deverá ser feita até o último dia útil do segundo mês subsequente à edição da Lei, mediante o pagamento em espécie equivalente à, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos instrumentos da dívida pública federal dados em dação de pagamento, observando-se o disposto no § 19 deste artigo.” (NR)

Art. Y A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar os créditos perante o FCVS recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta Lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta Lei, fica assegurado à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada, decorrente de rejeição parcial ou total do pedido de novação, por uma

das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000”.

Art. Z A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCVS a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

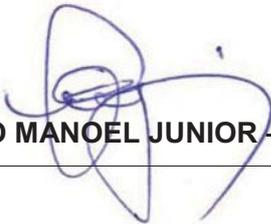
.A proposta altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento.

Também propomos a alteração da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS

recebidos em dação em pagamento no cômputo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

Por fim, sugerimos o acréscimo do art. 3-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

ASSINATURA

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00064**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 2014
--------------------	----------------------------------

Autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	Nº do Prontuário <b>500</b>
------------------------------------	--------------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>XAditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 656, de 7 de outubro de 2014.**

“Art. \_\_\_ O art. 2º. da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4:

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

**Justificação**

Os cartórios de registro de imóveis estão impedidos de registrarem hipotecas de imóveis rurais localizados em faixa de fronteira em razão do assentimento prévio previsto na Lei nº 6.634 de 1979, e lei relacionadas. Seguindo parecer CGU/AGU N° 01/2008, que limita a venda de terras brasileiras a estrangeiros ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros, os bancos que possuem capital estrangeiro estão impedidos de efetuarem empréstimos a produtores rurais quando a garantia é a terra.

Esse impedimento acaba prejudicando os agricultores que buscam empréstimos em instituições financeiras. O recebimento de imóvel rural por bancos com capital estrangeiro, no caso de não pagamento de dívidas, não caracteriza a aquisição do imóvel e, portanto, não se enquadra no disposto na lei nº 5.709 de 1971, que regula a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros.

A presente proposta corrige e esclarece a lei de forma a permitir as instituições financeiras a constituição de direito real de garantia, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00065**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10/10/2014	<b>Medida Provisória nº 656 DE 2014</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	<b>Nº do Prontuário</b> <b>500</b>
---	---------------------------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  x Modificativa 4.  X Aditiva 5.  Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 656, de 7 de outubro de 2014:**

“Art. \_\_\_ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

**Justificação**

O deputado Assis Carvalho, em uma louvável ação, apresentou emenda com o mesmo teor a Medida Provisória 636/2013. No entanto, não houve entendimentos

para votação dessa importante proposta. Diante disso, recupero o texto apresentado pelo nobre parlamentar, de forma a fazer justiça aos milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário, enquadrando-os nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00066**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 10/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 2014
--------------------	----------------------------------

Autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	Nº do Prontuário <b>500</b>
------------------------------------	--------------------------------

1.      Supressiva    2.      Substitutiva    3.   x   Modificativa    4.   X   Aditiva    5.      Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 656, de 7 de outubro de 2014.**

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. ....  
.....

§ 4º As colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, exceto em via rural como definido no anexo I desta Lei, ao registro na repartição competente.  
.....  
.....

§ 8º As colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, registrados na forma do § 4º, estão dispensados do licenciamento.” (NR)

### **Justificação:**

O setor rural brasileiro já é fortemente onerado. Não há justificativas para o licenciamento e emplacamento das máquinas utilizadas pelos produtores rurais, senão a de aumentar a arrecadação e aumentar ainda mais os custos de produção dos alimentos.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656**  
**00067**

Data  
09/10/2014

Medida Provisória nº 656, de 2014

Autor  
**SENADOR GIM**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014 o seguinte artigo:**

“Art. XX. A [Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999](#), passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [70, de 30 de dezembro de 1991](#), no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do §2º do art. 1º desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

§3º Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do inciso II do §5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

§ 4º O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente”.

### **Justificação**

A presente Emenda aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento regional do segmento automotivo. Pela proposta, empresas titulares de empreendimentos beneficiados com o incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (crédito presumido de 32% do IPI) passam a ter tratamento equivalente ao assegurado às indústrias automobilísticas contempladas com o incentivo da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (crédito presumido de IPI calculado sobre o devido a título de PIS/COFINS multiplicado por fatores descrentes de 2 a 1,5).

Considerando que as empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estão instaladas nas mesmas regiões e exploram os mesmos segmentos de atividades das empresas abrangidas pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, é razoável facultar as primeiras a possibilidade de optarem por benefício idêntico ao usufruído pelas segundas, de modo a possibilitar a ampliação da sua atividade econômica e a ampliação do volume de investimentos em novas tecnologias a serem aplicadas nas respectivas localidades, com o conseqüente adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores.

Desse modo, proporciona-se o equilíbrio concorrencial e o desenvolvimento igualitário das mesmas regiões incentivadas. Assim é porque ambos os incentivos são instrumento de articulação da ação da União nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vistas a reduzir as desigualdades regionais, como autorizado pelos arts. 3º, III, 43 e 151 da Constituição Federal.

A presente Emenda prevê também que as empresas que optarem por usufruir os benefícios devem realizar novos investimentos no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais).

Aprimora-se, outrossim, o cumprimento da obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desde a edição da Lei nº 12.218, de 2010, que introduziu o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, verifica-se que as empresas instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bem como na região Centro-Oeste (exceção feita ao Distrito Federal) têm enfrentando dificuldades para a aplicação do percentual mínimo exigido como condição para fruição do benefício fiscal de que se cuida.

Isso se deve ao fato de que, em razão da grande desigualdade existente no sistema educacional de nosso País, as áreas que devem receber tais investimentos não possuem um número suficiente de entidades habilitadas a realizar os trabalhos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do setor automotivo.

Objetiva-se, assim, adequar a sistemática atual, permitindo que as empresas possam investir os recursos em projetos desenvolvidos em qualquer parte do território nacional, porém, com a condição de que o produto desses trabalhos seja obrigatoriamente destinado aos empreendimentos instalados nas áreas incentivadas.

Com isso, almeja-se o avanço tecnológico exigido pelo setor automotivo simultaneamente à manutenção do objetivo que justificou as edições das Leis nºs. 9.440/97 e 9.826/99, consistente na expansão industrial das regiões menos desenvolvidas do País em bases competitivas.

### **PARLAMENTAR**

GIM (PTB/DF)	
--------------	--

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(à MPV 656/2014)

**MPV 656**  
**00068**

Acrescente-se novo artigo à MPV n° 656, 2014, para incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_ O art. 3º da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º Na hipótese do §1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que visa a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Como é notório, deve ser mencionado que o processo licitatório no Brasil surgiu com base em dois fundamentos: 1) atender aos princípios mandatórios

da Administração Pública elencados no artigo 37 da Carta Magna e 2) dotar de meios eficazes a Administração Pública na consecução de seus fins.

A regra geral em nosso país é que, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com estas determinações, estando todos regidos pelos preceitos do procedimento licitatório.

De outro lado, deve ser dito que a própria Lei de Licitações relaciona várias hipóteses que excepcionam esta obrigatoriedade, bem como leis específicas tratam do tema, como por exemplo:

- Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;

- Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa (...);

- Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

É nesse contexto que a presente Emenda é apresentada. Cumpre destacar, nesse sentido, a relevância do combate ao crime organizado e, que para tanto a polícia judiciária poderá necessitar, sob justificativa, manter sigilo sobre a capacidade investigatória, é que a presente alteração legislativa prevê a possibilidade de ser dispensada a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas nos seguintes previstas nos seguintes casos específicos:

- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

---

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF149093401837.

Diante disso, a inclusão dos §§1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, é matéria de relevante interesse público a autorizar a dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial.

Senado Federal, 13 de outubro de 2014.

**Senador Antonio Carlos Rodrigues**  
**(PR - SP)**



**MPV 656  
00069**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº           , DE 2014**  
Aditiva

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, de 2014, para incluir os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*, a seguinte redação:

Art. O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Como é notório, deve ser mencionado que o processo licitatório no Brasil surgiu com base em dois fundamentos: 1) atender aos princípios mandatórios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Carta Magna e 2) dotar de meios eficazes a Administração Pública na consecução de seus fins.

A regra geral em nosso país é que, tanto a administração direta como a indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem cumprir com estas determinações, estando todos regidos pelos preceitos do procedimento licitatório.

De outro lado, deve ser dito que a própria Lei de Licitações relaciona várias hipóteses que excepcionam esta obrigatoriedade, bem como leis específicas tratam do tema, como por exemplo:

- Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;

- Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa (...);

- Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.



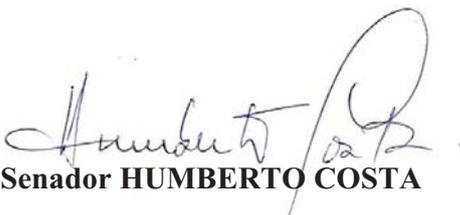
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

É nesse contexto que a presente Emenda é apresentada. Cumpre destacar, nesse sentido, a relevância do combate ao crime organizado e, que para tanto a polícia judiciária poderá necessitar, sob justificativa, manter sigilo sobre a capacidade investigatória, é que a presente alteração legislativa prevê a possibilidade de ser dispensada a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas nos seguintes previstas nos seguintes casos específicos:

- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

Diante disso, a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, é matéria de relevante interesse público a autorizar a dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2014.



**Senador HUMBERTO COSTA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00070**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº. 656 , de 2014</b>
------	--

autor <b>Deputado VANDERLEI MACRIS</b>	nº do prontuário 521
---	-------------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	--	---------	----	---------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 1º. Acrescente-se, onde couber:**

Art. - Os atos concessórios de drawback vencidos em 2014 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2014; ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de Julho de 2011; do art. 21 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; ou do art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013; poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida se justifica na medida em que alguns países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de Declaração Juramentada Antecipada de Importações sem prazo para liberação. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contras as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios acrílicos e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a taxa de câmbio desfavorável que, embora tenha melhorado nos últimos 12 meses, segue valorizada em relação ao dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma a manter a competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a China, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas aos Atos Concessórios de Drawback que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham de dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção, requer-se a extensão por um período de um ano.

Além disso, solicita-se que os Atos Concessórios de Drawback que tiveram extensão de seu prazo de vigência em um ano, conforme determinado nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de Julho de 2011; do art. 21 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e do art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, recebam extensão de prazo por mais um ano.

PARLAMENTAR

Fls 2/2

( / )

**MPV 656**  
**00071**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. .... Os critérios para a concessão de garantias dos financiamentos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE – serão definidos em regulamento e obedecerão aos seguintes princípios:

I – a garantia exigida não poderá ultrapassar, em valor de mercado, o montante correspondente ao financiamento concedido;

II – na hipótese de ficar comprovado que a garantia exigida inviabiliza a concessão do financiamento, cabe à instituição financeira concedente reavaliar os critérios e exigir nova garantia;

III – o tomador do financiamento poderá, a qualquer tempo, substituir a garantia concedida, desde que a substituição não comprometa o pagamento da dívida e seja aceita pela instituição financeira concedente."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os financiamentos concedidos com recursos do FNE estão se tornando gradativamente mais difíceis, sobretudo por causa de critérios draconianos para a concessão das respectivas garantias. Chega-se até mesmo a exigir garantias em valores superiores aos do financiamento

concedido, o que é um absoluto contrassenso.

O objetivo primário do FNE, como todos sabem, é fomentar o desenvolvimento regional, mas este objetivo certamente não será atingido, se as instituições financeiras continuarem exigindo condições inaceitáveis para a concessão dos empréstimos. Ou reformulamos completamente estes procedimentos financeiros, ou teremos de reavaliar toda a estrutura de fomento ao desenvolvimento no Brasil.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

072

EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art. \_\_\_\_ O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal, assegurará o trânsito, de qualquer natureza, em todas as vias terrestres localizadas em território nacional, mantendo-as abertas e livres, a todo tempo, à utilização por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.*

*§ 1º A segurança das condições de trânsito será mantida, a todo tempo, pelos órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, vedando-se a imposição de restrição, limite ou impedimento ao pleno exercício do direito de transitar por qualquer via terrestre, a qualquer tempo, salvo no caso de:*

*I - guerra, comoção interna ou calamidade pública, oficialmente declarada ou reconhecida;*

*II - situação ou evento que comprometa a segurança do tráfego, em caráter episódico, como a execução de obra, o atendimento a vítima de acidente ou a remoção de veículo sem condição de tráfego, desde que por ordem de autoridade integrante do Sistema Nacional de Trânsito;*

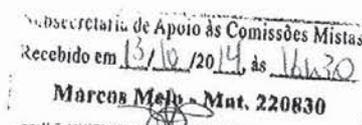
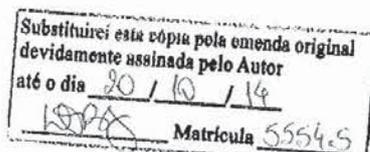
*III - ordem judicial.*

*§ 2º O pedágio, para fins de trânsito por via terrestre, será admitido nos casos e nas condições previstas pelo Poder Público, para efeito de sua instituição e cobrança, vedando-se-lhe a imposição por qualquer outro meio.*

*§ 3º Cabe ao Poder Público, por intermédio dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, adotar as providências necessárias à manutenção de vias terrestres abertas e livres, a todo tempo, observados os casos previstos no § 1º deste artigo."*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o evidente propósito de assegurar o direito fundamental à locomoção pelo território nacional, notadamente em nossas vias terrestres - rodovias federais e estaduais e estradas vicinais. Na dicção do inciso XV do art. 5º da Constituição, "é livre a locomoção no território nacional



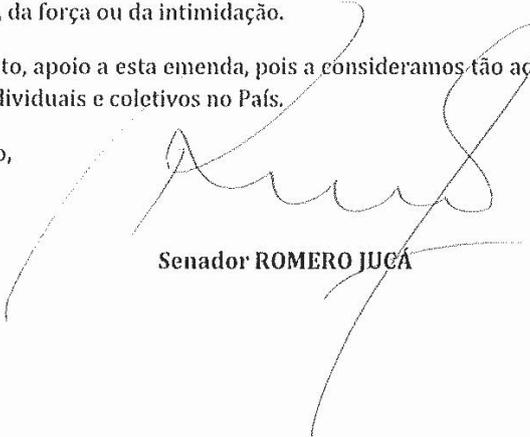


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Não se pode admitir que pessoas ou grupos imponham, à força, qualquer restrição, limite ou impedimento ao exercício desse direito constitucional, ainda que o façam sob o pretexto de assegurar outros direitos. Conflitos de interesses, tanto quanto divergências quanto à extensão de direitos que, eventualmente, se contraponham, devem ser resolvidos pela via adequada, a judicial, jamais pelo recurso da ameaça, da força ou da intimidação.

Pedimos, portanto, apoio a esta emenda, pois a consideramos tão adequada quanto necessária à garantia dos direitos individuais e coletivos no País.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

073



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Incluem-se onde couber na MPV 656, de 2014, os artigos abaixo descritos por artigos 20 e 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art..... O art. 20 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo contábilidade, na data da aquisição da participação societária mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto de 1977, decorrente da aquisição de participação societária considerado como integrante do custo do bem ou direito que II para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão." (NR)

Art..... O art. 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, e incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente de participação societária, poderá excluir para fins de apuração dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta lei. (N

Art..... Fica revogado o art. 25 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/10/2014, às 16h20  
Marcos Melo - Mat. 220830

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 20/10/14  
Matrícula 5554-5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

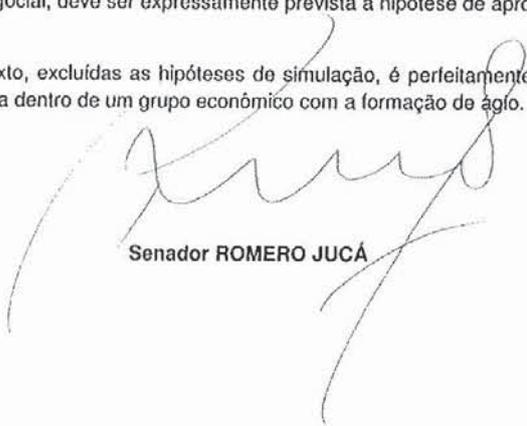
#### JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer expressamente a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno, decorrente de operações relacionadas/dependentes.

E a inclusão do parágrafo único deixa clara a legitimidade da utilização do ágio em operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da Lei 12.973/2014, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não é determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação, vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.



Senador ROMERO JUCÁ

074



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 656, de 2014:

“Art. .... Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa Social – PIS/PASEP – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias c Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21

Parágrafo Único. Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contrit Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento d Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no merca gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento

Senador ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões M:  
Recebido em 31/10/2014, às 16h30  
Marcos Melo Mat. 2208301

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 20/10/14  
Matrícula 5554-5



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656

00075  
ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014
--------------------	---

autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário
---	------------------

### TIPO

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.** O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29

.....

.....

*§ 14. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiro objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do caput, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, livres de pendências relativas a multas e à falta de pagamento de tributos como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de implicações legais (pendências administrativas) que não permitem que os veículos sejam incorporados ao patrimônio para efeitos de registro junto ao órgão executivo de trânsito, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira prevê a pena de perdimento de um bem em razão de contravenção ou crime praticado por uma pessoa, aplicável em diversas circunstâncias especificadas em lei por ato administrativo, obedecido o devido processo legal.

Como, nos termos da lei, o transportador é equiparado a responsável em alguns tipos de infração, sucede muitas vezes a apreensão da mercadoria flagrada em situação irregular e também do veículo em que ela é transportada, vindo, ao cabo, ser aplicada a pena de perdimento a ambos. Pode, também, suceder de o próprio veículo ser a mercadoria em situação que acarrete a pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu art. 29, dispõe sobre a destinação das mercadorias apreendidas, separando-os em dois grupos. As de “notórias possibilidades de comercialização externa” serão vendidas a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. As demais, serão destinadas segundo critérios e condições fixados pelo Ministro da Fazenda (artigo 28 do Decreto-Lei).

Segundo a praxe que já se prolonga por mais trinta anos, esses critérios têm sido basicamente a venda em leilão ou a incorporação a órgãos da administração pública ou ainda entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, além de sumária inutilização, em determinados casos.

A incorporação a órgãos da administração pública tem sido uma maneira excelente de proporcionar meios de ação aos administradores, a custo zero. Trata-se de prática realmente bastante salutar, pois o castigo aos infratores se converte em utilidade para o bem comum.

A presente emenda tem a finalidade de consolidar a prática, revelada excelente, elevando-a da simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, especificamente quanto aos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar.

A finalidade é simplesmente garantir que não haverá mudança nesse critério. O transporte escolar é uma das carências mais sentidas pela maioria dos municípios brasileiros, notadamente no atendimento da zona rural. A grande maioria das Prefeituras simplesmente não tem margem orçamentária para adquirir sequer um ônibus.

Nos termos propostos pela presente emenda, que ressalta a

exigência de estarem os bens livres e desembaraçados, caberá ao Ministério da Educação fornecer à autoridade fazendária a lista prioritária dos Municípios que deverão ser atendidos, renovando e atualizando essa lista anualmente.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

13/10/2014



**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>ETIQUETA</p> <p><b>MPV 656</b> <b>00076</b></p>
--

<p>data</p> <p>28/05/2014</p>	<p>proposição</p> <p><b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b></p>
-------------------------------	---

<p>autor</p> <p><b>Deputado Nelson Marchezan Junior</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
---	-------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art.** Os artigos 22, inciso III, 24, inciso XVII, e 129, *caput*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....  
*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, incluindo ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;*  
 .....” (NR)

“Art. 24.....  
*XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*  
 .....” (NR)

“Art. 129 *O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.*”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta corrige distorção estabelecida no Código de Trânsito, que atribuiu aos municípios o encargo de registrar e licenciar

ciclomotores, assim considerados aqueles veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Coube aos Estados o registro de motocicletas e motonetas, veículos com potência superior à dos ciclos, e todos os demais veículos automotores. Ora, não há lógica para desmembrar entre Estados e Municípios a competência para registro de ciclos e de motocicletas se ambos são veículos automotores. No caso, já que os órgãos estaduais estão aparelhados para efetuar os registros de todos os veículos automotores, deverão assumir também os ciclomotores. Além disso, é preciso que haja uniformidade de procedimentos e estrutura abrangente, de modo que os ciclomotores sejam cadastrados no Sistema Renavam, incluindo a análise de marca e modelo de cada veículo.

Isso porque esse sistema já é operado pelos Detrans, que possuem a vocação para assumir tal responsabilidade. O ciclomotor, embora tenha potência reduzida com relação à motocicleta, é um veículo automotor e, como tal deve se submeter às mesmas regras de controle aplicadas pelos Detrans aos demais veículos.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

13/10/2014



**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

**Art. \_\_\_\_** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“*Art. 115 .....*

*.....*

*§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, devendo receber numeração especial. (NR)*

*.....*

*§ 8º Os tratores, demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento”. (NR)*

**Art. \_\_\_\_** Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza e de construção ou de pavimentação, fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva que propomos incorporar ao texto da MP nº 656/14 propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer condições de registro e de licenciamento de veículos agrícolas e aqueles

utilizados em trabalho de construção e pavimentação. Em ambos os casos a exigência se dará somente quando o veículo transitar em via pública. Para os veículos agrícolas e de construção e pavimentação, a exigência de licenciamento se dará apenas para aqueles fabricados a partir de janeiro de 2015. Além disso, ficarão dispensados da renovação anual do licenciamento.

As alterações propostas buscam atender reivindicação do setor agrícola brasileiro que teve frustrada a expectativa de ver liberados os veículos agrícolas dos encargos de registro e licenciamento anual, com o veto integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, aprovado pelo Congresso Nacional, e pela perda por decurso de prazo da MP nº 646/14 que também propunha essa liberação.

A exigência de registro e licenciamento apenas para os veículos que circulam em vias públicas é uma questão lógica e justa. Entretanto, não há que atribuir esse encargo aos proprietários que utilizarem os veículos em áreas privadas, como as lavouras inseridas em áreas rurais.

De outro lado, não parece adequada a utilização de dois pesos e duas medidas no tratamento dos veículos agrícolas e os utilizados em obras viárias como pavimentação e asfaltamento de vias, por exemplo. Assim, os municípios terão que licenciar os veículos anualmente, embora a circulação seja restrita aos locais de obras públicas.

Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda aditiva, elaborada e sugerida pela coordenadoria de trânsito da Confederação Nacional de Municípios, que estende aos veículos utilizados pelos municípios em obras viárias, os mesmos benefícios alcançados aos proprietários de tratores e maquinário agrícola.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00078**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 14/10/2014</b>		<b>Proposição: MP 656 / 2014</b>		
<b>Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ</b>		<b>Nº Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o artigo abaixo:

“Art. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas de que trata o art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, na hipótese de a pessoa física acionista da pessoa jurídica incorporada:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas da pessoa jurídica incorporadora por valor superior ao das ações ou quotas transferidas; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica incorporada.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese em que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física subscritora.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à conseqüente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e

eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00079**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 14/10/2014</b>		<b>Proposição: MP 656 / 2014</b>		
<b>Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ</b>				<b>Nº Prontuário:</b>
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os artigos abaixo:

**Art. XX.** O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.  
.....” (NR)

“Art. 14.....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;  
.....” (NR)

**Art. .** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. XX, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até julho de 2014 foi de aproximadamente 100%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

**Assinatura**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº /2014  
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

A Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. ....  
.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

Art. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. ....  
.....

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2014.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00081**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O § 2º, do Art. 15, da Medida Provisória nº 656/14, para ser a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 2º. O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, a certidão de capacidade civil do registro civil com atribuição de interdições e tutelas do domicílio do alienante, as certidões fiscais, as de distribuição de feitos ajuizados, e a certidão de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.” (NR)

**Justificação**

É necessário corrigir falha na atual redação do § 2º do art. 1º da Lei 7.433/85, uma vez que a certidão comprobatória da capacidade civil do alienante é documento fundamental na lavratura do ato notarial e do instrumento particular, nos atos translativos de direito real.

É um grande instrumento catalisador da segurança jurídica na hora da alienação de bens imóveis, evitando possíveis gastos futuros com processos judiciais.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini PSD/SC
--------------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00082**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Onofre Santo Agostini – PSD/SC</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Sejam suprimidos os Arts. 10 a 17 da Medida Provisória nº 656, de 2014.

**Justificação**

Estes artigos, mais uma vez, traduzem a prática usual do Palácio do Planalto em editar Medidas Provisórias inconstitucionais.

Com efeito, o art. 62, § 1º, inciso I, letra “b” da Constituição Federal (que se encontra em pleno vigor) proíbe a edição desse instrumento legislativo urgente em matéria de direito processual civil. As medidas preconizadas são para disciplinar medidas essenciais ao ajuizamento da ação “fraude contra credores”. Fixam condições e contemplam mecanismos que afastam a responsabilização civil do vendedor de imóvel que poderiam caracterizar a fraude.

Mais ainda: essa matéria vem dissimulada, quase que escondida: a M.P. contempla 56 artigos, todos referentes à matéria tributária e fiscal. Sua ementa descreve o conteúdo do texto, mas, em momento algum, fala no conteúdo dos artigos que se pretende revogar.

Pior ainda: contemplam matéria totalmente estranha ao cerne desse diploma legal extraordinário. Inúmeras são as decisões do Congresso Nacional recusando-se a aceitar esse tipo de conduta.

Esses motivos são mais do que suficientes para a aceitação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini  
PSD/SC

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

**MPV 656**  
**00083**

**Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 656/2014, o seguinte artigo:**

**Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011.**

### **Justificativa**

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor reduzindo a 0 (zero) a alíquota de IPI incidente sobre as bicicletas, suas partes e peças

Como é sabido a bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, além do mais, é expressivo se uso como o lazer e esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária.

É inegável sua contribuição para a preservação do meio ambiente, sendo reconhecidamente o meio de transporte que menos danifica o meio ambiente, tendo em vista que não emite gases e nem partículas poluentes.

Importante ressaltar que a bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

**Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP).** Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

**O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste.** O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como

transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicycletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicycletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicycletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

**A produção de bicycletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicycletas.** A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014

**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

**MPV 656**  
**00084**

**Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:**

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

**Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº656/2014)

**Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:**

**“Art.** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

**‘Art. 3º-A.** O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**



oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será devidamente considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

**EMENDA Nº - CM      MPV 656**  
**(à MPV nº 656, de 2014)      00087**

**Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte inciso ao art. 3º, da lei 11. 977, de 7 de julho de 2009.**

Art.3º.....I.....

I .....

VI – Prioridade aos operários que trabalham em obras inseridas no programa MCMV, desde que ainda não tenha imóvel.

**Justificativa**

A Presente emenda objetiva promover justiça aos trabalhadores da construção civil de baixa renda que exercem seu ofício nas edificações das unidades habitacionais inseridas no programa MINHA CASA MINHA VIDA, de forma a conceder-lhes prioridade na aquisição dos imóveis enquadrados nesse programa.

Apesar de muito terem contribuído para o desenvolvimento socioeconômico do País e trabalharem diretamente na efetivação do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, muitos desses trabalhadores possuem baixa renda e não tem imóvel próprio, razão pela qual merecem a especial atenção do Estado brasileiro para serem priorizados nos critérios para a concessão deste benefício social.

Portanto, nada mais justo do que estabelecer no critério de classificação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, a prioridade a esse segmento de trabalhadores, desde que comprovem trabalharem diretamente nas construções das unidades habitacionais desse programa, não tenha moradia própria e estejam enquadrados no limite de renda fixada para auferir do benefício.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014

**Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE**

**EMENDA Nº - CM MPV 656**  
**(à MPV nº 656, de 2014) 00088**

**Dê-se a seguinte redação ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:**

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL – bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de aerogeradores, não limitados aos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

XLI - bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de partes de aerogeradores.

.....

§ 25 O disposto no § 21 não se aplica ao § 12, incisos XL e XLI, ambos deste artigo.

.....

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

XXXVII – bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de aerogeradores, não limitados aos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

XXXVIII - bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de partes de aerogeradores.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 656/2014, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação busca “conferir às indústrias nacionais deste segmento [produção de aerogeradores] **maior competitividade** frente às indústrias internacionais” (grifou-se). “Almejando, em última análise, a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas e a **redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final**” (grifou-se).

A realização dos objetivos apontados depende da **integral** desoneração das contribuições mencionadas incidentes sobre bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, utilizados como insumo na produção de partes dos aerogeradores.

Desta forma, importa referir que somente a adição dos incisos originais “XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI” e “XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI” mostra-se insuficiente à realização da finalidade que justifica a edição da Medida Provisória nº 656/2014, não garantindo à cadeia produtiva os ganhos tributários necessários para seu desenvolvimento.

E isto porque o Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, disposto nos incisos, compreende apenas “partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00”. Essa redação limita demasiadamente o alcance do benefício, excluindo uma gama de componentes e insumos utilizados na produção de aerogeradores, que não se classificam “no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI”.

Ou seja, não foram contemplados pela norma desonerativa outros importantes componentes utilizados como insumos na fabricação de aerogeradores, dentre os quais as próprias torres para suporte de gerador de energia eólica. Deixaram também de ser mencionadas a prestação de serviços e as locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos.

A tabela apresentada a seguir lista a abrangente gama de NCMs necessários para a produção dos aerogeradores.

2505.10.00	3917.23.00	4415.10.00	7210.90.00	7308.10.00	8201.10.00	8483.60.90	8537.20.90
2505.90.00	3917.29.00	4415.20.00	7211.14.00	7308.20.00	8302.10.00	8484.20.00	8538.10.00
2507.00.10	3917.31.00	4421.90.00	7211.19.00	7308.30.00	8305.20.00	8487.90.00	8538.90.90
2517.10.00	3917.32.29	4804.51.00	7212.50.90	7308.40.00	8307.10.90	8501.52.90	8539.22.00
2523.29.10	3917.32.40	4805.92.10	7212.60.00	7308.90.10	8308.90.10	8501.62.00	8539.31.00
2606.00.12	3917.32.90	4811.59.29	7214.10.10	7308.90.90	8309.90.00	8501.64.00	8540.99.00
2620.30.00	3917.39.00	4819.10.00	7214.20.00	7309.00.90	8310.00.00	8502.31.00	8541.40.27
2710.19.32	3917.40.90	4819.50.00	7214.30.00	7312.10.90	8410.90.00	8503.00.90	8543.70.99
2710.19.93	3919.10.00	4821.10.00	7214.91.00	7313.00.00	8412.29.00	8504.22.00	8544.11.00
2710.19.99	3919.90.00	4823.90.99	7214.99.10	7314.20.00	8413.30.30	8504.23.00	8544.19.10

2910.30.00	3920.10.99	5407.10.19	7215.50.00	7314.49.00	8414.59.90	8504.32.19	8544.20.00
3005.10.90	3920.43.90	5602.21.00	7216.10.00	7315.12.90	8414.80.39	8504.32.29	8544.42.00
3005.90.90	3920.59.00	5602.29.00	7216.31.00	7315.81.00	8419.50.10	8504.33.00	8544.49.00
3006.50.00	3920.62.91	5603.12.90	7216.32.00	7318.15.00	8419.50.21	8504.34.00	8544.60.00
3208.10.10	3920.69.00	5603.14.10	7216.69.10	7318.16.00	8421.19.10	8504.40.29	8544.70.10
3208.10.20	3921.13.90	5608.90.00	7216.69.90	7318.19.00	8421.39.90	8504.40.40	8544.70.90
3208.20.19	3921.19.00	5911.90.00	7216.99.00	7318.21.00	8424.10.00	8504.40.50	8545.20.00
3208.90.10	3921.90.19	6307.90.90	7217.10.90	7318.22.00	8425.11.00	8504.40.90	8547.10.00
3208.90.29	3921.90.90	6805.30.90	7219.21.00	7318.23.00	8425.19.10	8504.90.10	8547.90.00
3209.10.10	3923.10.90	6806.20.00	7219.22.00	7318.24.00	8428.10.00	8504.90.90	8905.20.00
3209.90.19	3923.21.90	6809.19.00	7219.23.00	7318.29.00	8428.40.00	8505.11.00	9015.80.90
3214.10.10	3923.50.00	6810.99.00	7220.90.00	7320.90.00	8431.31.10	8505.20.10	9015.90.90
3214.90.00	3923.90.00	6811.83.00	7222.30.00	7326.19.00	8433.20.10	8505.20.90	9019.20.10
3403.19.00	3924.90.00	6814.10.00	7225.11.00	7326.90.90	8466.93.40	8505.90.90	9021.10.20
3403.99.00	3926.30.00	6903.20.30	7225.19.00	7404.00.00	8471.49.00	8507.80.00	9025.19.90
3506.10.90	3926.90.10	6906.00.00	7228.30.00	7407.10.10	8473.50.34	8512.20.29	9026.10.29
3506.91.20	3926.90.90	7016.90.00	7228.70.00	7407.10.29	8474.50.10	8517.62.14	9026.20.10
3506.91.90	4001.22.00	7019.31.00	7301.10.00	7408.11.00	8477.90.00	8517.69.00	9029.10.90
3506.99.00	4005.91.90	7019.90.90	7302.40.00	7409.11.00	8479.89.12	8530.80.90	9031.80.99
3606.10.90	4006.90.00	7106.92.20	7304.39.10	7412.20.00	8479.89.99	8533.29.00	9031.90.90
3814.00.90	4008.11.00	7201.10.00	7304.39.90	7413.00.00	8479.90.90	8533.40.99	9306.90.00
3824.40.00	4008.21.00	7201.50.00	7304.90.11	7415.21.00	8481.40.00	8535.90.00	9405.10.93
3824.50.00	4008.29.00	7208.51.00	7306.61.00	7419.99.10	8481.80.93	8536.20.00	9405.10.99
3824.90.32	4009.21.10	7208.52.00	7306.90.90	7419.99.90	8481.80.95	8536.30.00	9405.40.90
3824.90.89	4009.31.00	7208.53.00	7307.19.20	7505.21.00	8481.80.99	8536.50.90	9406.00.99
39.19.10.00	4015.19.00	7208.54.00	7307.19.90	7601.10.00	8482.10.10	8536.69.10	9603.50.00
3906.90.39	4016.10.10	7209.16.00	7307.22.00	7604.10.10	8482.10.90	8536.90.10	
3907.30.29	4016.93.00	7209.17.00	7307.29.00	7609.00.00	8482.50.90	8536.90.50	
3910.00.12	4016.99.90	7209.26.00	7307.91.00	7610.90.00	8483.10.90	8536.90.90	
3910.00.19	4407.10.00	7209.27.00	7307.92.00	7616.10.00	8483.30.90	8537.10.20	

Todos esses são componentes essenciais à produção de aerogeradores e que, por esse motivo, deveriam ser igualmente desonerados, para o fim de se alcançar os almejados aumento da competitividade da indústria nacional e a ampliação da oferta de energia.

Além disso, não foram contemplados pela norma desonerativa outros importantes componentes utilizados como insumos na fabricação de partes relevantes dos aerogeradores, dentre os quais a Resina EPOXY. Deixaram também de ser mencionadas a prestação de serviços e as locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos.

Vale lembrar que muitos fabricantes de aerogeradores produzem não somente o aerogerador, produto final, mas também todos os outros equipamentos que compõe o produto, tais como torres e pás. A redução a zero das alíquotas somente sobre produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI acarretaria, portanto, na transferência de custo para um elo inferior da cadeia produtiva dos aerogeradores,

que é mantida pelos mesmos beneficiários da Medida Provisória nº 656/2014 em muitos casos.

A tabela apresentada a seguir lista a abrangente gama de NCMs necessários para a produção dos componentes mais relevantes destinados à fabricação de aerogeradores.

2505.90.00	3824.90.39	3920.10.99	4818.20.00	7213.10.00	7606.11.10	8483.40.10	8539.22.00
2517.10.00	3824.90.79	3920.20.19	4821.10.00	7214.20.00	7606.11.90	8483.40.90	8539.39.00
2523.29.10	3906.90.39	3920.49.00	4901.10.00	7222.40.90	7606.12.20	8483.60.90	8543.70.99
2530.90.90	3907.20.90	3920.62.99	4901.99.00	7306.29.00	7606.12.90	8483.90.00	8544.42.00
2710.19.19	3907.30.11	3920.92.00	4908.90.00	7306.50.00	7606.91.00	8487.90.00	8544.49.00
2710.19.92	3907.30.22	3920.99.90	4911.99.00	7307.19.20	7606.92.00	8501.32.10	8544.60.00
2811.22.90	3907.30.29	3921.12.00	5212.14.00	7308.10.00	7609.00.00	8501.52.90	8547.20.90
2921.30.90	3907.99.19	3921.90.90	5407.10.19	7308.90.10	7610.90.00	8501.64.00	8547.90.00
3208.10.10	3909.50.11	3923.29.90	5407.43.00	7312.10.90	7616.10.00	8502.31.00	9015.80.90
3208.20.19	3909.50.21	3923.50.00	5602.29.00	7315.82.00	7616.99.00	8503.00.10	9015.90.90
3208.90.10	3909.50.29	3923.90.00	5607.29.00	7318.15.00	7806.00.90	8503.00.90	9017.80.10
3208.90.29	3910.00.29	3924.10.00	5806.32.00	7318.16.00	8302.49.00	8504.33.00	9031.80.99
3208.90.39	3910.00.90	3925.10.00	6006.21.00	7318.19.00	8307.10.10	8504.40.90	9031.90.90
3209.10.10	3911.90.19	3925.90.00	6116.91.00	7318.21.00	8307.90.00	8504.90.30	9032.89.84
3214.10.10	3911.90.29	3926.90.90	6303.12.00	7318.22.00	8310.00.00	8523.21.10	9032.90.99
3214.90.00	3915.90.00	4002.31.00	6306.12.00	7318.23.00	8411.99.00	8531.10.10	9405.40.10
3401.20.90	3916.20.00	4002.70.00	6307.10.00	7318.24.00	8412.29.00	8531.90.00	9405.40.90
3403.19.00	3917.23.00	4005.91.90	6805.10.00	7318.29.00	8412.90.90	8533.40.99	9603.40.10
3506.10.10	3917.29.00	4008.19.00	6805.20.00	7325.99.90	8424.90.90	8535.90.00	9603.40.90
3506.10.90	3917.31.00	4008.21.00	6805.30.20	7326.19.00	8455.30.10	8536.20.00	9603.90.00
3506.91.20	3917.32.90	4008.29.00	6805.30.90	7326.90.90	8477.90.00	8536.49.00	
3506.91.90	3917.33.00	4009.11.00	7019.19.00	7407.21.10	8481.80.21	8536.50.90	
3814.00.90	3917.39.00	4016.99.90	7019.31.00	7407.21.20	8481.80.95	8536.69.90	
3815.19.00	3917.40.90	4407.22.00	7019.39.00	7413.00.00	8481.80.99	8536.90.10	
3815.90.99	3918.90.00	4417.00.90	7019.40.00	7415.33.00	8482.30.00	8536.90.90	
3824.90.31	3919.10.00	4810.29.90	7019.90.90	7419.99.90	8483.10.90	8537.10.90	
3824.90.35	3919.90.00	4811.41.10	7020.00.90	7604.21.00	8483.30.10	8538.90.90	

Todos esses são insumos essenciais à produção final de aerogeradores e que, por esse motivo, deveriam ser igualmente desonerados para o fim de se alcançar os almejados aumento da competitividade da indústria nacional e a ampliação da oferta de energia.

Por último, a realização efetiva da finalidade esposada na exposição de motivos da Medida Provisória nº 656/2014 depende da extensão da desoneração fiscal ao adicional da Cofins-Importação de 1%, estabelecido no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar: (i) para alterar o artigo 3º da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 8º, § 12, inciso XL, da Lei nº 10.865/2004 e ao artigo 28º, inciso XXXVII da mesma lei; (ii) para inserir no artigo 3º da Medida Provisória nº 656/2004 dois novos incisos XLI e XXXVIII, referentes

ao artigo 8º, § 12 da Lei nº 10.865/2004 e ao artigo 28 da mesma lei; e (iii) para alterar o artigo 3º, da Medida Provisória nº 656/2004, para adicionar o § 25 ao artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

**MPV 656**  
**00089**

**Acrescenta-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, em seu art. 3º, no artigo 28, da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso.**

**Art. 28**.....

XXXIX – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIP..... (NR)”

### **Justificativa**

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

**Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP).** Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

**O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste.** O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para

incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicycletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicycletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicycletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

**A produção de bicycletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicycletas.** A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014

**Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

090

**EMENDA Nº , DE 2014**  
Aditiva

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, de 2014, para incluir artigo que altera o art. 123 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. O art. 123 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa alterado em sua redação original e a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“*Art. 123* Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data de apreensão, os objetos que não forem reclamados serão vendidos em leilão, pelo depositário do bem, depositando-se o saldo à disposição do juízo competente, retirados os custos do depositário com o depósito e conservação do bem.

§ 1º Caso o depositário não detenha recursos suficientes para a realização do leilão, o juízo o fará, a seu pedido, na forma do Capítulo V.

§ 2º Se houver necessidade de laudo pericial e este ainda não estiver concluído, o juiz determinará a sua realização antes da ocorrência do leilão”.



SF/14611.73403-51

Página: 1/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada3477ce6e8498e3b64762df98b7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, os pátios de apreensão de veículos estão lotados de carros, frutos de produtos de furto ou roubo, não reclamados por seus proprietários.

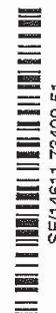
Isto ocorre porque na maioria dos casos a seguradora já ressarciu o prejuízo à vítima, ou porque financeiramente houve uma deterioração do patrimônio durante o período em que ficou no pátio e não compensa, ao proprietário ou à seguradora, retirar o bem, pois traria mais despesas do que lucro. E mais, muitas vezes o custo com o serviço de transporte do bem, desde o local da sua apreensão até sua residência, e sua recuperação não são atrativos financeiramente.

Com isso, o gasto das polícias com a manutenção desses veículos em seus pátios cresce anualmente. Gera despesas com segurança, iluminação, aquisição de novos espaços para armazenamento e, até mesmo, convênios com pátios privados para o depósito destes veículos.

E, invariavelmente, de acordo com o regramento processual penal atual, o seu destino será, em regra, a venda como sucata após anos de tramitação do processo criminal.

Afinal, a redação do Código de Processo Penal obriga o aguardo do trânsito em julgado da sentença penal, condenatória ou absolutória, para a realização de leilão destes bens não reclamados ou não pertencentes ao réu.

Diante disso, sugere-se a seguinte proposta de alteração ao art. 123 do CPP, para possibilitar que o depositário realize o leilão do produto apreendido, caso o bem não seja reclamado pela vítima após 90 dias da intimação de sua apreensão. Os valores serão depositados em juízo mantendo a valorização do bem, já que *in natura* seria rapidamente dilapidado.



SF/14611.73409-51

Página: 2/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada3477ce6e8498e3b64762df98b7



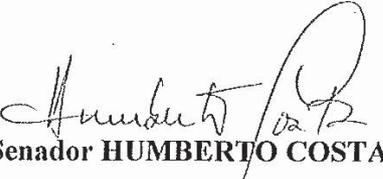


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com isso, ainda sugere-se a inclusão de dois novos parágrafos, prevendo que se o depositário não detiver recursos para a realização do Leilão, poderá requerer ao juízo competente que realize, e mais, o leilão não poderá ocorrer se houver necessidade de produção de laudo pericial e este ainda não tenha sido confeccionado.

Com esta alteração processual penal, busca-se uma otimização de recursos e esforços de nossos órgãos de segurança pública, a fim de que não tenham de guardar tais bens, os quais, ficam esquecidos nos pátios e, diante do quadro atual, perdem seu valor rapidamente após as apreensões.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.

  
Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/14611.73409-51

Página: 3/3 14/10/2014 11:05:59

52165e7aa02ada6477ce6e8498e3b64762df98b7





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00091**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014		Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>		
Autor <b>Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º .....

.....

**§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR MEDIDA PROVISÓRIA N. 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014,

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 15, da Medida Provisória n. 656/2014 para o seguinte texto:

“A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados obtidas nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho da Comarca de domicílio do vendedor e de sede do imóvel, e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

.....” (NR)

§ 3º Nos ofícios exercidos em regime privado as certidões de feitos ajuizados obedecerão as regras e benefícios da justiça gratuita aos interessados por ela assistidos.

JUSTIFICATIVA

A apresentação das certidões de feitos ajuizados das Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, quando da lavratura de atos notariais, é imprescindível tanto por propiciar segurança jurídica ao comprador do imóvel e aos credores do vendedor/proprietário do imóvel, mas também porque apenas pode ser considerado de boa-fé o comprador que diligencia essas certidões de feitos ajuizados para apurar a situação financeira e jurídica do vendedor do imóvel. Essas certidões, conforme entendimento jurisprudencial, não precisam ser obtidas no Brasil inteiro, mas apenas nas Comarcas do domicílio do vendedor/proprietário e da sede do imóvel. Desse modo, o artigo 15 merece a modificação proposta acima.

De fato, nos Cartórios de Registro de Imóveis, são contempladas, na matrícula, averbações determinadas pelo Poder Judiciário em decorrência

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900

Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: [dep.angelovanhoni@camara.gov.br](mailto:dep.angelovanhoni@camara.gov.br)

Rua XV de novembro, 1234 – 4º andar – Curitiba-PR – 80060-000

Telefone: (41) 3095-1308



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI**

de ações já ajuizadas e, em geral, quando de efetivação de penhoras, ao passo que a certidão de feitos ajuizados contempla todos os processos judiciais em que o proprietário do imóvel figura como parte, independente da fase processual em que se encontrem ou do rito processual que seguem.

A propósito, não se pode olvidar que a anotação de arresto, de seqüestro, de penhora e de indisponibilidade na matrícula do imóvel é uma averbação secundária, complementar, uma vez que tais constringões têm a sua origem em ações judiciais que, por seu turno, apenas são imediatamente informadas nas certidões de feitos ajuizados.

Em última análise, são as certidões de feitos ajuizados que conferem segurança jurídica tanto às partes contratantes do negócio envolvendo o imóvel, fazendo prova da boa-fé no ato de alienação, quanto aos credores que ingressam em juízo para satisfazer seus créditos, impedindo, diga-se de passagem, que os devedores se desfaçam do patrimônio para não pagar suas dívidas e, de outra parte, estimulando os devedores a quitarem suas dívidas que são objeto de cobrança judicial com o intuito de não perder a venda do imóvel. Isto é, a exigência das certidões de feitos ajuizados propicia, muitas vezes, o término de ações judiciais com a satisfação dos credores seja de demandas na Justiça Estadual, seja de demandas trabalhistas ou fiscais, desafogando, consideravelmente, o Poder Judiciário brasileiro.

Não restam dúvidas, portanto, do acolhimento desta emenda modificativa, afinal a certidão de feitos ajuizados deve ser apresentada no ato de lavratura da escritura pública, sendo recomendável que, na hipótese do foro de domicílio do alienante ser distinto do foro de situação do imóvel, a referida certidão seja expedida tanto num como noutro. Justifica-se essa cautela porque, para a citação do alienante em eventual demanda proposta em foro distinto de seu domicílio, necessariamente será expedida carta precatória para a comarca do domicílio (havendo o registro da deprecata no Ofício Distribuidor), e, assim, o adquirente será informado da existência de demanda contra o alienante que eventualmente esteja tramitando em qualquer foro do país.

Sala das Sessões 13 de outubro de 2014

Angelo Vanhoni  
Deputado Federal PT/PR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: [dep.angelovanhoni@camara.gov.br](mailto:dep.angelovanhoni@camara.gov.br)

Rua XV de novembro, 1234 – 4º andar – Curitiba-PR – 80060-000  
Telefone: (41) 3095-1308



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI**

**MPV 656  
00093**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR MEDIDA PROVISÓRIA N. 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas a Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 15, da Medida Provisória n. 656/2014.

**JUSTIFICATIVA**

O § 2º, do artigo 1º, da Lei 7433/1985, disciplina há muito tempo e com muita propriedade os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, na medida em que protege, a um só tempo, o comprador de boa-fé e os credores do proprietário do imóvel, assegurando segurança jurídica principalmente ao prever a apresentação das certidões de feitos ajuizados que, conforme entendimento jurisprudencial, são obtidas na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista das Comarcas de domicílio do proprietário e de sede do imóvel. Portanto, não merece a alteração realizada no artigo 15.

Sala das Sessões 13 de outubro de 2014

Angelo Vanhoni  
Deputado Federal PT/PR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5672/3672 – Fax: (61) 32152672 - Email: [dep.angelovanhoni@camara.gov.br](mailto:dep.angelovanhoni@camara.gov.br)

Rua XV de novembro, 1234 – 4º andar – Curitiba-PR – 80060-000  
Telefone: (41) 3095-1308



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00094**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. O §17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 65. ....

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00095**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

“Art. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

§1º.....

.....

IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;

.....

Art. 8º .....

.....

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00096**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, domiciliadas no Brasil, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior.

§ 1º O disposto no *caput* somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.

§ 2º Para o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, o valor do imposto a ser considerado está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido pela filial, sucursal ou controlada no exterior.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00097**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 13/10/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656</b>
--------------------	---

autor <b>Deputado Manoel Junior</b>	nº do prontuário
--	------------------

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber :

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.

“Art. 36.....

§6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.”

“Art. 37. ....

§1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão ou permissão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda a prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§2º. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da outorga de infraestrutura de aeródromos civis públicos, sob o regime de

autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, §1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

II – será calculada mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III – será recolhida na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. XX A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

### JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Júnior PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00098**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>data 13/10/2014</p>	<p>proposição <b>Medida Provisória nº 656</b></p>
----------------------------	---

<p>autor <b>Deputado Manoel Junior</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
--	-------------------------

<p>4.</p>
-----------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. xxx A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

- I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
- V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. § 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de

insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Júnior PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00099**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14 /10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 23, constante da Lei nº Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 23 **É** permitida a participação direta ou indireta, **inclusive de controle**, de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde **nos** seguintes casos:

**I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;**

**II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:**

- a) **hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada;**
- b) **laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;**
- c) **serviços de fisioterapia;**
- d) **serviços de diagnóstico por imagem;**
- e) **ações e pesquisas de planejamento familiar;**
- f) **seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;**

**III – em hospital geral filantrópico;**

**IV – em serviços de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social."(NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o art. 199 esclarece que assistência à saúde é livre à iniciativa privada, restringindo, contudo, mais adiante no seu § 3º, a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O Art. 172 da mesma Constituição Federal, a seu turno, estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

O capital estrangeiro encontra-se presente em diversos setores estratégicos da economia brasileira, incluindo telecomunicações, educação, instituições financeiras, mineração, energia, na petróleo e gás, estradas e aeroportos, dentre tantos outros. No próprio setor de saúde o capital estrangeiro está presente nas farmácias, operadoras de plano de saúde, na produção de medicamentos e na fabricação de equipamentos.

Um dos últimos setores ainda fechados ao capital estrangeiro é o de hospitais, os quais prestam a assistência direta à saúde do usuário e ainda assim não dispõem de uma fonte de recursos fundamental para a expansão da sua infraestrutura e dos serviços de assistência, ainda que em face de uma notória necessidade de ampliação de novos leitos para atendimento da população, hoje estimados em 15.000 aproximadamente, que para tanto demandam pesados investimentos e recursos.

Também é notória a dificuldade do Sistema Único de Saúde (SUS) de desempenhar suas funções no atendimento da saúde da população, restando, portanto, à iniciativa privada sanar esta deficiência.

Ocorre que os hospitais seguem pressionados por custos crescentes e necessitam da captação de recursos para expansão de infraestrutura, aumento de escala e adequando atendimento de seus pacientes. Tais recursos são limitados, caros ou escassos nos

mercados de dívida, sendo fundamental o acesso ao mercado de capitais.

O capital estrangeiro, a exemplo do que ocorreu em muitos países no exterior, não apenas contribui com recursos, como também com tecnologia, inovações, melhor governança e práticas, tendo como resultado final a entrega de serviços de melhor qualidade para o consumidor e a população, além do barateamento dos preços e serviços para pacientes, operadoras de planos de saúde e o próprio SUS.

A abertura do capital estrangeiro certamente acarretará uma maior competição e concorrência no setor, o que é benéfico para o mercado e o País e que ajudará na obtenção dos resultados mencionados acima.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00100**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14 /10/2014

Proposição  
**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor  
**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. 32 A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§1º .....

**IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;**

.....

Art. 10. ....

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....  
**Art. 58-C** .....

.....  
**II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.**

.....  
**Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.**

.....  
**§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.**

**§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao**

resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas

podrá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....  
§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos

equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

**§18.** A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

**§ 19.** O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

**§ 20.** No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

.....  
**Art. 58-M.** Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 58-N.** .....

**I** – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

**Art. 58-O.** .....

.....

**§2º** .....

.....

**II** -anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

**§ 5º** No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste

artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro,

produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

**§ 8º** Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

.....  
**Art. 67.** .....

.....  
**§ 1º** Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do **Imposto**

de **Importação** será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....  
**Art. 69.** .....

.....  
**§ 3º** Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....  
**Art. 76.** .....

**I** -.....

.....  
d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

**g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;**  
.....

**j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou**

**k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;**

**II - .....**  
.....

**d) .....**;

**e) .....**; **OU**

**f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.**

**III - .....**  
.....

**d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;**  
.....

**§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.**

**§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de**

regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

.....  
**§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - os danos que dela provierem; e**

**III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:**

**I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com**

**advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou**

**II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.**

**§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam**

grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

.....  
**§ 10.** Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

**§ 10-A.** A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou**

**c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou**

**IV - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.**

.....” (NR)

Inclua-se o seguinte artigo 32-A à Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

Art. 32-A As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do artigo 32 desta Medida Provisória, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00101**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
14/10/2014

Medida Provisória nº 656 DE 2014

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. A Lei nº-9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

IV - as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e Acrescentem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 2014:

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante o valor despendido para aquisição dessa participação” (NR)

Art. A Lei nº-10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

§ 3º.....

VI - decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificadas como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante.” (NR)

Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

.....

II - decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificadas como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração que visa a supressão da referência ao inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, feita pelo inciso II do § 3º do art. 1º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ainda pelo inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A presente supressão tem o objetivo de elidir dúvidas que possam surgir acerca do efetivo alcance da permissão para que as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, possa ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Em sua redação original, os dispositivos citados condicionavam a exclusão da receita ao registro do bem vendido em conta do ativo permanente.

Diante das recentes alterações que a legislação societária sofreu durante o processo

de convergência dos padrões contábeis brasileiros aos padrões contábeis internacionais, as alterações feitas com o objetivo de adequar a nomenclatura da conta do ativo em que o bem se encontra registrado foram muito positivas, uma vez que permitiu a correta correlação entre o dispositivo que define o tratamento tributário e o seu condicionante na legislação societária.

No entanto, a inserção da previsão de que a receita passível de exclusão é aquela de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não andou pelo mesmo caminho.

Isso porque o art. 187 da Lei 6.404, de 1976, simplesmente elenca a ordem de apresentação das receitas, custos e despesas na Demonstração do Resultado do Exercício<sup>1</sup>, não servindo de suporte para a qualificação da receita, o que pode gerar dúvidas acerca da possibilidade de sua exclusão.

É importante lembrar que a referência feita às contas de investimento, imobilizado ou intangível, por si só, impede que valores anteriormente não alcançados pela regra de exclusão<sup>2</sup>, passem a ter o mesmo tratamento.

Nesse compasso, a proposta reestabelece o conceito anterior, em que o elemento determinante para a qualificação do tratamento tributário da receita era o grau de liquidez do elemento registrado no ativo vendido e não a ordem de apresentação dos elementos da Demonstração de Resultados do Exercício.

Também altera a redação do novel §14 do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, para esclarecer que ele é aplicável à receita decorrente da alienação de participação societária classificada como ativo circulante e como realizável a longo prazo do ativo não circulante, evitando, com isso, dúvidas sobre o âmbito de sua aplicação.

Como consequência dessa alteração, modifica-se também o inciso XIII do art. 8º da Lei 10.637, de 2002, e o inciso XXX do art. 10 da Lei 10.833, de 2003.

## PARLAMENTAR

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**

<sup>1</sup> FIPECAFI, Manual de Contabilidade Societária. São Paulo, Ed. Atlas, 2010. p. 478.

<sup>2</sup> Valores anteriormente registrados no ativo de longo prazo, como duplicatas e os estoques de longo prazo, por exemplo.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00102**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3  Modificativa 4. \* Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art.** Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

**Anexo Único**

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Alíquotas Referencias		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refreshcos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00103**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 2014
--------------------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

**Art. xxxº** O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26 .....**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independente de ter ou não característica de pequena central hidráulica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a

30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*.

.....

“§ 10. Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental prévio, mediante a obtenção da licença prévia, apenas para a emissão dos

respectivos atos de autorização.

§ 11. Os aproveitamentos e empreendimentos citados no §1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição”. (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Estamos incluindo esse artigo na MP 656/14, que é remanescente DO PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00104**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

“Art. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.”

### JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00105**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber:**

“Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão à reabertura do parcelamento previsto na [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 40-A. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto no [art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas que ainda não transitaram em julgado. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o artigo 40 da Medida Provisória aos enunciados vigentes das Leis n.ºs 11.941/2009 e

12.249/2010, visando atribuir segurança jurídica ao contribuinte e ao próprio Fisco, quanto à situação dos parcelamentos de débitos tributários previstos nestas Leis.

Nesse sentido, quanto à reabertura do prazo de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, a sugestão prevê um efeito futuro, de modo que somente serão dispensados os honorários relativos aos protocolos de renúncia e desistência (das ações judiciais) posteriores à publicação da MP.

Quanto ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010, a hipótese da dispensa dos honorários já estava prevista. A inovação foi o acréscimo do termo “indireta” que fornece segurança jurídica às hipóteses de desistência de ações que tinham relação com a adesão ao programa do REFIS Autarquia.

Dessa forma, entendemos que a presente redação esclarece melhor a situação de ambos os parcelamentos, principalmente nos que se refere à delimitação temporal e aos requisitos para dispensa dos honorários advocatícios e de sucumbência relativos a estas ações judiciais.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00106**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Medida Provisória nº 656 DE 2014</b>
---------------------------	---

<b>Autor</b> DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 2º e 56 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

.....

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

.....

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

.....  
§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº-656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10. ....

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea “a” do inciso II do § 7º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

(...)

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15, 16 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 52, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de revogação do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, que estabelece multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

O dispositivo em questão foi introduzido pela Lei 12.249, de 2010, que também introduziu os §§ 15 e 16 no art. 74 da Lei 9.430, de 1996 (esses parágrafos estabelecem a multa isolada nos casos de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido).

Em suma, até a edição da Medida Provisória 656, de 2014, os dispositivos em questão estavam assim redigidos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

A Medida Provisória 656 houve por bem revogar os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, fazendo-o com fundamento nas seguintes razões:

“11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. **A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação**

**ferre o direito constitucional de petição.”**

No entanto, o Poder Executivo não teve o mesmo cuidado ao disciplinar a multa pela não homologação da declaração de compensação, prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, a qual padece dos mesmos vícios dos dispositivos ora revogados.

Referido dispositivo não se coaduna com o regime constitucional vigente, pois vulnera (a) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a, da CF); (b) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF); (c) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF); (d) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade.

Além disso, as mesmas razões que fundamentam a revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 (decisões judiciais que afastam sua aplicação), também fundamentam a revogação do § 17 do mesmo dispositivo. Confira:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

1. A multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, parágrafos 15 e 17, conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos consideráveis ao direito de petição do contribuinte.

2. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.”

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 5011570-91.2011.404.7200/SC, Relatora: Des. Luciane Amaral Correa Münch)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96.

1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição.

2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa.

3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2011.61.09.008193-5/SP, Relatora: Des. Consuelo Yoshida)

Com o dispositivo em tela, a autoridade fiscal desestimula o exercício regular do direito de petição, pelo contribuinte, pois este se vê coagido, por meio da ameaça da multa, a não requerer a compensação de seu crédito, ainda que esteja de boa-fé.

Nesse compasso, é de se lembrar que muitas vezes a declaração de compensação não

é homologada por motivos puramente formais, alheios à vontade do contribuinte.

Pelas razões expostas, impõe-se a modificação dos dispositivos da MP 654, de 2014, para que também seja revogado o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00107**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>data 13/10/2014</p>	<p>proposição <b>Medida Provisória nº 656</b></p>
----------------------------	---

<p>autor <b>Deputado Manoel Junior</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
--	-------------------------

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

- I- públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.
- II- privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.

“Art. 36.....

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.”

“Art. 37.....

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

- I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.
- II- preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, nos casos de aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos greenfield.

§ 2º. Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, serão observadas as atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. XX. A Lei nº 12.462, de 2011, Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.

II – será calculado mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III. será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 63 C. A partir da publicação desta Lei, os aeroportos de aeródromo civil público, construídos a partir de projetos CD/14021.13655-25 greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Júnior PMDB/PB



deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante os FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo, caso o devedor não efetue o pagamento do montante do débito correspondente aos FCVS rejeitados no prazo de até 30 dias da comunicação da rejeição.”

§ 38-As instâncias referidas no art. 3º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, disporão do prazo de até cinco anos para análise dos pedidos de novação, sendo que o requerimento do devedor suspendera a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos referidos pedidos de novação.

§ 39. Para efeito do disposto nos §§§ 36, 37 e 38 deste artigo, a opção pela utilização da dação em pagamento deverá ser feita até o último dia útil do segundo mês subsequente à edição da Lei, mediante o pagamento em espécie equivalente à, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos instrumentos da dívida pública federal dados em dação de pagamento, observando-se o disposto no § 19 deste artigo.” (NR)

Art. Y A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar os créditos perante o FCVS recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta Lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta Lei, fica assegurado à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada, decorrente de rejeição parcial ou total do pedido de novação, por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000”.

Art. Z A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCVS a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será

exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento.

Também propomos a alteração da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS recebidos em dação em pagamento no cômputo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

Por fim, sugerimos o acréscimo do art. 3-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00109**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>
----------	--

Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>	Nº Prontuário
--	---------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao § 5º do art. 81, constante da Lei nº Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 81 .....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, **poder-se-á equiparar** à condição de **controlada, à opção do contribuinte**, os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento como controlada, que aparentemente é mais gravoso ao contribuinte residente no Brasil por tributar os lucros do exterior em bases correntes, pode ser mais adequado em algumas situações empresariais, quando as subsidiárias co-controladas operam de maneira integrada com a matriz brasileira. Caso o contribuinte não opte pela tributação com base no regime de caixa, deverá tributar os lucros do exterior de acordo com a mesma sistemática aplicável à tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior, ainda que auferidos por suas coligadas.

ASSINATURA

<b>DEPUTADO MANEOL JUNIOR</b>
-------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00110**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

**Página**

**Artigos**

**Parágrafos**

**Inciso**

**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. O §1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º .....

§1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00111**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam revogados:

I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

II - as seguintes alíneas do caput art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

- a) “a”, “b” e “f” do inciso I;
- b) - “c” do inciso II; e
- c) - “e” do inciso III.

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



) NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00112**

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014
--------------------	--

Deputado Luiz Carlos Busato – PTB/RS	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Lei 6.015/73 o artigo 298-A com a seguinte redação:

*Art. 298-A. O Poder Executivo baixará, no prazo de até 90 (noventa) dias, regulamento geral sobre os atos, procedimentos e documentos a serem exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis, relativamente aos registros das incorporações imobiliárias e os parcelamentos do solo e demais atos subsequentes.*

### Justificativa

A proposição objetiva que o Poder Executivo edite um regulamento geral contendo regras claras e objetivas acerca dos atos, procedimentos e documentos a serem exigidos pelos cartórios de registro de imóveis de todo o país, relativamente aos atos de registro de uma incorporação imobiliária e parcelamento do solo, pondo fim as divergências de entendimentos e exigências discrepantes hoje existentes.

É extremamente necessária e urgente a adoção, por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis, de um procedimento padrão mínimo em relação aos documentos a serem apresentados para os principais atos de registros relativos às incorporações imobiliárias e os parcelamentos do solo urbano (registro do memorial de incorporação/parcelamento e demais atos subsequentes, tais como: averbação da construção, registro da instituição do condomínio e da convenção do condomínio; registros das escrituras de promessa de compra e venda, entre outros);

Daí a relevância de um regulamento com adoção de medidas uniformes e seguras quanto à aplicação da referida Lei em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos, agilizar os serviços prestados pelos cartórios de registros de imóveis e incrementar a segurança jurídica dos atos praticados e a serem praticados junto aos Registros de Imóveis.

**Deputado Luiz Carlos Busato**  
**(PTB/RS)**

ASSINATURA
_____/_____/_____



ACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00113**

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014			
Deputado Luiz Carlos Busato – PTB/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O caput do art. 39, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico nos seguintes prazos:*

*I – em até 6 (seis) meses, no caso de Capitais;*

*II – em até 12 (doze) meses, no caso de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;*

*III – em até 18 (dezoito) meses, no caso de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

*IV – em até 36 (trinta e seis) meses, para o restante dos Municípios não enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

#### **Justificativa**

A Lei 11.977/09, em sua redação original, impôs a obrigatoriedade da implantação do registro eletrônico em um prazo de até 05 (cinco) anos. Esse prazo inicialmente fixado já se exauriu (em 29/07/2014), sem que a grande maioria dos municípios brasileiros tivessem implementado, efetivamente, o sistema de registro eletrônico.

A proposição visa, assim, fixar um novo prazo limite para implantação do novo sistema, porém de forma escalonada, levando-se em consideração a realidade dos municípios brasileiros, notadamente aqueles menos aparelhados, com menor receita e número de habitantes, prevendo, também, uma penalidade em caso de descumprimento dos prazos fixados.

**Deputado Luiz Carlos Busato**  
**(PTB/RS)**

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



DO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00114**

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014			
Deputado Luiz Carlos Busato – PTB/RR	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O §3º, do art. 44-A, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

### Justificativa

Um programa dessa magnitude orçamentária enseja um montante considerável de custos e emolumentos a ser cobrado pelos cartórios.

É fundamental imputar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevendo, expressamente, para não pairar dúvidas, que esse valor poderá ser cobrado tantas vezes quantas forem verificadas cobranças irregulares em desacordo com o que manda a lei ou a inobservância dos prazos estabelecidos. Até porque essa multa já se encontra, atualmente, prevista e aplicável em relação à inobservância aos artigos 42 e 43, conforme o *caput* do art. 44 da mesma lei. Na realidade, pretende-se equiparar o valor da multa imposta pelo art. 44 à inobservância dos atos praticados com base no art. 44-A.

É uma forma de proteger o mutuário que na maioria das vezes não possui o esclarecimento necessário para se defender de abusos e cobranças indevidas as quais está sujeito. Ainda mais nesse programa PMCMV, que é direcionado à classe mais pobre da população, mais carente de conhecimentos e dos seus direitos.

**Deputado Luiz Carlos Busato**  
**(PTB/RS)**

ASSINATURA
_____/_____/_____



ACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00115**

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-10-2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014			
Deputado Luiz Carlos Busato – PTB/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O *caput* do art. 44, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42, 43 e 44-A ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.  
Revoga-se o § 3º do art. 44-A.*

#### Justificativa

Um programa dessa magnitude orçamentária enseja um montante considerável de custas e emolumentos a ser cobrado pelos cartórios.

É fundamental imputar a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevendo, expressamente, para não pairar dúvidas, que esse valor poderá ser cobrado tantas vezes quantas forem verificadas cobranças irregulares em desacordo com o que manda a lei ou a inobservância dos prazos estabelecidos. Até porque essa multa já se encontra, atualmente, prevista e aplicável em relação à inobservância aos artigos 42 e 43, conforme o *caput* do art. 44 da mesma lei. Na realidade, pretende-se equiparar o valor da multa imposta pelo art. 44 à inobservância dos ato praticados com base no art. 44-A.

É uma forma de proteger o mutuário que na maioria das vezes não possui o esclarecimento necessário para se defender de abusos e cobranças indevidas as quais está sujeito. Ainda mais nesse programa PMCMV, que é direcionado à classe mais pobre da população, mais carente de conhecimentos e dos seus direitos.

**Deputado Luiz Carlos Busato**  
**(PTB/RS)**

ASSINATURA
_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00116**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
------	--

autor <b>Deputado Jorginho Mello (PR-SC)</b>	nº do prontuário
---	------------------

4. X Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 656, de 07 de outubro de 2014, onde couber:

Art. X. Acrescente-se à Lei 12.546, de 2011, onde couber, a seguinte redação:

Art. X. A Desoneração da folha de pagamento, na forma prevista por esta lei, estende-se às empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711.

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura sob o CNAE Principal 711 possuíam a previsão legal de entrar na Desoneração da Folha de pagamento a partir de Janeiro de 2014 com a publicação da Medida Provisória 612/2013. Porém esta MP não teve sua vigência renovada e, portanto foi encerrada em 01 de Agosto de 2013 antes mesmo de entrar em vigor a desoneração para este seguimento de empresas.

É a segunda ocorrência dessa natureza que envolve a Lei 12.546/2011 (a primeira tinha sido pela MP 601, parcialmente restaurada pela Lei 12.844/2013).

Os benefícios da desoneração da folha são vitais para o fortalecimento e a competitividade do setor brasileiro de Engenharia, portanto aguarda-se que esta situação seja revista e nova norma editada a fim de voltar a contemplar as empresas de engenharia, corrigindo a distorção que existe no mercado.

A Lei nº 12.546/2011 objetiva desonerar alguns seguimentos econômicos do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a

folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, todavia em substituição há a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da empresa.

As empresas com atividades listadas no artigo 7º e 8º e nos Anexos da Lei nº 12.546/2011, devem recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal - CPP de 20% sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais.

As empresas enquadradas pelo critério de CNAE, não estão sujeitas a concomitância (proporcionalidade) quando estão sob atividades mistas, sendo, atualmente sujeitas à alíquota de 1% ou 2% sobre a total da receita bruta (base), condicionada que a atividade enquadrada esteja seja a maior em relação a receita auferida no ano anterior ou a receita esperada, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436, de 30/12/2013 (DOU de 02/01/2014):

Atividade	Em vigor a partir de	Artigo da Lei 12.546/2011 e suas alterações posteriores a dezembro de 2011	Alíquota até 31/07/2012	Alíquota a partir de 01/08/2012	DA RF
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROGRAMAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985

PLANEJAMENTO, CONFEÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICA	01/03/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER	01/04/2013*	7º.	2,5%	2,0%	2985
CALL CENTER E EMPRESAS DE TI E DE TIC ENVOLVIDAS E QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES, ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTS. 7º. e 8º. DA LEI 12.546/2011  INDUSTRIAS COM RECEITAS DOS SEGUINTE ITENS DA TIPI:  III - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; IV - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e V - no código 9506.62.00.  (VER QUADRO DE EVOLUÇÃO)	01/04/2012*	7º.	2,5%	2,0%	2985
*Conforme incisos IV e V, do § 3º. do art. 4º. da IN 1.252/2012					
HOTÉIS ( CNAE 5510-8/01)	01/08/2012	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ENQUADRADAS NAS CLASSES 4921-3 E 4922-1 DA CNAE 2.0	01/01/2013	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS; TRANSPORTE AÉREO DE CARGA; TRANSPORTE AÉREO DE	01/01/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

PASSAGEIROS REGULAR; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS NA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES; E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO E DE APOIO PORTUÁRIO.					
CONSTRUÇÃO CIVIL PERTENCENTES AOS GRUPOS 412, 432, 433 E 439 DA CNAE 2.0  * Vigência encerrada em 03/06/2013, mas retomada, por antecipação a critério da empresa, a partir de 04/06/2013.	01/04/2013*	7º.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985
LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE CNAE 4713-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE	01/04/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

<p>           INFORMÁTICA, ENQUADRADO            NA CLASSE CNAE 4751-2            COMÉRCIO VAREJISTA            ESPECIALIZADO DE            EQUIPAMENTOS DE            TELEFONIA E COMUNICAÇÃO,            ENQUADRADO NA CLASSE            CNAE 4752-1            COMÉRCIO VAREJISTA            ESPECIALIZADO DE            ELETRODOMÉSTICOS E            EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E            VÍDEO, ENQUADRADO NA            CLASSE CNAE 4753-9            COMÉRCIO VAREJISTA DE            MÓVEIS, ENQUADRADO NA            SUBCLASSE CNAE 4754-7/01            COMÉRCIO VAREJISTA            ESPECIALIZADO DE TECIDOS E            ARTIGOS DE CAMA, MESA E            BANHO, ENQUADRADO NA            CLASSE CNAE 4755-5            COMÉRCIO VAREJISTA DE            OUTROS ARTIGOS DE USO            DOMÉSTICO, ENQUADRADO            NA CLASSE CNAE 4759-8            COMÉRCIO VAREJISTA DE            LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E            PAPELARIA, ENQUADRADO NA            CLASSE CNAE 4761-0            COMÉRCIO VAREJISTA DE            DISCOS, CDS, DVDS E FITAS,            ENQUADRADO NA CLASSE            CNAE 4762-8            COMÉRCIO VAREJISTA DE            BRINQUEDOS E ARTIGOS            RECREATIVOS, ENQUADRADO            NA SUBCLASSE CNAE 4763-6/01            COMÉRCIO VAREJISTA DE            ARTIGOS ESPORTIVOS,            ENQUADRADO NA SUBCLASSE            CNAE 4763-6/02            COMÉRCIO VAREJISTA DE            PRODUTOS FARMACÊUTICOS,            SEM MANIPULAÇÃO DE            FÓRMULAS, ENQUADRADO NA            SUBCLASSE CNAE 4771-7/01 *              COMÉRCIO VAREJISTA DE         </p>						
---	--	--	--	--	--	--

<p>COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4772-5</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4781-4</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM, ENQUADRADO NA CLASSE CNAE 4782-2</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/05</p> <p>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, ENQUADRADO NA SUBCLASSE CNAE 4789-0/08</p> <p>*Aplicável até 03/06/2013 pela perda de validade da MP 601/2012 e por não constar no Anexo II da Lei 12.844/2013.</p>					
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	01/11/2013	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES EM PORTOS ORGANIZADOS, ENQUADRADAS NAS CLASSES 5212-5 E 5231-1 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ENQUADRADAS NA CLASSE 4930-2 DA CNAE 2.0	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NAS SUBCLASSES 4912-4/01 E 4912-4/02 DA CNAE 2.0; TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS, ENQUADRADAS NA SUBCLASSE 4912-4/03 DA CNAE 2.0;	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991
EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E	01/01/2014	8º.	NÃO SE APLICA	1,0%	2991

DE SONS E IMAGENS DE QUE TRATA A LEI NO 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, ENQUADRADAS NAS CLASSES 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 E 6319-4 DA CNAE 2.0					
CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 E 431 DA CNAE 2.0.	01/01/2014	7%.	NÃO SE APLICA	2,0%	2985

PARLAMENTAR

Deputado Federal Jorginho Mello



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00117**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>10/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de energia elétrica no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos

apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida de que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país. Por essa razão, sugerimos esta Emenda visando o incentivo setorial.

Atualmente os projetos são enquadrados ao REIDI conforme Portarias MME nº 274 e 310 de 2013 e ao contratar o fornecimento de equipamentos e serviços a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que representam 9,25% não são cobrados.

A medida é importante para o desenvolvedor do projeto ao auferir um benefício de 9,25%. Porém, os fornecedores de equipamentos não estão contemplados por este benefício, devendo pagar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS na entrada de seus insumos para fabricação dos aerogeradores (pás, torres, nacelle), sem, contudo, poder cobrar quando da saída deste.

Atualmente o setor possui mais de R\$ 500 milhões acumulados em créditos e não conseguem utilizá-los provocando grande impacto negativo na contabilidade de cada empresa. A proposta é que os

fabricantes sejam Co-habilitados no REIDI, conforme diversas reivindicações das instituições representantes do setor privado neste segmento.

A extensão do regime de co-habilitação permitirá que os fabricantes de aerogeradores passem a contar com o benefício da suspensão das incidências contribuições na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos de produção), evitando, assim, o malefício e o custo da geração de créditos acumulados dessas contribuições. A medida confere tratamento tributário isonômico ao bem produzido pela indústria nacional em relação aos seus similares importados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014.

PARLAMENTAR

**DEP. EDUARDO SCIARRA**  
**PSD/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00118**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 10/10/2014	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 656/2014
---------------------------	--

<b>autor</b> Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Subs. global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	-----------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....  
.....

§ 2º.....  
.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em tela dispõe sobre alteração do prazo dos contratos resultantes dos leilões para aquisição de geração existente.

A forma proposta propicia que os agentes de distribuição cumpram o prescrito em lei, ou seja, que toda sua carga seja contratada e

que a geração existente seja contratada com antecedência, em até 3 anos. Além dos leilões para geração existente atualmente previstos (A-0 e A-1), seria possível também a execução de leilões para geração existente em A-2 e A-3. Dessa forma, os sinais conjunturais hidrológicos sobre o preço desses leilões seriam francamente minimizados, beneficiando o consumidor final.

Destaca-se que os recentes leilões para contratação de geração existente foram cancelados ou não contrataram os montantes requisitados pelos agentes distribuidores, principalmente por conta de prazo de início de suprimento (ano seguinte ao da licitação) e limitações no preço-teto. O que poderia à primeira vista trazer modicidade às tarifas, trouxe impactos sobre os sinais ao investimento em expansão no país e consequências tarifárias negativas.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
00119**

EMENDA Nº

DATA  
\_14\_/\_10\_/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALEX CANZIANI....	PTB	PR	

## TEXTO

*Inclui-se aonde couber na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, a alteração do art. 28, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.*

“Art.28.....

.....  
§4º: .....

*§4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*§4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.*

*§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos, na forma prevista no §4º-B, deste artigo, homologando as transferências ocorridas anteriormente à sua regulamentação.*

§5º .....

“Art. 30. ....

.....  
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet.

Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais.

Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo.

Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações.

Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656  
00120

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página <b>01/01</b>		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

*Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:*

**§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, se não entregue, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações "sem movimento", pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2014**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, os seguintes artigos:

*“Art. [...] Com base no art. 21, inciso XVII, combinado com o art. 48, inciso VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presente norma dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP.*

*Art. [...] Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas respectivas cobranças.*

.....” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Receita Federal do Brasil (RFB) vem atuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 a 13/2013, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos.

As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>):

“O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990.

A multa por atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos.

No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650.

O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107.

O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

A título exemplificativo, se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, gerando desemprego. O próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Aplicando-se o caso acima para um conjunto de 100 (cem) empresas, número médio e razoável de clientes atendidos por um profissional da contabilidade, a multa deste poderá chegar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que resta demonstrado uma voracidade fiscal, um confisco. A falta desta informação não gerou nenhum prejuízo para a Administração salientando que por meio de outros atos, instrumentos e ferramentas o Fisco cumpriu o seu papel.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, que as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal, Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes, até 2015. Isso, conforme determinação do TCU, antes de decadência do direito de cobrança.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades. Devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas.

Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renúncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2014**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.*

.....  
§ 3º.....

.....  
*XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801, 1.1802 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;*

.....’ (NR).

.....“ (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da indústria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2014**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 8º .....*

*.....*

*§ 3º.....*

*.....*

*XXI – do setor gráfico classificados com os seguintes códigos  
49019100, 49011000, 49030000, 49019900, 49059100,  
49029000, 49040000, 49051000, 49059900, 49100000,  
49090000, 49111010, 49111090, 49119100, 49119900,  
95044000, 48204000, 49070020, 49070030, 49070090,  
48201000, 48171000, 48172000, 48173000, 48115129,  
85232120, 85232110, 85235200, 85235910, 48202000,  
48203000, 48205000, 48209000, 48211000, 48219000,  
49081000 e 49089000 da NCM;*

.....’ (NR).

.....“ (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

Na indústria gráfica o impacto da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento é maior do que em muitos setores já beneficiados ou que buscam a medida, tendo em vista a proporção do PIB setorial e o volume de empregos gerados. Assim, qualquer iniciativa de desoneração nos custos laborais é importante para aumentar a competitividade e o nível de empregos do setor gráfico, com potencial para novas contratações.

Dados do setor demonstram que em 2009 o valor das importações de produtos gráfico foi de U\$ 298 milhões (FOB) e no ano de 2013 de U\$ 549 milhões (FOB), ou seja, crescimento de 84% em apenas quatro anos. E o que é mais grave, há importações de livros didáticos adquiridos pelo FNDE e de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet que estão sendo produzidos em países asiáticos.

A desoneração da folha – com a transferência da incidência para o faturamento, com alíquota de 1% - amplia a capacidade competitiva da indústria nacional e é instrumento importante para enfrentar a concorrência internacional dentro do mercado brasileiro.

Por essas razões, submeto aos meus pares a presente Emenda, por meio da qual defendo a inclusão de todos os segmentos do setor gráfico ainda não contemplados na desoneração da folha de pagamento, conforme relação de NCMs abaixo:

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – Solidariedade/SE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

*“Art. \_\_\_\_\_. Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:*

*Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.*

*Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido*

*até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado.*

.....” (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

**EMENDA Nº - CM      MPV 656**  
**(à MPV nº 656, de 2014)      00125**

**Acrescenta-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, em seu art. 3º, no artigo 28, da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso.**

**Art. 28.....**  
XXXIX –Amêndoas de Castanha de Caju nas classificações 20081900 e 11063000 da TIP, LCC – Líquido da Casca da Castanha de Caju na classificação 1302.19.99 da TIP, Casca da Castanha de Caju na classificação 4402.9000 da TIP e Resinas de Anacardo a base de LCC – Líquido da Casca da Castanha de Caju classificação 3909.40.11 da TIP ..... (NR)”

### **Justificativa**

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo do beneficiamento da castanha do caju reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju e entre os setores beneficiados pela redução tributária, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, que vive longo período de seca com impacto significativo na produção. Tal medida garantirá renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de setores relevantes para a produção, indústria e comércio da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos.

A desoneração de tributos representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação de grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento industrial melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será devidamente considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656**  
ET 00126

--

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014</b>
---------------------------	--

Autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>	n.º do prontuário <b>332</b>
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE MAIO DE 2014, com a seguinte redação:

“Art. XX . O Art. 2º da Lei nº. 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 30 de dezembro de 2014, o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e **menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);**

II - antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);**”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00127

Emenda nº

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. XX** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

*“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou*

*II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”*

**Art. XX** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º ...*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)*

**Art. XX** Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) para as sociedades cooperativas. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins.** Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

**As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária,** significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	<b>NÃO</b> Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	<b>NÃO</b> possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	<b>NÃO</b> possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins.

#### PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio



MPV 656  
00128

## CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO

O artigo 41 da Medida Provisória nº 656/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



# CONGRESSO NACIONAL

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços



## CONGRESSO NACIONAL

prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

### PARLAMENTAR

**Deputado Osmar Serraglio**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00129

Emenda nº

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

**Art. XX** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.  
.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.  
.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.”(NR)

“Art. 5º-A .....

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.  
.....”(NR)

## JUSTIFICATIVA

O movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa é a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles.

Em sua atuação na defesa das cooperativas brasileiras, o Sistema OCB acompanha de perto as discussões nos Três Poderes que possam impactar em nossa base, sempre buscando contribuir positivamente para o desenvolvimento de normativos e políticas públicas que atendam as especificidades do setor e dos seus mais de 11 milhões de associados. Temos firmado nossa participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, gerando em torno de 320 mil empregos.

Considerando a expressividade do cooperativismo de transporte, que congrega aproximadamente 147.000 associados em mais de 1.000 cooperativas, e, principalmente, as peculiaridades das cooperativas de transporte, torna-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, em especial a Lei nº 11.442/2007. A intenção, neste caso, é contemplar tais especificidades, garantindo, assim, a isonomia entre os atores do transporte de carga, contribuindo, ainda, com a estruturação do próprio setor no país.

Para tanto, o Sistema OCB defende a inclusão expressa da categoria “Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas” na referida lei, através da Medida Provisória 634/2013, para assegurar a perenidade e a segurança jurídica necessária à operação do segmento. Atualmente, sua atividade está prevista somente em ato normativo da ANTT, na Resolução nº 3.056/2009, como dito anteriormente, gerando riscos de alteração e questionamentos. Importante ressaltar que tal alteração não possui impacto orçamentário ou óbice por parte do Poder Executivo.

## PARLAMENTAR

**Deputado Osmar Serraglio**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda nº

**MPV 656  
00130**

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.XX** O Capital Social integra o Patrimônio Líquido da cooperativa até que se dê o desligamento do associado, por demissão, exclusão ou eliminação, na forma prevista no Estatuto Social.

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez que o cooperado entrega recursos a título de Capital Social (Cotas Partes) para a cooperativa, este assume condição de propriedade da entidade, constituindo desta forma, patrimônio líquido da sociedade, que servirá para consecução do objeto social.

Portanto, dá-se tratamento de instrumento patrimonial ao Capital Social da cooperativa, da forma como é dado pela agência ou órgão regulador do setor onde ela atua.

Tamanha é a importância do capital social como patrimônio líquido das cooperativas, que as agências / órgãos reguladores, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), exigem das cooperativas de crédito, saúde (Operadoras de Planos de Saúde – OPS) e infraestrutura, um capital mínimo para manter suas operações. Havendo uma apresentação de índices desfavoráveis, os próprios órgãos reguladores realizam intervenções nestas cooperativas e em casos mais radicais, a sua liquidação.

Dar-se-á tratamento de instrumento financeiro somente a partir do momento em que o cooperado manifeste expressamente seu desligamento (por demissão) da cooperativa ou por outras razões estatutárias que o obrigue a deixar a entidade (eliminação ou exclusão), devendo esta reembolsá-lo o capital que lhe é devido.

Então, a partir do surgimento de um destes eventos, a parcela do capital social que lhe cabe deve ser reclassificada para o passivo, pois aí ocorre o evento que determina um novo enquadramento, deixando de ser parte do capital próprio e passando a ser uma obrigação.

Deste modo, o cooperado em qualquer cooperativa tem garantido o direito de retirada de suas cotas de capital, lembrando, que ao fazer isso, quebra-se o vínculo societário e conseqüentemente cessam-se os direitos de cooperado.

Neste sentido, enquanto perdurar a relação de propriedade do capital em forma de cotas partes posto à disposição da cooperativa, perdura o tratamento de instrumento patrimonial, isto é, patrimônio líquido, pois este tem por finalidade garantir a continuidade de suas atividades, sendo, assim, também base de apuração dos índices de margens de solvência, grau de liquidez, limite operacional dentre outros índices econômico-financeiros. Oportuno mencionar que para as cooperativas que participam de processo licitatório, o capital social é fator essencial para a garantia das operações perante os contratantes.

Deste modo, o texto desta emenda tem por objetivo dar maior segurança jurídica às cooperativas que não são reguladas pelo Poder Público.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Osmar Serraglio**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo a seguir, onde cabível, na *Medida Provisória nº 656* de 07 de Outubro de 2014:

*“Artigo . Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte poderão ser transferidos para empresas controladora ou controlada, de forma direta indireta, ou para empresas que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica, para utilização na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro devido pela receptora dos créditos a partir do ano-calendário 2016.*

*§1º O montante de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser cedidos será aquele apurado até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, não utilizados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro da cedente dos créditos até a data da respectiva transferência.*

*§2º A cessão dos créditos deverá ser informada à Receita Federal do Brasil, até 31 de julho de 2015, nos termos de regulamentação, a qual disciplinará também os procedimentos relativos à baixa dos saldos transferidos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – da cedente.*

*§3º Aplicar-se-ão aos saldos de prejuízos prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL transferidos todas as disposições e limites aplicáveis aos créditos titularizados pelo próprio contribuinte.*

**Justificativa:**

1. Em anos mais recentes, o Governo Federal vem ampliando pontualmente a possibilidade de quitação de tributos, inclusive mediante a transferência entre partes relacionadas, por meio da utilização de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo

negativas de CSLL.

2. Mais recentemente, com a edição do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, facultou-se a quitação de parcelamentos de débitos fiscais mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de pessoas jurídicas controladora e controlada, desde que efetuado o pagamento, em espécie, de no mínimo trinta por cento do saldo do parcelamento.
3. A quitação antecipada de débitos e utilização desses créditos, não passíveis de utilização imediata, por empresas de mesmo grupo empresarial da titular desses créditos, foi proposta objetivando possibilitar a utilização de forma mais ágil, promovendo a regularização dos débitos dos contribuintes, e por outro lado, promover reforço de caixa do Governo, já que parcela significativa teria que ser quitada em dinheiro. Além disso, a baixa de processo de parcelamento significará uma economia dos gastos administrativos do Fisco.
4. A proposta apresentada no art. 33 da MP 651 de permitir a transferência de saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL entre empresas do mesmo grupo empresarial é louvável, e tal proposta foi bem recebida pelo empresariado brasileiro, constituindo uma condição favorável para o fim de assegurar a regularidade fiscal daqueles que registravam débitos junto à RFB e à PGFN.
5. Mas por outro lado, a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas para fins de diminuir os encargos tributários de pessoas jurídicas sob controle comum de outras que possuem créditos fiscais (referentes a prejuízos fiscais) tem ficado restrita às hipóteses de parcelamentos de dívidas tributárias, o que, na prática, tem estimulado a utilização do benefício por empresas e grupos que, em algum momento, tiveram saldos tributários em aberto com o Fisco Federal.
6. É chegada a hora em que esse benefício deve se estender ao restante do empresariado, agilizando-se a utilização daqueles créditos por grupos que também têm mantido em dia a sua regularidade tributária.
7. Tal sugestão está baseada no princípio da isonomia, que assegura o tratamento equânime aos contribuintes, que no caso ilustrar-se-ia na possibilidade de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL entre sociedades sob controle comum não só nas hipóteses de dívidas parcelados, mas também aos demais grupos que incluam sociedades que registrem parcelas significativas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, para utilização em sua apuração de IRPJ/CSLL anualmente devidos.
8. Historicamente, a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais entre empresas das do mesmo grupo estaria abrangida nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei no. 1.598 de 26.12.1977, que dispunha sobre a opção de tributação em conjunto, posteriormente revogada pelo Decreto-lei nº 1.648 de 18.12.1978. Outros países possuem regras vigentes e altamente eficazes de consolidação fiscal, diferentemente do Brasil.
9. Embora não cheguemos ao limite – neste momento – de propor a consolidação fiscal, ao menos é conveniente instituir mecanismo pelo qual se dê a transferência de

prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL entre pessoas jurídicas sob o mesmo controle.

10. Por meio de tal sistemática, assegura-se a efetiva e ágio utilização dos créditos fiscais correspondentes, e criando condições a que as empresas tenham disponibilidade de mais recursos para investimentos, reaquecendo-se no todo a economia do país.

11. Na proposta, a transferência seria feita com base nos créditos detidos em 31/12/2014, e seria utilizado para compensação a partir do ano-calendário 2016, de modo a não diminuir a arrecadação já prevista em 2015, e a permitir a adequada previsão orçamentária para 2016.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão, onde couber, dos seguintes dispositivos à Lei nº 11.488/2007, com a seguinte redação:

*Art. A Lei no 11.488, de 15 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3o.....*

*§ 4o Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a implementação dos projetos de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

*“Art. 4o .....*

*§ 3o Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução dos projetos de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)*

**Justificativa:**

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Dentre elas, foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC)

nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Entre outras, devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014. Todavia, restaram alguns aspectos não solucionados, um dos quais – relevantíssimo – referente ao REIDI.

6. Como se sabe, o REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – é um programa de benefícios voltado para diversos projetos, especialmente os que envolvem a concessão de serviços públicos, tais como os projetos de concessões rodoviárias, saneamento, energia, transporte metroferroviário entre diversos outros nos âmbitos federal, estadual e municipal.

7. Para demonstrar a importância do REIDI, basta mencionar que, consoante relação disponível na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, existem mais de 995 (novecentos e noventa e cinco) projetos diversos já habilitados à fruição do benefício fiscal. Muitas concessões – por exemplo, as recentes concessões de rodovias promovidas pelo Governo Federal – são licitadas já com os custos calculados com base na premissa de que o REIDI será concedido ao projeto.

8. Ocorre que a legislação que disciplina o REIDI prevê que o benefício fiscal será aplicado a determinadas aquisições de bens e serviços destinados à *“incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado”* do respectivo titular do projeto.

9. Enquanto perdurou o RTT, tal regra era plenamente atendida sem maiores dificuldades. Mas com a extinção iminente desse regime de transição, impõe-se adequação da regra acima uma vez que, consoante as novas regras contábeis ora em vigor, os concessionários de serviços públicos NÃO podem registrar os bens ou serviços destinados ao serviço público concedido como “ativo imobilizado”.

10. É de se convir que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” do titular do projeto foi trazida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, antes do advento das novas regras contábeis que culminaram com o registro dos bens reversíveis no ativo imobilizado dos concessionários de serviços públicos. Portanto, há de se interpretar tal exigência com base na evolução do tema desde então.

11. Nesse particular, é natural considerar que se pretendia impor, para a fruição do REIDI, a destinação efetiva na implantação da infraestrutura, independentemente do tratamento contábil aplicável. Era a destinação à infraestrutura e não a contabilização propriamente dita que se buscava. A contabilização era o meio para se comprovar ou atestar o atendimento à destinação

colimada pela regra.

**12.** Assim sendo, é crível que venha a se interpretar que a exigência de destinação ao “ativo imobilizado” venha a ser entendida à luz das novas regras contábeis como de destinação à própria infraestrutura implantada, independentemente do registro contábil adotado. Entretanto, pairam dúvidas e incertezas quanto ao tratamento que será dado a esse tema, e como se referiu inicialmente, a maior parte dos projetos do REIDI envolvem concessões de serviços públicos, em relação aos quais não se deve deixar o assunto em aberto sem uma definição clara sob pena de colocar-se em risco a viabilidade de diversos projetos.

**13.** Assim sendo, no intuito de eliminar tais incertezas e trazer segurança jurídica aos concessionários e aos Poderes Concedentes, propõe-se a inclusão de dispositivo que de forma expressa estenda aos bens e serviços adquiridos pelos titulares de concessão de serviços públicos que sejam destinados à infraestrutura reversível.

**14.** Referida proposta não compromete o orçamento público, pelo contrário, mitiga o risco de que projetos atuais e futuros venham a ser encarecidos devido à eventual perda do benefício fiscal correspondente ao REIDI.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

<b>Autor</b> DEPUTADO RICARDO IZAR	<b>Partido</b> PSD/SP
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, para também se incluir os seguintes dispositivos à Lei nº 11.079:

“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 6º.....

§3º .....

III – da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

.....

§13. A exclusão de que trata o inciso III do §3º é definitiva.”

**Justificativa:**

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros, que é a exclusão da receita do aporte de recursos da base de cálculo da CPRB em caráter definitivo.

2. O aporte de recursos é uma transferência unilateral da União, Estados ou Municípios ao concessionário, e serve apenas para a aquisição ou construção de bens reversíveis. Pela própria natureza, tal recurso não se reveste da condição remuneratória do trabalho desenvolvido pelo Concessionário, e onerá-lo pela CPRB só traz maiores dificuldades para a implementação de projetos de infra-estrutura, encarecendo-os.

3. Os setores que estiverem no regime da CPRB terão a desoneração das respectivas folhas de salário compensadas pela cobrança dos 2% (ou 1%, conforme o setor)

sobre a receita tarifária correspondente.

4. Além disso, tal pleito vem no intuito de evitar que Estados e Municípios que já tenham firmado tais contratos sob a perspectiva de que a CPRB seria um tributo temporário, e não definitivo, como agora se afigura, não venham a ser onerados.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, para também se incluir os seguintes dispositivos à Lei nº 11.079:

“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Artigo 6º.....*

*§3º.....*

*III – da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.*

.....

*§13. Aos contratos de concessão cuja respectiva proposta tenha sido apresentada até 09 de Julho de 2014, o valor do aporte de recursos de que trata o §2º do art. 6º será excluído em caráter definitivo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelos respectivos concessionários.”*

**Justificativa:**

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros, que é a exclusão da receita do aporte de recursos da base de cálculo da CPRB.

2. Caso se admita que venha a haver essa cobrança sobre a parcela dos aportes, ao menos tal cobrança deve se dar de forma diferida, tal como ocorre nos demais casos.

3. Ainda assim, para contratos já firmados à época da prorrogação da CPRB – o

que ocorreu com a edição da MP nº 651 – o que se terá é certamente um encarecimento nas concessões metroferroviárias, cujo ônus deverá ser repassado aos próprios Poderes Concedentes.

4. A legislação tributária já trouxe precedentes em que o advento de novas sistemáticas de tributação afetaram significativamente o equilíbrio econômico-financeiro de determinados contratos. Quando da criação dos regimes de não-cumulatividade de PIS e de COFINS, foram preservadas as regras fiscais anteriores para determinados contratos firmados antes de 31/10/2013 (exemplo: Lei nº10.833/03, artigo 10, XI).

5. Assim, tal pleito vem no intuito de evitar que Estados e Municípios que já tenham firmado tais contratos sob a perspectiva de que a CPRB seria um tributo temporário, e não definitivo, como agora se afigura, não venham a ser onerados.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

<b>Autor</b> DEPUTADO RICARDO IZAR	<b>Partido</b> PSD/SP
---------------------------------------	--------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe a inclusão dos dispositivos a seguir para inclusão do seguinte dispositivo à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

*Art.. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Artigo 3º.....*

*§23. Sem prejuízo do que dispõem os §§21 e 22, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no artigo 3º, §16, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.*

*Art. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Artigo 3º.....*

*§31. Sem prejuízo do que dispõem os §§29 e 30, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e*

*independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no §16, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.*

#### **Justificativa:**

1. Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

2. Foram editadas novas regras contábeis aplicáveis às concessões de serviços públicos, estas veiculadas por meio da Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05, ambos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e foram incorporadas à legislação brasileira por meio da Deliberação CVM nº 677/11 e Resolução CFC nº 1.261/09 e da Deliberação CVM nº 651/10 e Resolução CFC nº 1.318/10.

3. Devido às novas regras contábeis aplicáveis aos concessionários de serviços públicos, estes deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”.

4. Para os fins fiscais, tais mudanças não provocaram qualquer consequência enquanto vigorou o RTT. Todavia, a recente Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis ora em vigor.

5. Em relação às concessões de serviços públicos, alguns ajustes foram efetuados, como aqueles previstos nos artigos 34, 54 a 56 da Lei nº 12.973/2014. Em relação ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu que o direito ao crédito de PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” (Artigo 3º XI, da Lei nº 10.637/02, e Artigo 3º, XI da Lei nº 10.833/03).

6. Tal disposição veio a substituir o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não-cumulativo, os quais, com o término do RTT, não teriam mais direito ao aproveitamento de tais créditos. Tanto em relação ao PIS e como à COFINS, todavia, previu-se que: (na Lei nº 10.637/02, referente ao PIS, trata-se do artigo 3º, §22).

*§29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput. (Artigo 3º, §29, da Lei nº 10.833/03)*

7. Antes dessa disposição, as empresas poderiam apropriar os créditos relativos ao

ativo imobilizado com base em: (i) depreciação registrada na contabilidade, ou, por opção, (ii) 1/48 ao mês, a partir do valor de aquisição do bem; (iii) 24 meses no caso de benfeitorias e edificações nos imóveis de terceiros. Para alguns tipos de bens, inclusive, a Lei nº 11.774 admite crédito até mesmo integral, de forma imediata por ocasião da aquisição do bem.

8. Não se pode colocar as empresas de concessões de serviços públicos em desvantagem em relação às demais empresas. Portanto, impõe-se estender a elas a possibilidade de creditamento com base nos mesmos critérios de aproveitamento previstos para as demais empresas. Além da quebra de isonomia, que deve ser evitada, as Concessionárias que forem prejudicadas pela postergação do aproveitamento dos créditos – especificamente as que já tenham contratos firmados antes do advento da Medida Provisória nº 627 – farão jus a direito de reequilíbrio a ser pago pelos entes Concedentes.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe novo dispositivo à Medida Provisória nº656, para que se introduza a alínea “c” ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. .... A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Artigo 9º.....*

*II - ....*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;*

**Justificativa:**

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”) que tenham sido inseridos no regime da desoneração, especialmente o metroferroviário.

2. A aplicação do regime de desoneração para esse setor foi definida pelo respectivo CNAE, de modo que o cálculo da CPRB sobre os concessionários correspondentes passou a ser feito sobre a totalidade da receita bruta auferida (artigo 7º,VI, e artigo 9º, §§9º e 10 da Lei nº 12.546/11, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.844, de 2013).

3. Como efeito, todavia, tal disposição trouxe um encarecimento na tributação na fase de implantação da infraestrutura concedida por meio da cobrança da CPRB.

Nessa fase, os investimentos são realizados com recursos públicos ou próprios dos concessionários. E devido às regras contábeis atualmente em vigor, em ambos os casos o investimento feito é registrado como “receita” na contabilidade do concessionário.

**5.** O reconhecimento desse tipo de receita decorre da convergência das normas brasileiras às internacionais, segundo as quais os concessionários de serviços públicos:

- (i) deixaram de reconhecer a infra-estrutura implantada em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”;
- (ii) passaram a registrar os gastos com a implementação de tal infra-estrutura diretamente como despesa (“despesa de construção”) no momento em que incorridas; e, em paralelo,
- (iii) passaram a registrar uma “receita” em contrapartida ao reconhecimento de um “ativo intangível” ou “ativo financeiro”, conforme o caso.

**6.** Como conseqüência dessa prática, o total do investimento realizado durante a implantação dos projetos de mobilidade urbana poderá vir a ser onerado pela CPRB, com impacto direto para os Concessionários e para os próprios governos estaduais e municipais que contrataram ou estão contratando parcerias público-privadas para o desenvolvimento da infra-estrutura de transporte sobre trilhos.

**7.** Por isso que a proposta ora apresentada tem o viés de inserir disposição legal no inciso II do artigo 9º da Lei nº 12.546/11 no sentido de excluir da base de cálculo da CPRB a referida “receita” da base de cálculo da CPRB.

**8.** Vale ainda acrescentar que a peculiaridade dessas receitas foi observada e disciplinada em relação a outros tributos federais na conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, na Lei nº 12.973/2014 (artigo 35, 54 e 55). E quanto ao aporte de recursos, vinculado ao artigo 6º da Lei nº 11.079/04, ao instituí-lo o Governo Federal já cuidou à época de instituir mecanismos de desoneração, os quais foram ampliados pela Lei nº 12.973/14, justamente para fomentar tais investimentos. Seria um retrocesso não estender tais regras à CPRB, e encarecer tais projetos.

**9.** Por fim, há também o entendimento de que a CPRB foi criada para substituir ou de algum modo compensar a redução da contribuição previdenciária sobre a folha de salários do contribuinte durante a fase de operação do serviço. Durante a implantação da infra-estrutura, a folha de salários do concessionário é significativamente inferior aos recursos investidos, inexistindo qualquer relação entre os 2% sobre o investimento e o total da folha de salários que seria desonerada nessa fase. Por isso que se entende que não há sentido algum, mesmo na lógica da desoneração, onerar tais receitas, as quais são desprovidas de qualquer conteúdo econômico concreto.

**10.** Por essas razões, impõe-se o ajuste, para que não haja a tributação sobre um valor que representa apenas um lançamento contábil sem reflexo patrimonial, posto que tal receita representa, na verdade, apenas a implantação de uma infra-estrutura pública.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

[Empty rectangular box]

**ASSINATURA**

[Empty rectangular box]



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

<b>Autor</b> DEPUTADO RICARDO IZAR	<b>Partido</b> PSD/SP
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 656, para se incluir os §§ a seguir ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

*“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Artigo 6º.....*

*.....*

*§6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação das bases de cálculo de cada tributo em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.*

*§7º No caso do §6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.*

*§8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no §6º, as adições subseqüentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.*

**Justificativa:**

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído à interrupção do diferimento tributário aplicável ao aporte de recursos previsto na Lei nº 12.766/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de concessão já contratados ou

ainda em fase de licitação, tendo em vista a extinção do regime tributário de transição efetuada pela Lei nº 12.973/14.

2. De acordo com o regime fiscal instituído para o aporte, previu-se o diferimento tributário tanto do IRPJ e CSLL como para o PIS e COFINS. A receita haveria de ser tributada *“na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão...”* consoante previsto na redação do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, dada pela Lei nº 12.766/13.

3. Tal disposição foi redigida com base no pressuposto de que os bens reversíveis adquiridos ou construídos seriam inicialmente registrados como ativo imobilizado e posteriormente “depreciados”. Certo é que o diferimento em questão se interrompe pela “realização” dos bens, das quais a depreciação é uma de suas modalidades, e não a única.

4. Mas devido às novas regras contábeis, para as quais os concessionários de serviços públicos deixam de registrar os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens e serviços no seu ativo imobilizado. Com as regras contábeis atuais, o ativo imobilizado reversível deixa de existir na contabilidade da empresa, e mais, o investimento realizado mediante a utilização dos recursos financeiros recebidos por meio do aporte não é registrado nem mesmo como “ativo intangível”, dificultando a operacionalização e fiscalização do diferimento tributário em questão.

5. É claro que a despeito da peculiaridade contábil, os bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos existem, incorporam a concessão, e o respectivo prazo de vida útil e realização pode ser aferido. Mas certamente o controle correspondente se torna mais difícil.

6. Justamente devido a isso que se propõe a presente adequação à regra do diferimento para o respectivo aporte de recursos no intuito de eliminar-se quaisquer dúvidas quanto à respectiva tributação em face da extinção do RTT, propondo-se um critério simples e operativo para a realização fiscal dos valores correspondentes, a saber, o respectivo prazo de concessão.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 656, para se incluir novo § ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

*§... Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 2º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos*

**Justificativa:**

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.
2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.
3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que “a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto” (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).
4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - “cumulativo” ou “não-cumulativo” - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma espécie de “simetria” ou “equivalência” entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.
5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão

não será interpretada diferentemente pela Receita Federal.

6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de reequilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime “cumulativo” ou “não-cumulativo” é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o “regime cumulativo” é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as “*receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*” (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as “*receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias*” (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não está sendo ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infra-estrutura em parceria público-privada no país.

**Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)**

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00139**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 13/10/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656</b>
--------------------	---

autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>	nº do prontuário
--	------------------

4.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no §2º, do artigo 30.”(NR)

“Art.36.....  
.....

§ 6º. O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.

§ 7º. A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade; e

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

(NR)”

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.”

.....  
“Art. 37. ....

§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*.

§ 2º. Em relação ao inciso II os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º. Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.”(NR)

Art. XX. A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.

II - será calculado mediante a incidência de percentual a ser fixado pela União sobre o valor resultante da aplicação do adicional, previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse, aos valores cobrados pelos serviços aeronáuticos referidos no art. 1º da mesma Lei.

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do oitavo ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, §1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”

“Art. 63 C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto *greenfield* o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00140**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

**Página**

**Artigos**

**Parágrafos**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

“Art. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -  
MAIO/2011**

\* **Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:**

\* **Melhor competitividade do setor**

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

\* **Aumentar a escala de produção**

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição e o Brasil produz menos da metade da demanda por este insumo, sendo que, 97% da produção é feita por cultivo no sul do País.

Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, reduzir as importações, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. Neste mesmo sentido o MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.502 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**

**Cadeia Produtiva do SETOR 2 RODAS na Zona Franca de Manaus**

	FATURAMENTO R\$ X 1000			EMPREGOS		
	2011	2012	2013	2011	2012	2013
<b>CADEIA DA BORRACHA</b>	<b>0</b>	<b>71.362</b>	<b>209.856</b>	<b>98</b>	<b>5.946</b>	<b>10.645</b>
<b>FAMILIA DOS SERINGUEIROS</b>		<b>4.150</b>	<b>4.935</b>		<b>5.533</b>	<b>10.008</b>
<b>COOPERATIVAS EXTRATIVISTAS</b>						
<b>USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA</b>		<b>4.012</b>	<b>4.921</b>		<b>37</b>	<b>37</b>
<b>FABRICANTES PNEUS E CÂMARAS</b>		<b>63.200</b>	<b>200.000</b>	<b>98</b>	<b>376</b>	<b>600</b>
<b>FABRICANTES DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS</b>	<b>14.453.485</b>	<b>13.523.136</b>	<b>13.650.000</b>	<b>21.122</b>	<b>20.138</b>	<b>20.733</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.458.485</b>	<b>13.594.498</b>	<b>13.859.856</b>	<b>21.220</b>	<b>26.084</b>	<b>31.378</b>

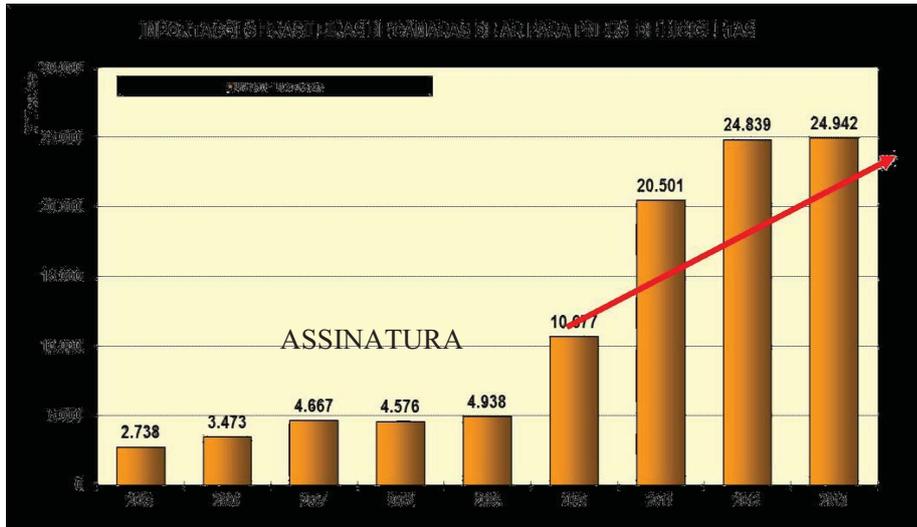
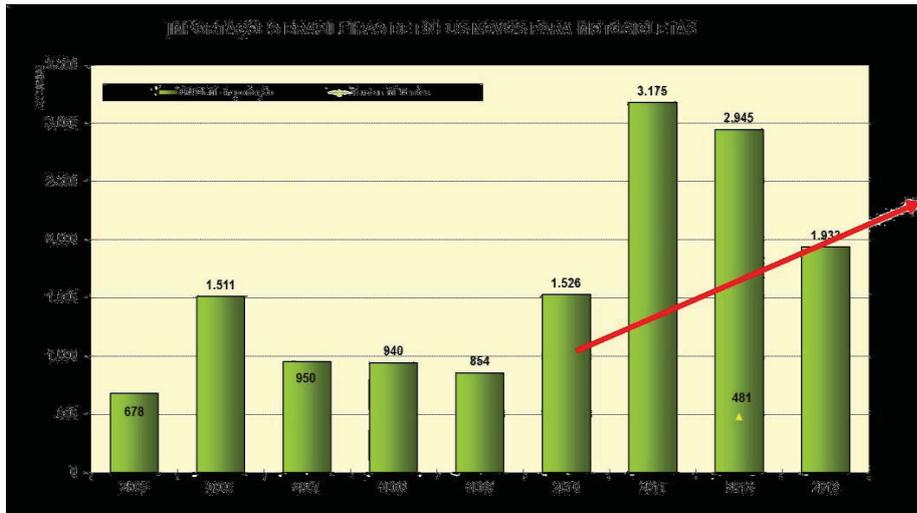
Fontes: Suframa, Neotec, ADS

Nota 1: empregos famílias de seringueiros estimados pela Neotec em 4x família

Nota 2: faturamento 2013 fabricantes motocicletas e bicicletas estimados pela Neotec

- Como se observa os empregos salta de 21.220 para 31.378 com introdução da cadeia de borracha.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.



### Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.50.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA  
DADOS BÁSICOS DO ANO DE 2011

Fonte: aliceweb.desenvolvimento.gov.br

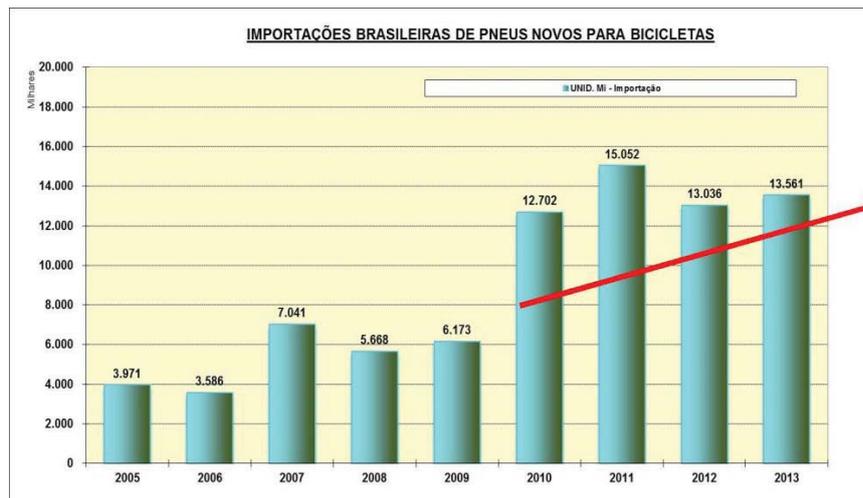
Fonte: comtrade.org (#)

Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$ / Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$ / Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.19)	0,300	Kg.	3,203	0,961	2,922	0,877
NEGROS DE CARBONO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg.	1,568	0,331	2,185	0,461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg.	4,930	0,690	3,684	0,516
OLEO EXTRATO AROMÁTICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg.	1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIM	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg.	0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALÃO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg.	1,435	0,115	1,715	0,137
NYLON	(NCM 59.02.10.10)	0,046	Kg.	5,855	0,269	6,466	0,297
OXIDO DE ZINCO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg.	2,317	0,022	2,039	0,029
QUÍMICOS	Diversos	0,042	Kg.	2,000	0,034	2,000	0,084
<b>CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA</b>				<b>2,606</b>		<b>2,489</b>	

(\*) considerado 12% para transformar de CIF para FOB

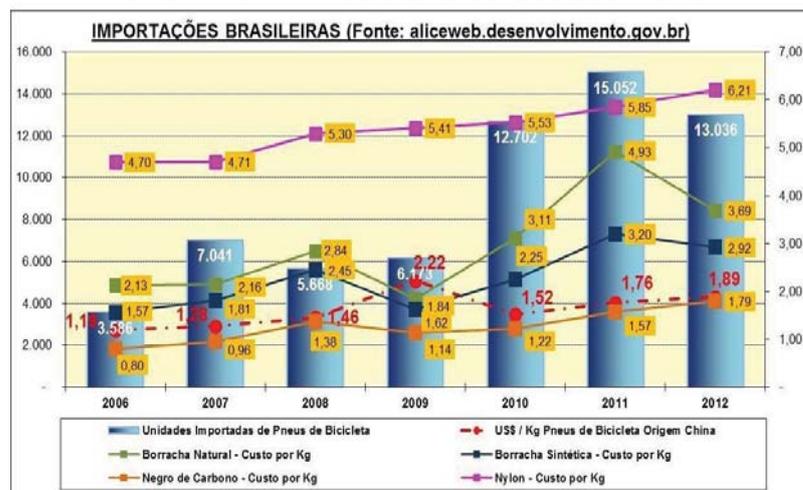
(#) valores apresentados em CIF

Custos	US\$ / Kg	Condição
Preço importação Pneu	1,763	FOB



- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

### Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANEOL JUNIOR - PMDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00141**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 656 / 2014</b>			
Autor <b>Deputado MANOEL JUNIOR</b>			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4. * <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o dispositivo abaixo descrito, para modificar o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. \_\_\_\_.** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 7º**

.....  
.....

**XII – as empresas de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.**

.....  
.....

**§ 13. O disposto no *caput* e no inciso XII não se aplica às entidades enquadradas no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus. (NR)”**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de inclusão das empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários se justifica pelos motivos a seguir descritos.

O setor hospitalar tem investido muito pouco em infraestrutura (o que faz com que os leitos hospitalares possuam pouca tecnologia e, muitas vezes, não possibilitem a prestação de serviços de saúde de qualidade) e fechado diversos leitos hospitalares. Essa situação, que tem sido retratada de forma negativa pelos meios de comunicação, decorre das dificuldades financeiras enfrentadas pelos hospitais, as quais são agravadas (senão geradas), em parte, pela elevada carga tributária, em especial sobre a folha de salários, que é volumosa em razão da alta empregabilidade no setor.

A falta de investimentos gera um prejuízo imediato aos trabalhadores (pois o número de postos de trabalho é reduzido) e à população (pois a demanda por serviços de saúde é cada vez maior) e mediato à toda a cadeia produtiva (pois o setor hospitalar fomenta diversos outros setores da economia, como construção civil, indústrias farmacêutica e de produção de equipamentos médico-hospitalares, insumos e materiais e planos de saúde).

Vale destacar que as empresas hospitalares consomem elevado volume de equipamentos médico-hospitalares, insumos e outros materiais produzidos no Brasil, pois possuem fins lucrativos e, assim, não fazem jus ao aproveitamento de imunidades na importação de produtos provenientes do exterior.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários beneficiaria não só o setor hospitalar privado e seus trabalhadores, mas também os outros setores da economia que desenvolvem atividades conexas, gerando um ciclo virtuoso em toda a cadeia produtiva. Estima-se que a desoneração proposta geraria um incremento superior a 1 bilhão e meio por ano no faturamento dos hospitais, o que permitiria a criação de novos leitos e fomentaria os setores acima mencionados.

A construção de novos leitos também reduziria o conflito atualmente existente entre os planos de saúde e a ANS (proibição de venda de planos em razão da insuficiência de atendimento aos usuários), pois a capacidade de atendimento dos hospitais seria consideravelmente ampliada.

Como se vê, para que se possibilite o desenvolvimento do setor (buscando sempre o melhor atendimento ao cidadão) e para que haja a ampliação da oferta de serviços até a completa solução das carências existentes, o setor dos hospitais privados com fins lucrativos deve ser beneficiado com a desoneração da folha de pagamento.

Posto isto, e como política de incentivo à revitalização do setor de

saúde, apresento a proposta de inclusão deste dispositivo na MPV 634/2013.

Registre-se, ao final, que a matéria objeto da emenda ora apresentada não é assunto estranho à Medida Provisória ora emendada, vez que ambas veiculam matéria tributária, tendo, portanto, identidade no que tange à natureza da matéria tratada.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**

**Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014** **MPV 656**  
**00142**

1 – O art. 1º da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

Art. 18 ...

*“§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos.”*

(...)

Art. 19 ...

*“Parágrafo único – A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos.” (NR)*

2 – O art. 2º da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

(...)

*“Art. 34 São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida, bem como os registros de interesse fiscal efetuados no Registro de Títulos e Documentos.” (NR)*

(...)

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, facultada a conservação e guarda por meio do Registro de Títulos e Documentos. (NR)*

(...)

3 – O art. 16 da Medida Provisória nº 656/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16 ...*

*Art. 38 ...*

*“§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.*

*§ 2º Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, observados os critérios quantitativo e qualitativo, o que será executado por meio de central mantida pelos próprios registradores, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.” (NR)*

(...)

4 – Acrescente-se o art. 17-A à Medida Provisória nº 656/2014, com a seguinte redação:

*Art. 17-A A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.*

*Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia poderá ser realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo dispensada a apresentação dos documentos originais em papel” (NR)*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa esclarecer que a guarda dos documentos de natureza fiscal pelos contribuintes poderá facultativamente ser feita por meio do Registro de Títulos e Documentos, meio este que se mostra seguro e apto a permitir a conservação, com fé pública, de documentos em geral, o que também facilitará a fiscalização pelos órgãos fazendários, reduzindo a possibilidade de fraudes, uma vez que os documentos registradores serão mantidos perpetuamente, não havendo possibilidade de sua ocultação, extravio ou destruição pelos contribuintes.

Regulamenta-se também a distribuição, no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, quando houver mais de um registrador na mesma localidade, garantindo-se a atuação uniforme dos delegados, sempre com imparcialidade e em atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, propõe-se adequação das disposições do art. 161 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), para estabelecer que as eventuais perícias que se fizerem necessárias relativamente a documentos registrados no

Registro de Títulos e Documentos, poderão ser feitas com base no acervo registral, ficando dispensada a apresentação do original em papel, uma vez que esses registros têm o mesmo valor probante do original. Essa medida proporcionará grande redução de custo em favor de toda a sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que aumentará a eficiência da fiscalização e conferência da autenticidade dos documentos, contribuindo para a redução de fraudes e agilização da economia brasileira.

Brasília, de de 2014.

***Eli Corrêa Filho***  
*Deputado Federal*  
*DEM-SP*



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656**  
**00143**

Data  
14/10/2014

Medida Provisória nº 656, de 2014

Autor  
**SENADOR GIM**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.(x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:**

Art. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. Os recintos ou terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua, poderão receber tratamento de equivalência ao alfandegamento, atendidos aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional.

§ 1º - O Ministro de Estado da Fazenda será a autoridade competente para conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais.

§ 2º -. O despacho aduaneiro de que trata o caput do art. 34 desta Lei, para as cargas originárias dos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior será processado na modalidade de despacho aduaneiro antecipado.

§ 3º - A liberação da carga, no território nacional, será processada no rito sumário, exceto na ocorrência de fato superveniente que justifique a sua interrupção;

§ 4º - a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal, no prazo de até 180 dias regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 34-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

Parágrafo Único –Os recursos e o prazo para o cumprimento de que trata o caput deste artigo deverá atender as reciprocidades dos acordos internacionais.

**Justificação**

Esta Emenda tenciona desburocratizar o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, alinhando os atuais procedimentos com as pretensões para o Comércio Exterior Internacional, em conformidade com a Organização Mundial das Aduanas – OMA. Para tanto, prevê dispensar o tratamento de

equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro se inicie no exterior de forma antecipada e se complete no Brasil de forma simplificada, mantidas as prerrogativas de interveniência das autoridades envolvidas, em situações que assim sejam recomendadas.

**PARLAMENTAR**

GIM (PTB/DF)	
--------------	--

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** O inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º desta Lei, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a fundação, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, fica substituída a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha pela contribuição sobre a receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

O objetivo das medidas é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Ocorre que a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, repetindo texto originalmente previsto na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, que perdeu sua eficácia, incluiu o inciso VII no *caput* o art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, especificando quem seriam os beneficiários do regime. Nesse sentido, enunciou a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário.

Assim, foram excluídas do regime as fundações, justamente por não terem sido mencionadas no dispositivo em comento. A medida, contudo, não se justifica e deve ser revista pelo Congresso Nacional. Realmente, apesar de não terem finalidade econômica em sentido estrito, o fato é que as fundações também têm encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam o lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Não é incomum, ademais, que as fundações se encontrem em situação de competição com empresas. Apenas para exemplificar, vejamos o caso das radiodifusoras pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Certamente terão maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00145**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  / /2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656/14</b>
---------------------	--

Autor <b>Dep. Roberto Santiago - PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, onde couberem na MPV 656, de 2014, os seguintes artigos:

Art. O caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....  
XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.  
.....” (NR)

Art. O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XXVII com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....  
XXVII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.  
.....” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 as alíquotas do PIS e COFINS sofreram alteração de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, o segmento mais penalizado com aumento da carga tributária é o de asseio e conservação.

O setor de prestação de serviços é monofásico, por isso não tem créditos para abater, portanto, o aumento das alíquotas do PIS e Cofins foi suportado por este setor sem qualquer possibilidade de compensação, o que viola o princípio constitucional da isonomia, diante disso é justo que as empresas de asseio e conservação sejam incluídas na relação dos arts. 8º e 10, continuando sob a égide das alíquotas de 0,65% e 3%, a exemplo do que ocorreu com as empresas de vigilância, transporte de valores, telemarketing que desenvolvem atividades também com o fornecimento de prestação de serviços.

Essa alteração se faz necessária para que não siga sendo violado o princípio constitucional da isonomia, porque outros setores da economia ficaram em situação privilegiada em relação às empresas de asseio e conservação, ferindo a igualdade que a lei deve preservar.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e a manutenção dessa carga tributária inviabiliza essa geração, contribuindo assim para o crescimento do desemprego no Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Roberto Santiago - PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00146**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 14/10/2014</b>		<b>Proposição: MP 656 / 2014</b>		
<b>Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ</b>		<b>Nº Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 2014:

Art. . Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

A alteração aqui proposta permite que o benefício seja fruído durante todo o projeto, alcançando de forma integral seus objetivos, com significativa contribuição para o tão necessário desenvolvimento da infraestrutura do país.

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA
<b>MPV 656 00147</b>

2. data
14.10.2014

3. proposição
<b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 2014</b>

4. autor
<b>SENADOR ACIR GURGACZ</b>

5. n.º do prontuário
----------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, que tem a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 12. ....

*XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.*

.....” (NR)

“Art. 28. ....

*XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.”*

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição prejudica os fabricantes nacionais de partes de aerogeradores porque confere aos fabricantes estrangeiros destes componentes uma vantagem competitiva em relação àqueles, com o

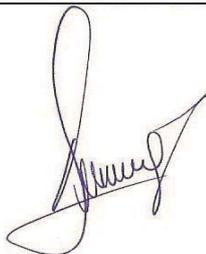
estabelecimento de alíquota zero das contribuições relativas ao PIS-PASEP e à COFINS na importação de “*outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02*”, entre as quais se compreendem as partes de aerogeradores.

A falta de tratamento simétrico às indústrias nacionais nas operações envolvendo estes componentes afronta um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, II da Lei Maior, que é de garantir o desenvolvimento nacional.

Afronta, ainda, o princípio da isonomia, bem como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, dispostos no art. 170, IV e parágrafo único da Constituição Federal.

Por estas razões, faz-se imperiosa sua supressão.

PARLAMENTAR



Senador ACIR GURGACZ



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 656  
00148

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/10/2014

Proposição: Medida Provisória nº 656/14.

Autor: Edinho Bez

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 656 de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

“Acrescentem-se os §§ 4º a 6º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º *As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 (cinco) Watts.*

§ 5º *Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5W e 10W, valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.*

§ 6º *Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)*



## CONGRESSO NACIONAL

Dessa forma, deve-se incluir novos valores aplicáveis ao SMP, na Tabela do Anexo I, da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, por meio de alteração da LGT, conforme já feito pela Lei nº 9.691, conforme segue:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	g) móvel	26,83

“Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;*

*II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;*

*III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;*

*IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;*

*V – não constituir redes privadas de telecomunicações;*

*VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;*



## CONGRESSO NACIONAL

*VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;*

*VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;*

*IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e*

*X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.*

*§ 1º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.*

*§ 2º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.” (NR)*

### JUSTIFICATIVA

Nos próximos anos, o Brasil vai experimentar forte expansão de tráfego de dados nas redes móveis. A previsão é que tal tráfego cresça 67% por ano até 2017, segundo o relatório da Visual Networking Index Forecast Highlights 2012 - 2017. Diante desse cenário, as prestadoras de serviços de telecomunicações necessitarão investir em soluções que possibilitem o aumento de capacidade e do número de antenas, aprimorando constantemente a qualidade do serviço. Faz-se necessária e urgente, portanto, a adoção de instrumentos legais que contribuam para melhorar a qualidade dos serviços de comunicação móvel e uma das formas mais efetivas de alcançar esse objetivo consiste na adoção de medidas que estimulem o uso mais eficiente das novas tecnologias.

Para atender a esta importante demanda, será necessário o uso de diferentes soluções e tipologias de estações rádio base (antenas), combinando as capacidades e cobertura das atuais Microcélulas, com a introdução das novas tecnologias de antenas de pequeno porte (“*small cells*”) numa configuração denominada de “Rede Heterogênea”.

As atuais macro células continuarão sendo importantes, pois se situam em posições estratégicas em termos de cobertura. Pela presente proposta não haverá perda de arrecadação das taxas de fiscalização, pois a atual arrecadação associada às macro células será integralmente preservada.



## CONGRESSO NACIONAL

As antenas de pequeno porte — especialmente as Microcélulas — representam uma importante solução para o incremento de capacidade da rede móvel, necessária para suportar a evolução constante do tráfego de comunicação de dados. As redes móveis necessitarão de maior quantidade de antenas em lugares de grande concentração de usuários (como estádios, aeroportos e *shopping centers*) e de uso intenso do serviço móvel.

Por conseguinte, o principal benefício das *small cells* é desafogar o tráfego das antenas de telefonia celular, ampliando a capacidade de tráfego, melhorando a qualidade dos serviços, reduzindo o custo de implantação e manutenção das redes e diminuindo o impacto urbanístico e ambiental na instalação de novas infraestruturas de telecomunicações.

A emenda elaborada está em consonância com a política de desoneração das redes de comunicação móvel que vem sendo executada pelo Governo Federal nos últimos anos, materializada, entre outras medidas, na aprovação da Resolução da Anatel nº 624, de 30 de outubro de 2013, que instituiu o “Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia”. Essa norma isentou as femtocélulas do pagamento do Fistel, pois até então a implantação e operação desses equipamentos estava sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80 a título de taxa de fiscalização de instalação, e metade desse valor anualmente, a título de taxa de fiscalização de funcionamento.

Embora reconheçamos a importância das ações de estímulo à modernização de redes que vêm sendo adotadas pela Anatel, entendemos que as demais modalidades de *small cells* — especialmente as picocélulas e as nanocélulas — também devem ser objeto de medidas de desoneração.

As Microcélulas têm um alcance de cerca de duzentos metros até dois quilômetros, funcionam com potências reduzidas e com pequenas dimensões e implicam em baixo impacto visual, integrando-se ao ambiente urbanístico. Essas estações/antenas economizam energia, otimizam o espectro e a garantem maior velocidade de tráfego, além de uma menor latência, acarretando em melhor qualidade na prestação do serviço de comunicação de dados móveis, sendo, portanto, ideais para cobrir áreas com grande concentração de pessoas.

Contudo, os valores atuais das taxas de fiscalização e funcionamento referentes ao Fistel (TFI e TFF) comprometem a implantação das Microcélulas e a viabilidade econômica da cobertura mesmo nas áreas mais densas. As taxas incidentes sobre Microcélulas são as mesmas que as incidentes sobre as Macrocélulas, gerando ineficiência sobre o mercado e inibindo o uso das antenas do primeiro tipo.

Reiteramos ainda que o impacto financeiro e orçamentário da emenda para os cofres públicos será praticamente nulo, pois os equipamentos alcançados pela proposta representam uma família de dispositivos de tecnologia ainda incipiente e que, sobretudo em razão da elevada carga tributária incidente sobre a instalação e operação desses dispositivos, ainda não tiveram seu uso maciçamente disseminado pelas prestadoras de telefonia celular.

Em síntese, considerando a premente necessidade de melhoria da qualidade dos serviços de comunicação móvel no País, julgamos ser imprescindível a aprovação da presente emenda.

**Assinatura**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00149**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014

Autor: Poder Executivo

Partido

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. A Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 passa a vigorar acrescido do Art. 8º, renumerando-se os demais.

“Art. 8º. Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a subvenção de que trata o art. 6º da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 concedeu subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da **safr**a 2012/2013. Contudo, a essa Lei omitiu um dispositivo fundamental ao não contemplar a isenção de PIS-Cofins, a exemplo do que ocorreu na subvenção econômica imediatamente anterior, relativa à **safr**a 2011/2012, estabelecida na Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Essas subvenções assumem caráter absolutamente emergencial, sendo imprescindível para a manutenção do emprego e da renda na região e, portanto, não devem ser oneradas, a exemplo do que ocorreu no período da safr

a anterior, conforme a supracitada Lei 12.865, de 2013.

Sala de Comissões, 14 de outubro de 2014

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca  
PROS/DF



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00150**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>			
<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 656, de 2014:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de, no mínimo, um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

§ 8º .....

II – proveniente de:

- a) geração distribuída, observados o limite de contratação e o valor de repasse às tarifas, considerando os benefícios e as características próprias dessa produção de energia, a serem estabelecidos pela ANEEL,

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o cenário do setor elétrico, o processo constante de crescimento e de reestruturação urbanística que vem ocorrendo, principalmente nas regiões metropolitanas é oportuno induzir e atribuir prioridade para a geração de energia próxima à carga.

Para tanto, a ampliação do uso da Geração Distribuída (GD) a gás natural tem disso adotada como uma solução estruturante de melhor custo-benefício ao sistema elétrico como um todo, além de ser solução técnica e de racionalidade para o abastecimento de energia elétrica aos grandes centros urbanos, em constante mutação e crescimento acelerado de consumo de energia.



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

As GD, por suas características próprias, possui as seguintes vantagens:

- **Aliviar as redes de distribuição de energia elétrica** - principalmente em horários de maior carga, ou mesmo em casos de interrupção decorrentes de questões operacionais e climáticas, tais como queda de árvore, etc.
- **Assegurar qualidade da energia elétrica fornecida** - geração próxima da carga, aliviando os indicadores de qualidade da distribuidora estabelecidos pela ANEEL
- **Diminuir a necessidade de contratação de energia nova** - leilões regulados pela distribuidora de energia, para atendimento de carga localizada na rede de distribuição elétrica urbana
- **Reduzir perdas técnicas no fluxo de energia contratada** - necessitam de extensas linhas de transmissão de energia e de distribuição desde o recebimento da rede básica até o ponto de consumo (longa distância entre geração e ponto de consumo)
- **Assegurar maior confiabilidade do sistema** - geração próxima da carga, sofrendo menores interferências externas (redes elétricas de menor extensão)
- **Projetos pulverizados** – racionalidade na implantação, com menor risco de não entrega
- **Redução de Impactos Ambientais** - área necessária para instalação é pequena e de baixo impacto ambiental

As tecnologias e sistemas de produção descentralizada de energia elétrica e térmica (água gelada para climatização), a partir do gás natural e convergente com os fatores de sustentabilidade adotados nas políticas de mudanças climáticas, têm sido adotadas em muitos países, como solução para assegurar abastecimento de energia, com redução de investimentos e de custos operacionais, além de assegurar alta confiabilidade no fornecimento dos serviços energéticos aos consumidores dos grandes centros. Sua empregabilidade em momentos importantes do abastecimento (alívio do horário de ponta, alívio da demanda de ar condicionado) permite melhor planejamento operacional de todo o sistema.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00151**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014			
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**Inclua-se, onde couber:**

Art. XX. O saldo de créditos de quaisquer tributos federais existente ou apurado a partir da data da publicação desta medida provisória poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art.11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, observada a legislação aplicável a matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. - Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007. (NR)

**Justificação**

A emenda em epígrafe visa possibilitar a compensação de débitos fiscais relativos as contribuições, de forma que possa amenizar a grande quantidade de tributos pagos pela sociedade.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00152**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>			
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se onde couber:**

Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o fomento ao segmento de alimentos e/ou reinvestimento para expansão de atividades, apresentamos esta emenda.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00153**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**Acrescenta-se onde couber:**

“Art. XX. O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passar a vigorar com a inclusão das alíneas “c” em seu inciso II:

Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações;

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) correspondente ao valor repassado às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas, no caso das empresas referidas no inciso XIV do art. 8º (NR).”

**JUSTIFICATIVA**

Grande parte das transportadoras que movimentam cargas de grãos agrícolas opera em regime de subcontratação de outras transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas. As receitas geradas pela subcontratação representam aproximadamente 90% do faturamento total das transportadoras do agronegócio. Para essas empresas, a substituição da contribuição de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 1% sobre a receita bruta significou aumento da contribuição e consequente repasse para o agronegócio de 0,64% no valor do frete. Este valor acrescido no frete representa uma redução da renda do produtor rural nacional, devido aos descontos com o transporte efetuados no momento da venda da produção na propriedade rural.

O setor reconhece que os esforços representados pela atual legislação possibilitou a regularização de vários setores que viviam à margem do alcance da contribuição do INSS pelas empresas do TRC. Este fato permitiu uma maior isonomia do setor com impactos



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

positivos no aumento da arrecadação da contribuição no segmento.

A nova redação que se propõe ao texto não implicará perda de arrecadação pelo Governo, uma vez que tais distorções não foram consideradas nas avaliações de alteração da base de cálculo da incidência do tributo.

Para algumas empresas, a mudança representou economia. Para outras, como as transportadoras que operam no segmento do agronegócio, a mudança representou aumento de custo, fato que contradiz o objetivo do governo federal de aumentar a competitividade das cadeias produtivas brasileiras e não de onerá-las. Isso se deve à dupla incidência de tributação sobre as receitas da transportadora e de sua subcontratada, caracterizando em flagrante bitributação.

Dentro desse contexto, para o agronegócio o efeito está sendo reverso, de modo que é necessário buscar, com urgência, alternativa para eliminar a distorção de custo para o setor.

Em agenda junto ao Ministério da Fazenda, o tema foi abordado pelas entidades representativas do setor do agronegócio e do transporte rodoviário de cargas e recebeu pelo representante do Governo uma avaliação positiva quanto ao mérito do pleito.

Nesse sentido, estas entidades sugerem ao Legislativo Federal um ajuste no atual normativo para corrigir, através desta Medida Provisória, a redação do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo que seja prevista a exclusão, da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei 12.546, dos valores pagos às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas pelas pessoas jurídicas transportadoras, conforme sugestão acima.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00154**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014			
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 14 ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas .....

VIII - de arroz de casca e beneficiados; trigo e farinha de trigo, para navegação de cabotagem, interior ou lacustre, cuja destinação final seja as Regiões Norte e Nordeste do Brasil, com vigência até 31/12/2015.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda justifica-se tendo em vista o descompasso entre os estoques de arroz e trigo na Região Sul e a escassez desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, o que tem acarretado, de um lado, altos custos de aquisição do produto e, de outro, realização de prejuízos por parte dos produtores.



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

De um lado há ainda estocado em armazéns privados na Região Sul do Brasil cerca de 700 mil toneladas de trigo que encontram-se sem liquidez, apesar da oferta do produto abaixo do Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o que poderá necessitar intervenções que elevarão sobremaneira os gastos públicos.

De outro lado, indústrias moageiras localizadas nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil estão desabastecidas, exigindo do Governo Federal a redução da Tarifa Externa Comum, o que já impactou, de acordo com o Ministério da Fazenda, mais de R\$ 137 Milhões em renúncia fiscal, uma vez que tais indústrias precisam adquirir produto oriundo da América do Norte em condições tributárias e de logísticas melhores do que se comprassem do Sul do Brasil.

Nesse cenário é urgente que seja suprimida a cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para navegação de cabotagem, interior ou lacustre, cuja destinação final seja as Regiões Norte e Nordeste do Brasil, para o transporte dos produtos Arroz em casca e beneficiado, Trigo e Farinha de Trigo, nos parâmetros em que autoriza a Lei 10.893/2004 e conforme já precedente na MP nº 433/2008, que resultou na Lei 11.787/2008 a qual isentou do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo até 31 de dezembro daquele ano. Há também precedente na MP nº 534/2011, que isentou do AFRMM as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

localizado na Região Norte e ou Nordeste, nas navegações de cabotagem, interior e lacustre. Esta isenção vigorará até 31/12/2015.

A facilitação do transporte de trigo do Sul do Brasil para o Norte e o Nordeste colaborará para que o próprio mercado equilibre-se, podendo evitar, com isso, que sejam utilizadas as Políticas de Garantia de Preço Mínimo, reduzindo os gastos públicos e ao mesmo tempo aumentando a receita, uma vez que não se faça necessário abrir mão das receitas da Tarifa Externa Comum.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00155**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se onde couber:**

Art. XX O artigo 54, da lei 12.350 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.02, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa desonerar a cadeia produtiva de ruminantes da tributação do PIS/COFINS.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00156**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado JERONIMO GOERGEN – PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. “X” O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, contabilistas e publicitários.

Art. “XX” O artigo 10, inciso XIII, alínea “a”, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas e publicitários.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo tem manifestado sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado JERONIMO GOERGEN – PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Ao lado disso, há alguns anos o Poder Executivo estuda a melhor forma de simplificar o sistema tributário brasileiro, especialmente no que tange ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. De fato, o Governo não conseguiu aprovar a almejada Reforma Tributária, tampouco implementar a simplificação do PIS/COFINS, de modo que alguns contribuintes continuam sendo prejudicados pelos desajustes deste sistema.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento referente ao PIS e à COFINS. Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas tais incidências, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado JERONIMO GOERGEN – PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>				
autor			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
<b>Páginas 2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:**

Art. \_\_.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64. ....  
.....

§ 12. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações econômicas-fiscais de que tratam o artigo 8º do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 13. Na hipótese do parágrafo anterior, a redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais do que 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 14. Aplica-se o disposto no paragrafo anterior aos arrolamentos existentes na data da publicacao desta lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil, atribuiu aos contribuintes pessoa jurídica a responsabilidade de transmitir grande quantidade de informações contábeis e financeiras, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e em uma grande frequência, o que lhe permite uma plena visualização da situação de tais contribuintes, praticamente em tempo real.

Desta maneira, diferentemente do que ocorria anos atrás, hoje é possível efetuar o pleno acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo declarado do instituto do arrolamento, através de outras ferramentas, dentre as quais o SPED.

O controle por meio do SPED apresenta diversas vantagens em relação

ao arrolamento, como, por exemplo, não ser necessário a troca de notificações entre a Receita Federal do Brasil, o contribuinte e os órgãos de registro público.

Também se mostra uma vantagem considerável do controle patrimonial por meio do SPED é o fato de não constranger o patrimônio dos contribuintes frente a terceiros, posto que o arrolamento ganha grande notoriedade pública, constando o valor do mesmo inclusive e na Certidão de Regularidade Fiscal, ferindo, assim, o direito ao sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Portanto, embora se saiba que o objetivo do arrolamento é garantir ao Fisco mecanismos que permita a verificação da situação patrimonial do contribuinte, a forma pelo qual o mesmo é implementado constrange o contribuinte a situação análoga à inadimplência, implicando em diversas restrições de fato, como grande dificuldade de alienação de bens ou mesmo ao acesso a linha de créditos

Neste sentido, tendo em vista a existência de ferramentas que permitem o controle do patrimônio do contribuinte de forma mais eficiente que o arrolamento, não se vislumbra qualquer perda aos objetivos da Receita Federal de garantir a existência de patrimônio para fazer frente aos lançamentos fiscais em decorrência da substituição do controle do arrolamento, feito de maneira pública, pelos dados do SPED, que gozam, inclusive, de sigilo fiscal.

Por outro lado, o controle efetuado via SPED garante aos contribuintes não só seu direito à manutenção do sigilo fiscal, pois que não torna públicos seus litígios administrativos, da mesma forma que ocorre com os litígios judiciais, mas também a administração em um ambiente de normalidade de seus negócios, tornando o País mais favorável e amigável aos investidores, diminuindo-se, assim, a insegurança jurídica.

Ademais, o direito da Receita Federal regulamentar a transmissão das informações econômico-financeiras via SPED permitirá que a mesma crie eventuais controles adicionais ou reduções de prazo para a entrega de informações que assegurem à mesma um pleno conhecimento da variação patrimonial do contribuinte, assegurando a existência de bens e direitos que façam frente aos lançamentos discutidos na esfera administrativa.

Por fim, nota-se que o objeto da presente emenda não visa diminuir as garantias do Fisco, motivo pelo qual fica prevista a possibilidade de requerer medida cautelar na hipótese de redução inesperada do patrimônio do contribuinte, desde que essa redução não seja vinculada à atividade fim do mesmo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00158**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>
------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	---------------------------------------	---------	----	---------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:**

Art. \_\_.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64. ....  
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente, a requerimento do sujeito passivo, deverá proceder a substituição de bem ou direito arrolado por um ou mais bens ou direitos indicados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente de valor igual ou superior, conforme registrado na última declaração de bens da pessoa física ou no último balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou ainda em avaliação do valor de mercado, nos termos do § 2º do art. 64-A.

§ 13. O arrolamento somente alcançará bens e direitos de sujeito passivo solidário até o montante necessário para suplementar as garantias do crédito tributário não cobertas pelos bens e direitos do sujeito passivo principal, com preferência os bens e direitos constantes do ativo não circulante de empresas controladoras e controladas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação

do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados sempre que o contribuinte oferecer outros bens ou direitos de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, de acordo com a última declaração de bens, no caso de pessoas físicas, ou do último balanço patrimonial, em se tratando de pessoas jurídicas.

Ademais, necessário limitar a forma pela qual o procedimento de arrolamento busca bens e direitos de outras pessoas ligadas ao sujeito passivo possuidor do crédito tributário. O instituto deve recair prioritariamente sobre os bens e direitos do próprio sujeito passivo, até esgotá-los, e somente a partir de então, buscar bens e direitos de empresas controladoras e controladas, ou, caso ainda necessário, dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00159**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>
------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:**

Art. \_\_. Acrescente-se à alínea ‘e’ do §9º do art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte item:

“Art. 28. ....  
 .....  
 § 9º .....  
 .....  
 e) .....  
 .....  
 10. recebidas a título de bônus de admissão ou contratação;  
 .....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim, não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de bônus de admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00160**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>
------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	---------------------------------------	---------	----	---------------------

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o artigo abaixo:**

Art. \_\_.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64 .....  
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituído poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o conseqüente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00161**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alinea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00162**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**Inclua-se onde couber:**

Art. XX. O § 2º do art.32 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....  
.....

§ 2º. Somente com o transito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante, ou entregue à fazenda pública, mediante ordem do juízo competente. **Também somente com o transito em julgado de decisão desfavorável ao executado em sede de embargos do devedor, a fiança bancária ou o seguro garantia deverão ser liquidados.**" (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Visa a equiparação do seguro e fiança ao depósito, para que a excussão também seja condicionada ao trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00163**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 08 de OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**Inclua-se onde couber:**

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

**MPV 656  
00164**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 656/2014**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, os seguintes artigos:

“Art. XX. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os valores correspondentes às parcelas de que trata o § 4º deste artigo com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 2º-A Fica reaberto, para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. YY. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 60ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 61ª à 119ª prestação: 1% (um por cento); e

IV - 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá

comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento inserido na Medida Provisória nº 651 foi um importante avanço para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar. Trata-se de medida inadiável e extremamente benéfica à economia e que caminha na direção da manutenção e, até mesmo, ampliação do número de empregos.

Entretanto, entendemos que o texto pode ser aperfeiçoado. A quantidade de parcelas proposta é insuficiente se considerarmos a situação financeira dessas pessoas jurídicas. Nossa intenção é ampliar o prazo de pagamento para 120 meses. Vale ressaltar que essa medida pode beneficiar milhares de famílias, cuja fonte de renda depende, direta ou indiretamente, da atividade dessas empresas.

Outra alteração, não menos importante, é permitir que empresas em recuperação judicial utilizem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para o pagamento da parcela inicial necessária para aderir à reabertura do Refis da Crise. Essas pessoas jurídicas têm enorme interesse em pagar suas dívidas parceladas, e regularizar sua situação perante o Fisco. Entretanto, a exigência de pagamento de até 20% do valor do débito em apenas 5 prestações inviabiliza essa adesão, levando-se em conta que são empresas em dificuldades financeiras. Por essa razão, com o mesmo intuito de auxiliar na manutenção da atividade produtiva e de seus respectivos postos de trabalho, propomos as alterações na Lei nº 12.996/2014.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP

**MPV 656**  
**00165**

**Emenda à Medida Provisória nº 656**

“Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.”

1 –Acrescente-se o art. \_\_\_\_ à Medida Provisória nº 656/2014, com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_ A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. ....

§1º O registro facultativo para conservação de quaisquer documentos, em meio material, magnético ou eletrônico, terá apenas a finalidade de arquivamento para autenticação da data, existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros e deverá ser feito em livro de registro especial próprio, com indicador pessoal específico, no qual constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos registrados, ficando dispensada a chancela ou rubrica de cada uma de suas páginas sempre que seja certificado o registro na abertura e encerramento do conjunto de documentos, que deverão conter obrigatoriamente a quantificação do seu conteúdo, pelo número total de páginas ou seu volume, de acordo com a mídia registrada.”

§ 2º - O acesso ao conteúdo dos registros feitos exclusivamente para os fins especiais de conservação previstos na forma do parágrafo anterior ficará restrito ao requerente ou pessoa por ele autorizada, ressalvado o acesso gratuito aos órgãos de fiscalização fazendária ou, quando concedido esse benefício no processo em razão de determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar das certidões assim expedidas o esclarecimento expreso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 3º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, o que prescindirá de notificação de ofício por esses órgãos.

“Art. 130 - Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelo registrador do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado.” (NR).

§ 1º - Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua apresentação. (NR)

§2º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.

Art. 131. Os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro ou averbação no registro de títulos e documentos somente estarão destinados à prévia e obrigatória distribuição nas localidades onde houver mais de um oficial delegado e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, observados os critérios equitativo, quantitativo e qualitativo, salvo onde já existir ofício distribuidor organizado antes da promulgação desta lei. (NR)

§1º. Todos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional e específica dessa especialidade, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, na prestação de informações, na disponibilização de pesquisa eletrônica, no fornecimento de certidões e a verificação de documentos registrados para garantir sua segurança, bem como na recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente, em atenção ao princípio da territorialidade.”

§3º. A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá acesso gratuito às suas bases de dados aos órgãos da administração pública.

2 - Acrescente-se o art. \_\_\_\_ à Medida Provisória nº 656/2014, com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_ O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa compatibilizar à concentração das informações dos registros públicos em todo o Brasil, também no âmbito dos registros de títulos e documentos, permitindo a criação de central de informações e serviços compartilhados, apta a atender de forma uniforme, acessível e simplificada as necessidades do cidadão e da pública administração, conferindo ambiente de segurança jurídica à sociedade e ao mercado em geral.

Para tanto, verificamos a necessidade de assentar os critérios objetivos para uniformização dos registros em todo o território nacional, bem como o gerenciamento e acesso das informações registradas, bem como especificando a modalidade do registro de documentos para fins de mera conservação, possibilitando seu uso como ferramenta hábil para guarda e conversão dos documentos em qualquer formato, com a garantia de preservação perene, com a garantia do mesmo valor jurídico que o original registrado (Lei nº 6.015/1973, art. 161), a custo reduzido e acesso pela administração pública.

Considerando que os registros de títulos e documentos não estão delimitados por circunscrições geográficas dentro das Comarcas de suas competência, é imperioso garantir a centralização das informações garantindo sua acessibilidade em todo o território nacional.

Sala de Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 656/2014**

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, o seguinte artigo:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, **15.16**, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.*

.....

§ 2º.....

.....

*II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, **15.16** e 2304.00 da Tipi;*

.....

§ 3º.....

*I - .....*

.....

*e) produtos classificados no código 15.16 da Tipi;*

..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o intuito de corrigir uma distorção da legislação ocorrida após a publicação da Lei nº 12.839, de 2013. Essa Norma, cujo escopo era desonerar os produtos da chamada “cesta básica”, acabou criando oneração antes inexistente para a indústria de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações hidrogenadas.

Ocorre que o óleo vegetal, desonerado pela supracitada Lei, é amplamente utilizado como matéria-prima para a fabricação de vários outros produtos, como bolachas, sorvetes e massas. Apesar de o óleo estar desonerado, há embutido em seu preço final a tributação de insumos utilizados para a sua produção que acabam sendo cobrados da indústria que o adquire como matéria prima.

Quando esse mesmo produtor vender sua mercadoria haverá a incidência completa da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. Anteriormente, a tributação anterior existente na cadeia era compensada pelo crédito concedido no sistema de incidência não-cumulativo. Com a desoneração do óleo, não há mais esse creditamento, apesar de ainda existirem resquícios de tributação dos insumos anteriormente utilizados.

Esse desequilíbrio traz prejuízos ao mercado, já que onera um elo da cadeia produtiva. Justamente em razão de situações semelhantes a essa que foi criada a sistemática do crédito presumido, com o objetivo de corrigir essas distorções.

Pelo mesmo motivo, sugerimos a presente alteração na Lei nº 12.865, de 2013. Concedemos crédito presumido de 27% na comercialização de gorduras e óleos animais ou vegetais e suas frações

hidrogenadas, visando compensar essa oneração indevida criada pela Lei nº 12.839, de 2013.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e econômico contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala de Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP

**EMENDA à Medida Provisória 656/2014**

Proceda-se à Medida Provisória em referência as seguintes modificações:

1. Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

Art. 9º. ...

...

§ 7º ...

...

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, desde que apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

II - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 30 (trinta) dias do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apresentados a protesto em até 60 (sessenta) dias do vencimento, e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

...

§ 8º As instituições financeiras ficam dispensadas da obrigação de cobrança judicial no caso de perdas no recebimento de créditos, em:

I – operações sem garantia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II – operações com garantia de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 9º. Acima dos valores do § 7º, continua sendo necessária a cobrança judicial depois de protestados.

§ 10. O protesto, mesmo que parcial, do contrato de crédito poderá ser feito a qualquer tempo, não se aplicando para as instituições financeiras os prazos do § 1º deste artigo.

§ 11. O protesto do contrato de crédito deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 12. Os valores dos §§ 1º e 7º, deste artigo, serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

2. Proceda-se ao art. 19 a seguinte alteração:

“Art. 19. ...

...

§ 1º ...

I - ser executada, se devidamente protestada, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

...”

3. Acrescente-se à Medida Provisória em referência, os seguintes artigos:

Art. .. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida previstas em lei, as de duplicatas mercantis e de prestação de serviços e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os documentos de dívida apresentados em quaisquer das seguintes formas:

I – em meio físico no formato de papel, original ou cópia autenticada; II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, em meio físico no formato de papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto.

3º Para fins de recepção e distribuição dos títulos e outros documentos de dívida a protesto, fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Protesto - CENP, para funcionamento no prazo máximo de cento e vinte dias, de adesão obrigatória dos Tabeliães de Protesto, sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliães de Protesto de caráter nacional.”

2. Fica acrescido o artigo 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 29-A Fica instituída a Central Eletrônica Nacional de Informações de Protesto – CENIP, de adesão obrigatória dos Tabeliães de Protesto sob pena das sanções administrativas previstas na Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, facultada a sua gestão pela respectiva entidade representativa dos Tabeliães de Protesto de caráter nacional.”

3. O artigo 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Os emolumentos do Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, assim compreendidas todas as parcelas componentes do seu total, instituídas pela lei da unidade da Federação, tal como a da remuneração dos atos praticados, custas,

taxa de fiscalização e contribuições, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes à prática dos atos, bem como a forma de cobrança, excetuam-se do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, e serão uniformes em todo território nacional, cobrados diretamente das partes, de acordo com as normas gerais estipuladas neste artigo.

§ 1º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

...

§ 4º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 5º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 6º O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de Edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na Comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 7º Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível.

§ 8º Os atos de apresentação, recepção, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, intimação, bem como os serviços de processamento de dados, microfilmagem, digitalização ou arquivo eletrônico, de título ou documento de dívida encaminhado a protesto, independe do pagamento dos emolumentos ou de depósito prévio dos seus valores e de qualquer outro tributo, tarifa ou despesa reembolsável pertinente à prática dos atos, cujos valores serão exigidos e cobrados dos interessados, juntamente com as despesas para realização da intimação, nos seguintes momentos:

I) no ato da elisão do protesto pelo pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida;

II) no ato do pedido de desistência do protesto;

III) no ato da protocolização da sustação judicial do protesto;

IV) no ato do pedido do cancelamento do registro do protesto ou da recepção de determinação judicial do seu cancelamento ou da sustação dos seus efeitos.

§ 9º Onde houver Ofício de Distribuição de Protesto criado e instalado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade do § 8º pelo Tabelionato de Protesto e repassados ao respectivo Oficial da Distribuição.

§ 10. Todo e qualquer ato praticado e cobrado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 11. Os emolumentos devidos pelos títulos e documentos de dívidas em protesto serão calculados até o máximo de vinte e seis faixas de referência e corresponderão a dez por cento do valor máximo de cada faixa, até a vigésima quinta faixa. Os emolumentos da vigésima sexta e última faixa serão correspondentes aos emolumentos da vigésima quinta faixa acrescidos de cinquenta por cento, sem qualquer acréscimo a esse título além desse valor, salvo dos tributos, tarifas e das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados.

§ 12. A primeira faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor até cem reais, devendo esse valor e os valores máximos das faixas subsequentes ser atualizados no quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e servirá para apuração dos valores máximos das faixas subsequentes, na seguinte conformidade:

I - da segunda até a quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o dobro do valor da primeira faixa;

II - da sexta até a décima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o quádruplo do valor da primeira faixa;

III - da décima primeira até a décima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o sêxtuplo do valor da primeira faixa;

IV - da décima sexta até a vigésima faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o óctuplo do valor da primeira faixa;

V - da vigésima primeira até a vigésima quinta faixa, a cada faixa será acrescido ao valor da faixa anterior o décuplo do valor da primeira faixa de referência;

VI - a vigésima sexta faixa de referência corresponderá aos títulos e documentos de dívida de valor acima do valor máximo da vigésima quinta faixa, sem limite acima desse valor.

§ 13. Na hipótese de substituição ou extinção do índice mencionado no § 12, deste artigo, a atualização dos valores será realizada pelo índice que vier a ser adotado para substituí-los.

§ 14. A atualização dos valores, tanto da base de cálculo, quando dos emolumentos, será feita arredondando-se para mais as frações superiores a cinquenta centavos; e para menos as iguais e as inferiores.

§ 15. Os emolumentos pela distribuição, devidos aos Ofícios de Distribuição de Protesto, amparados pelo parágrafo único do art. 7º desta lei, não poderão exceder a vinte e cinco por cento dos emolumentos devidos pela apresentação a protesto, e serão cobrados pelo Tabelionato de Protesto, na mesma conformidade do § 8º deste artigo e repassados ao respectivo oficial distribuidor.

§ 16. Exceto quanto aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis referentes aos demais atos solicitados ao Tabelionato de Protesto, cuja cobrança dos respectivos valores, consideradas todas as parcelas de seu componente, como a remuneração pela prática do ato, custas, contribuições, além dos impostos, tarifas e demais despesas reembolsáveis pela prática dos atos, será efetuada na seguinte conformidade:

I – pelo cancelamento do registro do protesto ou sustação dos seus efeitos são devidos os emolumentos do protesto previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, acrescidos de cinquenta por cento, além dos tributos, tarifas e despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, todos vigentes à data do respectivo pedido ou da determinação judicial;

II – certidão, inclusa a busca quando houver:

a – de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento de protesto ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independentemente do número de páginas, a cada período de cinco anos:

a.1 – por pessoa: uma vez e meia do valor dos emolumentos da primeira faixa de referência prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo;

b - diária, sob forma de relação, fornecida para entidades privadas, representativas de qualquer segmento da sociedade civil ou àquelas vinculadas aos serviços de proteção ao crédito, de protestos lavrados e de cancelamentos efetuados:

b.1 – por cada certidão específica de protestos e específica de cancelamentos, para cada entidade requerente: o valor dos emolumentos previstos na alínea “a.1”, deste inciso;

b.2 – a cada nome e documento de identificação de protesto lavrado ou de cancelamento efetuado, relacionado na certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na alínea “b.1”, deste inciso;

III – cópia de documento lavrado ou arquivado no Tabelionato de Protesto, inclusa a autenticação do Tabelião de Protesto ou de preposto autorizado: o valor dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

IV – busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivo para fins de intimação do procurador ou prestação de mera informação do título apontado ou do protesto registrado: por nome ou por documento de identificação, dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

V – buscas outras que não o sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada cinco anos pesquisado, quando o interessado dispensar a certidão: dez por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos §§ 11 e 12 deste artigo;

VI – informação de dados complementares do protesto, prestada pelo Tabelionato de Protesto sob qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão: vinte por cento dos emolumentos previstos na primeira faixa de referência estabelecida nos 11 e 12 deste artigo.

§ 17. A certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Oficial do Registro de Distribuição relativa aos valores dos emolumentos não pagos pelo responsável, compreendidas todas as parcelas de seu componente, impostos, tarifas e das demais despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Art. 2º. As alterações ao artigo 37, § 8º, estabelecidas pelo artigo 1º, item 3, será aplicada somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação venha a ocorrer após a entrada em vigor da presente lei, salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento.

## JUSTIFICATIVA

A visa a presente Emenda a alteração da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas à atualização dos valores que se encontram defasados no artigo 9º, da referida lei, bem como para estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento;

2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado em até determinado prazo após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;

3 - o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Como contrapartida à exigência do protesto, a presente Emenda altera a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, visando a desburocratização da apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto, a desoneração do pagamento dos emolumentos e das demais despesas reembolsáveis relativas à apresentação dos títulos a protesto, experiência adotada com sucesso pelo Estado de São Paulo há mais de 13 (treze) anos, bem como busca a uniformização dos critérios e dos valores dos emolumentos pertinentes aos atos praticados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos em todo território nacional, demasiadamente reclamada pelos usuários dos serviços.

Nada mais justifica a disparidade nos critérios, e dos valores dos emolumentos fixados, e respectivas formas de cobrança, diante da revolução tecnológica verificada e experimentada nas últimas décadas, da uniformidade do valor do salário mínimo, e da obrigatoriedade da fixação dos valores dos emolumentos de acordo com as faixas de valores, fato este que já atende as diferenças econômicas de acordo com as situações e peculiaridades de cada região.

Os usuários dos serviços de protesto dos grandes centros são os mesmos que utilizam esses serviços nas outras regiões do País. As instituições financeiras, assim como os grandes fabricantes e produtores atuam em todo território nacional. Da mesma forma ocorre em relação aos grandes fabricantes e produtores das regiões interioranas do País. Todos eles são usuários dos serviços de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, indispensável à comprovação da inadimplência e à constituição do devedor em mora, em todo território nacional.

Desta forma, é preciso que os usuários dos serviços saibam como funciona e quanto custa os serviços do Oiapoque ao Chuí, a exemplo da uniformização das tarifas e do funcionamento de cada uma das instituições financeiras. Assim, reduzir-se-á a burocracia e, conseqüentemente, o tão reclamado custo Brasil.

Nesse sentido a presente Emenda disciplina, uniformizando os critérios de cobrança das despesas reembolsáveis pertinentes aos atos praticados, e adota a experiência que deu certo em São Paulo, em vigor há mais de treze anos, que dispensa do pagamento dos emolumentos e do depósito prévio os apresentantes dos títulos e de outros documentos de dívida.

A adoção dessa medida faz com que, tenha custo com o protesto apenas e tão somente aquele que a ele der causa, ou seja, o devedor que não honrou a sua obrigação na data do vencimento, o apresentante que desistiu do protesto por tê-lo solicitado indevidamente ou por ter feito acordo com o devedor ou, ainda, o sucumbente do protesto na competente ação judicial.

Seguindo a mesma experiência de São Paulo, a presente Emenda estabelece vinte e seis faixas referências para cálculo dos emolumentos, fixados de forma linear em dez por cento do valor máximo da faixa de referência, respeitando-se com isto a proporcionalidade das despesas de acordo com o respectivo valor, acabando com as injustiças observadas nas Tabelas estaduais, nas quais os valores menores pagam muito mais proporcionalmente de emolumentos do que os valores maiores.

Da mesma forma, prevê a atualização anual de acordo com o índice oficial da inflação, para manter o equilíbrio dos valores e respectivos custos diante da inflação, em benefício dos usuários dos serviços. Com isto, o aumento do valor dos títulos em razão da inflação não fará com que ele mude de faixa de referência de cálculo, inflacionando-o sobremaneira.

Ainda, a presente Emenda estabelece a obrigatoriedade da prestação de informação centralizada, de âmbito nacional, gratuita, das situações negativas ou positivas e de localização dos protestos.

Também, pela presente Emenda, são uniformizados os valores dos emolumentos dos demais atos praticados pelos Tabelionatos de todo território nacional, tais como cancelamento, certidões, informações, buscas, etc. Assim, os usuários dos serviços nunca serão surpreendidos, posto que conhecendo os custos desses serviços na sua localização, saberão os custos de qualquer região do País.

Por outro lado, a presente Medida Provisória, ao tempo em que estabelece a desoneração dos credores do pagamento e do depósito prévio dos valores dos emolumentos na apresentação dos títulos a protesto, determina também a obrigatoriedade da criação das Centrais Eletrônicas Nacionais de Protesto, de adesão compulsória e a cargo exclusivamente dos Tabeliães de Protesto, para atendimento centralizado e por meio eletrônico: da recepção e distribuição dos títulos a protesto; das ordens judiciais de cancelamentos, sustações de protesto ou de seus efeitos; da recepção das anuências dos credores aos cancelamentos dos protestos e dos respectivos pedidos dos devedores; dos pedidos de informações sobre as situações de protesto, inclusive se positivas, dos dados dos respectivos tabelionatos; dos pedidos e remessa das certidões

mediante assinatura eletrônica e; outros serviços cuja centralização se fizer necessária para melhor atendimento dos usuários.

Sala das Comissões, de outubro de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP

**MPV 656  
00168**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 44.09 e 44.18.*

*.....”*

**Art. 55. O artigo 55 da Medida Provisória n 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art.55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*III – o inciso III, do § 4º do art. 8º, da Lei n 12.546, de 14 de dezembro de 2011, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir as atividades de desdobramentos de madeira e estruturas de madeira no rol de setores beneficiados pela Lei nº 12.546/2011, em razão da necessidade de reduzir a alta carga tributária sobre a folha de salários deste setor que utiliza intensiva mão-de-obra, empregando mais de 22 mil pessoas, com faturamento de R\$ 2 bilhões por ano.

Desta forma, a inclusão desse segmento no rol daqueles beneficiados pela desoneração de folha representará uma importante ferramenta para a sobrevivência da atividade, pois auxiliará na redução dos custos de produção, de forma a possibilitar investimentos na qualificação do empregado, na formalização de novos postos de trabalho.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 0901.12.00, 2101.11.10, 2101.11.90, 1515.90.90, 1901.90.90 e 2939.30.10.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados itens do segmento de café solúvel no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Cuida-se de setor que auxilia as exportações nacionais com cerca de 12% do volume de café brasileiro, mas que vem enfrentando sérias dificuldades em termos concorrenciais. Nos mercados europeu e japonês o café brasileiro encontra grandes barreiras comerciais, fator que atrelado aos obstáculos à operação de drawback para determinadas qualidades de café, somados ao “custo Brasil”, praticamente estagnaram as chances de crescimento do setor nos últimos 10 anos.

Fato é que, há cerca de 40 anos não há a instalação de novo parque fabril em solo brasileiro, enquanto em outros países esse segmento vem se desenvolvendo em larga escala.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção, auxiliando o setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

--

**MPV 656**  
**00170**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos do segmento de vassouras, escovas e pincéis no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A inclusão destes itens da sistemática da desoneração poderá representar uma importante ferramenta na redução de custos incidentes sobre a folha de salários deste setor, cujos produtos são utilizados em inúmeros segmentos da economia nacional, tais como higiene pessoal e limpeza, construção civil e automobilístico, especialmente em virtude do aumento das importações dessas mercadorias provenientes de países emergentes, cujo impacto tem gerado sérios problemas ao segmento de vassouras, escovas e pincéis em nível nacional.

Ressalte-se que os produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Todavia, com o encerramento da vigência daquela norma, esses itens

retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção na sistemática, auxiliando esse importante setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 7310.21.90, 7323.99.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00;*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir os itens do o setor de embalagens de aço no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A inclusão desses produtos na desoneração da folha poderá auxiliar o segmento que vem enfrentando grandes dificuldades no mercado interno, tanto em razão do alto volume de similares importados dos países asiáticos, como em função da concessão da desoneração da folha de salários para o setor de embalagens plásticas, que figuram como um dos principais concorrentes, gerando desequilíbrio entre os fabricantes de embalagens rígidas.

Considerando o setor de latas gera cerca de 12 mil postos de trabalho e que já tinha sido beneficiado com a inclusão na referida sistemática, por força da Medida Provisória nº 612/2013 (ante a sua não conversão em lei, perdeu eficácia), somado a ausência de isonomia entre o tratamento conferido aos produtores de embalagens plásticas, denota-se que, a concessão da medida aqui pleiteada poderá representar uma importante ferramenta para esse segmento possa

manter os seus níveis de produtividade e de postos de trabalho.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção na sistemática, auxiliando esse importante setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00172**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.7º.....*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*.....*

*III – 71.03, 71.13, 71.14, 71.16, 71.17, 7107.00.00, 7109.00.00 e 7111.00.00.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir o setor de pedras preciosas no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Composta basicamente de micro e pequenas empresas e utilizadora intensiva de mão de obra, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é a maior da América Latina, com grande potencial de crescimento em virtude da existência de jazidas de ouro e de gemas, fatores que quando somados à inovação no design, conferem ao Brasil boa projeção internacional.

Todavia, o setor vem passando por dificuldades tendo em vista a alta carga tributária incidente sobre a cadeia, inibindo o crescimento desse segmento, razão pela qual a desoneração ora pleiteada, por meio da inserção da emenda aqui apresentada, poderá corrigir essa distorção, auxiliando o setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00173**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*.....*

*III – 4901.91.00, 4901.10.00, 4903.00.00, 4901.99.00, 4905.91.00, 4902.90.00, 4904.00.00, 4905.10.00, 4905.99.00, 4910.00.00, 4909.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 9504.40.00, 4820.40.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4823.40.00, 4820.10.00, 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4811.51.29, 8523.21.20, 8523.21.10, 8523.52.00, 8523.59.10, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4908.10.00 e 4908.90.00.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos do segmento gráfico no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com efeito, o impacto da desoneração da folha de salários para o setor gráfico é bastante significativa, tendo em vista o intenso volume de empregos gerados por esse segmento, somado ao fato de que, nos últimos 5 anos, detectou-se um incremento no volume de importações em aproximadamente 84%, o que evidencia queda na capacidade competitiva dessas empresas, demonstrando que a necessidade de implementar medidas que dotem esses fabricantes de capacidade para enfrentar a concorrência internacional no mercado interno.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção na sistemática, auxiliando esse importante setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00174**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 14/10/2014		<b>Proposição:</b> MP 656 / 2014		
<b>Autor:</b> Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				<b>Nº Prontuário:</b>
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Inclua-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 55. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia, saneamento básico e irrigação.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.488/2007, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, prevê em seu artigo segundo os setores de infraestrutura que se podem se beneficiar do regime.

A presente emenda visa a deixar explícito que o setor de aeroportos é beneficiário do REIDI. Hoje há uma incerteza, pois apesar dos aeroportos serem parte integrante dos sistemas de transporte, bem como os portos também são, pode haver dúvida quanto à aplicabilidade da lei para infraestruturas aeroportuárias, o que a presente emenda pretende sanar.

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00175**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**14/10/2014**

**Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014**

autor

**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 10 da MP 656 de 2014:

Art. 10 Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel, ressalvada a boa fé comprovada dos contratantes, as seguintes informações:

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme jurisprudência do STJ a comprovação da boa fé é consubstanciada através da pesquisa das certidões pessoais e de capacidade dos contratantes. Isto porque o mero ajuizamento de uma ação pode comprometer a validade do negócio. Daí a necessidade da publicidade das distribuições de ações judiciais através de seu registro, cujas certidões terão o condão de comprovar a higidez da vida civil dos contratantes. Trata-se realmente do seguro mais barato que pode haver no mercado, isto sim barateia o crédito e desafoga o judiciário.

Deputado Gonzaga Patriota

PSB-PE

[Redacted]

[Redacted]



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00176**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**14/10/2014**

**Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014**

autor

**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**

nº do prontuário

1. . . Supressiva    2. . . Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. . . Aditiva    5. . . Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 10 da MP 656 de 2014:

Art. 10 .....

III - .....

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ressalvado o período entre o ajuizamento e a decisão judicial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se deve confundir conceitos distintos. “Fraude contra credor” e “fraude á execução”, só têm em comum o termo fraude. Um diz respeito ao direito material e trata de presunção absoluta, inclusive averbada na matrícula. Já o segundo é presunção relativa, e não se deve retirar do Magistrado a possibilidade de declará-la tutelando o bom direito, e protegendo a boa fé, porque ele irá declará-la em razão da mera ocorrência fática. Só as certidões pessoais resguardam a boa fé no período entre o ajuizamento e qualquer ato processual.

**Deputado Gonzaga Patriota**

**PSB-PE**




CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
00177**

**14/10/2014**

**Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014**

autor  
**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**

nº do prontuário

1 . . . Supressiva    2. . . Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. . . Aditiva    5. . . Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17 da MP 656 de 2014:

Art. 17. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até cinco anos, contados do início de sua vigência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.977 de 2009 estabeleceu o prazo de cinco anos para efetivação e funcionamento do cadastro nacional de imóveis, assim não pode admitir que averbações sejam feitas em um cadastro ainda inexistente, obrigando assim o credor e o cidadão de boa fé numa via crucis nos registros de imóveis de todo o País.

Deputado Gonzaga Patriota  
PSB-PE





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
00178**

**14/10/2014**

**Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014**

autor  
**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985 a que se refere o art. 15 da MP 656 de 2014:

Art. 15 .....

Art. 1º .....

§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões pessoais e de capacidade de propriedade livre e desembaraçada e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

**JUSTIFICAÇÃO**

É essencial manter rígida a observância aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, tal como a capacidade das partes e a possibilidade de dispor de seus bens sem incorrer nos defeitos dos negócios jurídicos (simulação, dolo, etc.).

Deputado Gonzaga Patriota  
PSB-PE




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00179**

**14/10/2014**

**Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014**

autor  
**Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)**

nº do prontuário

1 . . . Supressiva    2. . . Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. . . Aditiva    5. . . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 12 da MP 656 de 2014:

Art. 12. ....

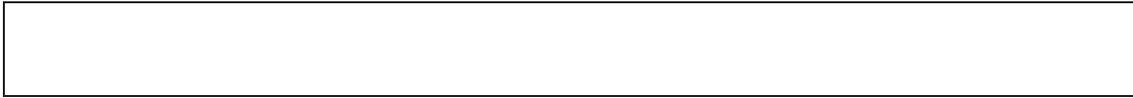
§1º .....

§ 2º A averbação de que trata o caput, bem como a certidão de feitos ajuizados da Comarca do imóvel, serão gratuitas para os interessados assistidos pela justiça gratuita.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para evitar-se abusos de parte a parte, seja do interessado em requerer a gratuidade, seja do cartório ao analisar o requerimento, substituímos a subjetiva declaração de pobreza pela constatação objetiva de se tratar de um beneficiário da justiça gratuita, que tem suas regras próprias e pertinentes, além de já sofrer o controle do Poder Judiciário.

Deputado Gonzaga Patriota  
PSB-PE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00180

14/10/2014

Medida Provisória nº 656 de 7 de outubro de 2014

autor  
**Deputado Leopoldo Meyer (PSB/PR)**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

“Art. - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações deverão prioritariamente atuar como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus as remunerações correspondente as atividades de agentes promotores.

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

- Identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos.
- Seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra.
- Elaboração de projetos em seus aspectos sócio-econômicos, financeiros, jurídicos e técnicos (loteamento, habitações, infra-estrutura e equipamentos comunitários).
- Licitação e fiscalização da construção das unidades habitacionais;
- Trabalho social.

§ 2º nos projetos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos não onerosos, especialmente os oriundos do Orçamento Geral da União e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social, os entes mencionados no artigo antecedente poderão atuar também como agentes financeiros.

§ 3º os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação poderão ser operados pelos entes referidos no caput deste artigo nas suas esferas de competência”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

**Deputado Leopoldo Meyer**

**PSB-PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00181**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>14/10/2014</b>	Proposição <b>Medida Provisória 656, de 07.10.2014</b>			
autor	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

*Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.*

*§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:*

*I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;*

*II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00182**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória 656, de 07.10.2014</b>
--------------------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	-------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

*Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*§ 1º-A .....*

*VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.*

*§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.*

*§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico”.*

*§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos*

pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

*I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;*

*II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;*

*III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;*

*IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;*

*V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e*

*VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é

conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

#### PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 14/10/2014	Proposição <b>Medida Provisória 656, de 07.10.2014</b>			
autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 651, de 2014, o seguinte artigo:

*Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:*

*I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;*

*II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e*

*III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta objetiva acrescentar dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo

benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

#### PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00184**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/03

### EMENDA

Acrescente o parágrafo único ao art. 49 da MPV nº 656 de 07.10.2014 que altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, em epígrafe:

“[Art. 49.](#) Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

Parágrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da [LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000](#) e serão reduzidos em:

- I- 75% (setenta e cinco por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da [LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006](#);
- II- 50% (cinquenta por cento) para os demais casos não compreendidos no inciso anterior.”

### JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o Agronegócio nacional, setor com posição expressiva no mercado mundial. O país possui crescimento significativo no

comercio internacional do agronegócio. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2010, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. O referido Ministério prevê que no ano de 2020 a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

Tal alteração se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade entre os valores cobrados pelo registro de cédulas de crédito varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169, entretanto outros possuem tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica. Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, possui como objetivo principal a proteção e o benefício ao agricultor familiar, descrito no at. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor, e acaba por ficar demasiadamente onerado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais, devendo este ser objeto de proteção legal, nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades regionais é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União:

Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto Constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por sua vez, a inclusão do parágrafo único, inciso II, busca beneficiar os demais usuários dos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais, com intuito de estimular e favorecer o agronegócio, que integra um dos segmentos mais dinâmicos da economia brasileira,

e responde diretamente pelo saldo positivo da balança comercial brasileira, com exportações superiores de US\$72 bilhões, importações de US\$12 bilhões, e saldo de US\$60 bilhões, e saldo de US\$60 bilhões<sup>1</sup>, conforme publicação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR).

Assim, a desoneração do produtor rural tem como função resguardar este de abusos e cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivar o agronegócio. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. DISPONÍVEL EM: <http://www.sae.gov.br/brasil2022/?cat=116>

**MPV 656  
00185**

DATA <b>14/10/2014</b>	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N. 656, DE 2014</b>			
AUTOR <b>MAURÍCIO QUINTELLA LESSA</b>			Nº PRONTURÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

**EMENDA Nº CM**

(à MPV nº 656, de 2014)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 2014, artigos com a seguinte redação:

Art. 1º. A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2º. O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

V - bases militares;

VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O recinto de pessoa jurídicas licenciadas referidas no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro - CLIA.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de ato específico para esse fim emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandegamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

Art. 3º. A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 2º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 4º. Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º. A licença para exploração de Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas; e

IV - Disponibilize área a ser alfândega que permita o desenvolvimento da intermodalidade, área esta que não poderá ser inferior a 800.000m<sup>2</sup>.

§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O Centro Logístico Intermodal Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput.

Art. 6º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valores exigidos no inciso II do caput do art. 5º, para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será admitida somente na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro objeto da licença requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 2º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 7º, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 9º. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no caput, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 10º. Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento.

Art. 11º. O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso IX do § 1º do art. 2º, e dos terminais referidos no § 3º do art. 2º, quando fora de aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 3º do art. 8º.

Art. 12º. Fica vedado às empresas referidas na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfundegamento.

§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 2º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfundegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfundegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

Art. 13º. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfundegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfundegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 12; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

III - A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer procedimentos simplificados para as operações de transito aduaneiro cujos locais de origem e de destino esteja subordinados a mesma região fiscal, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes em especial quando o transito aduaneiro for executado através da intermodalidade.

IV - O horário de funcionamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

V - A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou a industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

VI - Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem de mercadorias já desembaraçadas, até a entrega para consumo, em Centro Logístico Intermodal Aduaneiro integrado a um centro de distribuição de mercadorias, mediante os tratamentos fiscais pertinentes.

VII - Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfundegada para a área não alfundegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização e, em ambos os

sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de carga.

VIII – O operador do CLIA poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a mudança de endereço, que deve atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos nesta lei, observadas as restrições previstas no artigo 17 e em legislações pertinentes desde que não ultrapassem o tamanho da área total de origem.

IX – Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do artigo 5º, e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais na forma DL 1103/1903.

Art. 14º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 15º. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro previsto nesta Medida Provisória, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

Art. 16º. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 15, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Medida Provisória até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 17º. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

Art. 19º. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto alfandegado ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, da seguinte forma:

I – Mensal, para os recintos sob controle aduaneiro, que realizem operações de importação ou exportação, localizada em zona primária ou secundária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II – Por solicitação, no estabelecimento do importador ou exportador, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I – até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte, no caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo;

II – antes da realização do deslocamento requerido, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III – antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do parágrafo 4º, e

IV – ate 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfundegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do parágrafo 4º.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 20º. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. ....

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfundegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

Art. 21º O Decreto Lei 1455/76, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo no 31....

Parágrafo 10 – Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal efetuara mensalmente o pagamento ao depositário das armazenagens e movimentações de carga, com base na tabela de preços informada à Secretaria da Receita Federal pelo depositário."

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta desta emenda foca a reestruturação do modelo jurídico de recintos alfundegados de zona secundária, trazendo também diversas propostas de melhoria de caráter operacional permitindo ganhos de eficiência na prestação de serviço á toda comunidade de comercio exterior. Traz também propostas de alteração na forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O objeto desta emenda traz, uma vez mais, exaltar a importância da criação e implementação de Terminais Intermodais Alfundegados como uma eficaz ferramenta de desenvolvimento econômico para a região de influencia atendida por tal empreendimento, uma vez que contribuirá com a melhoria da mobilidade urbana nas principais rodovias incentivando a retirada de diversos caminhões pesados das estradas, minimizara os gargalos de acesso e saída dos principais portos e definitivamente elevando a competitividade da exportação do produto nacional.

As condições atuais do modelo em operação não possibilita a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, utilizando a intermodalidade, uma vez que o Comércio Exterior exige de seus atores intervenientes altíssima capacidade de adequação operacional em curtíssimo tempo, requisitos esses que são incompatíveis com o atual modelo jurídico.

**MPV 656  
00186**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA n.º \_\_\_\_\_**

**(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

O artigo 17 da Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até cinco anos, contados do início de sua vigência.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória estabelece originalmente o prazo de 2 (dois) anos para que todos os processos existentes hoje, sobretudo execuções, sejam ajustados aos seus termos, ou seja, sejam levados à matrícula dos imóveis, por averbação.

No particular, deve-se ponderar entre o ideal e o possível, o desejável com o exequível, ficando-se com o razoável.

Entendemos que o prazo de 2 (dois) anos é muito exíguo para que haja uma completa e segura adaptação de toda a comunidade jurídica à nova realidade da concentração da matrícula.

Especial atenção merecem, neste caso, as já sobrecarregadas advocacias públicas, hoje ainda não aparelhadas de pessoal e ferramentas necessárias para processar todas as averbações de interesse do Poder Público nas matrículas dos imóveis dos devedores.

Some-se a isto a ainda grande dificuldade de localização de bens de devedores em muitos casos, enquanto ainda não implantado em âmbito nacional o registro eletrônico com sistema de busca centralizado. Aliás, este é mais um exemplo importante da ineficácia do prazo previsto originalmente. Na Lei 11.977, estabeleceu-se o prazo de 5 anos para implantação do sistema de registros públicos eletrônico. Já vencido este prazo, a verdade é que ainda não houve sequer a regulamentação que permitirá às serventias se adaptarem ao novo sistema, tamanha são as diversidades e complexidades que encontramos Brasil afora.

Por estas razões, entendemos que o prazo de 5 (cinco) anos é mais condizente com a realidade e tem melhores condições de se tornar exequível.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de 14 de outubro de 2014.

**Deputado Otavio Leite**  
PSDB/RJ

**MPV 656  
00187**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA n.º \_\_\_\_\_**

**(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

O art. 1º da Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 12. ....*

*.....*

*VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e*

*.....”*

*§ 3º - .....*

*II - aplica-se ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, bem como ao modelo simplificado.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estender a dedução criada pela Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, ao contribuinte que optar pelo modelo simplificado de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Aí sim, além de desonerar a classe média empregadora de mão de obra doméstica, estaremos promovendo, na prática, justiça tributária, ensejando mais formalização e abertura de postos de trabalho para o trabalhador doméstico.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a emenda.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de 14 de outubro de 2014.

Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ

**MPV 656  
00188**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA n.º \_\_\_\_\_**

**(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

O artigo 10 da Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:*

*I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;*

*II - averbação, por solicitação do interessado, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, na hipótese de processos ajuizados em comarcas diversas da localização do imóvel, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

*III - averbação de constrição judicial, ou restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e*

*IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvadas as informações constantes das certidões fiscais e de feitos ajuizados da comarca da situação do imóvel, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.”*

## JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende da exposição de motivos da Medida Provisória, a principal motivação é acabar com os ônus ocultos sobre um imóvel que podem ser constituídos por ações judiciais distribuídas em comarcas diversas da situação do imóvel, afastando nos exatos termos lá referidos “o potencial risco de atos de constrição oriundos de ações que tramitem em comarcas distintas da situação do imóvel e do domicílio das partes.”.

As ações judiciais distribuídas na comarca da situação do imóvel são facilmente conhecidas pelos interessados com uma simples certidão do registro de distribuição dos feitos judiciais. Assim, parece-nos mais razoável que o conhecimento pleno das situações que possam refletir na aquisição imobiliária se faça mediante a emissão de 2 (duas) e não apenas uma única certidão, quais sejam: a certidão de ônus da matrícula e a certidão do registro de feitos judiciais da comarca do imóvel.

Com a inclusão da certidão do registro de distribuição dos feitos judiciais da comarca do imóvel, tem-se certeza absoluta do conhecimento de todas as ações judiciais distribuídas. Escolheu-se a comarca do imóvel por ser um dado objetivo e imutável, ao contrário do domicílio do proprietário, que pode inclusive ser múltiplo. A grande maioria das pessoas possuem imóveis concentrados em apenas um único município, que é também o seu domicílio. Ademais, as ações reais têm como foro competente o da situação do imóvel, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Com esta alteração, não haverá um vácuo de transição, considerando que o enorme estoque de ações já em tramitação será de pleno conhecimento de qualquer interessado.

O intervalo entre a propositura da ação e a efetivação da citação proporcionaria um grande vácuo propício à toda sorte de fraudes à execuções e credores, uma vez que o imóvel transferido neste período não poderia mais ser abrangido pela execução.

Preservando-se a certidão do registro de distribuição da comarca do imóvel, obtida, na grande maioria dos casos pela Internet, eliminar-se-ia este perigo à segurança jurídica em mais de 90% dos casos, sem aumento de burocracia nas negociações imobiliárias.

Ademais, estarão protegidas as Fazendas Públicas, uma vez que seria absolutamente inexecutável se exigir que toda execução fiscal fosse averbada nas matrículas dos imóveis dos contribuintes devedores, uma vez que mais de 90% destas ações são propostas na comarca de localização dos imóveis.

Por outro lado, além de aumentar a segurança jurídica, a inclusão da certidão do registro de distribuição dos feitos judiciais da comarca do imóvel diminui a burocratização decorrente da Medida Provisória. Pode parecer paradoxo, na medida em que se aumenta de uma para duas as certidões exigidas. Não obstante, deixa-se de exigir que todas as ações tenham de ser levadas a averbação na matrícula do imóvel. Isto somente ocorrerá nas ações ajuizadas fora da comarca da situação do imóvel, quando o autor da ação tiver interesse de proteger o seu direito com a informação na matrícula do imóvel. Como já visto, estas ações são exceções muito raras, uma vez que a grande maioria das ações são propostas no domicílio do réu e coincide onde ele possui imóvel. Portanto, mesmo exigindo-se uma certidão a mais, há significativa desburocratização na forma da presente emenda.

Desta forma, com relação às ações judiciais, aquelas cujos registros de distribuição forem na comarca da situação do imóvel serão de pleno conhecimento com uma única certidão, emitida pelo distribuidor, e aquelas distribuídas em comarcas diversas deverão estar averbadas na matrícula do imóvel para seu conhecimento, ou não poderão ser opostas aos terceiros adquirentes de boa fé, que adquiriram direitos reais sobre o imóvel confiando nas informações constantes da matrícula.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de 14 de outubro de 2014.

**Deputado Otavio Leite**  
**PSDB/RJ**

**MPV 656  
00189**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 656, de 2014.
---------------------------	---

<b>AUTOR</b> <b>Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 56</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso I</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. ....

*I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e*

.....”(NR)

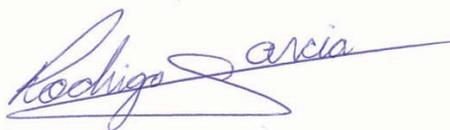
**JUSTIFICAÇÃO**

O incentivo ao cooperativismo é política de extrema relevância. Trata-se de forma eficaz de criação de empregos e estímulo à economia nacional. É medida que beneficia tanto o setor produtivo rural quanto o de prestação de serviços.

Não é adequado, dessa forma, criarmos obstáculos para o desenvolvimento dessa atividade. Pelo contrário, devemos estimulá-la. Por essa razão, apresentamos essa emenda ao texto da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014. Nosso intuito é revogar o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Com isso pretendemos suprimir exigência injustificável que é nociva ao caixa das cooperativas de trabalho. Não há razão para reter 1,5% do pagamento destinado a essas entidades. São recursos que poderiam ser aplicados no desenvolvimento do setor que ficam retidos, prejudicando tanto cooperativas quanto cooperados.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rodrigo Garcia", is centered on a light yellow rectangular background. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

**Deputado Rodrigo Garcia**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656, de 2014.
--------------------	--

AUTOR Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O **caput** do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho referidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja excluída pelos incisos I, II e III do **caput**, devendo a nota fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender às sociedades cooperativas de trabalho, tratadas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação em vigor reserva às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais (art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Além disso, propomos que não seja objeto de retenção das contribuições os valores relativos às referidas exclusões, que deverão ser discriminadas no documento fiscal a ser apresentado ao tomador dos serviços.

Com isso, estaremos incentivando as cooperativas de trabalho, modelo de produção que agrega milhares de associados na prestação de serviços e os mantém em atividade, gerando emprego e renda.

As cooperativas de trabalho são compostas por pessoas que ocupam um determinado tipo de profissão e que têm a finalidade de melhorar as condições de trabalho e renda daqueles cooperados, visando o bem comum da sociedade.

É um tipo de empreendimento onde não há lucro e os cooperados devem receber o proporcional ao trabalho realizado. Caso tenham sobras dos proventos, essas deverão ser reinvestidas na cooperativa ou divididas entre os cooperados.

Importante frisar, ainda, que na cooperativa não existe uma relação de emprego, ou seja, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Pelo contrário, esse modelo tem como premissa a solidariedade, independência e autonomia para um enfrentamento mais justo e competitivo diante da concorrência empresarial, de forma a garantir o bem estar social de toda uma coletividade.

Nesse sentido, as cooperativas precisam trazer vantagens para aqueles que nelas queiram ingressar, de forma a estimular a sua adesão e a consecução do objetivo macro de bem estar social.

O art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, de 1988, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais acerca do “adequado tratamento tributário” ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Percebe-se, materialmente tratando, a intenção do legislador primário de conceder um tratamento tributário diferenciado às cooperativas.

Com a devida vênia, salutar para a semântica escurrita do supracitado normativo, apresentar um pequeno excerto que corrobora o entendimento de que o termo “adequado tratamento tributário” significa “tratamento favorecido”, da mesma forma entendida por eminentes doutrinadores, tais quais: Celso Bastos, Betina Treiger Grumpenmacher e Reginaldo Ferreira Lima.

*“Verifica-se, de plano que, não se trata de uma norma de eficácia plena porquanto dependente de regulamentação por lei complementar, por ora inexistente.*

*Entretanto, normas de eficácia limitada, na lição de tratadistas, surtem efeitos jurídicos imediatos para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias. Aliás, até mesmo normas meramente programáticas surtem efeitos pelo seu aspecto negativo, à medida que não permite a edição de normas que lhes sejam contrárias.*

*Da leitura desse art. 146, III, c conjugado com os demais dispositivos retro apontados pode-se concluir que qualquer norma infraconstitucional que confira às cooperativas um tratamento tributário mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral estará em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, cabendo ao Judiciário, quando provocado, pronunciar-se quanto a essa desconformidade.”*

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



**Deputado Rodrigo Garcia**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00191**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data proposição  
**Medida Provisória nº. 656**, de 2014

autor nº do prontuário  
**Deputado VANDERLEI MACRIS** 521

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva    5. Substitutivo global

Páginas 2    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira pirateada, falsificada ou contrafeita; ou cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, ficam obrigados a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até trinta dias da ciência da não autorização.

(..)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de pirataria, falsificação, contrafeição ou não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

(...)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda inclui nas hipóteses de devolução de mercadoria ao exterior os produtos pirateados, falsificados e contrafeitos, a fim de fortalecer as políticas de combate às referidas práticas ilegais no País.

Essas medidas – que tornam preferencial a devolução dos bens que estejam em desconformidade com a legislação brasileira - são complementares aos esforços hoje empreendidos para se promover uma competição mais justa e leal entre os produtos importados e os nacionais, além de transmitir a disposição do ordenamento no combate às fraudes e irregularidades no comércio exterior.

PARLAMENTAR

FI 1/1

(Deputado Vanderlei Macris / PSDB-SP)



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 656, de 9 de julho de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUARIO
454	

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014

“Art. \_\_\_ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

## JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar “empurrando o caso com a barriga” como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUARIO
454	

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

I.....

.....

II.....

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e às despesas anuais globais, limitadas a R\$2.400,00, comprovadamente realizadas com atividades de educação física, executadas em academias de práticas físicas ou desportivas e escolas de natação ou de esportes, legalmente em funcionamento. “(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

. A manutenção do estado de saúde do indivíduo embute, atualmente, a prática de exercícios físicos regulares, capazes de prevenir a ocorrência de moléstias não só físicas como também mentais.

Em algumas situações, a prática de desportos ganha a chancela de atividade ocupacional, garantia do desenvolvimento harmônico das crianças sob os aspectos físicos e sociais.

Por falta de previsão, no entanto, tais atividades não se encontram especificadas no rol das despesas com saúde, circunstância que ora buscamos retificar, limitando-as a R\$ 2.400,00.

Uma vez que tais gastos são dedutíveis na apuração anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja previsão de renúncia já é quantificada, trata-se de mera extensão do benefício em vigor, não acarretando problemas de ordem orçamentária e financeira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6					7	8			
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	5- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<b>TEXTO</b>
<b>EMENDA ADITIVA</b>
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. ....
.....
<u>VII-</u> até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
O desconto da contribuição previdenciária patronal paga à Previdência Social sobre a remuneração do empregado doméstico expira neste ano de 2014.
Esta foi uma conquista da sociedade, aprovada pela primeira vez no ano

2006, que permitiu reduzir a alta carga tributária incidente sobre os brasileiros.

O valor que a Receita Federal do Brasil deixa de arrecadar é pouco significativo frente ao volume de arrecadação que a cada ano cresce mais, incidindo, sobretudo, sobre a pessoa física, em especial a classe média.

Deste modo, a prorrogação de tal benefício por mais cinco anos é de fundamental importância para a sociedade brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	13/10/2014		MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 7 de outubro de 2014

4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 656, de 2014:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

## JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.

Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10//2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014

Art. .... O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00197**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
	13/10/2014

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO				
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014				
<p>Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.</p> <p>A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde</p>				

e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p><b>TEXTO</b></p> <p><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>A MP 656, de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art..... O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º.....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 2º-Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”</p>
---

## JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação da presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 656, de 2014

Art..... Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo reajustar o valor dos bens que são importados por pessoa física ou jurídica por meio de remessa postal internacional.

O valor atual de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) encontra-se defasado, pois permanece com seu valor inalterado por mais de dez anos, sendo necessária sua atualização. Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
13/10/2014		Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 656, de 2014:

Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos

coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

§ 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

§ 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.

O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados,

Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.

Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<b>TEXTO</b>				
<b>EMENDA ADITIVA</b>				
Acrescente-se o seguinte artigo à MP 656, de 2014:				
Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:				
“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 ( quatrocentos e quarenta mil reais)				
Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.				
Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.				

ASSINA				
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 656, de 2014:

Art... Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro, seja bolsista ou não, em instituições no exterior, nas modalidades graduação-sanduiche, educação profissional e tecnológica, doutorado-sanduiche, doutorado pleno e pós-doutorado.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em dezembro de 2013, o Governo Federal majorou o IOF sobre as operações para pagamentos em moeda estrangeira feitas com cartão de débito, saques em moeda estrangeira no exterior, compras de cheques de viagem (traveller checks) e carregamento de cartões pré-pagos com moeda estrangeira para 6,38%.

Esta medida prejudicou a todos os estudantes brasileiros que buscam uma melhor qualificação em instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros e tiveram seus custos de manutenção no exterior aumentados consideravelmente.

A presente proposição, então, objetiva promover um incentivo à formação de jovens brasileiros que, por meio de programas de fomento oficiais ou não, aprimoram seus conhecimentos no exterior.

Assim, a redução para zero do valor do IOF sobre as operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio dos estudantes é um valor extremamente reduzido da arrecadação federal, em função do benefício auferido com o aprimoramento da formação do estudante brasileiro em instituições de ensino de excelência no exterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 656, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 8º .....

§3º .....

XIII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0”

**Justificativa:**

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado “Plano Brasil Maior” regulado pela Lei nº 12.546/11, na sistemática de desoneração que vem sendo aperfeiçoada e consolidada em diversos setores.

2. Além do transporte rodoviário e aéreo de passageiros, que também foram inseridos nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) **marítimo de cabotagem**, de carga e passageiros; (ii) **marítimo de longo curso**, de carga e passageiros; (iii) **de transporte por navegação interior**, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) **de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário**.

3. Todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluídas nesse regime por essa lei, exceção feita ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”, o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.

4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte “por travessia” foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a “navegação por travessia”, antes tratada genericamente sob os gêneros “navegação de cabotagem” ou “navegação interior”.

5. Essencialmente, portanto, não existem diferenças que justifiquem o tratamento distinto. É sob o rótulo “navegação de travessia” que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

6. A importância desse setor é inegável para o transporte de massa em diversas localidades do país, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estruturas de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do “Plano Brasil Maior”.

8. Por fim, cabe recordar que tal **pleito foi acolhido pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 601, 4 de abril de 2013, a qual já propunha a inclusão dessa modalidade já na redação original de seu artigo 25, o qual trazia tal disposição na nova redação proposta ao inciso XVII do §3º do artigo 8º à Lei nº 12.546.** Todavia, como se sabe, referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em decorrência de decurso de prazo, a qual frustrou a expectativa de equalização dos custos de operação deste importante modal de transporte de passageiros.

Deputado Ricardo Izar  
(PSD/SP)

ASSINATURA

**MPV 656  
00204**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos - PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O Art. 44 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Em caso de solvência da Carteira de Ativos, definida conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, fica vedado o vencimento antecipado das LIG por ela garantidas, se decretados os regimes de que trata o art. 39 ou reconhecida a insolvência da instituição emissora, nos termos do Art. 41.” (NR)

**Justificação**

A emenda tem por finalidade substituir a expressão “ainda que” pelo termo “se” no texto do art. 44, de modo a não deixar margem de dúvida de que a vedação ao vencimento antecipado das LIG garantidas por Carteira de Ativos solvente se aplica somente à hipótese de decretação dos regimes de que trata o art. 39 ou de reconhecimento da insolvência da instituição emissora nos termos do art. 41.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

**MPV 656  
00205**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos - PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O Parágrafo Único, do Art. 20, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art.20.....

Parágrafo Único. Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado **ou de ativos que não sejam admitidos em depósito centralizado**, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por finalidade estender o disposto no parágrafo único do Art. 20 àqueles ativos qualificados que não sejam admitidos para depósito em nenhum dos depositários centrais, em razão de eles não terem desenvolvido seus sistemas para recebê-los em depósito. O motivo seria a ausência de demanda ou por apresentarem alguma condição ou característica atípica, não disponível em seus sistemas, tais como intervalos variáveis de pagamentos de juros e principal ou modalidade de atualização ou remuneração, para fins de viabilizar que tais ativos integrem a Carteira de Ativos.

Por fim apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

**MPV 656  
00206**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos - PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva    2. substitutiva    3.X modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 26 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Os ativos integrantes da Carteira de Ativos e os recursos financeiros provenientes desses ativos ficam liberados do regime fiduciário a que se refere o Art. 23, desde que atendidos os requisitos de que trata o Art. 22 e adimplidas as obrigações vencidas por LIG por ela garantidas.” (NR)

**Justificação**

A emenda tem por finalidade incluir no Art. 26 permissão para a liberação dos ativos integrantes da Carteira de Ativos do regime fiduciário a que se refere o art. 23, observadas as mesmas condições estabelecidas para a liberação dos recursos financeiros provenientes desses ativos, explicitando que tais ativos excedentes estarão livres, por exemplo, para integrar outra Carteira de Ativo a ser vinculada a novas emissões de LIG.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

**MPV 656  
00207**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data / /2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
-----------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte, até 31 de dezembro de 2023, os rendimentos auferidos por pessoa física, produzidos por debêntures emitidas a partir da data de publicação desta Medida Provisória por companhias que, cumulativamente:

I - atendam aos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 16 da Medida Provisória 651 de 2014;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia.

§ 1º Para fins da aplicação da isenção de que trata o caput, as debêntures deverão ser adquiridas mediante oferta pública.

§ 2º Consideram-se rendimentos, para efeito do disposto no caput, quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das debêntures.

§ 3º Entende-se por valor de mercado da companhia, para efeito

do disposto no inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de início da oferta pública das debêntures.

§ 4º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam debêntures beneficiadas por esta lei, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 6º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou do correspondente instrumento de emissão, segundo a forma de distribuição pública a ser realizada.

§ 7º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, relação identificando os titulares das debêntures no último dia de vigência do benefício.

§ 8º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das debêntures em depositários centrais de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

§ 9º O empréstimo das debêntures referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador pessoa física.

§10 As companhias de que trata este artigo deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor correspondente à média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à:

I - data de início da oferta pública das debêntures; e

II - 31 de dezembro de 2023.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado de capitais abrange importante segmento, que é o de fonte de financiamento por meio da emissão de títulos representativos de dívida. Este segmento possui um estoque de R\$ 230 Bilhões de emissões, representando uma parcela ainda pequena do financiamento das empresas no Brasil. Em 2013, apenas 290 empresas emitiram esse tipo de título. Esse número é muito pouco em relação às milhares de empresas que poderiam ter acesso a este mercado, principalmente para alongamento do prazo de captação.

A baixa participação no Brasil (5% do PIB) do referido seguimento afeta diretamente a competitividade das companhias brasileiras, pois as obriga a tomar recursos mais caros e com prazos mais curtos se comparados com outras fontes, ou faz com que o empresário tenha que usar recursos próprios para investir no seu negócio, o que diminui o tamanho do investimento e, conseqüentemente, o crescimento, geração de renda e emprego.

Em vista do exposto, propomos que a MP nº 656/2014 contemple a concessão de benefícios fiscais para as pessoas físicas que invistam em debêntures emitidas por companhias de pequeno e médio porte, como alternativa de captação de recursos.

PARLAMENTAR

**DEP. GUILHERME CAMPOS**  
**PSD/SP**

**MPV 656  
00208**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso III, do Art. 21, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. ....

III – instrumentos derivativos; e” (NR)

**Justificação**

A emenda tem por finalidade não restringir que as operações de derivativos passíveis de integrar a Carteira de Ativos sejam contratadas por meio de contraparte central garantidora, permitindo sua realização de forma bilateral. Nessa hipótese, a forma de mitigação do risco de crédito seria estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, podendo consistir, por exemplo, na exigência de que a contraparte da operação de derivativos seja instituição financeira bancária, com nota de classificação de risco de crédito “triplo A” e que cedesse fiduciariamente em garantia da operação exclusivamente títulos públicos federais em montante superior a 100% do risco de crédito calculado. Isso permitiria a realização de operações de hedge mais efetivas e, conseqüentemente, maior proteção de risco de mercado ao investidor, pois não estariam restritas às modalidades e indexadores disponíveis na contraparte central garantidora.

Esses motivos são mais do que suficientes para a aceitação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

**MPV 656  
00209**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos - PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º Os Artigos 23 e 34 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A instituição emissora deve instituir regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, sendo agente fiduciário instituição financeira, entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil **ou por agentes independentes, a critério do investidor**, e beneficiários os titulares das LIG por ela garantidas.

Art. 34. O agente fiduciário deve ser instituição, outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil **ou por agentes independentes, a critério do investidor.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de que a Letra Imobiliária Garantida (LIG) evidencie maior credibilidade, deve ser acrescentada a possibilidade de que o “Agente Fiduciário”, *cuja função é zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores, acompanhando a atuação da entidade emissora na administração da carteira de ativos securitizados e monitorando as atividades de terceiros atuantes na operação*, possa ser escolhido pelo investidor, não ficando restrito apenas a instituições financeiras e entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, o que restringe muito as opções.

Essa flexibilização proporciona maior transparência e segurança ao investimento, por ser de livre escolha do investidor o agente fiduciário em que deposita sua confiança. Além disso, é mais um fator de atração para a venda dos papéis, o que pode proporcionar incremento ao crédito imobiliário, uma vez que se amplia alternativas em quesito importante para a credibilidade dos compradores, o que geralmente influencia na decisão acerca do investimento.

Por fim apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
**10/10/2014**

proposição  
**Medida Provisória nº 656/2014**

autor  
**Dep. Guilherme Campos – PSD/SP**

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 656, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, o seguinte artigo, aonde couber:

Art. ... Os Arts. 7º , 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º...

"Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

....." (NR)

Art. 8º...

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

Art. 9º...

"Art. 9º .....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 651, de 2014, que altera a redação da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A alteração normativa proposta visa tornar definitiva a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela incidente sobre a receita bruta, nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A medida de desoneração da folha de pagamento proposta exclui o prazo inicialmente estabelecido pela Lei nº 12.546, de 2011, que determinou que a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta ali prevista deveria permanecer em vigor somente até 31 de dezembro de 2014.

Diante a proximidade da perda de vigência da Medida Provisória nº 651, a presente emenda visa restabelecer a intenção de tornar definitiva a medida de desoneração da folha de pagamento por meio da adição do texto na MP nº 656, que trata de matéria conexa.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP

**MPV 656  
00211**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data / /2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
-----------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. ....  
.....

VIII - até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, desde que o contribuinte as abrigue, alimente e assista.

.....  
§ 5º É vedada a dedução de quaisquer despesas efetuadas com o dependente que se enquadrar no disposto no inciso VIII na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito de, historicamente, os idosos brasileiros serem tratados como pessoas não produtivas, fardos para a família e para o Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, iniciou a mudança legal dessa perspectiva, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ademais, determinou que os programas de amparo a esse grupo populacional sejam executados preferencialmente em seus lares, sendo garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, regulou os direitos desse expressivo contingente populacional, possibilitando a adoção de políticas públicas que assegurem o bem estar e contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, bem como a adoção de medidas coercitivas quando da violação dos direitos legalmente garantidos.

A Emenda que propomos busca garantir o bem-estar da pessoa idosa ao propor que aquele que seja acolhido possa ser incluído como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física devido por aquelas pessoas que lhes derem abrigo.

Na prática, a medida reduz os custos daqueles que abrigam uma ou mais pessoas idosas com as quais não possuam vínculo de parentesco. Assim, a matéria não faz nada mais do que conceder o mesmo benefício que hoje a legislação tributária prevê quando se trata de adultos ou idosos que possuem vínculo de parentesco com a pessoa que delas cuida, como é o caso de pais, avós e bisavós.

Vejamos o que consta do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...).”

Diante da grande relevância social de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Guilherme Campos**  
**PSD/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>/ /2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física poderá utilizá-lo para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 desta Lei.

§ 1º A compensação declarada produzirá o efeito previsto no § 2º do art. 74 na data da conclusão do processamento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o saldo a restituir for suficiente para quitar os débitos informados na declaração de compensação.

§ 2º Se o saldo a restituir resultante do processamento referido no § 1º for:

I - maior do que o valor dos débitos a compensar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo de 30 (dias), contados da data do processamento;

II - menor do que o valor dos débitos a compensar, a compensação será efetuada e o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento dos débitos remanescentes no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da ciência do resultado do processamento.

§ 3º Não efetuado o processamento referido no § 1º até o dia 31 de dezembro do exercício em que a compensação for declarada, esta produzirá os efeitos previstos no § 2º do art. 74 a partir do dia 1º de janeiro subsequente.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é fazer justiça com o contribuinte que é credor de um lado, pois possui saldo do imposto de renda a restituir, e devedor do outro. Nessa circunstância, nada é mais lógico e justo do que autorizar o referido contribuinte a fazer o encontro de contas com a Fazenda Nacional.

Ora, obrigar o contribuinte a pagar à vista seus débitos tributários, enquanto aguarda o recebimento de uma restituição que não tem data certa para ocorrer não encontra nenhuma justificativa razoável.

Vale lembrar que a Fazenda Nacional não restitui nenhum valor ao contribuinte enquanto este possuir qualquer débito para com ela, ainda que parcelado e esteja sendo pago em dia.

Vejamos o que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

### **SEÇÃO VII**

#### **DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO**

**Art. 49.** *A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.*

*§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

*§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado*

*ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Ora, se a Fazenda Nacional não admite que o contribuinte receba uma restituição enquanto é devedor, ainda que esteja adimplente com o parcelamento, por que o contribuinte deveria pagar à Fazenda Nacional débitos correntes enquanto é credor e tem direito à restituição?

Portanto, está claro que não há como justificar essa assimetria de procedimentos.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição no sentido de fazer justiça fiscal, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Guilherme Campos**  
**PSD/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00213**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>/ /2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....  
.....

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º A quantia definida no inciso III será deduzida em dobro quando o dependente:

- a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha 2 (dois) anos de idade ou mais;
- b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com 2 (dois) anos de idade ou mais;
- c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade;

d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da desta Emenda é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia” e, ainda, aqueles que adotam ou conseguem a guarda para fins de adoção de afrodescendentes, deficientes e portadores de doenças graves, tratando-se, portanto, de matéria da maior relevância do ponto de vista social.

A “adoção tardia” corresponde às crianças que, ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder; ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

É importante ressaltar que, segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionados na justificativa da proposição, mais de 80% (oitenta por cento) dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos e quase 50% (cinquenta por cento) querem que a criança tenha a pele branca. Ocorre que a maioria das crianças disponíveis tem a pele negra ou parda (52% - cinquenta e dois por cento) ou já passou dos três anos (87% - oitenta e sete por cento), o que cria enormes dificuldades para a sua adoção.

Por isso, é nobre o objetivo desta proposição que, ao dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente nas condições acima mencionadas, busca estimular a adoção de mais crianças que seriam normalmente excluídas e jamais teriam um lar e uma família. Além do fato de dar cumprimento ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe dever o poder público estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes que tenham sido afastados do convívio familiar; isso, por meio de assistência jurídica ou, como no caso em questão, através de incentivo fiscal.

Tal incentivo para a adoção (ou guarda com intuito de adoção) de crianças que são normalmente preteridas, em face de terem idade mais

avançada ou em razão de aspectos raciais, bem como de pessoas portadoras de moléstias graves ou deficientes, parecem-nos, então, extremamente salutares, até mesmo como forma de inclusão e justiça social.

A criação do incentivo fiscal auxiliará a reduzir os dispêndios que os adotantes terão para realizar a integração da criança, sua socialização e auxílio psicológico em seu novo ambiente familiar.

Diante da grande relevância social de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Guilherme Campos**  
**PSD/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda nº  
**MPV 656**  
**00214**

Data: 14/10/14

Medida Provisória 656 de 2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao artigo 14, o parágrafo único a seguir:

**“Art. 14. (...)**

**Parágrafo único.**

**O serviço do registro civil das pessoas naturais que, na data de publicação da presente lei, ainda não acumule atribuição notarial passa a praticar também os atos a esta inerentes, salvo instrumentos translaticios de direito real sobre bem imóvel com valor superior a trinta salários mínimos, inclusive como forma de ampliação da rede de atendimento.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória gera grande impacto na sustentabilidade do sistema de registros públicos, sobretudo em algumas atribuições. O registro civil das pessoas naturais, por exemplo, está presente em todos os Municípios e subdistritos, sendo a atribuição mais próxima do local onde as pessoas residem, exatamente por ser o cartório da cidadania, já profundamente impactado pelas justas gratuidades legais.

A referida sustentabilidade do registro civil de pessoas naturais é de transcendental importância no condão de que se possa manter sua imensa capilaridade, e esta medida em muito contribuiria para esse mister, ou seja, em última análise, implicaria na continuidade da eficiência de atuação dessa natureza registral em atribuições nobres e constitucionalmente relevantes como por

exemplo, o combate ao sub-registro, a celebração de casamentos coletivos, o registro de nascimento tardio (inclusive dos indígenas), e sua atuação destacada na indicação pelas mães dos pretensos pais e no reconhecimento espontâneo de paternidade

Por tal motivo, a inserção do dispositivo acima se faz necessária, na medida em que corrige distorções e cria, sem ônus para o Estado ou para a população, alternativas para atribuições essenciais ao pleno exercício da cidadania.

#### **PARLAMENTAR**

**Deputado Osmar Serraglio**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
EMENDA  
00215**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Ricardo Izar</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se, no artigo 9º da Medida Provisória nº. 656 de 2014, a nova redação proposta ao §2º do artigo da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo seguinte texto:

“Art. 5º (...)  
.....

§2º Na hipótese de reclamação formalizada pelo empregado mutuário, de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado de seu salário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, salvo comprove ser infundada a reclamação apresentada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo com a tentativa de melhoria da redação do §2º do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003, o autor da MPV 656, de 07 de outubro de 2014, deixou de corrigir grave violação, existente no texto original, ao princípio da *inversão do ônus da prova* expresso no inciso VIII do artigo 6º do CDC, quando vincula-se a proibição da inscrição do nome do empregado/consumidor junto aos órgãos de proteção e defesa ao crédito à **CÔMPROVAÇÃO** de erro no repasse da informação de desconto, em folha salarial, de parcela mensal de contrato de consignação; eis que o empregado/consumidor mutuário, neste caso, é parte hipossuficiente (vulnerável) dentro da relação contratual bancária e legalmente não pode ser compelido a tal *onus probandi*.

Dessa forma, a se manter a atual redação do dispositivo ora mencionado, proposta na MPV 656/2014, o seu suposto e desejável efeito protetivo ao empregado mutuário será inócuo, uma vez que este, enquanto consumidor, não dispõe de meios para comprovação tempestiva de erro na falta de baixa do registro de quitação referente à parcela de empréstimo consignado debitado de seu contracheque mensal, antes do decurso do prazo de “negativação” estabelecido em comunicação prévia de inscrição de inadimplência que deve ser obrigatoriamente enviada pelos órgãos de proteção ao crédito nestes casos, obstando ao consumidor mutuário salvaguardar seus direitos contra eventual inserção indevida do seu nome junto ao SPC/SERASA, conforme lhe assegura o artigo 43 §§ 2º e 3º do CDC, gerando, assim, riscos efetivos de dano moral e dano material de difícil reparação, passíveis de reversão somente pela via judicial, que é dispendiosa.

A modificação ora proposta visa corrigir o grave equívoco do legislador quando da formulação original da redação ao §2º do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003 (fato desaperecebido no texto proposto pelo Executivo ao artigo 9º da MP 656/2014), uma vez que a matéria nele contida não se sobrepõe ao Código de Defesa do Consumidor, mas sujeita-se à esfera de sua aplicabilidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de justiça (Súmula 297).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Ricardo Izar</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00216**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014</b>			
<b>Autor:</b> <b>Deputado ESPIRIDÃO AMIN - PP/SC</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....  
.....  
VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.  
.....  
§ 3º.....  
I - .....  
a) a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;  
.....  
II - .....  
a) ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 1º da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014 (DOU de 8/10/2014) limita-se a ampliar até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a dedução da contribuição patronal efetivamente paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado, porém restrita, segundo a legislação IRPF em vigor, a apenas 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto de cônjuges e limitada ao



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado <b>ESPIRIDIANO AMIN - PP/SC</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

valor de contribuição montante correspondente a 1(um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias referidos também somente a 1 (um) salário mínimo.

Ora, essas limitações da MPV 656/2014 e do restante da legislação fiscal em vigor, no que diz respeito a deduções da contribuição previdenciária pelos empregadores domésticos, são inexplicáveis e injustas e vão de encontro aos direitos e interesses dos empregados domésticos, bem como são um entrave à valorização desses trabalhadores, à ampliação, à legalização e à modernização do mercado nesse segmento e ao próprio desenvolvimento nacional.

Registre-se que a sociedade vem passando por substanciais mudanças nos últimos anos, sendo hoje comum e, na maioria das vezes, indispensável a participação da mulher, mãe de família, na direta composição da respectiva renda familiar com seu engajamento no mercado de trabalho.

Esse fenômeno social, cada vez mais crescente, vem tornando a contratação de empregados domésticos uma necessidade presente no Brasil, não somente no âmbito das famílias da classe média, mas também nas famílias, até mesmo, de estratos de menor renda, especialmente para tomarem conta de crianças, idosos e pessoas doentes, ainda que, em muitos casos, informalmente.

O fato concreto é que essas mães precisam trabalhar para colaborar na renda familiar e esses empregados domésticos se tornam imprescindíveis no ambiente doméstico.

Destarte, uma medida provisória que patrocina inúmeros benefícios fiscais para diversos setores, somada a deduções e reduções promovidas recorrentemente nos últimos anos, não explica e nem justifica o limitado alcance da MPV nº 656/2014, no que concerne ao setor de empregados e empregadores domésticos, ficando limitada apenas à prorrogação da dedução da contribuição da previdência social dos empregadores domésticos até o ano de 2018, e apenas a 1 (um) empregado doméstico e ao valor apenas de 1 (um) salário mínimo.

Observe-se, por outro lado, que a valorização do empregado doméstico passa pela garantia de seus direitos e por seu próprio desenvolvimento profissional, haja vista que sua atuação vem sendo progressivamente exigida, inclusive no domínio da utilização de materiais, alimentos e equipamentos mais modernos e tecnologicamente sofisticados.

Portanto, o que esta emenda propõe, certamente com o apoio das



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado <b>ESPIRIDÃO AMIN - PP/SC</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

senhoras Parlamentares e dos senhores Parlamentares do Congresso Nacional, um estímulo aos empregados e aos empregadores domésticos, por meio: (i) do registro formal de 2 (dois) trabalhadores domésticos por declaração; (ii) do registro na carteira do trabalhador doméstico da remuneração efetiva paga ao empregado, evitando que seja anotado o valor do salário mínimo e a diferença seja paga 'por fora', como gratificação espontânea; (iii) de se evitar desvios como contratar o empregado doméstico como diarista, sem o registro em carteira profissional do trabalho e sem o pagamento da contribuição patronal à Previdência Social.

Finalmente, ressalte-se que é necessário desenvolver a consciência que sem as limitações tratadas nesta emenda à MPV nº 656/2014 haverá mais empregados domésticos registrados e se sua correspondente remuneração for superior a 1 (um) salário mínimo haverá aumento da arrecadação da Previdência Social, crescimento da receita de um modo geral, contribuindo para a elevação do PIB nacional.

<b>ASSINATURA</b>
_____/_____/_____



**Congresso Nacional**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 656, de 2014**  
(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 656, de 2014:

“Art. O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão da alínea “c” em seu inciso II:

Art. 9º .....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportações;
- b) decorrente de transporte internacional de carga;
- c) correspondente ao valor repassado às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas, no caso das empresas referidas no inciso XIV do art. 8º.

.....(NR).”



## Congresso Nacional

### JUSTIFICATIVA

Grande parte das transportadoras que movimentam cargas de grãos agrícolas opera em regime de subcontratação de outras transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas. As receitas geradas pela subcontratação representam aproximadamente 90% do faturamento total das transportadoras do agronegócio. Para essas empresas, a substituição da contribuição de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 1% sobre a receita bruta significou aumento da contribuição e consequente repasse para o agronegócio de 0,64% no valor do frete. Este valor acrescido no frete representa uma redução da renda do produtor rural nacional, devido aos descontos com o transporte efetuados no momento da venda da produção na propriedade rural.

O setor reconhece que os esforços representados pela atual legislação possibilitou a regularização de vários setores que viviam à margem do alcance da contribuição do INSS pelas empresas do TRC. Este fato permitiu uma maior isonomia do setor com impactos positivos no aumento da arrecadação da contribuição no segmento.

A nova redação que se propõe ao texto não implicará perda de arrecadação pelo Governo, uma vez que tais distorções não foram consideradas nas avaliações de alteração da base de cálculo da incidência do tributo.

Para algumas empresas, a mudança representou economia. Para outras, como as transportadoras que operam no segmento do agronegócio, a mudança representou aumento de custo, fato que contradiz o objetivo do governo federal de aumentar a competitividade das cadeias produtivas brasileiras e não de onerá-las. Isso se deve à dupla incidência de tributação sobre as receitas da transportadora e de sua subcontratada, caracterizando em flagrante bitributação.

Dentro desse contexto, para o agronegócio o efeito está sendo reverso, de modo que é necessário buscar, com urgência, alternativa para eliminar a distorção de custo para o setor.

Em agenda junto ao Ministério da Fazenda, o tema foi abordado pelas entidades representativas do setor do agronegócio e do transporte rodoviário de cargas e recebeu pelo representante do Governo uma avaliação positiva quanto ao mérito do pleito.

Nesse sentido, estas entidades sugerem ao Legislativo Federal um ajuste no atual normativo para corrigir, através desta Medida Provisória, a redação do inciso II do



## **Congresso Nacional**

art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo que seja prevista a exclusão, da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei 12.546, dos valores pagos às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas pelas pessoas jurídicas transportadoras, conforme sugestão acima.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB/SP



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00218

Data: / /

Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014

Autor: Dep. Júlio Delgado

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1 / 7

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, o artigo abaixo e renumerem-se os demais:

Art. 1º. O inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 6º "

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e **narcolepsia**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir a doença Narcolepsia na relação das doenças que, por comprometerem a qualidade de vida dos acometidos, exigirem cuidados especiais dos familiares e por requerem alto custo no tratamento médico/medicamentoso mensalmente, isentam seus portadores do pagamento de imposto de renda.

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014
-----------	--

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 2 / 7	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolépticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolépticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multiprofissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 2.000,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

#### A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem, conforme estudos tradicionais, na deficiência genética do cromossomo nº 6.

Entretanto, recentemente, estudo científico da University Stanford (*Narcolepsy confirmed*)

Assinatura
------------



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014
-----------	--

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 3 / 7	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

as *autoimmune disease* – publicado em dezembro/2013 na revista científica *Nature*), classificou-a como doença autoimune, tendo em vista a descoberta de um grupo especial de **linfócitos T CD4<sup>+</sup>** (espécie de glóbulo branco, só é encontrado em pessoas com narcolepsia) que ataca tanto a **hipocretina** (ou **orexina**), hormônio que nos mantém acordados, quanto causa a perda gradual dos neurônios responsáveis pela sua produção.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independentemente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipinagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

#### ACOMETIMENTO DA DOENÇA E A SOBREVIDA DOS DOENTES

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (**21 centésimos de milésimo por cento**) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

Certamente em razão da má qualidade do sono noturno restaurador, não se tem conhecimento de doentes de narcolepsia que atinjam a oitava década de vida. Razão pela qual o doente necessita viver cada dia da melhor forma possível e, este viver melhor, inclui realizar o tratamento médico correta e completamente.

#### O TRATAMENTO

Para o controle da sonolência excessiva diurna, o principal medicamento utilizado é comercializado com nome de Stavigile (*modafinila - Metilfenidato*), com custo que pode alcançar a casa de mais de R\$ 1.000,00 mensalmente, conforme a incidência e a evolução da doença em cada

Assinatura
------------



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /

Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014

Autor: Dep. Júlio Delgado

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 4 / 7

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

paciente.

Para o controle dos efeitos relacionados à memória há indicação, por tentativa, de inúmeros medicamentos, destacando-se o Venvanse (*dimesilato de lisdexanfetamina*), este também perto da casa de R\$ 600,00 mensais.

Para o controle da depressão inúmeros são os medicamentos adotados, iniciando com antidepressivos tricíclicos até drogas mais atuais. A alternância varia conforme o resultado obtido em cada paciente, variando de poucos a muitos reais todos os meses.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, inibidores de dor e bio-estimulantes.

Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com frequentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

#### O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

#### O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado constante de sonolência vivido diariamente, os narcolépticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir várias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo

Assinatura

x



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014
-----------	--

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 5 / 7	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

num mesmo emprego, acrescentando sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 15 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

[LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.](#)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Assinatura
------------



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 656/2014
-----------	--

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
---------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
--	--	--	--	---

Página: 6 / 7	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------------	---------	------------	---------	---------

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 47. No [art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 30. ....

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir

Assinatura
------------



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> / /	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 656/2014
------------------	---

<b>Autor:</b> Dep. Júlio Delgado	<b>N.º Prontuário:</b>
----------------------------------	------------------------

1.  Supressiva   2.  Substitutiva   3.  Modificativa   4.  Aditiva   5.  Substitutiva/Global

<b>Página:</b> 7 / 7	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
----------------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Art. 1º O [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

**Assinatura** x



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014.
------	--

autor Dep. Ronaldo Caiado – Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI às bicicletas classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), bem como às suas partes, peças e acessórios.

Art.XX O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º.....  
.....

XLIII – bicicletas, classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tipi, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).  
.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A ineficiência da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no País gera, diariamente, em diversas cidades brasileiras, manifestações de passageiros que se submetem a atrasos, veículos lotados, frota sucateada, altos preços das tarifas de transporte urbano, sem, contudo obter sequer uma resposta afirmativa dos governantes locais.

Dentre as tentativas de solucionar os problemas com a locomoção urbana,

várias cidades têm buscado incentivar o uso das bicicletas, como meio de transporte barato, eficiente e não poluente.

No entanto, a falta de uma política de Estado, que diminua a carga tributária incidente sobre as bicicletas, impede o avanço deste projeto, uma vez que no Brasil, uma parcela de 44,5% do preço final das bicicletas é composta por tributos, tornando a bicicleta brasileira a mais tributada no mundo. Em países como Estados Unidos e Colômbia a carga tributária sobre a bicicleta é zero.

Diante deste cenário, mostra-se extremamente relevante a redução dos tributos da forma aqui proposta. Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00220**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

autor <b>DEPUTADO RONALDO CAIADO DEM-GO</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 656, de 2014:

Art.X O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros e os de cargas, do tipo caminhonete, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (NR)

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, desde que sejam equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos de potencia.

O propósito da presente emenda é permitir aos portadores de deficiência a possibilidade de adquirir veículos do tipo camionete, com a isenção referida de IPI. A medida se justifica no intuito de dirimir possíveis discricionariedades na concessão da isenção, que restaria por impedir que veículos de suma importância para deficientes moradores de regiões que carecem de veículos com carroceria possam usufruir de tal benefício.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00221**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014.</b>
------	---

autor <b>Dep. Ronaldo Caiado – Democratas/GO</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013:

“Art. 2º.....  
.....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bicicletas, classificadas nos Códigos 8712.00.10 e 8711.90.00 da Tipi, e bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, para as pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela [Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012](#), seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º No caso das bicicletas, os termos e condições do financiamento serão definidos pelo CMN, cabendo ao adquirente a escolha do modelo e marca.

§ 8º O crédito a que se refere o parágrafo anterior também se estende aos equipamentos necessários a uma condução segura.

§ 9º O descumprimento das regras previstas nos §§6º a 8º implicará o

descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A ineficiência da prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no País gera, diariamente, em diversas cidades brasileiras, manifestações de passageiros que se submetem a atrasos, veículos lotados, frota sucateada, altos preços das tarifas de transporte urbano, sem, contudo obter sequer uma resposta afirmativa dos governantes locais.

Dentre as tentativas de solucionar os problemas com a locomoção urbana, várias cidades têm buscado incentivar o uso das bicicletas, como meio de transporte barato, eficiente e não poluente.

Nesse sentido, defendemos a concessão de uma linha de crédito dentro do Programa de concessão de financiamento já criado pelo Governo Federal, para a aquisição também de bicicletas e acessórios e equipamentos que garantam uma condução segura.

Isso beneficiaria, sem qualquer margem de dúvida, uma grande parcela da população, especialmente os jovens de baixa renda, (lembrando que de acordo com a Lei nº 12.852, de 2013, jovens são pessoas com idade entre 15 e 29 anos), que estudam, trabalham, e utilizam-se das bicicletas como meio de locomoção e como meio de lazer, em razão da ampliação das voltas ciclísticas, dos campeonatos amadores enfim, de uma série de atividades que podem ser praticadas nesta modalidade.

É importante reforçar ainda que a concessão do financiamento deverá abranger os equipamentos e acessórios de segurança, assim considerados os capacetes, luvas, luzes de alerta e retrovisores.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres pares para que, por meio da presente emenda, seja concedida à população amplo acesso às bicicletas como meio de transporte e lazer.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00222**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

autor <b>Deputado ALEXANDRE LEITE</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 656, de 2014:

*“Art. A Lei nº 11.977, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*.....*  
*“Art. 82-B O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de julho de 2015, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1o do art. 6o-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2o, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.*

*.....*  
*Art. 82-E O PMCMV terá como meta intermediária a promoção da produção, aquisição, requalificação e reforma de 350 mil unidades habitacionais adicionais até 31 de julho de 2015.*  
*..... ”(NR)”*

**JUSTIFICATIVA**

O governo recentemente anunciou a prorrogação do PMCMV até meados de 2015. Além disso, estabeleceu meta adicional de construção de 350 mil unidades.

Concordamos com a intenção do governo, mas entendemos que a forma adotada para efetivar referidas alterações carece de segurança jurídica. Optou-se pela edição da Portaria Interministerial nº 340, de 2014. Nos parece instrumento precário, uma vez que a portaria não tem o condão de alterar dispositivo legal.

Diante do acima, entendemos que a presente emenda garante as alterações propostas, por meio de mudança na lei que dispõe sobre o Programa. Trata-se, portanto, de apenas garantir segurança jurídica aos que atuam no âmbito do PMCMV.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00223**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

autor <b>Deputado ALEXANDRE LEITE</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º da MP nº 656, de 2014:

“Art. 6º .....

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir ou que construir para vender unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem objetivo bastante simples: deixar explícito que a empresa que constrói para vender unidades habitacionais também pode optar pelo tratamento tributário diferenciado previsto no art. 2º.

Trata-se, portanto, apenas de esclarecer o direito daquelas empresas que constroem para vender unidades habitacionais no âmbito do PMCMV.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00224**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
------	--

autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

**Art. 5º** A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do Governo Federal. (NR)

.....  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento

deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM**  
**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00225**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>								
<b>autor</b> <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>			<b>Nº do prontuário</b>						
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 20%;">1 Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. Substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. Modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. Substitutiva global</td> </tr> </table>					1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global					
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>					

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

**Art.X** Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00, 4011.50.00, 4013.90.00 e 4013.20.00 da TIPI.

**Parágrafo Único.** A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

**JUSTIFICATIVA**

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de

aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

**Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM**  
**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00226**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014.</b>
------	---

autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

II - .....

b).....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, *“foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”*.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00227**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

autor <b>Deputado Mendonça Filho</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP 656, de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela do imposto de renda pessoa física corresponderão, nos 5 (cinco) anos-calendário seguintes, ao respectivo centro da meta de inflação estipulado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. Os reajustes fixados na forma do art. anterior serão divulgados pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. Findo o prazo de 5 (cinco) anos, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de reajuste da tabela a prevalecer no quinquênio seguinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, seja na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

A despeito do ocorrido no governo atual, acreditamos que o centro da meta voltará a ser perseguido, sob pena do país perder a credibilidade no tocante à condução de sua política monetária. Diante disso, julgamos fundamental garantir o reajuste pelo centro da meta no quinquênio que se inicia com o ano-calendário 2015. Além disso, de forma a adotarmos uma política de caráter duradouro, sugerimos, após o fim do quinquênio referido, que o Executivo envie novo projeto contemplando a política de reajuste para o período seguinte.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00228**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014.</b>
------	---

autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

**Art.X** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....  
Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2025, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

.....  
V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2025.

.....  
Art. 11-B. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 120º mês de fruição do

benefício.

.....

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2025, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

.....

.....

### JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada alinha-se com a política de desenvolvimento produtivo do País. Para tanto, amplia o prazo de vigência de incentivos fiscais destinados a fomentar o desenvolvimento regional.

Nessa linha de atuação, a indústria automotiva foi beneficiada com um conjunto de medidas que estabeleceram incentivos fiscais visando a regionalização da indústria automotiva brasileira, notadamente para as empresas do setor instaladas ou que viessem a se instalar nas regiões Norte e Nordeste.

Nos estados das regiões focadas pela legislação que instituiu o mencionado regime automotivo brasileiro voltado para o desenvolvimento regional, destaca-se uma evolução no nível de emprego, que demonstra o crescimento do número de pessoas empregadas na indústria.

Assim sendo, faz-se necessária a manutenção de ações destinadas a estimular o desenvolvimento econômico em áreas geográficas em que a produção e/ou a renda *per capita* são menores que nos centros dinâmicos da economia nacional.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00229**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014.
-------------	---

<b>Autor</b> Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2.Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

**JUSTIFICATIVA**

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. ([http://www.tratabrasil.org.br/novo\\_site/cms/files/trata\\_fgv.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf)).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasiona uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções

gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de

inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 656  
00230**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

proposição  
**Medida Provisória nº 656/2014**

autor  
**Deputado Mendonça Filho**

Nº do prontuário

1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. **X** aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. ....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XV - .....

h) .....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

III - .....

h) .....

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI - .....

h) .....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. .....

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. .....

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10. ....

.....

VIII - .....

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e,

segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. No momento em que é confeccionada esta emenda, os analistas esperam inflação no ano fechado 2014 acima de 6,4%. Além disso, nos 12 meses até setembro de 2014, o IPCA acumulado bate em 6,75%, acima, portanto, do teto da meta.

É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00231**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014.</b>
autor <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva      5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto

sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

#### PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00232**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014.
-------------	---

<b>Autor</b> Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2.Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

II – .....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00233**

ETIQUETA

Data:

Proposição:

**Medida Provisória nº 656/2014.**

Autor:

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00234**

ETIQUETA

Data:

Proposição:  
**Medida Provisória nº 656/2014.**

Autor:  
**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00235**

ETIQUETA

Data:

Proposição:

**Medida Provisória nº 656/2014.**

Autor:

**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
00236**

ETIQUETA

Data:

Proposição:  
**Medida Provisória nº 656/2014.**

Autor:  
**Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE**

Nº do prontuário

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00237**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014.
-------------	---

<b>Autor</b> Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2.Substitutiva</b>	<b>3.Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22 .....

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

#### **JUSTIFICATIVA**

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

#### PARLAMENTAR

**MPV 656  
00238**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data

Proposição:

**Medida Provisória nº 656/2014.**

Autor:

**Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE**

Nº do prontuário

1.  supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014			
<b>Autor</b> Deputado Alfredo Sirkis PSB/RJ	<b>Nº do prontuário</b> 321			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 3º- A. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens, no mercado interno, a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia eólica ou solar.

§1º. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o caput deste artigo.

**Justificativa**

A redação original da Medida Provisória traz a desoneração de partes e peças para aerogeradores, porém é muito mais interessante a adoção de mecanismo mais abrangente de desoneração de toda a

cadeia produtiva, que consiste na equiparação da venda no mercado interno à exportação, com consequente possibilidade de utilização do drawback integrado, permitindo controle e mensuração exata do benefício, bem como traz segurança jurídica e desoneração efetiva para a indústria, já que esse mecanismo já é conhecido em outras indústrias, como naval e petrolífera.

Além disso, a presente proposta de emenda tem por objetivo igualar o tratamento tributário dado na importação de aerogerador com industrialização nacional, posto que atualmente a indústria nacional tem que arcar com os custos financeiros e administrativos decorrentes da compensação e/ou ressarcimento de crédito de IPI e PIS/COFINS da aquisição de partes e peças, conforme arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 167 do Código Tributário Nacional.

Por fim, a presente Emenda possibilitará redução da tarifa paga nos leilões de energia elétrica gerada partir de fonte renováveis, além de incentivar a cadeia produtiva local desonerando a carga tributária, garantindo a diversificação da matriz de energia elétrica renovável, de acordo com a atual Política Energética do Governo.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para incluir o artigo 3º A e § 1º, na Medida Provisória nº 656/2004.

**PARLAMENTAR**

**MPV 656  
00240**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014			
<b>Autor</b> Deputado Alfredo Sirkis	<b>Nº do prontuário</b> 321			
<b>Supressiva</b>	<b>Substitutiva</b>	<b>(X) Modificativa</b>	<b>Aditiva</b>	<b>Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 12. ....

XL –produtos utilizados como insumos exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no NCM 8502.31.00 e geradores fotovoltaicos classificados nos NCMs 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 não limitados aos classificados no anexo I.

....." (NR)

"Art. 28. ....

XXXVII –produtos, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no NCM 8502.31.00 e geradores fotovoltaicos classificados nos NCMs 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 não limitados aos classificados no anexo I.

....." (NR)

Anexo I

### Justificativa

A redação original da Medida Provisória prevê a desoneração de PIS/COFINS no faturamento de vendas dos produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI que compreende “partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00”.

*De acordo com a exposição de motivos da MP 656/14: “ A medida provisória promove, também, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores. Objetiva-se conferir às indústrias nacionais deste segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais. Viabiliza-se, assim, a participação competitiva do setor nacional nos leilões de energia eólica promovidos pelo Governo Federal, almejando, em última análise, a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas e a redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final.*

*A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de implementar as desonerações pretendidas, com o conseqüente ganho de competitividade, anteriormente à realização de leilões de energia eólica programados pelo Governo Federal para os meses de outubro e novembro de 2014. Ainda que a desoneração somente se aplique a partir de 2015, a sinalização imediata da desoneração é de fundamental importância para que o setor possa formar seus preços antes do leilão”.*

Para que os objetivos propostos na exposição de motivos sejam plenamente atingidos será necessária integral desoneração das contribuições mencionadas incidentes sobre todos os bens, produtos, serviços e locação de equipamentos utilizados como insumos na produção do aerogerador.

Do mesmo modo é imprescindível a desoneração das referidas contribuições ao setor de produção de geradores fotovoltaicos para geração de energia solar, incentivando esta fonte alternativa de energia, tão necessária para o desenvolvimento sustentável do país.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para alterar o artigo 3º da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 8º, § 12, inciso XL, da Lei nº 10.865/2004 e ao artigo 28º, inciso XXXVII da mesma lei.

Anexo I

2505.10.00	3924.90.00	7214.30.00	7415.21.00	8504.40.29
2505.90.00	3926.30.00	7214.91.00	7419.99.10	8504.40.40
2507.00.10	3926.90.10	7214.99.10	7419.99.90	8504.40.50
2517.10.00	3926.90.90	7215.50.00	7505.21.00	8504.40.90
2523.29.10	4001.22.00	7216.10.00	7601.10.00	8504.90.10
2606.00.12	4005.91.90	7216.31.00	7604.10.10	8504.90.90
2620.30.00	4006.90.00	7216.32.00	7609.00.00	8505.11.00
2710.19.32	4008.11.00	7216.69.10	7610.90.00	8505.20.10
2710.19.93	4008.21.00	7216.69.90	7616.10.00	8505.20.90
2710.19.99	4008.29.00	7216.99.00	7616.99.00	8505.90.90
2910.30.00	4009.21.10	7217.10.90	8201.10.00	8507.80.00
3005.10.90	4009.31.00	7219,21.00	8302.10.00	8512.20.29
3005.90.90	4015.19.00	7219.22.00	8305.20.00	8517.62.14
3006.50.00	4016.10.10	7219.23.00	8307.10.90	8517.69.00
3208.10.10	4016.93.00	7220.90.00	8308.90.10	8530.80.90
3208.10.20	4016.99.90	7222.30.00	8309.90.00	8533.29.00
3208.20.19	4407.10.00	7225.11.00	8310.00.00	8533.40.99
3208.90.10	4410.12.10	7225.19.00	8410.90.00	8535.90.00
3208.90.29	4415.10.00	7228.30.00	8412.29.00	8536.20.00
3209.10.10	4415.20.00	7228.70.00	8413.30.30	8536.30.00
3209.90.19	4421.90.00	7301.10.00	8414.59.90	8536.50.90
3214.10.10	4804.51.00	7302.40.00	8414.80.39	8536.69.10
3214.90.00	4811.59.29	7304.39.10	8419.50.10	8536.90.10
3403.19.00	4819.10.00	7304.39.90	8419.50.21	8536.90.50
3403.99.00	4819.50.00	7304.90.11	8421.19.10	8536.90.90
3506.10.90	4821.10.00	7306.61.00	8421.39.90	8537.10.20
3506.91.20	4823.90.99	7306.90.90	8424.10.00	8537.10.90
3506.91.90	4805.92.10	7307.19.20	8425.11.00	8537.20.90
3506.99.00	5407.10.19	7307.19.90	8425.19.10	8538.10.00
3606.10.90	5602.21.00	7307.22.00	8428.10.00	8538.90.90

3814.00.90	5602.29.00	7307.29.00	8428.40.00	8539.22.00
3824.40.00	5603.12.90	7307.91.00	8431.31.10	8539.31.00
3824.50.00	5603.14.10	7307.92.00	8433.20.10	8540.99.00
3824.90.32	5608.90.00	7307.99.00	8466.93.40	8541.40.27
3824.90.89	5911.90.00	7308.10.00	8471.49.00	8543.70.99
3910.00.12	6307.90.90	7308.20.00	8473.50.34	8544.11.00
3910.00.19	6805.30.90	7308.30.00	8474.50.10	8544.19.10
3916.20.00	6806.20.00	7308.40.00	8477.90.00	8544.20.00
3919.10.00	6809.19.00	7308.90.10	8479.89.12	8544.42.00
3921.90.90	6810.99.00	7308.90.90	8479.89.99	8544.49.00
3906.90.39	6811.83.00	7309.00.90	8479.90.90	8544.60.00
3907.30.29	6814.10.00	7312.10.90	8481.40.00	8544.70.10
3917.23.00	6903.20.30	7313.00.00	8481.80.93	8544.70.90
3917.29.00	6906.00.00	7314.20.00	8481.80.95	8545.20.00
3917.31.00	7016.90.00	7314.49.00	8481.80.99	8547.10.00
3917.32.29	7019.31.00	7315.12.90	8482.10.10	8547.90.00
3917.32.40	7019.90.90	7315.81.00	8482.10.90	8905.20.00
3917.32.90	7106.92.20	7318.15.00	8482.50.90	9015.80.90
3917.39.00	7201.10.00	7318.16.00	8483.10.90	9015.90.90
3917.40.90	7201.50.00	7318.19.00	8483.30.90	9019.20.10
3919.10.00	7208.51.00	7318.21.00	8483.40.10	9021.10.20
3919.90.00	7208.52.00	7318.22.00	8483.60.90	9025.19.90
3920.10.99	7208.53.00	7318.23.00	8484.20.00	9026.10.29
3920.43.90	7208.54.00	7318.24.00	8487.90.00	9026.20.10
3920.59.00	7209.16.00	7318.29.00	8501.52.90	9029.10.90
3920.62.91	7209.17.00	7320.90.00	8501.62.00	9031.80.99
3920.69.00	7209.26.00	7326.19.00	8501.64.00	9031.90.90
3920.13.90	7209.27.00	7326.90.90	8502.31.00	9306.90.00
3920.19.00	7210.90.00	7404.00.00	8503.00.90	9405.10.93
3921.90.19	7211.14.00	7407.10.10	8504.22.00	9405.10.99
3921.90.90	7211.19.00	7407.10.29	8504.23.00	9405.40.90
3923.10.90	7212.50.90	7408.11.00	8504.32.19	9406.00.99
3921.21.90	7212.60.00	7409.11.00	8504.32.29	9603.50.00
3923.50.00	7214.10.10	7412.20.00	8504.33.00	8507.20.90
3923.90.00	7214.20.00	7413.00.00	8504.34.00	8501.31.20
8504.40.10	8541.40.32			

**PARLAMENTAR**

--

**MPV 656  
00241**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014			
<b>Autor</b> Deputado Alfredo Sirkis	<b>Nº do prontuário</b> 321			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3Aº A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI.....

VII.....

VIII.....

IX.....

X.....

XI.....

XII - mecanismos de geração distribuída.

§1º Com vistas a estimular a implantação e a expansão da produção descentralizada complementar de energia elétrica de origem solar fotovoltaica, serão concedidos à micro e mini geração e à produção de equipamentos correlatos as seguintes condições:

I – Nos estados onde se de a cobrança do ICMS sobre a micro e mini geração, pelo sistema de compensação de energia elétrica, a mesma incidirá unicamente sobre a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino a ela.

II – Não cabe cobrança de PIS e CONFINS sobre a micro e mini geração distribuída regulada pelo sistema de compensação de energia elétrica.

III – Micro e mini geradores de energia solar fotovoltaica distribuída poderão ceder seus créditos a outros consumidores na área de concessão de uma mesma empresa distribuidora.

IV – Ficam isentas de Imposto de Importação(II) as células fotovoltaicas destinadas a painéis solares produzidos em território nacional, com a exclusão das mesmas do cálculo do índice de nacionalização para efeitos de obtenção de créditos em bancos oficiais.

#### **Justificativa**

A energia solar fotovoltaica distribuída -- unidades residenciais, comerciais e industriais produzindo energia e injetando-a numa rede elétrica “inteligente” das concessionárias e obtendo assim uma redução de tarifa -- obteve um primeiro avanço com a Resolução Normativa 482/12 da ANEEL. No entanto, o potencial para a geração distribuída, sobretudo em tempos de dificuldades como os atuais, ainda está muito aquém das extraordinárias potencialidades que o Brasil apresenta.

Três dos principais entraves atuais ao desenvolvimento e disseminação da energia solar fotovoltaica distribuída são tratados nesta Emenda.

A cobrança, em uma parte dos estados brasileiros, do ICMS sobre a micro e mini produção de energia solar fotovoltaica distribuída -- que poderia contribuir significativamente para a estabilidade do sistema elétrico - é um forte entrave econômico. A forma exorbitante pela qual se dá essa cobrança, sobre fluxo “bruto” -- o consumidor é cobrado cumulativamente pelo que contrata e pelo que produz! - onera em demasia o micro e mini produtor e torna-se um desincentivo à geração distribuída. O corpo técnico do CONFAZ reconhece o problema, mas alega ser necessária um entendimento em Lei para superá-lo.

Já cobrança do PIS e COFINS sobre a micro e mini geração solar distribuída sequer está prevista no

entendimento da ANEEL, porém determinadas concessionárias insistem na sua cobrança alegando que a legislação é omissa e que precisam se precaver. Há consenso de que uma clara enunciação desse entendimento da ANEEL em Lei representaria fator gerador de confiança e um importante avanço.

Outro entrave é a impossibilidade de uma pessoa física ou jurídica poder ser beneficiária da cessão de créditos energéticos gerados por outrem de CNPJ ou CPF diferente. Isso torna-se fator inibidor ao desenvolvimento da micro e mini geração solar distribuída fotovoltaica particularmente na geração condominial onde cada proprietário possui um CPF distinto. Seria também o caso, por exemplo, de duas instalações de empresas vizinhas. Uma delas seria um depósito com baixo consumo de energia mas uma superfície apropriada para instalação de painéis fotovoltaicos. A outra não possui tais características arquitetônicas, mas apresenta alto consumo de energia. Seria um fator de estímulo à micro e mini geração solar distribuída ter flexibilidade para transacionar livremente créditos energéticos entre uma e outra.

A isenção do Imposto de Importação sobre um insumo específico do painel solar que é a célula fotovoltaica é uma forma de barateá-lo para poder competir, sobretudo nas escalas micro e mini, e ao mesmo tempo viabilizar o desenvolvimento nacional da produção de painéis solares na medida em relação a seus demais componentes a indústria nacional é plenamente competitiva.

Tem idêntico propósito a disposição que visa a permitir acesso de equipamentos para micro e mini geração fotovoltaica a créditos que dependem de um critério de “índice de nacionalização”. No caso dos equipamentos de pequeno porte, ao contrário das “fazendas solares” em grande escala, ainda é difícil atender a essa exigência.

As disposições desta emenda estimulariam o fortalecimento de uma indústria solar brasileira gerando empregos e renda, em particular na região nordeste.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para ampliar para o setor solar, geração distribuída, os benefícios da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 1º Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**PARLAMENTAR**



**EMENDA N° - CM**  
**(à MPV n° 656, de 2014)**

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória n° 656, de 7 de outubro de 2014.

**Justificativa**

A segurança jurídica do negócio a ser celebrado depende do conhecimento, que o comprador tenha, da situação patrimonial do devedor. Assim, ele não poderá alegar, posteriormente, qualquer vício do negócio celebrado. A forma de saber essa situação patrimonial é obtida pela certidão do registro de feitos ajuizados que, pela sistemática atual, é exigida pelo Tabelião ao lavrar a escritura. Dessa certidão, constam eventuais demandas judiciais que permitirão ao comprador avaliar se vale a pena, ou não, concluir o negócio imobiliário.

A supressão da certidão de feitos ajuizados age em desfavor do comprador e beneficia, na maioria absoluta dos casos, as construtoras, as incorporadoras e os loteadores. Que não terão de se responsabilizar pelos processos a que respondem (e são muitos).

Importante ressaltar que existe Súmula do STJ sobre a necessidade de apresentação dessa certidão:

SÚMULA 375

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do terceiro adquirente".*

Já dizia o Min. Aliomar Baleeiro, do STF, no RE 71.836-SP, em outubro de 1973:

*"Tanto mais quanto, na atualidade, qualquer pessoa medianamente sensata não compra imóvel sem certidão negativa dos distribuidores da justiça."*

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

**Deputado Áureo**



## EMENDA N° - CM (à MPV n° 656, de 2014)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n° 656, de 7 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art. 15. A Lei n° 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 2º. O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento coprobatório do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, interdições e tutelas e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.”

### Justificativa

A Medida Provisória, em seu art. 15, modifica bem para pior o texto atual da Lei n° 7.433, de 18.12.85, que “Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.” Elimina da obrigatoriedade a apresentação da certidão sobre feitos ajuizados que permite ao comprador conhecer a situação patrimonial do vendedor e não colaborar para eventual fraude a credores.

Acredito que essa obrigatoriedade deve ser não só ser mantida, mas até mesmo ampliada. É que o texto legal vigente não prevê a obrigatoriedade da apresentação de certidão de interdições tutelas do vendedor: ela é essencial para que o Tabelião saiba se aquele que está vendendo o imóvel o faz em sua plena capacidade mental, se não está impedido de o fazer.

Sala das Sessões, em        de        de 2014.

Deputado Áureo



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00244 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR  
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória 656/2014, o seguinte art. 55, renumerando-se os atuais arts. 55 e 56 como 56 e 57, respectivamente:

Art. 55. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas **entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia**, e as contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de **2017**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de **2017**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo **que tenham sido ou não** inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso**, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN **ou à PGU**, até 31 de dezembro de **2017**, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, **indicando aqueles que entendem passíveis de remissão**.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

## JUSTIFICAÇÃO

Chegou a hora de darmos um basta à situação específica e única da Microrregião de Irecê que há muito pasa por seríssima crise financeira e social. Para isso, propomos alteração da redação do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a fim de autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia.

Trata-se do mesmo tratamento dado às operações contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Por se tratar da adoção de medida específica, cremos ser a proposta viável e de impacto financeiro praticamente nulo, ainda mais tendo em vista seu alcance social e a justiça que promove, razão pela qual exorto o Relator para o seu acolhimento.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00245 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR  
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 10, do art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para ~~devolução ou para destruição~~ da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, **que deverão limitar-se a duas e não ultrapassar o mesmo período concedido pelo prazo estabelecido para a devolução**, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ~~ou a destruição~~ ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

#### JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as dificuldades que envolvem as possíveis "pressões", por alongamento

de prazo, existentes entre o órgão anuente e o infrator, importador ou transportador, é que se pretende criar critérios que norteiem o órgão anuente a conceder prorrogações de prazo para a devolução da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário. Evitando-se, por longo período, a postergação da devolução. Que tem sido tão aclamada pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, que sinaliza no sentido de disciplinar e dar providências à preferência à devolução de mercadorias. Atitudes, essas, que têm o condão de gerar menor abarrotamento dos espaços físicos destinados ao armazenamento de mercadorias indesejadas e conseqüentemente, melhores aproveitamentos do uso desses espaços, o que gera economicidade na sua utilização.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656**

**00246** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 6º, do art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

§ 6º Decorrido o prazo para **devolução** da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma da mercadoria, **desprezada qualquer fração**, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é desestimular o risco assumido na ocasião da importação de mercadoria estrangeira não autorizada a entrar no País. Esta prática nociva deve ser combatida de todas as formas possíveis, vez que acaba por prejudicar empresas nacionais, que muitas vezes não encontram meios para sobreviverem frente a condições desleais, quase

sempre constantes nesse tipo de competição, o que acaba por prejudicar a geração de emprego e renda aos trabalhadores, prejudicando fortemente a economia nacional, especialmente em se considerando os resquícios ainda vivenciados e decorridos da forte crise econômica internacional de 2008.

Dessa forma, vislumbra-se na possibilidade de **aumentar a multa** para o infrator um desestímulo a prática danosa. Ou seja, ao se **retirar do valor da multa** por quilograma a **fração**, só permitindo números inteiros, tornam-se mais pesadas às multas para mercadorias de menor peso e, geralmente, com maior valor agregado, como é o caso dos óculos, perfumes e aparelhos detentores de tecnologia, bem como daqueles aparelhos de informática, por exemplo.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00247** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º, do art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

O próprio escopo da medida, no que se refere à mercadoria estrangeira não autorizada a entrar no País, nos casos em que especifica a Lei nº 12.715, de 2012, é fundamentado no principal argumento utilizado na exposição de motivos da MP, e que também inspirou a elaboração da lei em comento, que é tornar a devolução preferencial à destruição dos bens importados que estejam em desconformidade com a legislação brasileira. No entanto, a manutenção da possibilidade de destruição de tais mercadorias, embora possa contar com argumentos plausíveis em sua defesa, acaba por corroborar com a manutenção dessa prática de alto impacto ambiental e que, em tese, deveria ser usada apenas em casos específicos, mas que em se permitindo sua manutenção, entende-se, acabaria justificando sua indesejada

existência, vez que a tendência de se repetir o costume é mais atrativa do que proceder a mudanças.

Vedar a possibilidade da destruição das mercadorias, além de ir ao encontro do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, que também dá preferência à devolução de mercadorias em relação à destruição, também redundaria em redução de custos, vez que a destruição gera custos ao anuente e impacto ambiental negativo.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00248** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 17 da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até ~~dois anos~~ **quatro anos**, contados do início de sua vigência.

### JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos assuntos tratados na Medida Provisória nº 656, de 2014, destaca-se a instituição de um procedimento inspirado no Renavam, no caso de veículos, que concentrará em um único cartório, dados relacionados as matrículas dos imóveis. O que acabará com a necessidade de ir a vários cartórios em busca de certidões.

Uma das mais importantes fontes de informação sobre a condição jurídica do imóvel, do vendedor e do comprador, os registros cartorários, no Brasil, é cercado de assimetria de

informação, o que acaba por gerar uma vasta gama burocrática entorno da saga em busca de certidões. O que, ainda mais, redundará em baixa segurança jurídica.

Diante dessa realidade, o governo optou pela concentração das informações com o intuito de promover a desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários, além da redução de custos e celeridade dos negócios, pois, num único instrumento a ser utilizado, a matrícula, o interessado terá acesso a todas as informações que possam atingir o imóvel, circunstância que dispensará a busca e o exame de um sem número de certidões, de acordo com a argumentação da própria exposição de motivos.

Ocorre que, considerando-se as dificuldades que envolvem a efetivação dos procedimentos necessários à adaptação ao novo modelo, o que requer investimentos em novas tecnologias e aquisição de instrumentos necessários à satisfação do que está proposto, por parte dos serviços de registro de imóveis, é que se entende, por bem, que conceder um prazo mais alongado e viável, como o de quatro anos, seja essencial para que se evitem futuras demandas no sentido de sua prorrogação.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00249** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se parágrafo ao art. 18 da Medida Provisória nº 656, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional assegurar a aplicação dos recursos provenientes da captação da Letra Imobiliária Garantida - *LIG* seja destinada **exclusivamente** a operações do setor imobiliário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação do novo título de captação de recursos, *Letra Imobiliária Garantida - LIG* tem o objetivo de estimular o mercado imobiliário, bem como atrair os investidores estrangeiros que, segundo o governo, gostam desse tipo de papel. Para isso, a *LIG* foi criada nos moldes dos papéis internacionais conhecidos como "*covered bonds*". Além dessa isenção, o novo título terá isenção do Imposto de Renda, para investidores pessoas físicas, desde que o prazo médio de vencimento seja superior a dois anos, e, seus ativos serão garantidos por uma carteira de créditos imobiliários que servem de lastro de garantia para estas emissões.

Assim, o titular da *LIG* tem dupla garantia: o patrimônio geral da instituição de crédito emissora e o fluxo de caixa proveniente do patrimônio afetado na Carteira de Ativos, o que trará segurança jurídica no financiamento de longo prazo e redução dos custos de financiamento do imóvel, vez que os papéis vão criar um recurso adicional para o mercado de crédito imobiliário. Diante das vantagens adicionais oferecidas pelo novo produto, que deverá abrir uma nova frente de captação, mais barata, para as instituições financeiras, é que se justifica a destinação exclusiva dos recursos oriundas dessas captações para o financiamento do setor imobiliário. Ou seja, a *LIG* deverá liberar os recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, para o crédito imobiliário, que de fato redundará em fonte adicional de captação para o setor. O que significa dizer que a destinação dos recursos captados com o novo título imobiliário, ficando designada a utilização exclusiva para as novas operações de crédito do setor da habitação, com isso, tem-se maior grau de atingimento do objetivo da *LIG* que é a captação de recursos adicionais aos hoje existentes no SBPE. E, ainda justifica os benefícios oferecidos à modalidade proposta.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00250 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR  
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, a seguinte redação:

No ano-calendário de **2014**, o limite máximo para compensação previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, fica elevado para **40%** (quarenta por cento).

§ 1º O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderá utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação antecipada dos débitos parcelados até o limite de 60%(sessenta por cento) para compensação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é elevar em dez por cento (**10%**) o limite de utilização do prejuízo fiscal e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. O intuito é estimular a economia com a ampliação proposta, vez que tal ganho representa um incentivo para os empresários que vivem um momento um tanto quanto difícil, dados os resquícios da crise internacional. Somando-se a isso a realização da Copa do Mundo no País, que contribuiu para a redução do número de dias úteis no calendário e, afetou a produção e conseqüentemente o crescimento do Produto Interno Bruto - PIB/2014, tudo

isso tem reflexo nas atividades e, conseqüentemente, nos ganhos das empresas.

A "trava de prejuízo", como ficou conhecido o limite de 30% para tais compensações, representa um fator que deve ser melhorado para a obtenção de um incremento nas atividades empresarias que por sua vez redunde na geração de emprego e renda dos trabalhadores.

Espera-se, com essa emenda, que a ampliação em 10% desse limite, embora modesta, possa incitar o crescimento econômico, por representar uma pequena redução da carga tributária e um aumento de recursos disponíveis para os investimentos necessários ao incremento das atividades. Ainda que se trate de uma medida para o curto prazo, apenas para os anos-calendários de 2014 e 2015, tal medida, por certo, cria um ambiente mais propício à expansão das atividades econômicas, com o objetivo de alavancar a geração de emprego e renda.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00251** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014**

AUTOR  
**DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória n. 656 a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

..... (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP apenas alterou o prazo de concessão do benefício fiscal (para até 31 de dezembro de 2018), porém, manteve o limite de valor das unidades habitacionais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Vigoram, desde outubro de 2012, por decisão do Conselho Curador do FGTS, os seguintes tetos para financiamento de imóveis urbanos no âmbito do Programa:

- Imóvel até R\$ 190 mil: no Distrito Federal ou em municípios das regiões metropolitanas ou equivalentes dos estados do RJ e SP;
- Imóvel até R\$ 170 mil: em municípios com população igual ou superior a um milhão ou em municípios-sede de capitais estaduais;
- Imóvel até R\$ 145 mil: em municípios com população igual ou superior a 250 mil ou integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, inclusive, da

Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

- Imóvel até R\$ 115 mil: em municípios com população igual ou superior a 50 mil;
- Imóvel até R\$ 90 mil: para demais regiões.

Dessa forma, a proposta objetiva a elevação do valor das unidades habitacionais para até R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), de forma que haja tratamento tributário igualitário a todas as construtoras que atuam no Programa Minha Casa Minha Vida, situação que pode conferir maior estímulo no que concerne à atuação no segmento, principalmente em regiões metropolitanas, além de incremento na oferta de unidades habitacionais ao público alvo.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00252** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014**

AUTOR  
**DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na MP 656, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual. (NR)

Art. 68. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). (NR)

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração. (NR)

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de

Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, conforme estabelece o Art. 67 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor mínimo para emissão de um DARF é de R\$ 10,00 (dez reais), valor que se encontra totalmente defasado e que onera tanto o contribuinte quanto a própria Secretaria da Receita Federal no processo de recolhimento.

Da mesma forma, também busca-se elevar o valor estabelecido no Art. 68-A (atualmente estipulado em R\$ 100,00), que, de igual modo, pelas bases atuais, reduz a margem para que o Poder Executivo possa elevar os limites e valores de que trata o Art. 67.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
--------------------------------	----------

Data 09/10/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>
--------------------	--

Autor <b>DARCÍSIO PERONDI</b>	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/3	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Artigo 36-A a esta Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.715, de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 36 -A. Ficam isentas das taxas de fiscalização previstas no art. 6o da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, os equipamentos com a finalidade de leitura digital, monocromáticos, que utilizem cumulativamente as tecnologias de tinta eletrônica e comunicação 3G, e cuja função exclusiva e primordial seja a leitura de textos no formato digital, conforme definido em portaria expedida pelo Ministério das Comunicações.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido a isenção da taxa de Fistel aos equipamentos com tecnologia 3G, com função única e exclusiva e primordial seja a leitura de textos no formato digital.

De acordo com o NIC (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto) a diferença de disponibilidade de acesso à internet entre os estudantes de escola particular e pública ainda é grande: no primeiro grupo, apenas 9% não têm conexão no próprio domicílio; no segundo, esse percentual sobe para assustadores 45%, conforme pesquisa abaixo:

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA

B8 - PROPORÇÃO DE ALUNOS COM ACESSO À INTERNET NO DOMICÍLIO				
Percentual sobre o total de alunos <sup>1</sup>				
Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe
<b>TOTAL</b>		<b>60</b>	<b>39</b>	<b>1</b>
SEXO	Feminino	61	39	0
	Masculino	60	39	1
REGIÃO	Norte / Centro-Oeste	56	44	1
	Nordeste	42	58	1
	Sudeste	71	28	1
	Sul	70	29	0
DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	Pública Municipal	45	54	1
	Pública Estadual	60	40	1
	Total — Públicas	54	45	1
	Particular	91	9	0
SÉRIE	4ª série / 5º ano do Ensino Fundamental	49	50	1
	8ª série / 9º ano do Ensino Fundamental	67	33	0
	2º ano do Ensino Médio	66	33	1

<sup>1</sup> Base: 8 332 alunos. Dados coletados entre setembro e dezembro de 2012.

Fonte: NIC.br - set/dez 2012

No Brasil há baixa penetração de acesso à internet nas casas dos alunos de escolas públicas, fato este compreensível, devido ao alto custo, especialmente em áreas mais afastadas ou sem concorrência, onde apenas uma operadora oferece o serviço. Entretanto vale a ressalva de que, com a desoneração da taxa Fistel para os leitores digitais, o índice de acessibilidade dos alunos a estes dispositivos, com função única de leitura, aumentará.

Com vistas a suprir a ausência da conectividade de internet, principalmente nos pequenos municípios e zonas rurais, a grande maioria das empresas que disponibilizam os leitores digitais com a tecnologia 3G isentam seus usuários do custo de transmissão de dados para download de livros, revistas, periódicos e jornais, de acordo com a vida útil do aparelho.

Os usuários de leitores digitais que adquirirem esses dispositivos com tal tecnologia, em sua grande maioria recebem esses aparelhos com o cartão SIM (SIM card - *Subscriber Identity Module*) encapsulados, ou seja, eles usufruem desta tecnologia independente da operadora que as empresas possuem contratos.

Os leitores digitais, diferentemente dos *tablets*, não utilizam iluminação em sua tela; eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada *e-ink* ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação pela internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital, ou seja, função exclusiva destinada à educação.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, compreende-se em isentar as taxas de fiscalização previstas no art. 6o da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, os equipamentos com a finalidade de leitura digital, em face das simples características apresentadas por este

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA

equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda a medida provisória que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

BRASÍLIA, 14 DE OUTUBRO DE 2014



<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
--------------------------------	----------

Data <b>08/10/14</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>
-------------------------	--

Autor <b>DARCÍSIO PERONDI</b>	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se a esta Medida Provisória a proposta de alteração a Lei nº 10.753, de 2003, a qual passará a vigorar com as seguintes redações:

O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, ou impressos no Sistema Braille.

§ 1º São equiparados a livro os seguintes produtos, impressos, inclusive no Sistema Braille, ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor.

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA**

“§ 2º São também equiparados a livro:

I – periódicos impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

II – matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou ótico;

III – equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou ótico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido a equiparação a livro aos equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital.

Não cabe neste mundo globalizado de multimídia definir-se livro tão somente como “publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento”, tal qual faz atualmente o art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

A digitalização de obras alcançou um patamar ímpar. Se, em 1996, o Projeto Gutenberg (esforço voluntário para digitalizar, arquivar e distribuir obras culturais através da digitalização de livros, fundado em 1971, sendo a mais antiga biblioteca digital do mundo) com mais de 100 mil obras disponíveis.

No Brasil, contamos com o sítio Domínio Público ([www.dominiopublico.org.br](http://www.dominiopublico.org.br)) desde novembro de 2004. Inicialmente com 1.015 livros em formato digital, contava em fevereiro deste ano com 137.945 de textos digitalizados. Ademais, a Biblioteca Nacional do Brasil firmou acordo com a companhia Google para digitalização dos seus mais de 2 milhões de livros.

Desde 2007, com o lançamento dos leitores digitais ou e-books como são conhecidos tornaram ainda mais fácil o contato essencial leitor-obra.

Os leitores digitais, diferentemente dos tablets, não utilizam iluminação em sua tela eles possuem a tecnologia de tinta eletrônica, também chamada e-ink ou tinta digital, aproximando muito da sensação de se ler um livro convencional.

## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA

Outra característica específica destes equipamentos é a simplicidade do seu sistema operacional, onde não é possível a instalação de aplicativos ou a navegação na internet, sendo sua utilização restrita tão somente a downloads de arquivos de livros e periódicos em formato digital.

O leitor digital tem como enfoque a leitura, os tablets possuem uma série de funcionalidades. Desta forma por mais que o usuário tenha o hábito da leitura com um dispositivo tablet, este estará sujeito a várias distrações, como ler o e-mail, responder a mensagem, checar as atualizações de redes sociais e entre outras.

Entre os benefícios dos leitores digitais para leitura dos arquivos digitais estão:

- o baixo custo de sua aquisição em comparação a outros equipamentos que possuem funções diversas da de leitura, como os tablets, celulares, notebooks e microcomputadores, tornando-o acessível para grande parte da população de baixa renda;
- a possibilidade de se armazenar uma grande quantidade de livros em um único equipamento, possibilitando ao usuário o transporte de uma quantidade de livros em um pequeno equipamento, reduzindo desta forma o peso das mochilas para as crianças e adolescente em fase escolar e aos adultos que frequentam cursos técnicos e faculdades;
- o acesso imediato aos livros em qualquer lugar do Brasil e do Mundo onde o usuário deseja praticar o hábito da leitura. Deve-se somar e este ponto a quantidade restrita de livrarias existentes no Brasil. Dados da Associação Nacional das Livrarias apontam que há pouco mais de 3.000 livrarias existentes no Brasil as quais são concentradas apenas nos grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso aos livros.
- ao contrário dos livros impressos, os leitores digitais contribuem para preservação do meio ambiente de forma a reduzir a utilização de papéis para a impressão de livros e contribuem também para redução do aquecimento global, visto que os arquivos digitais não necessitam da logística modal de transporte terrestre.
- a tecnologia empregada nos leitores digitais possibilitam a sua utilização por um período contínuo médio de 30 dias, com apenas uma carga.

Tendo em vista as inovações tecnológicas, faz sentido definir como livro os equipamentos cuja função seja exclusiva e primordial para a leitura dos arquivos digitais, em face das simples características apresentadas por este equipamento e dos seus inúmeros benefícios em prol da educação e cultura do País.

Destaca-se que o Ministério da Cultura publicou em 03 outubro de 2014 a Instrução Normativa nº 2, atualizando a lista de produtos e serviços passíveis de aquisição com o vale cultura, possibilitando aos trabalhadores optarem em adquirir os leitores digitais e livros eletrônicos através do benefício do Vale Cultura.

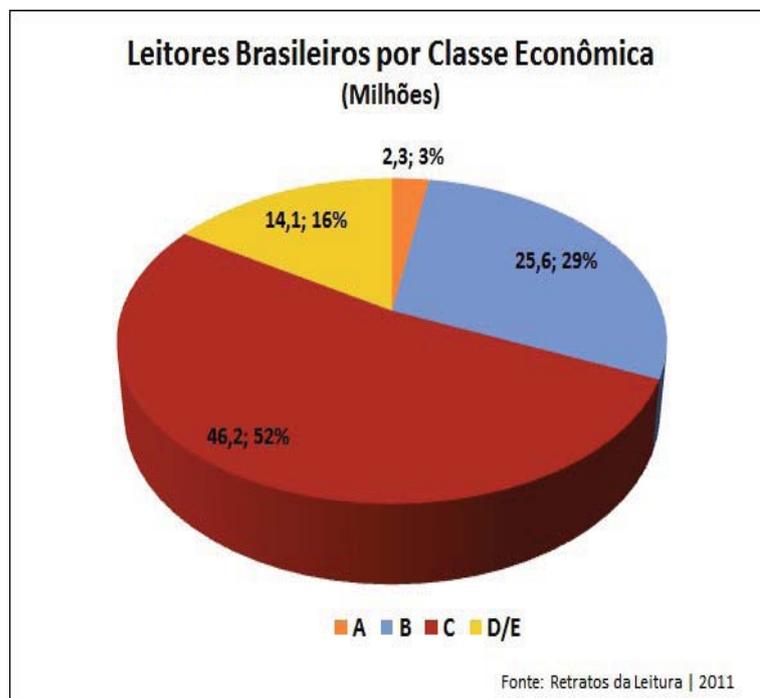
Cumpra-se ressaltar que os grandes avanços tecnológicos demandam atualizações

## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA

constantes nas legislações. A sociedade atravessou a era agrícola, a era industrial, chegando, finalmente, à era da informação e do conhecimento. Ontem, era o papiro; hoje, o suporte é um dispositivo digital que permite a leitura de livros, e assegura a disseminação do conhecimento.

O constituinte ao vedar a tributação dos livros, bem como sobre o papel em que é impresso, visou torná-lo acessível a todos a disseminação da cultura e do conhecimento, indiferentes do veículo que os suportassem.

Segundo a pesquisa Retratos da Leitura o Brasil possui 2,3 milhões de leitores na classe A, 25,6 milhões na classe B e 46,2 milhões na classe C.



A redução do preço final do leitor digital, caso haja a equiparação aos livros físicos, será em torno de 40 a 50%. O leitor digital mais simples que hoje custa R\$ 299, poderá ser ofertado em torno de R\$ 150,00. Algumas empresas inclusive assumiram publicamente que repassarão todo o benefício fiscal que obtiver, com a equiparação, ao consumidor.

Verifica-se pelo gráfico acima que qualquer outra sugestão de desoneração que não seja a imunidade tributária para os aparelhos de leitura digital tornaria ainda inacessível a aquisição desta nova tecnologia para a grande maioria dos leitores brasileiros.

Ou seja, a inclusão dos Leitores Digitais na Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem), não trará o mesmo nível de benefícios fiscais, visto que a redução é apenas de PIS e COFINS.

Observa-se que diversos países tratam os leitores digitais de forma tributária similar aos

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA

livros físicos. Como por exemplo: Japão, Canadá, Estados Unidos, China, Austrália.

A imunidade pleiteada pelos leitores digitais é insignificante em face aos benefícios gerados na educação do povo brasileiro e no benefício a autores/escritores, editoras e estudantes.

Por todo o exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda a medida provisória que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

BRASÍLIA, 14 DE OUTUBRO DE  
2014.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656  
EMENDA  
00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014</b>
------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**O art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art. 56 .....

.....  
III – o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, permitiu-se a prorrogação dos prazos de suspensão de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que tenham termo no ano de 2014.

Referida permissão, contudo, limitou-se aos produtos de longo ciclo de produção, criando cenário não isonômico com outros tantos ramos do setor industrial nacional.

Para que o restante da indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de *drawback*, que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos a outros setores além daqueles de longo ciclo de produção.

Em razão disso, é medida adequada, sob os prismas econômico e legal, que a extensão do prazo se estenda também a todos os setores da industrial brasileira, sem distinções, de forma a conferir segurança jurídica e isonomia a todos os integrantes da cadeia produtiva nacional, motivo pelo qual se pede a simples revogação do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

PARLAMENTAR

Deputado Darcísio Perondi
---------------------------

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, os seguintes artigos:

**Art. \_\_\_\_** O art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17 .....

.....  
§ 9º A inclusão de empreendimento de transmissão no certame licitatório de que trata o § 1º está condicionada à obtenção da respectiva licença prévia junto ao órgão licenciador ambiental."  
(NR)

**Art. \_\_\_\_** O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
VI – obter ou promover a obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental e da declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica.  
....." (NR)

**Art. \_\_\_\_** O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

.....  
§ 4º A participação de novos empreendimentos de geração no certame licitatório de que trata o § 2º está condicionada à obtenção da respectiva licença prévia, junto ao órgão licenciador ambiental."  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos, espelhada no Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), pretende condicionar a realização de leilões de linhas de transmissão da rede básica e de novos empreendimentos de geração à obtenção da respectiva licença prévia junto ao órgão licenciador ambiental. O objetivo é diminuir o tempo consumido na implantação dos empreendimentos do setor elétrico, por meio da inserção da obrigação de obtenção de licença prévia ambiental em momento anterior à realização da licitação.

Devido à falta de um planejamento adequado na realização desses empreendimentos, as usinas estão sendo construídas, mas ficam ociosas pela falta de linhas de transmissão que conectem a energia ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para citar apenas três situações esdrúxulas, vamos recordar atrasos na construção das linhas elétricas que impediu a conexão de 622 MW de aerogeradores instalados na Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará, e que desde o término das obras, em meados de 2012, ainda não estão totalmente conectados à linha de transmissão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf). Um desperdício, que deixa assim de injetar energia no Sistema Integrado Nacional (SIN).

Sem dúvida, quando um empreendimento já conta com a licença prévia, despende menor tempo para a conclusão do cronograma de implantação, o que previne atrasos e permite disponibilização de energia para a população de modo mais eficiente.

Além disso, a inclusão da obrigatoriedade do requisito acima apontado tornará o processo licitatório mais transparente quanto aos riscos dos futuros concessionários de transmissão e de geração de energia elétrica, facilitando à Administração Pública o atendimento do princípio da eficiência, ao qual é vinculada, posto que o empreendimento somente será

incluído no leilão a ser realizado quando já tiver sua viabilidade ambiental atestada pelo órgão competente.

Situações descritas acima não somente tem levado a desperdícios de recursos financeiros bancados pelo Tesouro Nacional, mas também levado que usinas térmicas movidas a combustíveis fósseis, principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, sejam autorizadas a funcionar no Norte e Nordeste, aumentando substancialmente as emissões de gases.

Portanto, entendemos que a alteração dos procedimentos prévios ao leilão dos empreendimentos de transmissão e de geração de energia elétrica objetivando viabilizar a implantação dos projetos no prazo necessário ao atendimento da demanda, e vem ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 656, de 2014.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', with a long horizontal stroke extending to the left.

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00257**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

XIII – as empresas do setor audiovisual, enquadradas nas classes 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99 da CNAE 2.0;

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 4º-A. Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

I – 0802.12.00, 0802.51.00, 1704.10.00, 1704.90.20, 1704.90.90, 2006.00.00, 2007.99.90, 2008.11.00, 2008.19.00, 2008.20.90, 2106.90.50 e 2106.90.60;

II – 0901.12.00, 2101.11.10, 2101.11.90, 1515.90.90, 1901.90.90 e 2939.30.10;

III – 44.09 e 44.18;

IV – 4901.91.00, 4901.10.00, 4903.00.00, 4901.99.00, 4905.91.00, 4902.90.00,

4904.00.00, 4905.10.00, 4905.99.00, 4910.00.00, 4909.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 9504.40.00, 4820.40.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4823.40.00, 4820.10.00, 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4811.51.29, 8523.21.20, 8523.21.10, 8523.52.00, 8523.59.10, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4908.10.00 e 4908.90.00;

V – 71.03, 71.13, 71.14, 71.16, 71.17, 7107.00.00, 7109.00.00 e 7111.00.00;

VI – 7310.21.10, 7310.21.90, 7323.99.00, 7612.10.00, 7612.90.11 e 8309.10.00;

VII – os códigos do Capítulo 82 da TIPI;

VIII – 8301.50.00, 8301.30.00, 8302.20.00, 8302.42.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8421.21.00, 8481.10.00, 8481.30.00, 8481.40.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.39, 8481.80.92, 8481.80.93, 8481.80.94, 8481.80.95, 8481.80.96, 8481.80.97, 8481.80.99, 8481.90.10, 8481.90.90, 7418.20.00 e 8307.90.00;

IX – 8423.10.00;

X – 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir alguns produtos dentre os beneficiados pela substituição da folha de pagamentos, a saber, setor de audiovisual, balas e chocolates, café solúvel, serralha e madeira, material gráfico, joias e gemas, estamparia de metais, metais e ferramentas, metais não ferrosos, balanças para pessoas e escovas e vassouras.

A inclusão destes itens na desoneração da folha poderá auxiliar na redução da alta carga tributária sobre a folha de salários, incrementando a competitividade dos setores, por meio da redução dos custos de produção, possibilitando a realização de investimentos na qualificação de mão de obra.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00258**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx. Fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no § 1º deste artigo, quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são os classificados nos seguintes códigos NCM:

7306.30.00, 7308.90.10, 7309.00.90, 7310.10.90, 7311.00.00, 7314.50.00, 7609.00.00, 8402.11.00, 8402.12.00, 8402.19.00, 8402.20.00, 8402.90.00, 8404.10.10, 8404.20.00, 8404.90.10, 8404.90.90, 8406.82.00, 8406.90.11, 8406.90.19, 8406.90.90, 8412.21.90, 8413.50.10, 8413.50.90, 8413.60.19, 8413.70.90, 8413.81.00, 8414.10.00, 8414.59.90, 8414.80.19, 8415.82.10, 8416.30.00, 8416.90.00, 8418.99.00, 8419.39.00, 8419.40.20, 8419.40.90, 8419.50.10, 8419.50.21, 8419.50.29, 8419.50.90, 8419.89.40, 8419.89.99, 8419.90.40, 8421.19.10, 8421.19.90, 8421.21.00, 8421.22.00, 8421.23.00, 8421.29.30, 8421.29.90, 8421.39.90, 8422.30.22, 8423.30.90, 8424.30.10, 8424.30.90, 8424.81.19, 8424.81.21, 8426.11.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.99.00, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.90, 8431.39.00, 8431.49.10, 8432.10.00, 8432.29.00, 8432.30.10, 8432.30.90, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.59.90, 8433.90.90, 8435.10.00, 8436.80.00, 8437.80.10, 8438.20.90, 8438.30.00, 8438.80.90, 8438.90.00, 8439.10.10, 8471.50.10, 8471.80.19, 8474.31.00, 8479.82.10, 8479.82.90, 8479.89.12, 8480.60.00, 8481.20.90, 8481.80.94, 8481.80.99, 8483.40.10, 8486.11.00, 8501.53.10, 8501.64.00, 8502.12.10, 8504.22.00, 8504.23.00, 8504.33.00, 8504.34.00, 8504.40.29, 8504.40.50, 8504.50.00, 8517.62.59, 8523.40.29, 8524.39.00, 8530.80.90, 8536.20.00, 8536.50.90, 8537.10.19, 8537.10.20, 8537.10.90, 8537.20.00, 8537.20.90, 8538.90.10, 8539.21.90, 8541.40.00, 8541.50.00, 8541.90.00, 8542.90.90, 8543.90.90, 8544.49.00, 8544.70.90, 8609.00.00, 8701.20.00, 8701.90.90, 8703.22.90, 8704.22.10, 8704.23.10, 8704.32.10, 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00, 9026.10.11, 9026.10.19, 9026.20.90, 9026.90.10, 9026.90.20, 9026.90.90, 9027.80.13, 9027.80.99, 9027.90.99, 9030.31.00, 9031.20.90, 9031.80.99,

9032.10.90, 9032.89.11, 9032.89.19, 9032.89.89, 9032.89.90, 9032.90.99 e 9033.00.00.

§ 2º A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, na condição de responsável, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, a suspensão da exigência das contribuições converter-se-á em alíquota zero.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00259**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art.XX . A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....” (NR)

“Art. 120-A. A margem de preferência a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2020, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros na forma definida pelo regulamento.”

Art. XX Fica revogado o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a alteração da legislação sobre regimes licitatórios com o objetivo de fixar em 25% a margem de preferência nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

Os países desenvolvidos estão modernizando suas legislações de estímulo a suas indústrias nacionais. O Brasil se associou a essa onda modernizante ao instituir o conceito de margem de preferência.

Essa política contribuiu significativamente para o desenvolvimento da indústria brasileira nos últimos anos. E ela pode ser melhorada em termos de eficiência e agilidade se a margem de preferência seja oficialmente igualada para todos os setores. Hoje ela pode ser diferenciada, todavia depois de diversos estudos, descobriu-se que não há grandes diferenças entre as margens adequadas para os diversos setores.

Assim para aumentar agilidade administrativa da política industrial, sugere-se colocar mesma margem de preferência para todos os setores pelos próximos 5 anos.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00260**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014
------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o **caput**, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao mesmo tempo em que se atribuiu, no texto constitucional, competência tributária

aos entes federativos, por meio do Poder Constituinte Originário, foram estabelecidas limitações ao poder de tributar.

Tais limitações se realizam por meio das imunidades tributárias, as quais são consideradas regras de competência tributária negativa e que não admitem restrições à sua plena eficácia.

Tratando-se de direito fundamental dos cidadãos, as imunidades são tuteladas pela intangibilidade proporcionada pelo artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal, fator que impede qualquer interferência legislativa, até mesmo do Poder Constituinte Derivado.

Nas palavras de Roque Antonio Carrazza: “A imunidade é uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada ao contribuinte, que nenhuma lei, poder ou autoridade pode anular”.<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, a imunidade, como toda norma fundamental, tem aplicação imediata e impede o nascimento da obrigação tributária, sem qualquer necessidade de regulação infraconstitucional. Portanto, qualquer interpretação restritiva que macule este instituto está violando diretamente a Constituição Federal.

Ainda pelos ensinamentos de Carrazza, tem-se que:

*O que estamos querendo exprimir é que, em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem nem mesmo isentar o que já é imune. Quanto mais ignorar ou costear as situações de imunidade. Tampouco podem fazer com que, por intermédio de uma interpretação restritiva, restem atropelados os comandos constitucionais que tratam desses assuntos.<sup>[2]</sup>*

Atualmente, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem compelindo aos contribuintes imunes o ônus tributário de alguns tributos indiretos, justamente por entender que o impeditivo constitucional recai sobre entes imunes quando estes se revestem de “contribuinte de direito”, mas não quando estes se enquadram na categoria “contribuinte de fato”.

O entendimento da Receita Federal acaba por criar distorções tributárias artificiais, beneficiando indevidamente as importações em detrimento da produção nacional. Vejamos.

Quando há aquisição de produtos do mercado externo, o comprador é o “contribuinte de direito” da relação tributária, o que significa que – se não fosse beneficente - repassaria o encargo financeiro para um terceiro. Como a imunidade se destina às entidades filantrópicas, e estas não possuem, por natureza, finalidade lucrativa, o Fisco entende que há a incidência do

---

<sup>[1]</sup> CARRAZZA, R. A.. *Curso de direito constitucional tributário*. 18 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 629.

<sup>[2]</sup> Id.

impeditivo constitucional.

Por outro lado, quando as entidades beneficentes adquirem produtos no mercado interno, são classificadas como “contribuintes de fato” e não usufruem do benefício da imunidade já que o produto final doméstico tem embutido em seu preço o valor do imposto, deixando-o mais caro do que aquele proveniente do mercado externo.

Esta distorção tributária vai de encontro aos imperativos constitucionais de proteção e fomento ao mercado interno, conforme os artigos 170 e 219 da Carta Magna e acaba por afetar diretamente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com uma interpretação lastreada pelos Princípios Gerais do Direito e Constitucionais, outra opção não há senão crer que a Carta Magna nunca protegeria expressamente o mercado interno ao mesmo tempo em que o prejudicaria, permitindo a incidência de certo imposto na circulação dos produtos fabricados no país, e proibindo-a na importação.

A instituição do SUS na década de 80 marca um significativo avanço no atendimento das questões de saúde da população. O direito à saúde, direito de todos e dever do Estado, passou a ser entendido de forma ampla, requerendo, por isso, tratamento integrado e multissetorial, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Cabe ao Estado a realização de políticas sociais e econômicas que garantam a efetivação deste direito social.

Nos anos 90, a política econômica para o campo da saúde teve como foco o fomento às importações, com a perspectiva de aumentar a oferta de produtos para a saúde, de ampliar a concorrência entre os fabricantes e, com isso, de diminuir os custos do SUS. Acontece que a abertura de mercado descolada de política industrial teve por efeito a desestabilização da indústria brasileira, ameaçando a sustentabilidade do SUS, uma vez que deixou o país econômica e tecnologicamente refém da produção estrangeira, sujeitando a efetivação do direito à saúde às oscilações do mercado financeiro internacional.

A partir dos anos 2000, a noção de Complexo Industrial da Saúde (CIS) colocou o campo da saúde no bojo das políticas de desenvolvimento produtivo, tentando, com isso, abranger as dimensões sanitárias e econômicas do SUS e reverter o ciclo vicioso de dependência econômica e tecnológica. Gradativamente, a importância econômica e o potencial inovativo dos fabricantes de produtos para a saúde foram reconhecidos como estratégicos ao desenvolvimento nacional.

Entre as principais medidas apresentadas, destacamos as mais relevantes em razão de propiciarem os passos iniciais para a consolidação do CIS, que pode ganhar ainda mais vigor.

Em 2004 tivemos a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde

(PNCTIS) que destacou o papel do Estado na promoção e na regulação do complexo produtivo da saúde, por meio de ações convergentes para apoio à competitividade, ao financiamento e ao incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nas empresas, à política de compras, à defesa da propriedade intelectual, ao incentivo às parcerias e aos investimentos em infraestrutura.

Neste mesmo ano, a Política Industrial e Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) lançada com o objetivo de fortalecer e de expandir a base industrial brasileira por meio da melhoria da capacidade inovadora das empresas incorporou setores estratégicos do CIS, como a indústria de fármacos e medicamentos.

Em 2007, a Política de Desenvolvimento de Biotecnologia (PDB) que estabeleceu como diretriz geral para a área setorial de saúde humana o estímulo à produção nacional de produtos estratégicos. Também, o Programa Mais Saúde que determinou como um de seus pilares o fomento da capacidade produtiva e inovação nas indústrias privadas nacionais de medicamentos, além de ampliar a parceria público-privada para atender às necessidades do SUS.

Em 2008, a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) que dentre os “Programas Mobilizadores em Áreas Estratégicas”, elegeu o CIS como um dos seus eixos estruturantes, aprofundando as diretrizes da PITCE com ênfase na inovação e no desenvolvimento tecnológico. E a Portaria nº 978 que estabeleceu lista de produtos estratégicos para o desenvolvimento do CIS.

O Plano Brasil Maior em 2011, visando ao incremento da competitividade da indústria nacional a partir da inovação tecnológica, agregação de valor e construção de conhecimento científico e tecnológico no País, estabeleceu diretrizes gerais para a defesa e fomento do CIS.

E finalmente, o Decreto nº 7.767/2012 estabelecendo que, nas compras governamentais, os equipamentos de saúde fabricados por empresas nacionais terão margens de preferência de 8% a 25% em relação aos preços dos produtos manufaturados estrangeiros.

Ao longo dessa trajetória, observa-se que o CIS foi gradativamente retirado do patamar de inanição política e econômica e foi colocado no centro das políticas industriais do país. Destacam-se os fabricantes de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares que vêm respondendo positivamente aos estímulos, como mostram os seguintes dados do ano de 2012: (i) 54 mil empregos diretos; (ii) US\$ 775 milhões em exportações; e crescimento do PIB Setorial cresceu em média 7,1% ao ano (2007-2012).

Apesar do cenário aparentemente favorável, é preciso ressaltar, que estudo realizado

pela Fundação Getúlio Vargas sobre o setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratório (EMHO) mostra que “O déficit comercial do setor vem crescendo a taxas de dois dígitos e as exportações caíram em 2012, a despeito da alta da taxa de câmbio real e dos sinais de recuperação em algumas das maiores economias do mundo.” Os dados se referem ao período entre 2007 e 2012 em que o déficit comercial passou de US\$ 1,7 bi para US\$ 3,7 bi, o que também denota a importância de efetivar a imunidade tributária.

Outro fator que merece destaque é o investimento constante em inovação do setor EMHO, e seu diferencial é não alterar substancialmente o custo do produto final. Há investimento, aumento do valor agregado, segurança e qualidade para o uso do produto em saúde, porém sem aumento considerável no custo final do produto.

A regulamentação da imunidade tributária irá contribuir efetivamente para a sustentabilidade do SUS: redução de custo para equipamentos e produtos de saúde por parte das instituições; maior investimento das empresas com aumento da capacidade produtiva.

É importante salientar que atualmente as indústrias do setor EMHO produzem nacionalmente grande parte dos equipamentos importados que fazem parte do SUS configurando-se, portanto possível garantir com qualidade a prestação de serviços de saúde com produtos nacionais.

Em síntese, a efetivação da Imunidade Tributária poderá: (i) diminuir o déficit da balança comercial, (ii) ampliar as exportações, (iii) gerar emprego e renda, (iv) propiciar o investimento em atividades de P,D&I, (v) aumentar a oferta de produtos de saúde nacionais e finalmente, (vi) contribuir para a sustentabilidade do SUS.

Assim, o que se busca com esta emenda é uma correção legislativa à distorção interpretativa da Receita Federal, que acaba por desestimular indevidamente a produção brasileira de bens e serviços. A efetivação da imunidade tributária impactará o custo final do produto e também a redução do déficit comercial que assola o setor.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00261**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. . O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

.....

§ 3º O projeto de que trata o **caput** deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de

telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolvê-los com tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00262**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.” (NR)

“Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

“Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura.”

“Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador.

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura.”

“Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação

realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

“Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo a aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data da respectiva aquisição.”

“Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear.” (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

A geração de energia nuclear é considerada uma das alternativas energéticas mais atrativas para o País, já que boa parte das reservas de urânio do planeta se encontra em solo brasileiro.

Considerando que o consumo de energia por habitante deve crescer significativamente com o contínuo desenvolvimento econômico do País, a geração de energia nuclear tem o potencial de vir a constituir uma fonte complementar à geração hidrelétrica. Trata-se de uma fonte energética limpa, não emissora de gases causadores do efeito estufa, o que a torna alinhada às atuais demandas ambientais.

O Brasil tem o desafio de ampliar sua produção energética ao longo dos próximos vinte anos, mantendo sua matriz energética limpa. Para alcançar este objetivo, o planejamento energético do País considera a construção de até oito usinas nucleares no horizonte 2015 –

2030.

Cumprе ressaltar que a diversificação da matriz energética é um processo que requer estímulos específicos para fontes não usuais até que estas se tornem competitivas. Com base nessas considerações foi instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, através da Lei nº 12.421 de 24/06/2011, que concede à pessoa jurídica beneficiária do Regime suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos em que especifica.

Nos termos do § 1º, art. 15 da citada Lei, o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 625 de 26/12/2012, aprovou o enquadramento da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3 no RENUCLEAR.

A UTN Angra 3 já se beneficiava da suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS por força do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra – Estrutura – REIDI instituído pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Em razão do período decorrido entre o término da construção de Angra 2, em 2000, e o início da fabricação dos componentes de Angra 3, em 2010, a tecnologia então adquirida pelas empresas brasileiras em Angra 2 foi em parte perdida, dificultando a execução do projeto Angra 3 no prazo anteriormente previsto.

Uma vez que os benefícios instituídos pelo RENUCLEAR só podem ser usufruídos até 31 de dezembro de 2015 (art. 17 da Lei nº 12.421) e aqueles proporcionados pelo REIDI até 30 do mês corrente (5 anos após a habilitação da Eletrobrás Eletronuclear, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488), torna-se necessário estender o prazo para que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, propondo-se para isso 31 de dezembro de 2020.

Por outro lado, por ser o RENUCLEAR um regime de incentivo específico para desenvolvimentos de projetos de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear é conveniente que se reúna em um mesmo instrumento legal os benefícios a elas destinados. Assim, se propõe incorporar à Lei nº 12.421 a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS proporcionada pelo REIDI.

A manutenção da exigência de que o usufruto dos benefícios nas importações de

máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, inclusive partes e peças ficasse limitado àqueles sem similar nacional (§ 5º, art.16 da Lei nº 12.421), exigiria um processo de avaliação de mais de 160.000 itens previstos para serem importados para a montagem da UTN Angra 3 comprometendo ainda mais o cronograma do empreendimento e praticamente inviabilizando o incentivo.

As alterações aqui propostas no RENUCLEAR visam permitir que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, não existindo portanto impacto na arrecadação em razão do custo da renúncia fiscal delas decorrentes além daqueles originalmente estimados por ocasião da edição das Leis nº 11.488 e nº 12.421

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00263**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014
------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

.....

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

.....

§ 4º Os procedimentos previstos no **caput** do art. 2º e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

.....” (NR)

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

.....

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficial o departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vista à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.” (NR)

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.”

“Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”

Art. XXX. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.” (NR)

“Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

Art. XXX. A Lei nº 9.514, de 30 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

.....

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será

certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando foi estabelecido o Decreto-Lei 911/69, seu principal objetivo era incrementar o crédito e aquecer a venda de veículos e, conseqüentemente, o desenvolvimento e crescimento econômico, o que foram alcançados no mesmo ano e naqueles seguintes.

E foi partindo dessas premissas que foi assegurado ao credor fiduciário o direito de retomar sua garantia, de forma ágil e eficiente, na hipótese de inadimplemento. Porém, passados 45 anos da sua vigência, referido Decreto se tornou obsoleto, pois não foi devidamente adequado às normas posteriores dentre as quais a Constituição Federal da República de 1988 e o Código Civil de 2002. Daí a necessidade das alterações a seguir propostas.

Inicialmente, propõe-se subtrair do parágrafo 2º. do artigo 2º, a exigência da notificação para comprovação da constituição em mora do devedor, medida essa que não condiz com o espírito democrático da Carta Magna de 1988 que em seu artigo 5º. – inciso XXXV - garante a todos o livre acesso ao Judiciário, independentemente de qualquer formalidade precedente.

Acrescente-se que essa notificação passou a ser utilizada somente como meio para o inadimplente esconder, deteriorar ou mesmo vender o bem sujeito a apreensão judicial, além de ser utilizada como estímulo a distribuição de infinitas demandas com o cunho de postergar o cumprimento da obrigação.

Mas a subtração isolada da constituição em mora asseguraria o direito de acesso ao judiciário, mas não a efetividade da jurisdição, que só se alcançaria com a apreensão e consolidação da posse e propriedade plena nas mãos do credor fiduciário, forçando-nos, então, a necessidade de criar mecanismos legais que viabilizem esse procedimento.

Assim que se fundamenta a proposta de alteração no artigo 3º. – “caput” - com a previsão de possibilidade de liminares serem concedidas em plantão judiciário, assim como a possibilidade da parte interessada requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação.

Finalmente, por conta das alterações trazidas pela Lei 10.931/2004 e 11.101/05, se faz necessário adequar referido Decreto àquelas normas, razão pela qual se institui os artigos 6º,

letra A, e 7º, letra A, com destaque neste último de vedar a incidência de quaisquer outros ônus sobre o bem alienado fiduciariamente até o cumprimento da obrigação integral que garante, sendo esse dispositivo nada mais do que a segurança e preservação do princípio basilar da alienação fiduciária no que diz respeito aos conceitos civis de posse e propriedade.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00264**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado imobiliário vem sendo negativamente impactado pela falta de uma figura jurídica típica que abarque contingente significativo de profissionais corretores de imóveis que trabalham de forma associada com imobiliárias, com elas repartindo o resultado do trabalho.

A procura de um modelo justo e seguro, do ponto de vista tributário, previdenciário e trabalhista, foi realizado um trabalho de sensibilização junto ao Governo federal, através de discussões e negociações com diversos representantes do Executivo, incluindo a participação da Federação Nacional do Corretores de Imóveis – FENACI. O resultado, por consenso, é a proposta de texto que apresentamos.

A presente proposta tem a finalidade precípua de dar contornos claros ao tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical do profissional Corretor de Imóveis Associado.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento – Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00265**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xxx. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. xxx. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende reduzir, para zero, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte, incidente na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronaves ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular de passageiros ou cargas, após 31 de dezembro de 2013.

Ressalte-se que, de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2013, prevaleceu, na quase totalidade do período, o regime de alíquota zero nas referidas operações, assegurado, sucessivamente, pelas Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 10.560, de 13 de novembro de 2002, 11.371, de 25 de novembro de 2006, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 12.431, de 24 de junho de 2011.

Na atualidade, as remessas relativas a contratos de arrendamento mercantil celebrados após 31 de dezembro de 2013 estão sujeitas à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto de renda na fonte, o que já vem ocasionando substanciais impactos negativos sobre a saúde financeira das empresas aéreas brasileiras, cujas frotas de aeronaves são, na sua quase totalidade, compostas por aeronaves e motores produzidos no exterior.

Com efeito, o aumento da tributação está reduzindo a liquidez das empresas aéreas brasileiras, com comprometimento crescente do capital de giro e do endividamento resultante de investimentos de longo prazo destinados à renovação, modernização e expansão da frota nacional de aeronaves civis dedicadas ao transporte aéreo regular de passageiros e carga, doméstico e internacional.

Essa conjuntura adversa não é nova, como faz exemplo as inúmeras leis editadas como fórmula satisfatória para resolver uma delicada situação que, de um lado, exige crescentes investimentos em novos equipamentos e, de outro, a proteção do capital de giro, preservando-se o custo final do serviço, de modo que as atividades empresariais se mantenham competitivas no mercado.

Em vista disto, há que se considerar que estão presentes as mesmas razões que, ao longo de mais de uma década, afastaram a tributação das operações decorrentes do arrendamento mercantil de aeronaves e motores por empresas brasileiras de transporte aéreo público, que nunca foram sujeitas à tributação pelo imposto de renda, uma vez que as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil são consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária.

Do ponto de vista exclusivamente fiscal, é oportuno observar que diante da “alíquota zero” a Fazenda Pública deixa, efetivamente, de arrecadar em curto prazo, Mas, no final, ocorrerá uma compensação pela entrada, nos cofres públicos, do imposto sobre o lucro do arrendatário.

Outra questão relevante que resulta da aludida tributação diz respeito à perda de competitividade das empresas aéreas brasileiras perante suas congêneres estrangeiras, que não estão sujeitas ao denominado “Custo-Brasil”, não só pelo altíssimo custo tributário interno, mas também por efeito de isenções convencionais concedidas pelo Estado Federal [brasileiro] às empresas estrangeiras concorrentes por intermédio de acordos bilaterais de serviços aéreos.

Essa perda de competitividade, que é mais evidente no mercado internacional, vem acarretando graves danos para o Brasil, decorrentes de perdas de divisas, sobretudo quando a tributação exercida sem causa ou sob irracionalidade econômica, como no caso de que se trata, provoca fortes impactos estruturais negativos no setor de aviação civil, em prejuízo não só das empresas e dos usuários dos mesmos serviços, mas também do País.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00266**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xxx. O art. 25 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

.....” (NR)

Art. xxx. A Lei nº 5.991, de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

“Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular.”

Art. xxx Fica revogado o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A presente proposta pretende: realizar a transferência de responsabilidades da ANVISA para estados e municípios; permitir que a ANVISA regulamente os procedimentos de registro e comercialização dos medicamentos de uso tradicional; e a transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionado ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária.

As propostas aqui apresentadas contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00267**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xxx. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

.....” (NR)

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

“Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa.” (NR)

Art. xxx. A Lei nº 6.360, de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos, que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o caput será feita pela ANVISA a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso”.

“Art. 52-A. Serão definidas nas instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a respeito do licenciamento de estabelecimentos e das autorizações de funcionamento de empresas.”

Art. xxx Ficam revogados o artigo 18 e o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

Nesse sentido, a alteração proposta contempla o prazo para renovação do registro dos produtos de 5 para 10 anos; o procedimento burocrático facilitado para solicitação de cadastramento de atividades das empresas da área de saúde; a autorização para outros órgãos,

outros entes federativos e outros laboratórios públicos ou privados possam fazer análises fiscais e de controle para fins de fiscalização e monitoramento de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, desde que credenciados pela ANVISA; a renovação simplificada de medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período superior a 10 anos; e a pactuação no âmbito do SUS das formas de intercâmbio de informações para que a ANVISA possa transferir mais responsabilidades para estados e municípios.

As propostas aqui apresentadas contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00268**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xxx. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.” (NR)

Art. xxx. Os itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, bem como seus respectivos subitens, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
-------	-----------------	----------------	----------------------

	3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa	---	---
	3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	---
	3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	---
	3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	---
	3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	---
	3.1.5	Drogarias e farmácias	500	---
	3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
	3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000	---
	3.1.8	Indústria de saneantes	6.000	---
	3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de saneantes	6.000	---
	3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000	---
	5.1	Autorização de Funcionamento	---	---
	5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	---

	5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	---	
	5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---	
	5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	---	
	5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000	---	
	5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	---	
	5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000	---	
	5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de	6.000	---	

		uso público e estações e passagens de fronteira		
	5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
	5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
	5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	---
	5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---

	5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
	5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
	7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
	7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	---
	7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
	7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

O objetivo da presente proposta é isentar de renovação as autorizações de estabelecimento e de autorização especial das empresas que se dedicam a promoção da saúde (farmácias/drogarias/importadoras de medicamentos, dentre outras), permitindo que o processo de funcionamento das referidas empresas ocorra de forma mais célere e efetiva, afastando a atual burocracia existente. Tal alteração se faz fundamental, tendo em vista que tais estabelecimentos já são submetidas ao processo anual de fiscalização promovido pelas autoridades sanitárias estaduais, do Distrito Federal e municipais.

As propostas aqui apresentadas contribuirão ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00269**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xxx. O art. 1º da Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, que constam dos subitens dos itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, ficam alterados para até 4 (quatro) anos, conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, observado o risco inerente à atividade da empresa.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação sanitária, como as outras, precisa se manter atualizada as mudanças econômicas, sócias e tecnológicas de forma a melhor servir ao interesse público. Assim pode garantir maior racionalidade das atividades desempenhadas para Anvisa, tendo como foco principal o risco sanitário inerente a cada avaliação realizada pela Agência.

A presente proposta altera os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas de uma lista produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária passa de 2 para 4 anos. Tal alteração irá contribuir ainda para a melhoria da eficiência da Anvisa, aumentando sua

capacidade operacional e permitindo focar seus esforços em ações que indiquem maior risco à saúde da população.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00270**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. XX. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.’” (NR)

“Art. XX. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.’” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a sanção da Lei nº 12.860/2013, muitos serviços de transporte coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), que é o caso de Brasília (DF), não farão jus ao tratamento tributário diferenciado, penalizando assim milhões de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos seus deslocamentos diários de suas residências até os locais de trabalho.

De acordo com dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios brasileiros que possuem transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano ficaram a margem dos benefícios da citada lei. Nesta situação, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como entre Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ) não fariam jus aos benefícios tributários. Assim deve-se buscar na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) o respaldo legal para sanar o equívoco existente na nova legislação e tratar todos os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano de forma equânime.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00271**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. xx. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos

a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. xx. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. xx. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. xx. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. xx. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. xx. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. xx. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. xx. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O restabelecimento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra justifica-se por proporcionar às empresas exportadoras condições de concorrência em cenário de crise econômica mundial.

A proposta que apresentamos pretende manter os patamares mínimos e máximos em 0,1% e 3% e autorizar o Poder Executivo a elevar este percentual para até 5%, mediante

adicional de dois pontos percentuais a serem aplicados apenas aos bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário em volume que justifique o recebimento dessa restituição extraordinária, situação que deverá ser comprovada por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

A proposta busca oferecer ao Governo uma fórmula que possibilite ressarcir um valor mais aproximado ao efetivo resíduo de tributos não compensáveis nas cadeias de produção dos bens mais sofisticados, evitando, contudo, fragilizar a sustentação jurídica do Reintegra.

Ao tornar permanente medidas importantes como o Reintegra e a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos, o empresariado nacional ganha previsibilidade sobre seus custos tributários e, com isso, segurança para investir no aumento da capacidade produtiva. Ressalte-se o grande esforço fiscal realizado para perenizar tais programas de desoneração e simplificação tributária, envolvendo recursos da ordem de dezenas de bilhões de reais ao ano. Contudo, o referido regime não oferece riscos à estabilidade fiscal porque o percentual será fixado por ato do Poder Executivo, que seguramente dosará o benefício de acordo com o espaço fiscal determinado pela conjuntura.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00272**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

XII - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0;

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta inclui novo serviço no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a decisão de propor a inclusão do setor de engenharia consultiva no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que a atividade de que trata a referida emenda já constou da Medida Provisória nº 612 que perdeu a eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência.

Os benefícios da desoneração da folha são essenciais para o fortalecimento e a competitividade do setor Engenharia consultiva, portanto pedimos a aprovação desta emenda para corrigir a distorção que existe no mercado.

**PARLAMENTAR**

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00273**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. O regime de garantias previsto neste artigo aplica-se às contratações em que houver transferência ou desenvolvimento local de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração legislativa tem por finalidade facilitar a condução dos contratos para a transferência de tecnologia ou de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produtos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Este tipo contratual se apresenta como a realização de objetivos, diretrizes e eixos estratégicos que, desde o ano de 1998, são enumerados em Leis, Portarias, Resoluções e Decretos relativos à saúde.

Data desde a década de 90 do século passado, o incentivo à evolução tecnológica no setor público de saúde, seja por meio de Políticas, seja de Programas Nacionais de Saúde,

conforme é destacado abaixo:

*i)* à **Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/1998)** que determina, desde 1998, a propagação das tecnologias relativas à produção de medicamentos, especialmente os essenciais (diretriz 3.5);

*ii)* à **Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Resolução n. 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde)** que elenca como um de seus objetivos, desde 2004, o desenvolvimento industrial e tecnológico (artigo 1º, II) e ainda possui como eixo estratégico a habilitação e incremento da atuação dos Laboratórios Públicos (artigo 2º, VI);

*iii)* à **Política Nacional de Promoção da Saúde (Portaria MS n. 687/2006)** que indica como um de seus objetivos específicos, desde 2006, a majoração dos métodos de cooperação na área da saúde (item XII);

*iv)* ao **Programa Nacional de Fomento à Produção Pública e Inovação no Complexo da Saúde (Portaria MS n. 374/2008)** que tem por finalidade, desde 2008, a revitalização dos Laboratórios Públicos (artigo 2º), com o conseqüente incremento da produção interna de produtos para a saúde de substancial relevância para o Sistema Único de Saúde (artigo 3º, I ‘a’ e II ‘a’);

*v)* ao **Programa Nacional para Qualificação, Produção e Inovação em Equipamentos e Materiais de uso em Saúde no Complexo Industrial da Saúde (Portaria MS . 375/2008)** por meio do qual fora institucionalizado, também em 2008, com o fim de propulsionar o robustecimento dos Laboratórios Públicos de modo a promover a ‘redução da defasagem tecnológica existente e o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do País’ (artigo 2º);

*vi)* à **Política Nacional de gestão de Tecnologias em Saúde (Portaria MS n. 2.690/2009)** em cujos objetivos constam o direcionamento para a incorporação de processos tecnológicos nos serviços de saúde (artigo 3º, I); e

*vii)* ao **Plano Brasil Maior (Decreto n. 7.540/2011)** pautado de forma nevrálgica na intensificação do ‘esforço tecnológico e de inovação das empresas nacionais’.

Diante disso, em abril do ano de 2012, foi editada a Portaria MS n. 837/2012 com a previsão das *‘diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP)’*, i.e., dos contratos de transferência de tecnologia de produtos estratégicos para a seara da saúde e conforme necessidade do SUS.

Como a transferência de tecnologia de produtos de saúde possui certas peculiaridades, a Portaria trouxe requisitos técnico-jurídicos destinados a delimitar a escolha dos candidatos no processo licitatório, entre outras questões.

Em complemento, em dezembro do mesmo ano, a Lei n. 8.666/1993 foi modificada, com a inclusão de um novo inciso (o XXXII) no artigo 24, prevendo uma forma de contratar com dispensa de licitação para *asaquisições* de tecnologia de produtos estratégicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, é possível perceber que tal espécie de contratação ainda necessita de mecanismos capazes de auxiliar em sua condução mais efetiva.

Em regra, a *aquisição* de tecnologias para a saúde *a)* possui substancial grau de complexidade, *b)* demanda comumente o longo prazo de 05 (cinco) anos, *c)* é preferencialmente destinada a produtos biológicos de alto custo de desenvolvimento

e produção e a outros produtos não fabricados no país; e, desse modo, necessitará, conseqüentemente, de volumosa quantia de investimento.

Isto fará, por muitas vezes, com que o financiamento de entidades públicas competentes seja necessário. Assim, é recomendável que os instrumentos de garantia sejam ampliados. E isto poderia ser feito por meio da aplicação dos mecanismos previstos no artigo 8º e incisos da Lei n. 11.079/2004, 'Lei das Parcerias Público-Privadas – PPPs'.

Os contratos para transferência de tecnologia de produtos estratégicos no âmbito da saúde (ou, simplesmente PDP) possuem certa identidade com as PPP, pois ambos estão inseridos no mesmo gênero – parcerias entre entes públicos e entes privados.

Ainda, a aplicação daquele artigo às PDPs terá a mesma finalidade de facilitar a realização de uma parceria entre parceiros públicos e privados que, sem aqueles instrumentos de garantia, poderia não ocorrer, dado o grande volume de investimentos necessários.

Logo, a presente proposição de alteração legislativa visa promover a efetiva realização dos contratos administrativos de transferência de tecnologia de produtos estratégicos no âmbito do SUS, por meio de garantias que deem segurança diante da volumosa carga econômica.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00274**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I - .....

.....

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; e

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 serviu de base para a criação do Fundo Garantidor de Investimentos do BNDES – FGI. Esse fundo foi muito bem sucedido em promover o crédito em micro e pequenas empresas que não dispunham de garantias reais suficientes para atender sua demanda por crédito.

O BNDES FGI tem o objetivo de facilitar a obtenção de crédito por micro, pequenas e médias empresas, além de empreendedores individuais, e caminhoneiros autônomos, incentivando-os, assim, a crescerem e se modernizarem.

Ao pedir crédito, empresas e empreendedores de menor porte frequentemente encontram dificuldades em atender as garantias exigidas pelas instituições financeiras. Tais dificuldades muitas vezes inviabilizam a contratação do financiamento desejado, ou levam à aprovação de um financiamento em condições menos favoráveis do que as ideais, considerando variáveis como os prazos de carência e amortização, taxa de juros e valor de entrada.

Ao complementar as garantias oferecidas pelas empresas, o BNDES FGI aumenta as chances de aprovação dos pedidos de crédito, sendo, portanto, uma alternativa real de suporte às ambições de crescimento dessas empresas. Além disso, a garantia do BNDES FGI, por ser bem avaliada pelas instituições financeiras, também permite que essas aprovem o financiamento em melhores condições, por exemplo: com prazos mais longos, menores exigências de entrada e até mesmo com menores taxas de juros.

Os resultados entre as micro e pequenas empresas foi tão bom que, Fundo Garantidor para Investimentos (BNDES FGI) no ano de 2012 já tinha superado a marca de R\$ 2 bilhões de financiamentos cobertos por sua garantia e já tinha realizado 11.765 operações, das quais cerca de 98% com microempresas e pessoas físicas.

O valor médio financiado com garantia do Fundo ficou em R\$ 171 mil. Dos quase 10 mil clientes que já foram beneficiados, cerca de 54% acessaram o crédito do BNDES pela primeira vez, o que está em linha com o objetivo do BNDES FGI de ampliar o acesso a crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Doze instituições financeiras estão operando a garantia, incluindo grandes bancos comerciais. A garantia do Fundo pode ser usada em diversos produtos, linhas e programas do BNDES, para financiamento a investimento, à produção voltada para exportação, a projetos de expansão, compra de máquinas e equipamentos e capital de giro, entre outros. A cobertura pode chegar a até 80% do valor do financiamento.

As contragarantias exigidas dos clientes finais para as operações cobertas pelo BNDES FGI são facilitadas. Para operações com valor garantido de até R\$ 1 milhão, é exigido somente o aval dos sócios controladores. Adicionalmente, é cobrado um encargo pela concessão da garantia. Esse encargo é repassado pela instituição financeira ao cliente final e financiado junto com o montante da dívida.

Em vista de tamanho sucesso, seria conveniente a ampliação do foco de atuação do fundo. Boa parte da indústria brasileira, especialmente os setores intensivos em trabalho e intensivos em tecnologia, como o setor de bens de capital, estão sofrendo com a concorrência

predatória chinesa e de outros países que tem empreendido guerra cambial e políticas protecionistas.

Esses setores da indústria brasileira se endividaram nos últimos anos, inclusive em moeda estrangeira e terão dificuldade em ampliar seus investimentos quando houver uma retomada da economia por falta de garantias reais. Parte importante dessas empresas possui um faturamento superior ao limite fixado no estatuto do BNDES-FGI e que se baseia na lei que não permite o acesso de grandes empresas às garantias do fundo.

Dessa forma, a permissão de que empresas de qualquer porte, especialmente dos setores industriais intensivos em trabalho ou tecnologia possam ter acesso aos recursos do BNDES-FGI como forma de estimular o investimento, o desenvolvimento e o emprego da indústria nacional.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00275**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no **caput**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é sabido, as Soluções Parenterais (código NCM 3004.90.99) estão sujeitas ao chamado regime diferenciado de tributação do PIS/COFINS. De acordo com a Lei nº 10.147/00, os fabricantes e importadores devem tributar a receita de venda de tais produtos pela alíquota

majorada de 12% das contribuições sociais, devendo os atacadistas e varejistas tributarem suas respectivas receitas à alíquota zero. Há, portanto, a concentração da tributação do PIS/COFINS numa das etapas do ciclo industrial/comercial.

Ocorre que, determinados produtos farmacêuticos foram incluídos na Lista Positiva instituída pelo artigo 3º, da já citada Lei, a qual concede, desde que cumpridos determinados requisitos, regime especial de utilização de crédito presumido do PIS/COFINS para os fabricantes e importadores.

O crédito presumido corresponde às mesmas alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta, zerando, portanto, o montante das contribuições sociais devidas. Na prática, pois, a venda dos produtos da Lista Positiva (dentre eles, as Soluções Parenterais do código NCM 3004.90.99) pelos fabricantes e importadores não gera débito de PIS/COFINS.

Não obstante, o fato é que produtos farmacêuticos em referência estão incluídos na sistemática não cumulativa de apuração do PIS/COFINS e, portanto, os industriais fazem jus ao aproveitamento dos créditos ordinários das contribuições, relacionados aos insumos empregados no processo industrial, aluguéis, máquinas e equipamentos utilizados na fabricação dos produtos, frete nas operações de vendas, dentre outros previstos pelo artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Inexistindo PIS/COFINS a pagar sobre as receitas de vendas, grande parcela das empresas industriais dos produtos farmacêuticos vem acumulando créditos das contribuições sociais, os quais não podem ser ressarcidos ou compensados com outros tributos federais.

Isso porque, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.116/05 apenas pode ser objeto de ressarcimento/compensação os créditos acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Considerando que, tecnicamente, o crédito presumido não corresponde a nenhuma destas hipóteses de desoneração tributária, a compensação dos créditos com outros tributos federais fica prejudicada e, certamente, se realizada, implica questionamentos da RFB.

Desta forma, considerando a importância do setor para a economia nacional, especialmente para geração de empregos; o volume dos créditos acumulados, o impacto na formação dos preços de vendas e na competitividade das empresas no mercado; o crescimento do setor ao longo dos últimos anos, volume de receita tributária gerada e estimativa de arrecadação nos próximos anos; a representatividade das vendas efetuadas pelos associados aos Órgãos Públicos, demonstrando-se a relevância dos produtos para saúde pública, para a vida dos pacientes e respectivos tratamentos médicos, dentre outros.

Solicitamos que, a exemplo do tratamento semelhante àquele conferido às empresas que produzem carne bovina, para as quais é permitido compensar o saldo credor presumido de PIS/COFINS com outros tributos federais (art. 33, da Lei nº 12.058/09), seja acatada esta emenda e concedido o mesmo benefício ao setor produtor de soluções parenterais.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00276**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014
------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 47. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

XIII - as empresas de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento.

....." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inclui o transporte rodoviário de passageiros por fretamento no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a propôs beneficia a mobilidade urbana, e que a decisão de propor a inclusão do setor no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que a atividade de que trata a referida emenda já constou da Medida Provisória nº 612 que perdeu a eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00277**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputado Newton Lima (PT-SP)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XX. Ficam incluídas no Anexo II a que se refere o inciso XII do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas de varejo que exercem as seguintes atividades:

I - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;

II - comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta inclui o comércio varejista farmacêutico no regime de substituição da contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos. Registre-se que a decisão de propor a inclusão de setores no regime substitutivo foi tomada com base no fato de que a atividade de que trata a referida emenda já constou da Medida Provisória nº 601 que perdeu a eficácia, gozando do benefício pelo breve período da sua vigência. Tal medida favorecerá a redução dos custos de produtos farmacêuticos para uso humano e o acesso aos medicamentos pela população.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 14/10/2014	Medida Provisória nº 656, de 2014
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>SENADOR GIM</b>	Nº do Prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4.(x)Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:

Art. X Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto de Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. XX Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

**Justificação**

Atualmente, com base no disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975, para a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige-se a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e doutrinárias. Mas o fato é que, no âmbito da chamada “guerra fiscal”, essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o STF tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos a revelia do Confaz, ou seja, sem a aprovação unânime por parte dos Estados e do Distrito Federal.

Essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas e concessões de benesses fiscais.

PARLAMENTAR

GIM (PTB/DF)	
--------------	--



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE**  
**EMENDAS**

**MPV 656**  
**00279**  
**ETIQUETA**

**Data:**  
**14/10/2014**

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 656 de 2014**

**Autor**  
**Edinho Bez**

**nº do prontuário**

<b>1.</b> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b> <b>Substitutiva</b>	<b>3.</b> <b>Modificativa</b>	<b>4.</b> <b>X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo</b> <b>global</b>
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-------------------------------	---

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, novo parágrafo ao artigo 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, dispondo:

“Art. 46....

§ 11 .....

§ 12 – Para efeito do disposto no § anterior, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal do transportador internacional no País.

§ 13 – (renumerando-se os § 12, 13, 14, 15 e 16)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em sua redação original, dispunha em seu artº 46, o § que dispunha a redação do texto que se entende da mais absoluta necessidade de sua inclusão, na medida em que a figura do agente marítimo não corresponde à representação legal do transportador estrangeiro a que se refere o § 11 da Medida Provisória nº 656/2014.

A representação legal somente pode ser interpretada em consonância com as normas contidas no Código Civil, descabendo a exegese de que todo aquele que possua mandato seja o representante legal no País, quaisquer que sejam os poderes contidos no instrumento de procuração.

Assim é que, o § 1º do artº 654 do Código Civil exige que o instrumento de mandato deve conter, dentre outros, o objetivo da outorga e extensão dos poderes conferidos, sendo que o artº 661 específico ao disciplinar que o mandato em termos gerais somente confere poderes de administração, tendo em seu

§ 1º destacado que os que exorbitem da administração ordinária dependem a procuração de poderes especiais e expressos.

Como o agente marítimo ao figurar como mandatário do transportador estrangeiro somente possui poderes de administração, deixa de ser identificado como representante legal do mesmo, na medida em que a outorga que recebe não lhe confere amplos poderes especiais e expressos a caracteriza-lo como tal.

A inclusa do § objeto da presente proposição no texto da Medida Provisória restabelece disposição contida no texto legal anterior, evitando-se entendimentos conflitantes com as normas legais vigentes relativas ao instituto do mandato disciplinar pelo Código Civil.

**Edinho Bez**  
**Deputado Federal**  
**PMDB/SC**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

MPV 656  
00280  
ETIQUETA

**Data:**  
14/10/2014

**Proposição**  
Medida Provisória nº 656 de 2014

**Autor**  
Edinho Bez

**nº do prontuário**

<b>1.</b> Supressiva	<b>2.</b> Substitutiva	<b>3.</b> XModificativa	<b>4.</b> Aditiva	<b>5.</b> Substitutivo global
-------------------------	---------------------------	----------------------------	----------------------	----------------------------------

Altere-se a redação dada por essa Medida Provisória no seu artigo 9, aos Artigos 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos na locação residencial, empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados junto a locadores e concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....”NR

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
- II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;
- IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;
- V – locador, pessoa física ou jurídica que dá em locação o imóvel objeto do contrato de locação mencionada no caput do art. 1º;
- VI – locatário, empregado que firma junto a locador contrato de locação residencial; e
- VII - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.”NR

VIII - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

IX - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

X - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A necessidade de moradia nas grandes Cidades vem externando uma dificuldade cada vez maior com relação as garantas apresentadas, principalmente em função da mobilidade funcional de nossa população.

A presente emenda à Medida Provisória 656, de 2014 tem por objetivo instituir uma nova forma de garantia dos contratos de locação – a consignação em folha de pagamento dos aluguéis dos contratos firmados por servidores e empregados regidos pela CLT. Entendemos que, assim como a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de leasing, instituída pela Lei nº 10.820/03, veio abrir um mercado novo e gigantesco para as operações financeiras, a presente proposta poderá igualmente, se bem aceita pelo mercado, solucionar o problema de moradia de uma grande parcela da população brasileira. De fato, um dos grandes problemas para a assinatura de contratos de locação reside na oferta de garantias ao locador quanto à regularidade do pagamento dos aluguéis. Os institutos da fiança e da caução já se encontram exauridos, o primeiro pelas dificuldades e o custo de consegui-lo e o segundo, em razão da demora da solução dos processos de despejo.

A consignação em folha de pagamento, conforme estamos propondo, poderá dar um grande impulso ao mercado imobiliário, por diversas razões: a garantia de recebimento do aluguel representaria uma segurança para o proprietário; seria dispensada a figura do fiador, ainda presente em 90% (noventa por cento) dos contratos formais de aluguel firmados no Brasil, apesar dos riscos e constrangimentos que suscita; a atração, para o mercado formal, de milhares de locatários hoje desamparados das proteções legais; a diminuição a curto e médio

prazo do valor dos aluguéis; e a entrada no mercado de milhares de imóveis que permanecem fechados por opção do proprietário.

A possibilidade concreta que se apresenta de dinamização do mercado de locação habitacional e de uma nova alternativa de solução do problema de moradia da família brasileira é que nos estimulou a apresentar à consideração dessa Casa de Leis o presente projeto de lei, para o qual solicito aos nobres Pares o apoio necessário a seu aperfeiçoamento e rápida tramitação.

**Edinho Bez**  
**Deputado Federal**  
**PMDB/SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/10/2014	Proposição Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor Edinho Bez	Nº do prontuário			
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	✓ Aditiva	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º- A. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens, no mercado interno, a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia eólica ou solar.

§1º. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o caput deste artigo.

§2º. O regime que trata o parágrafo primeiro também se aplica às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais, para emprego ou consumo na industrialização dos bens referidos no *caput*.

**Justificativa**

A redação original da Medida Provisória traz a desoneração de partes e peças para aerogeradores, porém é muito mais interessante a adoção de mecanismo mais abrangente de desoneração de toda a cadeia produtiva, que consiste na equiparação da venda no mercado interno à exportação, com consequente possibilidade de utilização do drawback integrado, permitindo controle e mensuração exata do benefício, bem como traz segurança jurídica e desoneração efetiva para a indústria, já que esse mecanismo já é conhecido em outras indústrias, como naval e petrolífera.

Além disso, a presente proposta de emenda tem por objetivo igualar o tratamento tributário dado na importação de aerogerador com industrialização nacional, posto que atualmente a indústria nacional tem que arcar com os custos financeiros e administrativos decorrentes da compensação e/ou ressarcimento de crédito de IPI e PIS/COFINS da aquisição de partes e peças, conforme arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 167 do Código Tributário Nacional.

Por fim, a presente Emenda possibilitará redução da tarifa paga nos leilões de energia elétrica gerada partir de fonte renováveis, além de incentivar a cadeia produtiva local desonerando a carga tributária, garantindo a diversificação da matriz de energia elétrica renovável, de acordo com a atual Política Energética do Governo.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para incluir o artigo 3º A e § 1º, na Medida Provisória nº 656/2004.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014			
<b>Autor</b> Edinho Bez	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>Supressiva</b>	<b>Substitutiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Modificativa</b>	<b>Aditiva</b>	<b>Substitutivo Global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL –produtos utilizados como insumos exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no NCM 8502.31.00 não limitados aos classificados no anexo I.

....." (NR)

"Art. 28. ....

.....

XXXVII –produtos, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no NCM 8502.31.00 não limitados aos classificados no anexo I.

....." (NR)

Anexo I

### Justificativa

A redação original da Medida Provisória prevê a desoneração de PIS/COFINS no faturamento de vendas dos produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI que compreende “partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00”.

*De acordo com a exposição de motivos da MP 656/14: “ A medida provisória promove, também, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores. Objetiva-se conferir às indústrias nacionais deste segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais. Viabiliza-se, assim, a participação competitiva do setor nacional nos leilões de energia eólica promovidos pelo Governo Federal, almejando, em última análise, a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas e a redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final.*

*A urgência e a relevância desta proposta decorrem da necessidade de implementar as desonerações pretendidas, com o conseqüente ganho de competitividade, anteriormente à realização de leilões de energia eólica programados pelo Governo Federal para os meses de outubro e novembro de 2014. Ainda que a desoneração somente se aplique a partir de 2015, a sinalização imediata da desoneração é de fundamental importância para que o setor possa formar seus preços antes do leilão”.*

Para que os objetivos propostos na exposição de motivos sejam plenamente atingidos será necessária integral desoneração das contribuições mencionadas incidentes sobre todos os bens, produtos, serviços e locação de equipamentos utilizados como insumos na produção do aerogerador.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para alterar o artigo 3º da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 8º, § 12, inciso XL, da Lei nº 10.865/2004 e ao artigo 28º, inciso XXXVII da mesma lei.

Anexo I

2505.10.00	3924.90.00	7214.30.00	7415.21.00	8504.40.29
2505.90.00	3926.30.00	7214.91.00	7419.99.10	8504.40.40
2507.00.10	3926.90.10	7214.99.10	7419.99.90	8504.40.50
2517.10.00	3926.90.90	7215.50.00	7505.21.00	8504.40.90
2523.29.10	4001.22.00	7216.10.00	7601.10.00	8504.90.10
2606.00.12	4005.91.90	7216.31.00	7604.10.10	8504.90.90
2620.30.00	4006.90.00	7216.32.00	7609.00.00	8505.11.00
2710.19.32	4008.11.00	7216.69.10	7610.90.00	8505.20.10
2710.19.93	4008.21.00	7216.69.90	7616.10.00	8505.20.90
2710.19.99	4008.29.00	7216.99.00	7616.99.00	8505.90.90
2910.30.00	4009.21.10	7217.10.90	8201.10.00	8507.80.00
3005.10.90	4009.31.00	7219.21.00	8302.10.00	8512.20.29
3005.90.90	4015.19.00	7219.22.00	8305.20.00	8517.62.14
3006.50.00	4016.10.10	7219.23.00	8307.10.90	8517.69.00
3208.10.10	4016.93.00	7220.90.00	8308.90.10	8530.80.90
3208.10.20	4016.99.90	7222.30.00	8309.90.00	8533.29.00
3208.20.19	4407.10.00	7225.11.00	8310.00.00	8533.40.99
3208.90.10	4410.12.10	7225.19.00	8410.90.00	8535.90.00
3208.90.29	4415.10.00	7228.30.00	8412.29.00	8536.20.00
3209.10.10	4415.20.00	7228.70.00	8413.30.30	8536.30.00
3209.90.19	4421.90.00	7301.10.00	8414.59.90	8536.50.90
3214.10.10	4804.51.00	7302.40.00	8414.80.39	8536.69.10
3214.90.00	4811.59.29	7304.39.10	8419.50.10	8536.90.10
3403.19.00	4819.10.00	7304.39.90	8419.50.21	8536.90.50
3403.99.00	4819.50.00	7304.90.11	8421.19.10	8536.90.90
3506.10.90	4821.10.00	7306.61.00	8421.39.90	8537.10.20
3506.91.20	4823.90.99	7306.90.90	8424.10.00	8537.10.90
3506.91.90	4805.92.10	7307.19.20	8425.11.00	8537.20.90
3506.99.00	5407.10.19	7307.19.90	8425.19.10	8538.10.00
3606.10.90	5602.21.00	7307.22.00	8428.10.00	8538.90.90
3814.00.90	5602.29.00	7307.29.00	8428.40.00	8539.22.00
3824.40.00	5603.12.90	7307.91.00	8431.31.10	8539.31.00
3824.50.00	5603.14.10	7307.92.00	8433.20.10	8540.99.00
3824.90.32	5608.90.00	7307.99.00	8466.93.40	8541.40.27
3824.90.89	5911.90.00	7308.10.00	8471.49.00	8543.70.99
3910.00.12	6307.90.90	7308.20.00	8473.50.34	8544.11.00
3910.00.19	6805.30.90	7308.30.00	8474.50.10	8544.19.10
3916.20.00	6806.20.00	7308.40.00	8477.90.00	8544.20.00
3919.10.00	6809.19.00	7308.90.10	8479.89.12	8544.42.00
3921.90.90	6810.99.00	7308.90.90	8479.89.99	8544.49.00

3906.90.39	6811.83.00	7309.00.90	8479.90.90	8544.60.00
3907.30.29	6814.10.00	7312.10.90	8481.40.00	8544.70.10
3917.23.00	6903.20.30	7313.00.00	8481.80.93	8544.70.90
3917.29.00	6906.00.00	7314.20.00	8481.80.95	8545.20.00
3917.31.00	7016.90.00	7314.49.00	8481.80.99	8547.10.00
3917.32.29	7019.31.00	7315.12.90	8482.10.10	8547.90.00
3917.32.40	7019.90.90	7315.81.00	8482.10.90	8905.20.00
3917.32.90	7106.92.20	7318.15.00	8482.50.90	9015.80.90
3917.39.00	7201.10.00	7318.16.00	8483.10.90	9015.90.90
3917.40.90	7201.50.00	7318.19.00	8483.30.90	9019.20.10
3919.10.00	7208.51.00	7318.21.00	8483.40.10	9021.10.20
3919.90.00	7208.52.00	7318.22.00	8483.60.90	9025.19.90
3920.10.99	7208.53.00	7318.23.00	8484.20.00	9026.10.29
3920.43.90	7208.54.00	7318.24.00	8487.90.00	9026.20.10
3920.59.00	7209.16.00	7318.29.00	8501.52.90	9029.10.90
3920.62.91	7209.17.00	7320.90.00	8501.62.00	9031.80.99
3920.69.00	7209.26.00	7326.19.00	8501.64.00	9031.90.90
3920.13.90	7209.27.00	7326.90.90	8502.31.00	9306.90.00
3920.19.00	7210.90.00	7404.00.00	8503.00.90	9405.10.93
3921.90.19	7211.14.00	7407.10.10	8504.22.00	9405.10.99
3921.90.90	7211.19.00	7407.10.29	8504.23.00	9405.40.90
3923.10.90	7212.50.90	7408.11.00	8504.32.19	9406.00.99
3921.21.90	7212.60.00	7409.11.00	8504.32.29	9603.50.00
3923.50.00	7214.10.10	7412.20.00	8504.33.00	
3923.90.00	7214.20.00	7413.00.00	8504.34.00	

**PARLAMENTAR**

--



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00283  
ETIQUETA

Data:  
14/10/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 656 de 2014

Autor  
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	-----------------	------------------------

Acrescente-se à Medida Provisória nº656, de 07 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispendo:

Art. X A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

I - .....

a) 91% (noventa e um por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação e do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação operando embarcação afretada de registro estrangeiro na navegação de longo curso;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação operando embarcação afretada de registro estrangeiro nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

II - .....

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso.” (NR)

“Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do caput do art. 17 desta Lei serão rateadas mensalmente, conforme distribuição a seguir:

I - as parcelas do AFRMM geradas por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País;

II – os demais valores, não contemplados no inciso I, serão utilizados no ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, das parcelas previstas no inciso II do caput do art. 17 desta Lei que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, já reconhecidas

pelo órgão competente, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ressarcimento.

§ 1º O total de fretes referidos no inciso I deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no inciso I deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4o e 5o do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio e do ressarcimento a que se referem os incisos I e II deste artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

§ 3º Ao final de cada mês, a parcela correspondente às correções resultantes das aplicações dos valores previstos no inciso II, deste artigo, conforme previsto no art. 20 desta Lei, serão rateados entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente aos valores ressarcidos a cada uma delas no período.

§ 4º Os procedimentos previstos no inciso II deste artigo serão aplicados aos processos cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados no órgão competente do Ministério dos Transportes até 29 de maio de 2014, data de edição do Decreto 8.257.

§ 5º O saldo da parcela da conta especial, de que trata o inciso II do caput deste artigo, existente após o ressarcimento de todas as operações mencionadas no § 4º deste artigo, será transferido para o FMM.” (NR).

#### JUSTIFICATIVA

Quando a Lei no 9.432, de 08 de janeiro de 1997, no seu artigo 17 concedeu às empresas comerciais e industriais localizadas nas regiões Norte e Nordeste, o benefício da não-incidência do “Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”, ela se preocupou em não prejudicar as empresas brasileiras de navegação, que operam na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, estabelecendo no seu parágrafo único que: “O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.”

Ao longo de mais de 17 anos que se passaram o benefício dado às empresas comerciais e industriais das regiões Norte e Nordeste ocorreu de forma contínua e direta. Entretanto, no que tange ao ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, o sistema nunca funcionou a contento, com enormes atrasos na disponibilização dos recursos e descontinuidade / incertezas nos prazos de pagamento, gerando enormes problemas de fluxo de caixa nas empresas, as quais dependem dos recursos gerados pelo AFRMM para honrar seus compromissos de pagamento das prestações de financiamentos tomados com recursos do próprio Fundo da Marinha da Mercante.

Os motivos para os constantes atrasos se alternaram ao longo dos anos, mas quase sempre com origem na aprovação de valores orçamentários insuficientes para atender as necessidades geradas a cada ano.

O resultado desse descompasso é um atraso hoje superior a 3 (três) anos, existindo um crédito acumulado a favor das empresas de navegação da ordem de R\$ 900 milhões, com um orçamento aprovado para 2014 de R\$ 220 milhões, e pagamentos efetivos até 31 de maio de cerca 17,5% do orçamento anual.

Vale destacar que anteriormente à edição da Lei no 9.432, os recursos advindos do AFRMM e destinados às contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação eram creditados no prazo máximo de 30 dias após o início das operações de descarga. Como exposto no parágrafo anterior o prazo de ressarcimento chega a ser de 3 (três) anos.

A proposta apresentada não gera custo adicional para qualquer outro setor da economia, ou mesmo governamental, tendo como única finalidade liberar recursos para pagamento de uma dívida do FMM junto às empresas brasileiras de navegação, que vem se acumulando ao longo dos anos, muitas vezes inviabilizando o investimento em novas embarcações. A referida proposta utilizará mecanismo já existente na legislação que permite a segregação de recursos do AFRMM e a sua destinação específica através do depósito nas contas vinculadas das empresas brasileiras de navegação.

Por outro lado, os valores depositados só poderão que ser empregados no pagamento de prestações de financiamentos tomados com recursos do FMM, retornando, a curto prazo, ao próprio FMM, ou na construção de novas embarcações ou na reparação de unidades já existentes, sempre em estaleiros brasileiros. Caso não sejam utilizados em 36 meses, os recursos reverterem ao FMM conforme legislação vigente, sendo, portanto, a retomada de um círculo virtuoso que fará com que o AFRMM volte a cumprir a sua finalidade original de incentivar a renovação da frota brasileira de Marinha Mercante.

Cabe notar que para os pedidos de ressarcimento apresentados após a publicação do Decreto no 8.257, em 29/05/2014, os processos terão tratamento diferenciado através da RFB, motivo pelo qual está se propondo a aplicação do novo dispositivo apenas para os processos anteriores àquela data.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

**Edinho Bez**  
**Deputado Federal**  
**PMDB/SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/10/2014	Proposição Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor Edinho Bez	Nº do prontuário			
Supressiva	Substitutiva	✓ Modificativa	Aditiva	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, assim compreendido como as partes e peças que se destinam a fabricação e montagem de grupos de eletrogêneos de energia eólica.

....." (NR)

"Art. 28. ....

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, assim compreendido como as partes e peças que se destinam a fabricação e montagem de grupos de eletrogêneos de energia eólica.

....." (NR)

**Justificativa**

A redação original da Medida Provisória prevê a desoneração de PIS/COFINS no faturamento de vendas dos produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI que compreende "partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00". Para se ter mais segurança jurídica e ter certeza que a desoneração incluiu os produtos destinados a aerogerador,

propõe-se a presente emenda para esclarecer quais produtos são compreendidos no Ex 01 do referido código.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para alterar o artigo 3º da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 8º, § 12, inciso XL, da Lei nº 10.865/2004 e ao artigo 28º, inciso XXXVII da mesma lei.

**PARLAMENTAR**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**EMENDA  
00285**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Roberto Santiago</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, para a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....

“Art. 2º .....

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho, até o limite de trinta por cento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa proteger o caráter alimentar do salário do empregado mutuário ao suprimir a possibilidade de descontar, da remuneração disponível e da rescisão contratual, os valores referentes ao pagamento de empréstimo consignado, limitando-se a trinta por cento do valor da remuneração ou da verba rescisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Roberto Santiago</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
_/_/___			



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
EMENDA  
00286**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Roberto Santiago</b>	Nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a proteger o caráter alimentar do salário ao suprimir a possibilidade de descontar da remuneração disponível os valores referentes ao pagamento de empréstimo consignado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Roberto Santiago</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
_ / _ / _			



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 656  
00287**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

Autor <b>Deputado Roberto Santiago</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, para a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 5º É vedado o desconto previsto no § 1º deste artigo quando os descontos compulsórios excederem a cinquenta por cento da remuneração do empregado;

§ 6º São descontos compulsórios os efetuados a título de:

- I – Contribuição da Previdência Social;
- II – Imposto de Renda retido da fonte;
- III – Contribuição ou mensalidade sindical;
- IV – Desconto por decisão judicial;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a proteger o caráter alimentar do salário e, para tanto, proíbe o desconto para pagamento de empréstimo consignado, quando houver descontos compulsórios que excedam a cinquenta por cento de sua remuneração.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Roberto Santiago</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 656

~~00288~~  
ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014
--------------------	---

autor <b>Deputado Nelson Marchezan Junior</b>	nº do prontuário
--	------------------

### TIPO

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, a seguinte redação:

**Art.** O Decreto nº 7.660/2011 passa a vigorar acrescido com o seguinte artigo:

**Art.2º A** Ficam isentas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados as bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....  
.....

### JUSTIFICAÇÃO

A bicicleta é um meio de transporte com características específicas, e seu uso como transporte urbano revela vantagens que não mais podem ser ignoradas.

O caótico trânsito das cidades, causado pelo uso frenético de automóveis, justifica que sejam pensadas formas alternativas de locomoção.

A bicicleta não é poluente e preserva o meio-ambiente, o que por si só representa uma imensa contribuição para a saúde pública. A bicicleta não emite gases venenosos nem apresenta poluição sonora. Além disso, a bicicleta exige menor uso do solo para a circulação na via pública e para os estacionamentos.

O aumento da utilização de bicicletas reduzirá o consumo de álcool e de derivados do petróleo, com grandes vantagens para a economia do País.

Ao lado das vantagens ecológicas e econômicas, a bicicleta aumenta a mobilidade da população mais pobre, que não tem acesso ao transporte motorizado. Portanto, o incremento à maior utilização da bicicleta é fator de integração social.

14/10/2014



**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656  
00289

ETIQUETA

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 656, de 2014.
---------------------------	---

<b>Autor</b> Senador Douglas Cintra - PTB/PE	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 3	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	-------------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se o seguinte inciso XXXVIII ao art. 28 da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 656, de 2014:**

“Art. 3º .....

.....

Art. 28. ....

.....

*XXXVIII – eletrodomésticos definidos pelo Conselho Monetário Nacional nos termos do §9º do art. 6º da Lei nº. 12.793, de 2 de abril de 2013.*

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Alguns produtos da chamada “linha branca” constituem-se em bens de primeira necessidade nos dias de hoje, tanto que foram contemplados no programa Minha Casa Minha Vida - MCMV e Minha Casa Melhor. O preparo e o armazenamento adequado dos produtos adquiridos pelos trabalhadores são pressupostos mínimos para a saúde da população. Com os efeitos esperados com o que ora se propõe, mais pessoas poderão alcançar tais condições.

Assim, a presente proposta pretende estabelecer incentivo à redução de custo na produção de eletrodomésticos contemplados no programa MCMV. Com a redução das contribuições citadas, pretende-se estimular a venda desses produtos e, por consequência, estimular sua produção - gerando mais emprego e renda - e ainda, reaquecer a atividade industrial do setor de eletrodomésticos e do país.

Vale lembrar que os fabricantes de fogões, geladeiras e lavadoras - bens contemplados no

MCMV - fecharam o primeiro semestre de 2014 com o pior desempenho de vendas dos últimos dez anos. O número de eletrodomésticos comercializados da indústria para o comércio caiu 12% em comparação com o mesmo período de 2013. De acordo com levantamento da Eletros, associação que reúne os fabricantes de eletrodomésticos, entre abril e junho deste ano as vendas industriais da linha branca caíram 20% na comparação anual.

**PARLAMENTAR**

**Brasília, 14 de outubro de 2014.**





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00290 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se à Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o art. 1º - A, incluindo este dispositivo na Medida Provisória n. 656/2014, onde couber:

Art. \_\_\_\_ A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. Ficam igualmente isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos tipo motocicleta e motoneta, de cilindrada inferior ou igual a 250cm<sup>3</sup>, quando adquiridos por motoristas, profissionais autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de passageiros, entrega de mercadorias e utilização em serviço comunitário de rua, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e das respectivas normas regulamentadoras.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por objetivo estender o benefício de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e motonetas que hoje é aplicado aos prestadores de serviço autônomo de transporte de passageiros, buscando, dessa forma, assegurar aos mototaxistas as isenções concedidas aos demais motoristas profissionais de transporte autônomo de passageiros, em respeito à Lei nº 12.009/2009, que reconheceu a profissionalização do mototaxista, cuja atividade, assim como a do taxista, destina-se ao transporte autônomo de passageiros.

Este tipo de transporte costuma servir às camadas menos privilegiadas da população, localizadas em regiões mais distantes dos centros urbanos ou em pequenos municípios, permitindo o acesso a locais onde o transporte público coletivo é precário ou até mesmo inexistente.

De igual modo, busca-se também ampliar o benefício aos profissionais que operam, por

autorização do poder concedente, na entrega de mercadorias e em serviços comunitários (motoboys e motogirls), atividades que se tornaram imprescindíveis nos dias atuais. A logística de pequenas entregas nos grandes centros urbanos, por exemplo, seria impraticável sem a utilização de motocicletas, situação que poderia comprometer a própria atividade econômica de empresas que dependem sobremaneira desse tipo de transporte de carga.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00291** ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014**

AUTOR  
**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescentem-se à Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o art. 1º - A, incluindo este dispositivo na Medida Provisória n. 656/2014, onde couber:

Art. \_\_\_\_ A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. Ficam igualmente isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos tipo motocicleta e motoneta, de cilindrada inferior ou igual a 250cm<sup>3</sup>, quando adquiridos por motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de passageiros, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e das respectivas normas regulamentadoras.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por objetivo estender o benefício de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e motonetas que hoje é aplicado aos prestadores de serviço autônomo de transporte de passageiros (taxi) ou carga, buscando, dessa forma, assegurar aos mototaxistas as isenções concedidas aos demais motoristas profissionais de transporte autônomo de passageiros, em respeito à Lei nº 12.009/2009, que reconheceu a profissionalização do mototaxista, cuja atividade, assim como a do taxista, destina-se ao transporte autônomo de passageiros.

Este tipo de transporte costuma servir às camadas menos privilegiadas da população, localizadas em regiões mais distantes dos centros urbanos ou em pequenos municípios, permitindo o acesso a locais onde o transporte público coletivo é precário ou até mesmo

inexistente.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00292 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao Art. 50 da Medida Provisória n. 656 a seguinte redação:

Art. 50. ....

§ 1º .....

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - .....

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o **caput** em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - .....

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º O montante de empréstimo, nas operações de que trata o inciso II do § 2º, estará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado quando a garantia recair no único imóvel de propriedade da pessoa natural. (NR)

§ 5º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**. (renumerado)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A referida linha crédito, na prática, já é disponibilizada por algumas instituições financeiras desde 2008. Todavia, apenas alguns bancos têm adotado limite na concessão de empréstimo, quando se trata de garantia amparada pelo único imóvel do tomador.

A inclusão de dispositivo que limite a concessão de empréstimo de no máximo 50%, no caso em que o solicitante possuir um único imóvel a ser disponibilizado em garantia, objetiva que o Conselho Monetário Nacional, em sua competência regulamentar, adote o parâmetro como regra e, dessa forma, permita que seja resguardada pelo menos parte do patrimônio do tomador, que, numa situação de inadimplência, pode perder a sua própria residência.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00293 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o Inciso III no Art. 45 da Medida Provisória n. 656:

Art. 45 .....

I – .....

II – .....

III – microempresa e ou empresa de pequeno porte, enquadradas no Art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto na Exposição de Motivos do Poder Executivo, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos titulares da Letra Imobiliária Garantida - LIG serão isentos do imposto sobre a renda, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ou quando pagos a pessoa física residente.

O benefício adicional trazido pela LIG seria a isenção do imposto sobre a renda aos investidores não residentes constituídos sob a forma de pessoa jurídica. Nada mais justo, considerando que a criação da referida Letra objetiva atrair maior número de investidores e desenvolver o mercado de capitais de longo prazo, é que, pelo menos, as pessoas jurídicas abrangidas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123, de 2006) também possam valer-se do mencionado benefício fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00294 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 656/14, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os recursos captados por meio da emissão da LIG, nos termos do art. 19, destinam-se exclusivamente a operações de crédito imobiliário, observado, no que diz respeito aos direitos reais de garantia, o disposto no vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

#### JUSTIFICAÇÃO

A criação do novo título de captação de recursos, Letra Imobiliária Garantida - LIG tem o objetivo de estimular o mercado imobiliário, bem como atrair os investidores estrangeiros que, segundo o governo, gostam desse tipo de papel. Para isso, a LIG foi criada nos moldes dos papéis internacionais conhecidos como "covered bonds". O novo título terá isenção do Imposto de Renda, tanto para investidores estrangeiros como para investidores pessoas

físicas residentes no país, desde que o prazo médio de vencimento seja superior a dois anos, e, seus ativos serão garantidos por uma carteira de créditos imobiliários que servem de lastro de garantia para estas emissões. Assim, o titular da LIG tem dupla garantia: o patrimônio geral da instituição de crédito emissora e o fluxo de caixa proveniente do patrimônio afetado na Carteira de Ativos, o que trará segurança jurídica no financiamento de longo prazo e redução dos custos de financiamento do imóvel, vez que os papéis vão criar um recurso adicional para o mercado de crédito imobiliário. Diante das vantagens adicionais oferecidas pelo novo produto, que deverá abrir uma nova frente de captação, mais barata, para as instituições financeiras, é que se justifica a destinação exclusiva dos recursos oriundos dessas captações para o financiamento do setor imobiliário.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00295 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 6º, do art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

§ 6º Decorrido o prazo para **devolução** da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma da mercadoria, **desprezada qualquer fração**, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é desestimular o risco assumido na ocasião da importação de mercadoria estrangeira não autorizada a entrar no País. Esta prática nociva deve ser combatida de todas as formas possíveis, vez que acaba por prejudicar empresas nacionais, que muitas vezes não encontram meios para sobreviverem frente a condições desleais, quase

sempre constantes nesse tipo de competição, o que acaba por prejudicar a geração de emprego e renda aos trabalhadores, prejudicando fortemente a economia nacional, especialmente em se considerando os resquícios ainda vivenciados e decorridos da forte crise econômica internacional de 2008.

Dessa forma, vislumbra-se na possibilidade de **umentar a multa** para o infrator um desestímulo a prática danosa. Ou seja, ao se **retirar do valor da multa** por quilograma a **fração**, só permitindo números inteiros, tornam-se mais pesadas às multas para mercadorias de menor peso e, geralmente, com maior valor agregado, como é o caso dos óculos, perfumes e aparelhos detentores de tecnologia, bem como daqueles aparelhos de informática, por exemplo.

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00296 ETIQUETA

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §5º do Art. 5º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, incluído por força do Art. 9º da MP 656, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora, limitando-se o valor pertinente ao desconto ao percentual estabelecido no § 1º do Art. 1º.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP 656 pretende, ao alterar o Art. 5º, que a própria instituição financeira possa processar o desconto dos valores referentes à prestação do consignado, razão pela qual, a inclusão do presente parágrafo objetiva reforçar a limitação para que apenas trinta por cento da remuneração disponível seja debitada da conta do trabalhador mutuário e, assim, proteger maior parcela de seu salário.

ASSINATURA

Brasília, 14 de outubro de 2014.

**EMENDA Nº ..... de 2014.      MPV 656**  
(A MPV nº 656, de 2014).                      **00297**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Altere-se o § 3º e incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 1º da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo art. 9º da MPV nº 656, de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar **ao empregador** o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos **ou o cancelamento de bloqueios vigentes, que deverão ser cumpridos pelo empregador em prazo definido em regulamento.**

.....

§5º Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito o desconto de valores necessários para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

**§ 6º. Na hipótese de o empregado autorizar o desconto nos termos do §5º deste artigo e enquanto a operação não tiver sido liquidada, é vedado ao empregado a alteração da instituição financeira mantenedora da sua conta de depósito.**

**§ 7º. Ao desconto de que trata o §1º não é aplicável o §5º do art. 477 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alteração no §3º se faz necessária, pois é preciso haver referência à possibilidade de desbloqueios, bem como ao prazo para sua realização pelo empregador, uma vez que demandará desenvolvimento sistêmico.

A inclusão do §5º tem como intenção possibilitar o desconto de valores diretamente na conta corrente do empregado.

A sugestão do §6º ocorre já que com a vedação de mudança da instituição financeira responsável pela conta salário do empregado, concede-se maior segurança à quitação da dívida e, por consequência, uma taxa de juros mais adequada.

Por fim, a redação do §7º tem a intenção de afastar o entendimento de que o desconto da verba rescisória pelo empregador para repasse ao banco credor configura “compensação” para fins do art. 477, §5º da CLT, o que limitaria o desconto a 1 (uma) remuneração mensal. Esse entendimento vem dificultando a efetivação dos descontos em verba rescisória e pode comprometer um dos objetivos da MP.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656  
00298**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Altere-se o § 3º e incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 1º da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo art. 9º da MPV nº 656, de 2014,, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar **ao empregador** o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos **ou o cancelamento de bloqueios vigentes, que deverão ser cumpridos pelo empregador em prazo definido em regulamento.**

.....

§5º Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretratável, autorizar a instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito o desconto de valores necessários para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

**§ 6º. Na hipótese de o empregado autorizar o desconto nos termos do §5º deste artigo e enquanto a operação não tiver sido liquidada, é vedado ao empregado a alteração da instituição financeira mantenedora da sua conta de depósito.**

**§ 7º. O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alteração no §3º se faz necessária, pois é preciso haver referência à possibilidade de desbloqueios, bem como ao prazo para sua realização pelo empregador, uma vez que demandará desenvolvimento sistêmico.

A inclusão do §5º tem como intenção possibilitar o desconto de valores diretamente na conta corrente do empregado.

A sugestão do §6º ocorre já que com a vedação de mudança da instituição financeira responsável pela conta salário do empregado, concede-se maior segurança à quitação da dívida e, por consequência, uma taxa de juros mais adequada.

Por fim, a redação do §7º tem a intenção de afastar o entendimento de que o desconto da verba rescisória pelo empregador para repasse ao banco credor configura “compensação” para fins do art. 477, §5º da CLT, o que limitaria o desconto a 1 (uma) remuneração mensal. Esse entendimento vem dificultando a efetivação dos descontos em verba rescisória e pode comprometer um dos objetivos da MP.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014.** **MPV 656**  
(A MPV nº 656, de 2014). **00299**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Alterem-se os §§ 3º e 8º do art. 4º da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo artigo 9º da MPV nº 656, de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

.....

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º Fica o empregador ou a instituição **mantenedora** obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No §3º Sugerimos a exclusão da expressão “inclusive as regras de concessão de crédito” com a intenção de esclarecer qual a intenção da norma ao indicar de forma expressa que sejam consideradas “as regras de concessão de crédito”, uma vez que estas já estão contidas na redação anterior (“requisitos e condições”). Assim, para se evitar dúvidas de interpretação, sugerimos a exclusão da expressão.

Em relação à alteração proposta ao §8º do art. 4º entendemos que ao manter a redação de que o bloqueio pode ser solicitado também perante as instituições consignatárias o objetivo da norma poderá não ser atendido, uma vez que para garantir referido bloqueio o empregado precisaria solicitar para cada uma das diversas instituições consignatárias do mercado referida ação. Assim, a norma torna-se mais eficaz se o controle deste bloqueio for efetuado com a instituição mantenedora.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656**  
(A MPV nº 656, de 2014). **00300**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Alterem-se os §§ 3º e 8º do art. 4º da Lei nº 10,820/2003, alterado pelo artigo 9º da MPV nº 656, de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

.....

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º Fica o empregador **obrigado** a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.

**JUSTIFICAÇÃO**

No §3º Sugerimos a exclusão da expressão “inclusive as regras de concessão de crédito” com a intenção de esclarecer qual a intenção da norma ao indicar de forma expressa que sejam consideradas “as regras de concessão de crédito”, uma vez que estas já estão contidas na redação anterior (“requisitos e condições”). Assim, para se evitar dúvidas de interpretação, sugerimos a exclusão da expressão.

Em relação à alteração proposta ao §8º do art. 4º entendemos que ao manter a redação de que o bloqueio pode ser solicitado também perante as instituições consignatárias o objetivo da norma poderá não ser atendido, uma vez que para garantir referido bloqueio o empregado precisaria solicitar para cada uma das diversas instituições consignatárias do mercado referida ação. Assim, a norma torna-se mais eficaz se o controle deste bloqueio for efetuado apenas, perante o empregador.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656  
00301**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Altere-se o caput do art. 5º da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo art. 9º da MPV nº 656, de 2014, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º. ....

.....

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos **até o limite de trinta por cento da remuneração disponível ou da verba rescisória**, e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível **ou de sua verba rescisória**. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez que a MP possibilitou que ocorram descontos também sobre verbas rescisórias, para evitar interpretações equivocadas e fixar o prazo de envio dos recursos pela empresa, sugerimos a alteração no caput do art. 5º.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656  
00303**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Inclua-se no inciso III do artigo 21 da MPV 656/2014 expressão, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora **ou mercado de balcão organizado na forma a ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional**; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 21 da MPV 656/2014 tem por objeto estabelecer os ativos que a Carteira de Ativos da LIG poderá ter, entre eles estão os derivativos, que são instrumentos financeiros cujo preço de mercado deriva do preço de mercado de um bem ou de outro instrumento financeiro. Desta forma, os derivativos representam a forma de negociar a oscilação de preços dos ativos, sem haver, necessariamente, a negociação física do bem ou da mercadoria. Daí a importância da previsão dos derivativos entre os ativos elegíveis à Carteira de Ativos, pois eles permitirão equalizar o preço da Carteira de Ativos ao saldo devedor da LIG, sempre que apresentarem indexadores diferentes.

Os derivativos podem ser contratados tanto no mercado de bolsa como no mercado de balcão. Nas bolsas são negociados, em geral, contratos

padronizados, referenciados em indexadores e vencimentos mais líquidos. Os contratos negociados neste mercado contam com mecanismos estabelecidos pela própria bolsa para garantir o risco de crédito e de liquidação das operações.

No mercado de balcão são negociados contratos bilaterais, com características específicas ajustadas para atender as necessidades particulares das partes contratantes, que ficam sujeitas mutuamente ao risco de crédito recíproco.

Os contratos negociados no mercado de balcão podem, entretanto, ser levados a registro em uma Contraparte Central Garantidora (CCP). Neste caso, a CCP funciona como uma entidade garantidora que intermedia a contratação, tornando-se a compradora de todos os vendedores e a vendedora de todos os compradores. Na ocorrência de uma eventual inadimplência, a CCP assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do participante faltoso. A rigor, esta é exatamente a forma como são cursadas as operações negociadas nas bolsas que, na prática, atuam como CCP's.

Em razão da maior segurança de crédito e da maior garantia de liquidação das operações intermediadas por uma CCP, enxergamos mérito em se prever que os instrumentos derivativos que componham a Carteira de Ativos devam ser contratados por meio de uma CCP. Ocorre, entretanto, que ainda não há no Brasil um mercado muito desenvolvido para derivativos intermediados por CCP, notadamente os derivativos não padronizados, seja em razão da incapacidade técnica das CCP's para processar estes contratos ou da inviabilidade econômica de se investir neste desenvolvimento técnico, dada a baixa escalabilidade.

Por esta razão, sugerimos que também os contratos celebrados no mercado de balcão sejam elegíveis a compor a Carteira de Ativos da LIG, atribuindo-se ao CMN a competência para regulamentar a utilização destes contratos. O inciso XIV do artigo 46 da MPV 656/2014, aliás, já prevê expressamente o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de utilização de instrumentos derivativos. Desta forma, o CMN poderá prever a possibilidade de os derivativos serem contratados por meio de contraparte central garantidora ou mercado de balcão, que tem maior flexibilidade, hipótese em que poderá prever outras salvaguardas para mitigação dos riscos de crédito e de liquidação, tais como a previsão de constituição de margem de garantia, classificação de risco de crédito (rating) mínimo da contraparte, etc., em substituição ao papel desempenhado pelas CCP's.

Assim, recomenda-se a inclusão de texto no inciso III do artigo 21 da MPV 656/2014 para prever alternativa aos emissores: derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora ou mercado de balcão organizado na forma a ser disciplinada pelo CMN, pois restringir que os derivativos sejam contratados apenas por meio de contraparte central garantidora pode trazer uma rigidez excessiva, dificultando a contratação de instrumentos derivativos que equalizem o preço da Carteira de Ativos ao saldo devedor da LIG, gerando maior risco ao produto, o que poderia inviabilizar sua emissão.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656  
00304**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Acrescente-se o §1º, renumerando-se o atual Parágrafo Único, do art. 10 e mantendo-se a redação do art. 41 dado pela MPV 656/2014, ambos da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, ficando assim redigido:

“Art 53. A Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§1º Não se aplica o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e aos créditos imobiliários que lastreiam a sua emissão quando submetidos ao regime fiduciário de que trata esta lei.

§2º O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis.”

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao instituir a Letra Imobiliária Garantida (LIG), a MP 656/2014 a submete ao regime fiduciário, por força do qual o mercado investidor é protegido contra os riscos do patrimônio geral da instituição emissora (arts. 19 e 23 a 44).

Essa proteção patrimonial tem como precedente legislativo o regime fiduciário instituído pelos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514/1997 para proteção dos créditos que lastreiam a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI). De acordo com o art. 11 dessa lei, “os créditos objeto do regime fiduciário: I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora; II manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados.” Incumbe à securitizadora manter registros contábeis independentes em relação a cada patrimônio de afetação e publicar as respectivas demonstrações financeiras (art. 12).

Por esse modo, tanto a LIG e os ativos que lastreiam sua emissão, como o CRI e os créditos imobiliários que o lastreiam, são blindados contra os riscos do patrimônio geral da instituição emissora, destinados que são, por força de lei, exclusivamente ao resgate dos títulos e ao pagamento das obrigações a eles vinculadas, que integram o passivo do patrimônio separado.

Fiel à natureza jurídica do regime fiduciário e da afetação patrimonial, a Lei nº 11.101/2005 exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial de empresa ou falência os créditos garantidos por propriedade fiduciária e os integrantes dos patrimônios de afetação, em geral (art. 49, § 3º, e art. 119, IX).

Para assegurar a efetividade dos efeitos do patrimônio de afetação em relação à LIG, isto é, para impedir que as dívidas e obrigações do patrimônio geral da instituição emissora sejam transferidas à responsabilidade do patrimônio separado vinculado à emissão da LIG, a MP 656/2014 afasta a aplicação do art. 76 da MP 2.158-35/2001 aos ativos que a lastreiam, tendo em vista que, se aplicado, esse dispositivo anularia completamente os efeitos do regime fiduciário e, conseqüentemente, da afetação.

É que, segundo o art. 76 da MP 2.158-35, as normas sobre afetação de patrimônio “não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista” da instituição emissora, de modo que os débitos dessa natureza que integram o passivo do patrimônio geral da instituição emissora passam à responsabilidade do patrimônio de afetação, que é reservado para os investidores.

Considerando a absoluta identidade dos regimes jurídicos a que se submetem a LIG e o CRI, tendo ambos a idêntica função de proteção do investidor contra os riscos patrimoniais da instituição emissora, a presente emenda propõe seja

atribuído o mesmo tratamento legal aos créditos que lastreiam esses títulos, em obediência ao princípio da isonomia, pelo qual é vedado dar tratamento desigual para situações equivalentes (Constituição da República, art. 5º e art. 150, II).

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

**EMENDA Nº ..... de 2014. MPV 656**  
**00305**  
(A MPV nº 656, de 2014).

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 656, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

.....

**§ 7º Os créditos inadimplidos desde 07 de outubro de 2012**

poderão ser registrados como perda os créditos:

II - .....

.....

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, **mas que sejam objeto de cobrança administrativa;** e (NR)

III.....

.....

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais ou **extrajudiciais, previstos em Lei**, para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial **ou extrajudicial**, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10. ....

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, **ou outra medida extrajudicial**, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real, será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial **ou outra medida extrajudicial** necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

“Art. 12.....

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito **contabilizado** ou pelo valor definido **na negociação** que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

.....” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 656, de 2014, traz relevantes e positivas alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da dedução, como despesa, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renta das Pessoas Jurídicas.

Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória está a atualização dos valores dedutíveis, que se encontram sem reajuste desde 1996, nos termos da Exposição de Motivos nº 144/2014, que fundamenta a sua edição.

Ocorre que, ao fazer esse ajuste, cria uma nova regra de dedução, que deverá coexistir com a regra antiga, em vigor até a edição desta Medida Provisória nº 656, de 2014.

Propomos, inicialmente, retroagir a nova regra ao período máximo de aplicação da regra anterior, para fins de dedutibilidade, conforme prazos dispostos no § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, de dois anos, contados, retroativamente, da data de publicação da Medida Provisória. Essa proposta está contida na alteração ora formulada do caput do § 7º, do artigo 9º, incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014.

Essa proposta abrangerá o estoque das operações submetidas a essa regra e favorecerá o processo de desjudicialização do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito.

Pela regra atual, as condições para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL impõem diversos custos e ineficiências relacionados à gestão das operações de créditos inadimplentes e estabelecem a discussão judicial como única forma de evitar um impacto adverso relativamente à tributação da renda da pessoa jurídica.

A retroatividade do aumento dos valores trazidos pela nova regra, trará um efeito positivo, em vista de processos ainda não ajuizados, conforme o disposto atualmente na alínea “c”, do inciso II e no inciso III do artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996, citados abaixo para melhor compreensão:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como

despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.”

A lógica observada na renegociação de operações de crédito inadimplidas tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor.

Para obter esse ponto de equilíbrio, no caso de operações em atraso, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Nesse sentido, a opção pela recuperação da totalidade do crédito pela via judicial não é, necessariamente, a decisão mais eficiente do ponto de vista empresarial e de negócios.

A exigência de medidas judiciais de cobrança e sua manutenção onera sobremaneira a atividade de crédito, sem resultados efetivos, sobrecarregando o Poder Judiciário e aumentando o custo para o devedor que pretende liquidar sua dívida por acordo.

Nesse sentido, propomos a “desjudicialização” e simplificação do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito, com a permissão de que a adoção de medidas extrajudiciais atenda ao requisito de dedutibilidade.

Tal proposta é refletida na alteração realizada na alínea “b”, do inciso III, do § 7º, do artigo 9º; do § 3º, do artigo 10; e do § 1º, do artigo 11, todos da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que propomos. Em vista da possibilidade da adoção da via extrajudicial, ajusta-se também a redação do § 1º, do artigo 12 da mesma Lei.

Em complemento, em relação à atualização da norma no que se refere à Lei nº 11.101, de 2005, que, nos termos da Exposição de Motivos desta Medida Provisória, inseriu o termo “recuperação judicial” juntamente com “concordata”, propomos a inclusão, na sequência dos termos “ou extrajudicial”, no inciso IV, do § 7º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso porque algumas das recuperações são processadas pelo rito extrajudicial, o qual, todavia, não exclui a homologação, pelo Judiciário, do plano de recuperação acertado com os credores. Se a recuperação extrajudicial não for incluída na MP, o valor do crédito que exceder ao compromisso homologado no plano de recuperação, não poderá ser deduzido como perda.

As demais alterações são ajustes de ordem técnica, redacional, mas que, segundo alerta de especialistas no mercado de crédito, melhor refletem a realidade deste.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00306**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>
------	--

autor <b>Deputada CIDA BORGHETTI</b>	nº do prontuário
---	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	---	---	----	---------------------

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.7º.....*

*XII – as empresas do setor audiovisual, enquadradas nas classes 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99 da CNAE 2.0.*

*.....”*

**Art. 55. O artigo 55 da Medida Provisória n 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art.55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*IV. O disposto no inciso XII do art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica em razão da necessidade de incluir o setor audiovisual, representado pelos CNAE 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99, no rol de setores beneficiados pela desoneração da folha de salários, instituída pelo Programa Brasil Maior, através da Lei nº 12.546, de 2011 e suas sucessivas alterações.

Isto porque, trata-se de um segmento com grande capacidade de geração de postos de trabalho, diretos e indiretos, em virtude da diversidade de serviços desenvolvidos, especialmente na área de produção, distribuição e exibição. Todavia, as empresas desse segmento arcam com alta

carga tributária sobre a folha de salários e contribuintes individuais, fator que, atrelado à ausência de políticas específicas de incentivos fiscais, onera pesadamente o segmento e acabam por dificultar o seu pleno desenvolvimento.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá auxiliar de forma decisiva o setor na redução dos custos incidentes sobre a folha de salários bem como os encargos previdenciários relativos aos contribuintes individuais, de forma a restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00307**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>
------	--

autor <b>Deputada CIDA BORGHETTI</b>	nº do prontuário
---	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	---	---	----	---------------------

<b>Páginas 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 7310.21.90, 7323.99.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir os itens do o setor de embalagens de aço, vassouras, escovas e pincéis no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A inclusão desses produtos na mencionada desoneração poderá auxiliar esses dois segmentos que vem enfrentando sérias dificuldades no mercado interno, tanto em razão do alto volume de similares importados dos países asiáticos, como em função da concessão da desoneração da folha de salários para o setor de embalagens plásticas, que figuram como um dos principais concorrentes, gerando desequilíbrio entre os fabricantes de embalagens rígidas.

No tocante ao setor de escovas, pinceis e vassouras, é de se reconhecer que esses itens são utilizados em inúmeros segmentos da atividade industrial, tais como higiene pessoal e limpeza, construção civil e automobilístico, cuja importância é notória na economia nacional.

Ressalte-se que os produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pelas Medidas Provisórias nº 601/2012 e 612/2013. Todavia, com o encerramento da vigência daquelas normas, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Considerando se tratar de setores com alto índice de empregabilidade, somado a ausência de isonomia entre o tratamento conferido aos produtores de embalagens plásticas, denota-se que, a concessão da medida aqui pleiteada poderá representar uma importante ferramenta para que esses segmentos possam reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00308**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data proposição  
**Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014**

autor nº do prontuário  
**Deputada CIDA BORGHETTI**

1 Supressiva    2 Substitutiva    3 Modificativa    4  Aditiva    5 Substitutivo global

Páginas 1    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*.....*

*III – 8301.50.00, 8301.30.00, 8302.20.00, 8302.42.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8481.30.00, 8481.40.00, 8481.80.39, 8481.80.92, 8481.80.93, 8481.80.94, 8481.80.95, 8481.80.96, 8481.80.97, 8481.80.99 e 8481.90.90.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos do segmento de artefatos de metais não ferrosos, especialmente os segmentos de cadeados, fechaduras, metais sanitários e artefatos de alumínio no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Os fabricantes destes produtos são grandes geradores de postos de trabalho e estão capacitados para atender à totalidade da demanda interna, haja vista possuírem tecnologia equivalente àquela adotada pelos fabricantes mundiais dos mesmos itens.

Contudo, esses segmentos vem sofrendo graves distorções concorrenciais frente à invasão de produtos de origem estrangeira em território nacional. O setor de fechaduras, cadeados e metais sanitários acumulou, apenas em 2013, um aumento de 1,7% nas importações, ao passo que, o setor de produtos de alumínio sofreu impacto mais significativo, com incremento de 11% no volume de importações.

Ressalte-se que alguns dos produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Todavia, com o encerramento da vigência daquela norma, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção, auxiliando esse setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00309**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data proposição  
**Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014**

autor nº do prontuário  
**Deputada CIDA BORGHETTI**

1 Supressiva    2 Substitutiva    3 Modificativa    4  Aditiva    5 Substitutivo global

Páginas 1    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*III – 0802.12.00, 0802.51.00, 1704.10.00, 1704.90.20, 1704.90.90, 2006.00.00, 2007.99.90, 2008.11.00, 2008.19.00, 2008.20.90, 2106.90.50 e 2106.90.60.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados itens do setor de alimentos no rol de produtos beneficiados pela desoneração da folha de salários, a fim de auxiliá-los na redução de custos, representando uma importante ferramenta para melhorar sua competitividade, fator que poderá possibilitar maior investimento na qualificação da mão de obra e na consequente formalização de novos postos de trabalho.

Ademais, a desoneração fiscal sobre os referidos itens alimentícios se traduz numa medida capaz de ampliar o acesso à alimentação adequada a todos os brasileiros, pois auxilia na redução das desigualdades sociais e colabora decisivamente no desenvolvimento econômico e social do País.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00310**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014</b>
------	--

autor <b>Deputado CIDA BORGHETTI</b>	nº do prontuário
---	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	---	---	----	---------------------

<b>Páginas 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 54-A. O artigo 54--A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:**

*“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.8º.....*

*§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*.....  
III – Capítulo 82 da TIPI.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir determinados produtos de ferro, metais e ferramentas no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalte-se que os produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Todavia, com o encerramento da vigência daquela norma, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Desta forma, a emenda aqui apresentada poderá corrigir essa distorção na sistemática, auxiliando esse importante setor a reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR

**MPV 656**  
**00311**  
ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
14/10/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 656, de 08/10/2014**

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 656 de 2014, o seguinte artigo:

Art. . a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º .....

XII – Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado, queijo do reino e queijos maturados;

**Justificativa**

É fato inegável, fruto das novas políticas adotadas pelo Governo, que houve um aumento da renda da população brasileira e um crescente aumento do consumo de todos os tipos de queijos nos últimos 10 anos e um considerável aumento de suas importações, sobretudo de queijos de maior valor agregado, que são os maturados. Inicialmente esse desenvolvimento do mercado incentivou a indústria nacional elevar seus investimentos em patamares jamais vistos na diversificação de sua produção.

Porém o setor vem sofrendo uma forte concorrência de produtos importados de países onde sabidamente o setor leiteiro e de laticínios recebe substanciais subsídios à exportação, sobretudo após a crise econômica que passa esses países, onde a produção desses queijos maturados é mais tradicional.

Diante dessa realidade de maior competitividade devido à disponibilidade de tecnologias e da existência de subsídios nos países de maior tradição na produção desses queijos, a saída encontrada por inúmeras empresas tem sido o desenvolvimento de produtos similares aos queijos maturados importados, porém já ao gosto dos consumidores regionais, visando se aproximar e concorrer com produtos importados.

Mas a denominação hoje dada a queijos que se encontram com alíquota zero de PIS e COFINS não são correspondentes a esses queijos desenvolvidos por cooperativas e laticínios em geral, especialmente regionais, normalmente pequenas e médias empresas. O Queijo do Reino, por exemplo, de média maturação, teve acertadamente a alíquota de PIS e COFINS zerada, enquanto que, inúmeros outros queijos, igualmente maturados, que atendem ao gosto do consumidor, como por exemplo, são os queijos: colonial, montanhês, tropical, tipo estepes, etc; não estão inclusos, explicitados no item XII da lei 10.925/2004 e, portanto, não recebem esse incentivo importante que possibilitaria a seus fabricantes uma maior competitividade e capitalização, manutenção de preços mais compatíveis com a renda do consumidor, iniciando uma fase de maior consumo, maior produção e logicamente, assim, inaugurando uma lógica de crescimento econômico nesse segmento.

A necessidade de acrescentar esses queijos, porém, sem gravar suas denominações em lei, é porque a indústria encontra-se em fase de franco desenvolvimento de novos tipos de queijos, muitas das vezes estimulada por padrões regionais de consumo, especialmente onde a cultura europeia tem forte presença, como na Região Sul, daí que o quadro de denominações encontra-se totalmente aberto e seria arriscado engessar esse desenvolvimento no momento, acarretaria prejuízos à cadeia láctea nacional e, portanto ao consumidor, a sociedade em geral, pois, deixaria de acelerar o processo de substituição de importações e gerar mais renda, mais emprego.

Todavia, serão sempre queijos que tecnologicamente se enquadram em maturados produzidos com excelência em todas as regiões brasileiras, por pequenas e médias Cooperativas e Empresas de Laticínios.

PARLAMENTAR

**MPV 656  
00312**

 CONGRESSO NACIONAL <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
---	----------

Data 14/10/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 08/10/2014</b>
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. X Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 656 de 2014, o seguinte artigo:

“Art. Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 o seguinte inciso:  
XLIII – creme de leite e leite condensado;

Justificativa

A produção brasileira de leite cresceu enormemente na última década e, paralelamente, o mercado consumidor também se agigantou. Saímos de 125 litros per capita/ano para faixa de 175 litros de leite per capita/ano, incluindo o consumo de todos os produtos lácteos. A indústria diversificou significativamente a sua produção e ainda precisa ser estimulada na diversificação de produtos de maior volume agregado, sendo que uns dos principais insumos para essa diversificação são o creme de leite e o leite condensado.

PARLAMENTAR

--

**MPV 656**  
**00313**  
ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
14/10/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 656, de 08/10/2014**

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 656 de 2014, o seguinte artigo:

Art. . A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou a base leite, soro de leite, leite, leite, cacau e frutas.	0

Justificativa

O soro de leite proveniente da fabricação do queijo o Leitelho que é proveniente da fabricação da manteiga são ingredientes fundamentais para a fabricação de diversas bebidas lácteas. Se a lei já permite alíquota zero de IPI para bebidas lácteas a base de soja, cacau e leite por qual razão não deveria contemplar bebidas lácteas que contenham a mistura destes ingredientes. Caso contrario estaria sendo inibido o desenvolvimento de novos produtos assim constituídos. Como também poderá favorecer o acesso da população mais carente a estes produtos alimentares.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 2014**

Altera a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre as competências do Operador Nacional do Sistema.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

g) gerir e viabilizar, de forma centralizada, a partir de 1º de julho de 2015, as operações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão, através de instituição financeira contratada como agente de liquidação para este fim."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Operador Nacional do Sistema (ONS) é responsável pela coordenação da liquidação dos encargos de transmissão da Rede Básica. Mensalmente, o ONS calcula os valores das receitas das Transmissoras e dos encargos de uso do sistema de transmissão cobrados dos usuários do sistema, emitindo os respectivos avisos de débito aos usuários (AVD) e avisos de crédito às Transmissoras (AVC). Cada Transmissora, por sua vez, é responsável por emitir uma fatura para cada uma dos usuários, de forma bilateral. Devido ao expressivo incremento ao número de usuários do sistema de transmissão, a emissão de faturas anuais passou de pouco mais de 7 mil no ano de 2000 para estimadas 570 mil faturas nos dias de hoje. Montante esse correspondente a 700 mil pagamentos

no ciclo anual de faturamento atual, o que ocasiona enormes esforços e custos operacionais às partes com o pagamento de faturas com valores a partir de R\$ 0,05.

Para reduzir esse entrave operacional, sem comprometer a capacidade de funcionamento do setor, a emenda supracitada determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada, ou seja, um único pagamento por usuário. Essa operacionalização deve ser viabilizada através de um agente de liquidação independente, contratado e administrado pelo ONS, que receba de cada usuário o montante total dos encargos mensais e repasse a cada Transmissora os respectivos créditos, de acordo com um Mapa de Liquidação disponibilizado mensalmente pelo ONS, com base nos mesmos valores hoje já calculados nos AVD e AVC.

Dessa forma, haveria uma redução expressiva para aproximadamente 400 faturas emitidas mensalmente, diminuindo consideravelmente os custos e as dificuldades operacionais, sem imputar risco adicional ao processo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras do Congresso Nacional na aprovação desta emenda.

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 2014**

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para dispor sobre incentivos para o desenvolvimento da energia solar.

**EMENDA ADITIVA**

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 656, de 21 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fonte solar, também fica suspensa a exigência:

- I – do Imposto sobre produtos industrializados - IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;
- e
- II – do imposto de importação - II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º - A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.....” (NR)

Art. XX Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI e Imposto de importação - II, poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras do Congresso Nacional na aprovação desta emenda.

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 2014**

Altera a Lei nº 9.427, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre o prazo de autorização de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.427, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26º.

.....  
§ 10 - A recomposição do prazo de outorga, quando caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor no caso de atraso na emissão Licença Ambiental dos aproveitamentos referidos no inciso I do caput deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os processos de licenciamento ambiental estão presentes em diversas etapas da implementação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), em graus distintos de exigência. Parte desses processos independem da gestão do empreendedor e, muitas vezes, despendem de muito tempo para serem concluídos, consumindo assim o prazo de vigência dos atos de concessão.

Dessa forma, o comprometimento do prazo de outorga por motivos ambientais tem levado diversos empreendedores a devolverem a outorga, ou

ainda, não demandem os melhores esforços para destravar o processo ambiental, tendo em vista o comprometimento do retorno do investimento.

A alteração proposta possibilitará tornar esses empreendimentos mais atrativos justamente no momento que o setor elétrico mais precisa deles, sem, no entanto, premiar os investidores lenientes, já que a ANEEL poderá avaliar a aplicação do benefício para cada caso.

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 2014**

*Altera a lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que dispõe sobre a comercialização do Carvão Mineral.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Ajuste-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 656, de 21 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 8º .....*

*§ 12. ....*

*XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.*

*XLI - produtos classificados no Ex 01 do código 8406.81.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.*

*XLII - produtos classificados no Ex 01 do código 8501.64.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.*

*XLIII - produtos classificados no Ex 01 do código 8402.11.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.....” (NR)*

*“Art. 28. ....*

*XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.*

*XXXVIII - produtos classificados no Ex 01 do código 8406.81.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.*

*XXXIX - produtos classificados no Ex 01 do código 8501.64.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.*

*XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8402.11.00 da TIPI utilizados em usinas cujo combustível principal seja carvão mineral nacional.*

*.....” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a desoneração das tarifas de importação e de PIS/PASEP e da COFINS para usinas a carvão mineral nacional.

A expansão recente vem sendo conduzida primordialmente por projetos hidrelétricos com baixa capacidade de acumulação, plantas eólicas com características de geração intermitente e usinas termelétricas com alto custo de produção. Essa matriz energética, associada a conjunturas hidrológicas adversas, tem levado o operador do sistema (ONS) a despachar cada vez mais as usinas termelétricas disponíveis no sistema.

Atualmente, adicionar geração termelétrica eficiente, a exemplo das usinas a carvão mineral nacional, é essencial ao sistema, tanto do ponto de vista estrutural quanto conjuntural.

Sendo assim, propomos alguns ajustes de natureza tributária que podem tornar as usinas a carvão mais competitivas na participação em leilões de energia, além de contribuir com a modicidade tarifária. Destacamos que incentivos de natureza tributária apresentam impacto expressivo na viabilidade de uma usina termelétrica a carvão.

O carvão representa uma alternativa que contribui para a diversificação da matriz e a segurança energética do país. O carvão tem ainda outras vantagens. As termelétricas podem ser construídas em menor espaço de tempo que as hidrelétricas e, frequentemente, com custos mais baixos. Podem gerar eletricidade em complemento à geração hidrelétrica. Além disso, o carvão tem o poder de dinamizar o desenvolvimento econômico, tanto nas regiões mineradoras quanto naquelas onde são implantadas termelétricas

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)



ACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00318**

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I

#### DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º será revisada periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelo concessionários de geração, sem direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º REVOGADO

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009,

ASSINATURA

14/ 10 / 2014



) NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( X ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

não será comercializada através dos leilões de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação da garantia física de energia e de potência a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação da garantia física de energia e de potência foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será comercializada através de leilões de energia, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§10 A diferença entre ao preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL,

ASSINATURA

14/ 10 / 2014



DO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

### Justificação:

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benefício da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

ASSINATURA

14/ 10 / 2014



AGÊNCIA NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00319**

### REDAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Renato Molling PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da

ASSINATURA

14 / 10 / 2014



) NACIONAL

**NTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

ASSINATURA

14 / 10 / 2014



) NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Renato Molling PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### Justificação:

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

14 / 10 / 2014



ÇÃO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00320**

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
---	--

PÁGINA 1 a 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

**Art.** O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

**“Art.** Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§4º A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 1.000 kWw, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 01 de janeiro de 2021 todos os consumidores poderão optar pela

ASSINATURA
14/ 10 / 2014 _____



) NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA 1 a 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada pelo então presidente Fernando Collor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Agora, a Comissão Especial do Senado Federal trabalha especialmente constituída com este objetivo, que é atualizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É com base nesse trabalho, que com humildade tomo a iniciativa de apresentar esta proposta, que visa a alterar o Artigo 6º da Lei 8.078, de 1990, que, no parágrafo único, permitiria a opção para que todos os consumidores brasileiros de energia elétrica possam escolher livremente os seus fornecedores.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia

ASSINATURA

14/ 10 / 2014



) NACIONAL

## NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Renato Molling PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e

ASSINATURA

14/ 10 / 2014



) NACIONAL

ETIQUETA

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Renato Molling PP/RS	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1 a 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

ASSINATURA
14/ 10 / 2014



MPV 656  
00321

## CONGRESSO NACIONAL

--

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
-------

Proposição: Medida Provisória nº 656/14.
--

Autor:	N.º Prontuário:
--------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656/14, onde couber, o seguinte artigo:

\_\_A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

.....” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.



## CONGRESSO NACIONAL

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolvê-los com



## CONGRESSO NACIONAL

tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

**Assinatura**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



MPV 656  
00322

## CONGRESSO NACIONAL

--

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b>
--------------

<b>Proposição: Medida Provisória nº 656/14.</b>
---

<b>Autor:</b>	<b>N.º Prontuário:</b>
---------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva
--	--	--	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Cria procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a universalização da Banda Larga, a ser definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;

II - a tecnologia utilizada;



## CONGRESSO NACIONAL

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 165,4 milhões em julho de 2014. O número de smartphones cresceu exponencialmente e atingiu 126,1 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,4 milhões de acessos em julho de 2014, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada, sobretudo, pela carência de infraestrutura de acesso e de transporte. No âmbito do acesso, as redes não permitem o tráfego de dados em alta velocidade ou o atendimento de áreas urbanas muito extensas – em geral, há insuficiência de serviço nas periferias das grandes cidades. No segmento de transporte, mais da metade das cidades brasileiras não possuem redes de fibra óptica, o que é um obstáculo para o crescimento da banda larga fixa nesses municípios.



## CONGRESSO NACIONAL

O acesso à Internet por meio da banda larga fixa é qualitativamente distinto do acesso propiciado pela rede celular. A banda larga fixa permite velocidades de acesso maiores e, em consequência, o uso de aplicações mais robustas. Enquanto o acesso móvel está geralmente associado a um caráter mais inclusivo e a um uso de aplicações mais simples, o acesso fixo está associado a usos mais complexos (telemedicina, videoconferência, teletrabalho etc.) e, assim, diretamente ligado ao aumento da renda das famílias e da produtividade da economia como um todo.

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga fixa permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2004 a 2012, o FISTEL arrecadou R\$ 36 bilhões. Neste período, foram aplicados cerca de R\$ 2,8 bilhões pela ANATEL. O maior valor aplicado na história recente da Agência foi de cerca de R\$ 440 milhões, em 2012. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países do mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de telecomunicações de nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

**Assinatura**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00323**

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 656
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado	Nº PRONTUÁRIO
-------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

#### EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.427, de 27 de dezembro de 1996, passa avigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26º. ....

§ 10 - A recomposição do prazo de outorga, quando caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor no caso de atraso na emissão Licença Ambiental dos aproveitamentos referidos no inciso I do caput deste artigo.

#### JUSTIFICATIVA

Os processos de licenciamento ambiental estão presentes em diversas etapas da implementação de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), em graus distintos de exigência. Parte desses processos independem da gestão do empreendedor e, muitas vezes, dependem de muito tempo para serem concluídos, consumindo assim o prazo de vigência dos atos de concessão.

Dessa forma, o comprometimento do prazo de outorga por motivos ambientais tem levado diversos empreendedores a devolverem a outorga, ou ainda, não demandarem os melhores esforços para destravar o processo ambiental, tendo em vista o comprometimento do retorno do investimento.

A alteração proposta possibilitará tornar esses empreendimentos mais atrativos justamente no momento que o setor elétrico mais precisa deles, sem, no entanto, premiar os investidores lenientes, já que a ANEEL poderá avaliar a aplicação do benefício para cada caso.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ÇÃO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00324**

### NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 656
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado	Nº PRONTUÁRIO
-------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

#### EMENDA ADITIVA

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 656, de 21 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. X A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fonte solar, também fica suspensa a exigência:*

*I – do Imposto sobre produtos industrializados - IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e*

*II – do imposto de importação - II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*

*Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º - A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.....” (NR)*

*Art. XX Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.*

*§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.*

*§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.*

*§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.*

*§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.*

ASSINATURA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



REPÚBLICA NACIONAL

## PROPOSTA DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 656
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado	Nº PRONTUÁRIO
-------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI e Imposto de importação - II, poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00325**

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 656
--------------------	-------------------------------------

AUTOR Deputado	Nº PRONTUÁRIO
-------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

#### EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

Art. X. A Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 13. ...."

g) gerir e viabilizar, de forma centralizada, a partir de 1º de julho de 2015, as operações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão, através de instituição financeira contratada como agente de liquidação para este fim."

#### JUSTIFICATIVA

O Operador Nacional do Sistema (ONS) é responsável pela coordenação da liquidação dos encargos de transmissão da Rede Básica. Mensalmente, o ONS calcula os valores das receitas das Transmissoras e dos encargos de uso do sistema de transmissão cobrados dos usuários do sistema, emitindo os respectivos avisos de débito aos usuários (AVD) e avisos de crédito às Transmissoras (AVC). Cada Transmissora, por sua vez, é responsável por emitir uma fatura para cada um dos usuários, de forma bilateral. Devido ao expressivo incremento ao número de usuários do sistema de transmissão, a emissão de faturas anuais passou de pouco mais de 7 mil no ano de 2000 para estimadas 570 mil faturas nos dias de hoje. Montante esse correspondente a 700 mil pagamentos no ciclo anual de faturamento atual, o que ocasiona enormes esforços e custos operacionais às partes com o pagamento de faturas com valores a partir de R\$ 0,05.

Para reduzir esse entrave operacional, sem comprometer a capacidade de funcionamento do setor, a emenda supracitada determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada, ou seja, um único pagamento por usuário. Essa operacionalização deve ser viabilizada através de um agente de liquidação independente, contratado e administrado pelo ONS, que receba de cada usuário o montante total dos encargos mensais e repasse a cada Transmissora os respectivos créditos, de acordo com um Mapa de Liquidação disponibilizado mensalmente pelo ONS, com base nos mesmos valores hoje já calculados nos AVD e AVC.

Dessa forma, haveria uma redução expressiva para aproximadamente 400 faturas emitidas mensalmente, diminuindo consideravelmente os custos e as dificuldades operacionais, sem imputar risco adicional ao processo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras do Congresso Nacional na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_

**MPV 656  
00326**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>07/05/2014</b>	Proposição <b>Medida Provisória n. 656 de 2014</b>			
Autor <b>Dep. Renato Molling PP/RS</b>	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescentem-se novos artigos à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, na forma que se segue:**

Incluem-se ao Anexo I da Lei 12.546, de 14 de dezembro 2011, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, conforme quadro abaixo:

NCMs
25199090
25262000
38160011
38160090
68159110
69032020
69032090

Dê-se nova redação ao art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, incluindo o seguinte inciso, que abrange serviço inerente ao setor de material refratário:

“Art. 7º.....

.....  
*XII – empresas do setor de material refratário que exerçam atividades de construção, reforma e manutenção de chaminés, fornos e outros equipamentos compostos ou revestidos, interna ou externamente, de material refratário, incorporados ou não ou solo, bem como a atividade de colocação, aplicação, retirada, demolição e substituição de material refratário nesses bens; ainda que conjuntamente com fornecimento do material a ser empregado.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

As NCMs a serem incluídas referem-se a produtos industrializados e comercializados pela indústria do setor de material refratário. Os produtos refratários são produtos resistentes a altas temperaturas, destinados a aplicações industriais, como materiais de revestimento ou de trabalho, em que os processos produtivos se desenvolvam em temperaturas elevadas.

A indústria siderúrgica é o principal consumidor de refratários, respondendo por aproximadamente 70% da demanda por esse tipo de produto no mundo e por cerca de 85% da demanda por refratário no Brasil. Os outros demandantes de refratários incluem as indústrias de cimento, de cerâmica, de vidros, de metais não ferrosos e indústrias químicas.

Além da venda no mercado nacional, a indústria de refratários obtém em torno de 20% de suas vendas no mercado internacional.

O alto nível de oneração do setor tem trazido impactos negativos sobre os níveis de crescimento e emprego da indústria nacional já que os competidores internacionais, especialmente de origem chinesa, têm sido mais competitivos do que a indústria nacional.

Com isso, verifica-se forte perda da competitividade da indústria brasileira, perda essa que se mostra duplamente perniciosa: primeiro, porque a indústria nacional deixa de se apropriar da riqueza gerada pelo crescimento da economia brasileira; segundo, porque tem impactos danosos diversos, como, por exemplo, redução da massa salarial e da capacidade da indústria de realizar e atrair investimentos.

A medida pleiteada, portanto, terá um grande potencial no estímulo à contratação de mão de obra, tendo em vista que o setor, além da atividade industrial, traz de forma intrínseca uma gama de serviços realizados pela própria indústria, como construção de equipamentos compostos de material refratário (como chaminés e fornos refratários), bem como a aplicação e substituição desse material. Daí a inclusão também desse serviço, conforme alteração do art. 7º da Lei 12.546/2011, de forma a contemplar o setor de forma homogênea.

A indústria de refratários, apesar de pouco conhecida, tem grande relevância à economia brasileira, caracterizando-se como geradora de empregos e renda:

- Empregos diretos: ~ 20.000
- Empregos Indiretos: ~ 54.000
- Unidades Fabris: ~ 100
- Empresas: ~ 100
- Produção: 1.500 mil t/ano
- Faturamento estimado: R\$ 4 Bi
- Principais Consumidores: Indústrias de Aço e Cimento.

A Indústria de refratários possui uma atividade industrial com expressivo uso de mão de obra e fomentar esta atividade significa incentivar a geração de empregos e renda. Verifica-se, neste setor, forte concorrência com produtos de origem chinesa, que em virtude de abundante oferta de matérias primas, possuem larga vantagem competitiva sobre os produtos refratários brasileiros.

A medida terá um grande potencial no estímulo à contratação de mão de obra, tendo em vista que o setor, além da atividade industrial, traz de forma intrínseca uma gama de serviços realizados pela própria indústria, como construção de equipamentos compostos de material refratário (como chaminés e fornos refratários), bem como a aplicação e substituição desse material.

Em abril de 2012, o Governo Brasileiro adotou uma série de medidas para, entre outros objetivos, fortalecer a economia brasileira e garantir a continuidade do crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos previstos nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incentivo esse com vistas à redução do custo de investimentos no país. Mais de 25 setores já se beneficiaram desta importante iniciativa de auxílio às empresas brasileiras no aumento de competitividade, exceto pela indústria de refratários, em relação a qual essas medidas beneficiariam não apenas a própria indústria de refratários, mas também beneficiariam indiretamente importantes segmentos da indústria que utilizam refratários em suas atividades produtivas, tais como a siderurgia,

cimento, cerâmica, vidro, metais não ferrosos e indústria química.

A desoneração da folha de pagamentos do setor de refratários significa incentivar e apoiar a geração de empregos e incentivar as exportações de produtos acabados de alta tecnologia, com baixo impacto ao governo.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de outubro de 2014



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>ETIQUETA</p> <p><b>MPV 656</b> <b>00327</b></p>
--

<p>Data</p> <p><b>07/05/2014</b></p>
--------------------------------------

<p>Proposição</p> <p><b>Medida Provisória n. 656 de 2014</b></p>
--

<p>Autor</p> <p><b>Dep. Renato Molling PP/RS</b></p>
--

<p>n° do prontuário</p>
-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescentem-se novos artigos à Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, na forma que se segue:**

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação de que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam custodiados ou escriturados em pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil a prestar tal serviço.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por

ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por setenta e cinco por cento de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a setecentos e vinte dias; e

III - quinze por cento, no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a setecentos e vinte dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de trinta por cento durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas, ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas - a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário - a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

III - na distribuição de qualquer valor - o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário - a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor - o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do caput as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade.

§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado no qual as cotas do

Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no caput.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no caput a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a zero, para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º;

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput do art. 1º;

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do caput do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º.

.....

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do caput do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do caput do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

.....  
§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do caput deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função.” (NR)

“Art. 3º-A. O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput;

II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os dois primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput, sendo a instituição declarada vencedora.

§ 1º A modalidade disposta no caput observará o número mínimo de três convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o caput.” (NR)

Art. 6º A remuneração auferida pelo prestador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as disposições previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo prestador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas previstas no § 1º terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem

admitidas a negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e

b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o prestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do prestador na hipótese de o prestador não ter colocado suas ações para empréstimo junto às entidades de que trata o caput do art. 6º, nos demais casos.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte prestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - entidade imune;

II - fundo ou clube de investimento; ou

III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) FAPI.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento prevista no caput.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

§ 1º Na apuração do imposto de que trata o caput, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 2º Os valores de que tratam os arts. 6º e 7º serão computados como:

I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - custo da operação, nos demais casos.

§ 3º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao prestador nos termos do art. 7º somente será admitido quando o direito atribuído à ação não for recebido pelo tomador.

Art. 10. No caso do prestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda sobre ganho líquido a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 11. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º e 10 aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e

II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

§ 3º Os valores de que tratam os arts. 6º e 12 serão computados como:

I - despesa dedutível, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - custo da operação, nos demais casos.

§ 4º O reconhecimento como despesa ou custo das importâncias reembolsadas ao prestador nos termos do art. 12 somente será admitido quando o rendimento atribuído ao título ou valor mobiliário não for recebido pelo tomador.

Art. 12. O valor reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda para o prestador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será parcial, deduzido do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo prestador, sendo aplicadas sobre os rendimentos as alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 13. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre as operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, que tenham como parte prestadora

pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I - entidade imune;

II - fundo ou clube de investimento; ou

III - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) FAPI.

§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 2º O prestador pessoa física ou jurídica dos ativos será responsável pelo pagamento da diferença entre o percentual previsto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e a alíquota de quinze por cento sobre o rendimento distribuído pelo objeto do contrato de empréstimo, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 14. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerado rendimento, sendo apurado por ocasião da devolução dos referidos títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o caput.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade prestadora dos serviços de liquidação, registro e custódia, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 11.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de corretagem ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários; ou

b) a alíquota de quinze por cento, no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, através de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido

exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;

b) na data de publicação desta Medida Provisória, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou

c) na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da:

a) data da oferta pública inicial de ações da companhia, para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória;

b) data de publicação desta Medida Provisória, para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações na data de publicação desta Medida Provisória; ou

c) data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas “a” e “b”; e

IV - verifique-se distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia, para as companhias de capital fechado a partir da data de publicação desta Medida Provisória;

b) na oferta pública inicial de ações de emissão da companhia, para as companhias de capital aberto na data de publicação desta Medida Provisória; e

c) caso exista, na oferta pública de ações subsequente, realizada a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para as companhias de capital fechado na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para as companhias que tenham ações listadas em bolsa de valores na data de publicação desta Medida Provisória, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de publicação desta Medida Provisória; ou

III - para as companhias que já tenham ações listadas em bolsa de valores, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Medida Provisória, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;
- II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tenham efetuado oferta pública inicial de ações até a data de publicação desta Medida Provisória com observância das condições aqui estabelecidas;
- III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou
- IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tenha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput na data da publicação desta Medida Provisória, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos trinta pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Medida Provisória, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos trinta pregões anteriores à:

- I - data de publicação desta Medida Provisória; e
- II - 31 de dezembro de 2023.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput deverão:

- I - possuir, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;
- II - ter prazo mínimo de resgate de cento e oitenta dias; e
- III - ter a designação “FIA-Mercado de Acesso”.

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de dez por cento das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

- I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou
- II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, salvo, cumulativamente, no caso de:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não ultrapassar o limite de cinquenta por cento do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria de Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.

Parágrafo único. As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2020.

.....” (NR)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondiçãoamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 4º do art. 22; e

III - até o décimo dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica a ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de

1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

.....

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)

“Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. ....

.....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....” (NR)

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 23 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do

parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reaberto, até o dia 24 de novembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....  
§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º .....

.....  
II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei.

.....  
§ 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior.” (NR)

Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: .....” (NR)

“Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. ....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: .....” (NR)

Art. 42. Na situação de calamidade pública, assim reconhecida por ato da autoridade competente, em que haja risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população, poderá ser autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador, previamente à formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros, em conformidade com o estabelecido em ato do Poder

Executivo.

§ 1º Na hipótese do caput, o importador terá prazo de trinta dias para formalizar os registros exigidos e apresentar os documentos comprobatórios da regular importação e da destinação das mercadorias importadas.

§ 2º A ausência de regularização da importação no prazo estabelecido ensejará a apreensão da mercadoria importada e a instauração de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento.

§ 3º Os órgãos intervenientes no comércio exterior poderão estabelecer normas específicas e outros procedimentos excepcionais de controle para atender ao disposto no caput.

§ 4º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editarão ato conjunto estabelecendo a lista de mercadorias que poderão receber o tratamento excepcional a que se refere o caput.

Art. 43. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 42 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo.

Art. 44. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. ....”

§ 9º Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal, direta, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.” (NR)

Art. 45. A Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4o O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009.

.....” (NR)

“Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

.....” (NR)

“Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de:

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. ....”

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no caput não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os custos serão suportados pela CMB.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....”

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem assim a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central

do Brasil.” (NR)

Art. 48. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Medida Provisória.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Medida Provisória.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, exceto:  
I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação da portaria a que se refere o art. 22; e  
II - os arts. 1º a 15 e arts. 30 a 32, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 51. Ficam revogados:  
I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; e  
II - o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada traz medidas importantes para o desenvolvimento da indústria - seja por meio de medidas de acesso ao crédito, seja por meio da perenização do REINTEGRA e da desoneração da folha, ou mesmo pelas regras que aprimoram o REFIS.

O REINTEGRA proporciona a correção do sistema tributário no que se refere à tributação de exportações, uma vez que busca resolver uma das formas pelas quais a tributação onera as exportações brasileiras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos pelas empresas que não são compensados. A demora no ressarcimento em espécie dos saldos credores faz com que as empresas incorram em elevados custos financeiros.

Conforme disposto na própria exposição de motivos da Lei 12.546/11, que cria o programa, o REINTEGRA objetiva “reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - existentes nas suas cadeias de produção.” Assim, o programa viabiliza contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. Todavia, o REINTEGRA foi instituído em caráter temporário, com vigência prevista até dezembro de 2013, um prazo muito pequeno para que as distorções fossem resolvidas e os efeitos positivos da medida repercutissem na economia brasileira. A MPV 651/2014 trouxe a perspectiva de perenização do Regime, contudo, a proximidade da data de perda da sua eficácia e a insegurança em relação à definição daquilo que será convertido em Lei torna necessário o reforço da iniciativa.

Assim, a perenização do REINTEGRA é necessária pois representa medida de justiça fiscal, considerando que não houve nenhum aperfeiçoamento no sistema de tributação para evitar o acúmulo de créditos e que o programa contribui para o desenvolvimento da competitividade das exportações de manufaturados.

No que tange à desoneração da folha de pagamentos, ao se tornar permanente, o benefício permitirá que as empresas adotem horizonte de longo prazo em termos de planejamento orçamentário e de investimentos. Fato é que a implantação, em caráter permanente, da desoneração da folha de pagamentos, com a consequente redução do custo do trabalho, gerará impactos positivos sobre o emprego, vez que representa uma

redução do custo de encargos sociais suportados pelo empregador. A minimização desses custos, por sua vez, representa um forte estímulo à contratação de novos empregados ou mesmo sua formalização, vez que o custo previdenciário foi deslocado para a receita bruta. Vale lembrar que a política da desoneração também acarreta efeitos positivos para a produção e a competitividade da indústria brasileira.

Adicionalmente, a reabertura do REFIS em condições mais favoráveis às empresas certamente permitirá a retomada da normalidade de suas atividades, vez que a inadimplência fiscal é prejudicial ao empresariado. Ademais, o prazo para utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de parcelamento de débitos de natureza tributária também conferirá condições de melhor competitividade às empresas brasileiras.

Por essas razões, em especial, é que pedimos apoio dos nobres parlamentares à emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00328**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  / /2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------	--

autor <b>Dep. Moreira Mendes – PSD/RO</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a contratação e a formalização das relações de emprego no caso dos trabalhadores domésticos de forma permanente.

Nesse sentido, é louvável a medida do Poder Executivo de prorrogar o incentivo fiscal que permite ao empregador deduzir do imposto de renda devido o valor da contribuição patronal incidente sobre o valor da remuneração do empregado paga à Previdência Social.

Entretanto, consideramos mais adequado que esse incentivo seja concedido permanentemente. Essa medida reduzirá no longo prazo o custo da contratação formal dos trabalhadores domésticos.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014, afirma que:

“3. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, após a criação do benefício fiscal, em que pese o recuo no número de trabalhadores domésticos, que passou de 6,63 milhões em 2005 para 5,89 milhões em 2014, observou-se uma elevação na taxa de formalização, de 23,3% em 2005 para 26,3% em 2014, o que indica relação do incentivo fiscal com a formalização do emprego doméstico.

4. Em face da efetividade desse benefício na consecução da política de formalização do emprego doméstico, é relevante e urgente garantir sua vigência por mais tempo, a fim de sedimentar seus resultados de forma ampla e duradoura na sociedade. A sinalização da continuidade do benefício incentivar já neste ano a contratação formal de novos trabalhadores domésticos.”

Nesse sentido, esta Emenda altera o art. 1º da Medida Provisória nº 656, de 2014, para excluir a previsão de prazo final de vigência do incentivo fiscal, tornando-o permanente.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para os trabalhadores domésticos, sobretudo nas regiões menos favorecidas do nosso País, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Moreira Mendes**  
**PSD/RO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00329**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>/ /2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------------------------	--

autor <b>Dep. Moreira Mendes – PSD/RO</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 <b>X</b> Supressiva	2. substitutiva	3. <b>X</b> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 656, de 2014, e dê-se a seguinte redação ao seu art. 56:

“Art. 56. Ficam revogados:

.....

III - o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo incentivar permanentemente a comercialização de produtos de informática por meio da exclusão do prazo fixo de vigência do benefício fiscal previsto no Programa de Inclusão Digital.

Nesse sentido, é louvável a medida do Poder Executivo de prorrogar o incentivo fiscal até 2018. Entretanto, consideramos mais adequado que esse incentivo seja concedido permanentemente.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014, afirma que:

“19. ... prorroga o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a

*receita bruta da venda a varejo de diversos produtos de informática consumidos pela população em geral, por empresas e pela Administração Pública. A nova data final do Programa passa a ser 31 de dezembro de 2018.*

20. *É cediço que o acesso a produtos de informática como computadores **desktops, notebooks, smartphones, etc.**, mostra-se a cada dia mais importante para o desenvolvimento social e profissional da população e para a expansão da economia como um todo.*

21. *Análises recentes demonstram que a concessão do benefício em tela contribuiu sobremaneira para a redução dos preços dos produtos de informática contemplados e para a expansão do mercado formal, reduzindo expressivamente a existência de mercado paralelo para esses produtos..”*

Nesse sentido, esta Emenda suprime o art. 5º da Medida Provisória nº 656, de 2014, para excluir a previsão de prazo final de vigência do incentivo fiscal, tornando-o permanente, e inclui no art. 56 a revogação do dispositivo de lei que fixa prazo de vigência para o referido incentivo fiscal.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Dep. Moreira Mendes**  
**PSD/RO**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656  
00330**

<b>Data: 14/10/2014</b>	<b>Proposição:</b> <b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
-------------------------	--

<b>Autor</b> <b>Deputada Rose de Freitas</b>	<b>Partido/UF</b> <b>PMDB/ES</b>
---	-------------------------------------

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  **Aditiva**  Substitutivo Global

Página:      Artigo:      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

## TEXTO

Inclua-se onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 656, de 2014.

**Art.XX** Ficam estendidos todos os benefícios e isenções previstos nesta Medida Provisória para as microempresas (ME), para as empresas de pequeno porte (EPP) e para o Micro empreendedor individual (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A supra citada MP 656, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Importação-exportação e da Cofins Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.

A emenda pretende estender todos os benefícios e isenções previstos no texto da Medida Provisória beneficiar na política de desoneração tributária, com aplicação de alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as microempresas (ME), as empresas de pequeno porte (EPP) e o Micro empreendedor individual, atendendo, dessa forma, anseios de uma significativa parcela da sociedade.

### PARLAMENTAR/ASSINATURA

**Deputada Rose de Freitas – PMDB/ES**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00331**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
------	------------

Autor <b>Deputado Federal Bilac Pinto</b>	Nº do prontuário 232
--	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  X aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01	<b>Art. 87</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Alínea</b>
-----------------	----------------	------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. XX. O art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, e coligada, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

[...]

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, e da coligada, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

[...]

§ 13º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa clarificar que o imposto sobre a renda pago no exterior pela coligada, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil possam também ser objeto de dedução, na proporção de sua

participação, até o limite dos tributos sobre a renda no Brasil correspondente as referidas parcelas.

Tal modificação buscará a transparência da congruência econômica, ainda que seja de hialina clareza a observância da manutenção dessa possibilidade. Eis que se encontra devidamente expressa no art. 26 da Lei 9.249/1995, plenamente vigente.

Cabe elucidar, por conseguinte, que, ainda que a Lei 12.973/2014 em seu art. 87 não tenha contemplado expressamente o imposto pago pelas coligadas, mas somente pelas controladas, quando da disposição da possibilidade de eliminação da dupla tributação por meio da dedução do imposto de renda pago no exterior, não houve lacunas de conflito, tampouco afronta ao Princípio da Isonomia, considerando a vigência do art. 26 da Lei 9.249/1995.

Não obstante, em face da omissão em tela, independentemente de estar vigente o art. 26 da Lei 9.249/1995, torna-se essencial, por questão de ordem, a transparência na Lei 12.973/2014 da possibilidade de se deduzir o imposto sobre a renda pago no exterior pela coligada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 656  
00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

*Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8.º - .....*

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 “*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real. De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva. A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial. Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página <b>02/02</b>		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**JUSTIFICATIVA (cont)**

Vale ressaltar que a emenda ora sugerida, de incalculável repercussão social e política, terá o mérito de:

- corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento comercial;
- desonerar as suas empresas - clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia;
- estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica;
- agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e
- mais importante, contribuir, de fato, para aumentar a base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional, numa fase, como a atual, de queda do ritmo de crescimento da economia brasileira.

É de ressaltar e esclarecer ainda que as empresas de fomento comercial, que pautam sua conduta pelo princípio da legalidade, realizaram, em 2013, operações em torno de R\$ 100 bilhões, *com seus próprios recursos*, que garantiram a sobrevivência de sua representativa clientela, composta de 150.000 pequenas e médias empresas, que geram um mercado de mão de obra de cerca de R\$ 2,5 milhões de empregos formais diretos e indiretos.

Finalmente, é importante salientar que as transações de fomento comercial são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, as empresas desse setor vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00333**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página <b>01/02</b>		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

*Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 10 - .....*

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 “*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real. De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade” e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva. A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial. Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal - São Paulo**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b>	nº do prontuário <b>54337</b>
---	----------------------------------

I Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página <b>02/02</b>		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA (cont)

Vale ressaltar que a emenda ora sugerida, de incalculável repercussão social e política, terá o mérito de:

- corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento comercial;
- desonerar as suas empresas - clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia;
- estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica;
- agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e
- mais importante, contribuir, de fato, para aumentar a base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional, numa fase, como a atual, de queda do ritmo de crescimento da economia brasileira.

É de ressaltar e esclarecer ainda que as empresas de fomento comercial, que pautam sua conduta pelo princípio da legalidade, realizaram, em 2013, operações em torno de R\$ 100 bilhões, *com seus próprios recursos*, que garantiram a sobrevivência de sua representativa clientela, composta de 150.000 pequenas e médias empresas, que geram um mercado de mão de obra de cerca de R\$ 2,5 milhões de empregos formais diretos e indiretos.

Finalmente, é importante salientar que as transações de fomento comercial são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, as empresas desse setor vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 656  
00334

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014
--------------------	---

autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário
---	------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Inclua-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte §4º:

Art. 12. ....  
 “§4º. Aos serviços de registro com sustentabilidade reduzida pela aplicação da presente lei serão anexadas outras atribuições extrajudiciais, inclusive como forma de ampliação da rede de atendimento.”

### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória gera profundo impacto na sustentabilidade do sistema de registros públicos, sobretudo em algumas atribuições.

Por tal motivo, a inserção do dispositivo acima se faz necessária, na medida em que cria, sem ônus para o Estado ou para a população, alternativas para as delegações prejudicadas pela entrada em vigor da presente.

14/10/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
PSDB/RS



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor <b>DEPUTADO RICARDO IZAR</b>	Partido <b>PSD/SP</b>
---------------------------------------	--------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

“Art. XX. A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos itens 31 e 32 e dos parágrafos § 1º e § 2º ao inciso II do art. 167:

“Art.167.....

II – a averbação

31. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel objeto de loteamento, desmembramento ou de condomínio edilício, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador.

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento.

“§ 1º O registro previsto no item 3 do inciso I e a averbação do item 16 do inciso II serão efetuados mediante apresentação de quaisquer das vias do contrato, assinado pelas partes, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários, superficiários ou usufrutuários.”

“§ 2º Os registros e averbações relativos a imóvel situado em mais de uma circunscrição imobiliária serão efetuados em todas elas, primeiro naquela em que estiver situada a parte do imóvel de maior área, nas demais circunscrições o ato será feito com base na certidão do oficial que efetuou o primeiro registro, sendo os emolumentos calculados com base na proporção da área do imóvel pertencente a cada uma das circunscrições”.

Art. XY. Revoga-se o item 3 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

#### **Justificativa**

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária, não só para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, não pode onerar o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

Nosso objetivo visa, também, incluir a averbação, em matrícula imobiliária, de contrato de parceria celebrado entre empreendedor e proprietário de imóvel, para realizar loteamento, visando dar publicidade do conteúdo desse instrumento a compradores de lotes e a terceiros interessados e informar quem é o empreendedor e quais são as suas responsabilidades solidárias com as obrigações do proprietário da gleba objeto do empreendimento, perante os compradores e o Poder Público.

Sala das Sessões, \_\_\_ de outubro de 2014

**Deputado Ricardo Izar**  
**PSD/SP**

**ASSINATURA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00336**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	Alínea
--------	--------	-----------	----------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O inciso III, § 1º, Artigo 19, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19º .....  
 .....

§ 1º .....

III – ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de **vinte e quatro meses.**” (NR)

**Justificação**

Antes de ser editada a Medida Provisória, o mercado já via o quesito prazo superior a dois anos como fator negativo. Sem dúvida, por se tratar de um título que tem por objetivo ampliar a duração da carteira de títulos imobiliários, o prazo precisa ser dilatado, mas não superior a dois anos, o que faz com que o retorno da aplicação seja longo para o investidor, em época em que se faz presente inflação, tornando, mais atrativo, papéis de menor prazo.

Assim, entende-se que o investimento terá maior adesão com a diminuição do prazo de atualização mensal dos papéis, uma vez que o novo título complementar os recursos auferidos com as Letras de Crédito Imobiliário (LCI), que possui prazo de resgate a partir de sessenta dias.

Por fim apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e aplicadores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos PSD/SP
---------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00337**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 14/10/2014	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 656/2014
---------------------------	--

<b>autor</b> Dep. Guilherme Campos - PSD/SP	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso X</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclui-se o inciso III, Art. 45, da Medida Provisória nº 656, de 2014:

“Art. 45. ....

III – pessoa jurídica residente no país, limitado a 50%.” (NR)

#### Justificação

Inclui-se na isenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela aplicação na Letra Imobiliária Garantida (LIG), limitado a 50%, no caso de pessoa jurídica, pois, com esse benefício, há possibilidade de este investimento se tornar mais atrativo aos investidores dessa categoria, propiciando o aumento do “funding” para as instituições financeiras, com a conseqüente ampliação do crédito imobiliário. Ademais, a captação de recursos, em maior volume, abre espaço para que sejam redirecionados os escassos recursos da caderneta de poupança, canalizando-os para outros setores, de menor demanda.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos PSD/SP
---------------------------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00338**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>DEP. GUILHERME CAMPOS – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. 1º O Parágrafo Segundo, Art. 22, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior **a dez por cento.**” (NR).

**Justificação**

A proposta inicial permite que os bancos emitam títulos em várias séries, vinculados a uma única carteira de garantias, desde que o valor dos créditos que dão lastro aos papéis seja de no mínimo 5% das letras emitidas. Em razão da composição variada de ativos que integram a “carteira de ativos” (Art.21), devido à minimização do risco de crédito e, ainda, visando assegurar maior atratividade aos papéis, propõe-se que este valor seja elevado a 10%, embora a instituição emissora responda pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da Letra Imobiliária Garantida. Essa reserva causa maior segurança à operação.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e, principalmente, a investidores desse papel, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos PSD/SP
---------------------------------



MPV 656  
00339

## CONGRESSO NACIONAL

--

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
-------

Proposição: Medida Provisória nº 656/14.
--

Autor:	N.º Prontuário:
--------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656/14, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1º Cria procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a universalização da Banda Larga, a ser definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o **caput**, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações por fibra óptica; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga fixa de alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o **caput** especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o **caput**, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;

II - a tecnologia utilizada;



## CONGRESSO NACIONAL

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 28,3 milhões de acessos em maio de 2010 para 165,4 milhões em julho de 2014. O número de smartphones cresceu exponencialmente e atingiu 126,1 milhões no período. O acesso à Internet por meio da banda larga móvel tem-se mostrado a principal porta de inclusão de novos usuários à rede, seja pela sua versatilidade, seja pelo seu custo.

Apesar desse bom crescimento da banda larga móvel, a banda larga fixa não teve o mesmo progresso. Atingiu 23,4 milhões de acessos em julho de 2014, com um crescimento muito mais lento. A baixa penetração da banda larga fixa no Brasil é causada, sobretudo, pela carência de infraestrutura de acesso e de transporte. No âmbito do acesso, as redes não permitem o tráfego de dados em alta velocidade ou o atendimento de áreas urbanas muito extensas – em geral, há insuficiência de serviço nas periferias das grandes cidades. No segmento de transporte, mais da metade das cidades brasileiras não possuem redes de fibra óptica, o que é um obstáculo para o crescimento da banda larga fixa nesses municípios.



## CONGRESSO NACIONAL

O acesso à Internet por meio da banda larga fixa é qualitativamente distinto do acesso propiciado pela rede celular. A banda larga fixa permite velocidades de acesso maiores e, em consequência, o uso de aplicações mais robustas. Enquanto o acesso móvel está geralmente associado a um caráter mais inclusivo e a um uso de aplicações mais simples, o acesso fixo está associado a usos mais complexos (telemedicina, videoconferência, teletrabalho etc.) e, assim, diretamente ligado ao aumento da renda das famílias e da produtividade da economia como um todo.

A proposta de emenda que ora se apresenta tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga fixa permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2004 a 2012, o FISTEL arrecadou R\$ 36 bilhões. Neste período, foram aplicados cerca de R\$ 2,8 bilhões pela ANATEL. O maior valor aplicado na história recente da Agência foi de cerca de R\$ 440 milhões, em 2012. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países do mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de telecomunicações de nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

**Assinatura**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



MPV 656  
00340

## CONGRESSO NACIONAL

--

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
-------

Proposição: Medida Provisória nº 656/14.
--

Autor:	N.º Prontuário:
--------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656/14, onde couber, o seguinte artigo:

\_\_A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

.....” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 2012, que criou o Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previu que a apresentação dos projetos no âmbito daquele Regime se daria, inicialmente, até o dia 30/06/2013. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, decorrente daquela Medida Provisória, manteve a data limite para a apresentação de projetos.



## CONGRESSO NACIONAL

O Decreto nº 7.921, que regulamentou a Lei, foi editado em 15 de fevereiro de 2013. Em 12 de março de 2013, foi editada a Portaria MC nº 55 estabelecendo os procedimentos para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apresentados ao Ministério das Comunicações referentes ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL.

Em função da exiguidade do prazo restante para que as empresas de telecomunicações pudessem submeter seus projetos ao Ministério das Comunicações, esse prazo foi ampliado para 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A prorrogação do prazo por um ano foi muito importante para que as empresas pudessem submeter seus projetos que tinham previsão de realização para o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015.

Considerando o dinamismo da evolução das tecnologias móveis e fixas das redes de telecomunicações, a dinâmica da evolução do marco regulatório das telecomunicações, com a provável licitação da faixa de frequências de 700 MHz para sistemas móveis de 4ª geração, e a enorme alavancagem que a infraestrutura de telecomunicações vem experimentando no suporte a serviços de acesso à Internet, as prestadoras de Serviço Móvel Pessoal e de Serviço de Comunicação Multimídia vêm procedendo a diversos ajustes em seus planos de expansão e modernização de suas redes, principalmente na infraestrutura que dará suporte ao REPNBL.

Projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações do país têm previsão de realização para o final de 2015 e para todo o ano de 2016 e necessitam gozar da desoneração prevista na Lei 12.715, para ter a sua viabilização econômica facilitada e a sua realização garantida. Para possibilitar o cadastramento de tais projetos com o grau de detalhamento exigido pelas Portarias Ministeriais, que estabelecem os procedimentos operacionais para submissão, análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização, torna-se necessária uma nova ampliação do prazo de submissão de tais projetos ao Ministério das Comunicações.

Adicionalmente, com essa dilatação do prazo de submissão de projetos, mais empresas fornecedoras de equipamentos e componentes de telecomunicações serão incentivadas a produzir localmente produtos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) e mesmo desenvolve-los com



## CONGRESSO NACIONAL

tecnologia nacional. A inclusão nos seus portfólios de produtos que atendem aos percentuais mínimos estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 55, alterada pela Portaria nº 303, de 16 de outubro de 2013, passa a ser importante vantagem comercial para os fornecedores.

Por fim, ressalte-se que tal ampliação de prazo não representa nenhum aumento no benefício concedido pela Lei 12.715, bem como nenhuma redução adicional no recolhimento de tributos aos já previstos na referida Lei. Assim, não há impacto fiscal além daquele estimado por ocasião da aprovação da Lei nº 12.715, de 2012, já que o Regime prevê desonerações até 31/12/2016 e este prazo não está sendo alterado.

**Assinatura**

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2014.



REPÚBLICA NACIONAL

**MPV 656**

**00841** QUARTA

**DECLARAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/ 10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
------------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

“Artigo XX. Fica isenta de IPI a saída de matéria prima e produto intermediário reciclado, bem como de combustíveis alternativos, cuja composição tenha, no mínimo, 60% de produto originado de processo industrial cuja matéria utilizada seja de resíduos sólidos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O verdadeiro incentivo ao fomento de atividades que tem foco na preservação do meio ambiente, mediante reciclagem de resíduos e a sua reinserção ao mercado é por meio de incentivos tributários.

A importância do processo industrial que se utiliza de material reciclado é dupla: primeiro porque tais inservíveis deixarão de ser resíduos e voltarão a ter valor comercial, para produzir materiais e equipamentos; segundo, porque corresponde à uma produção não só com menor impacto ao meio ambiente, com menor consumo de matéria prima originária de extração e energia, mas em efetiva recuperação, com retirada de resíduos do meio ambiente, inclusive de lixões.

Com a redação proposta as empresas passam a ter mais interesse em adquirir matéria prima, produto intermediário reciclado e combustíveis alternativos, pois seu produto será mais competitivo, fomentando a venda de materiais reciclados e com isso criando alternativas efetivas para melhoria e preservação do meio ambiente.

ASSINATURA	
_____/_____/____	_____



ÇÃO NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00342** JETA

DATA 10/ 10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
------------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014:

“Artigo XX. Fica reduzida em 50% a carga tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de produtos, materiais e suas partes, que tenham utilizado no mínimo 50% sobre o valor de venda, de matéria prima oriunda de resíduos, produto intermediário reciclado ou combustíveis alternativos.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O verdadeiro incentivo ao fomento de atividades que tem foco na preservação do meio ambiente, mediante reciclagem de resíduos e a sua reinserção ao mercado é por meio de incentivos tributários.

A importância do processo industrial que se utiliza de material reciclado é dupla: primeiro porque tais inservíveis deixarão de ser resíduos e voltarão a ter valor comercial, para produzir materiais e equipamentos; segundo, porque corresponde à uma produção não só com menor impacto ao meio ambiente, com menor consumo de matéria prima originária de extração e energia, mas em efetiva recuperação, com retirada de resíduos do meio ambiente, inclusive de lixões.

Com a redação proposta as empresas passam a ter mais interesse em adquirir matéria prima, produto intermediário reciclado e combustíveis alternativos, pois seu produto será mais competitivo, fomentando a venda de materiais reciclados e com isso criando alternativas efetivas para melhoria e preservação do meio ambiente.

ASSINATURA	
_____/_____/_____ _____	_____



DO BRASIL  
CÂMARA DE DEPUTADOS  
PÁRTELA

**MPV 656**

**00343** JETA

**REDAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Artigo 7º A Lei 12.375, de 30 de dezembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas, combustível ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O verdadeiro incentivo ao fomento de atividades que tem foco na preservação do meio ambiente, mediante reciclagem de resíduos e a sua reinserção ao mercado é por meio de incentivos tributários.

A importância do processo industrial que se utiliza de material reciclado é dupla: primeiro porque tais inservíveis deixarão de ser resíduos e voltarão a ter valor comercial, para produzir materiais e equipamentos; segundo, porque corresponde à uma produção não só com menor impacto ao meio ambiente, com menor consumo de matéria prima originária de extração e energia, mas em efetiva recuperação, com retirada de resíduos do meio ambiente, inclusive de lixões.

Com a redação proposta as empresas passam a ter mais interesse em adquirir matéria prima, produto intermediário reciclado e combustíveis alternativos, pois seu produto será mais competitivo, fomentando a venda de materiais reciclados e com isso criando alternativas efetivas para melhoria e preservação do meio ambiente.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 50 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 50. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo; e

II - estabelecer a possibilidade de aplicação dos recursos de que trata o caput em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel. .

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o caput.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de exclusão parcial do inciso II acima tem por finalidade manter a continuidade dos recursos para o desenvolvimento do setor produtivo imobiliário. A sugestão da exclusão do inciso III tem por finalidade evitar riscos de descasamento de taxas de operações ativas e passivas bancárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS - SP

**MPV 656**  
**00345**

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 34. O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer regras mais restritas à legislação vigente, com relação ao conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importância da figura do agente fiduciário na estrutura da LIG, inclusive com responsabilidades nos casos de decretação intervenção, liquidação extrajudicial e falência, sugerimos que sua potencial relação de “ligada” com a instituição financeira emissora seja a menor possível.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS - SP

**MPV 656**  
**00346**

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 28. Compete à instituição emissora administrar cada Carteira de Ativos de forma separada, mantendo controles contábeis independentes em relação a cada uma delas e que permitam a sua identificação, bem como e elaborar e publicar suas respectivas demonstrações financeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que cada instituição financeira poderá emitir diversas LIGs e com diversas Carteiras de Ativos diferentes, seria prudente estabelecer que cada Carteira de Ativo deve ser administrada de forma separada, com seus controles contábeis independentes umas das outras e elaborar e publicar suas demonstrações financeiras para que os investidores das LIGs, bem como os demais investidores e credores das instituições financeiras possam averiguar de forma mais precisa cada uma das LIGs bem como a instituição financeira em si.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS - SP

**MPV 656**  
**00347**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 25 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 25. Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;

II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e

IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG, bem como não poderão ser utilizados no cumprimento das regras de direcionamento dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que os ativos pertencentes à Carteira de Ativos constituem patrimônio de afetação e, portanto, não se confundem com os ativos da instituição financeira, entendemos que os mesmos não deveriam também se confundir com os ativos da instituição financeira para efeitos de cumprimento do direcionamento dos recursos da poupança e assim não poderiam ser computados para o cumprimento de tais das regras.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP

**MPV 656**  
**00348**

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 22. A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** devem contemplar, no mínimo:

I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;

II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 21 no valor total da Carteira de Ativos, sendo que os créditos imobiliários deverão representar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total da LIG;

III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;

IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;

V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a cinco por cento.” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A sugestão aqui apresentada tem por finalidade alinhar os possíveis ativos da Carteira de Ativos com o novo tipo de produto financeiro desenvolvido para o setor imobiliário. Além de alinhar com o setor para o qual o produto foi

desenvolvido, tem também o fim de proteger investidores de eventual equívoco na análise do investimento, bem como evitar que o próprio mercado utilize o produto de forma indiscriminada, especialmente em razão da própria denominação de Letra Imobiliária Garantida, sem que haja efetivamente o risco total relacionado com operações imobiliárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
**PPS/SP**

**MPV 656  
00349**

EMENDA Nº – CM  
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014,  
a seguinte redação:

“Art. 21. A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

I - créditos imobiliários;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional, exclusivamente para gestão de liquidez da carteira;

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora, exclusivamente para proteção da carteira.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de empréstimo e financiamento admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Medida Provisória.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel;  
ou

II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A sugestão aqui apresentada tem por finalidade alinhar os possíveis ativos da Carteira de Ativos com o novo tipo de produto financeiro desenvolvido para o setor imobiliário. Além de alinhar com o setor para o qual o produto foi desenvolvido, tem também o fim de proteger investidores de eventual equívoco na análise do investimento, bem como evitar que o próprio mercado utilize o

produto de forma indiscriminada, especialmente em razão da própria denominação de Letra Imobiliária Garantida, sem que haja efetivamente o risco total relacionado com operações imobiliárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP



DO NACIONAL

**MPV 656**

**00350** JETA

**DECLARAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

“Art. X. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de inserção de artigo na Lei 10.312/2001 beneficia geradores que possuem estruturas de geração separadas da atividade principal (produção de açúcar e etanol, indústria citrícola, rizicultura etc.), pois nestes projetos, na grande maioria, a tributação do PIS/COFINS é feita pelo regime não cumulativo onde não há direito ao crédito do tributo recolhido na venda de insumos (bagaço, vapor, palha) que é pago pelas usinas termelétricas independentes.

Até o fim desta década, somente a bioeletricidade advinda da cana de açúcar tem condições de viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalentes à energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte. No entanto, só tem utilizado pouco mais de 1.000 MW médios. Infelizmente, o hiato entre o potencial de mercado e o efetivamente utilizado tem aumentado ano a ano, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoelétrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Ademais, de acordo com estudos do BNDES, a bioeletricidade sucroenergética gera mais do que o dobro de empregos diretos do que a fonte eólica, 15 vezes o número de empregos na geração a carvão mineral e 21 vezes o número de empregos diretos da indústria ligada ao gás natural. Sem uma política setorial dedicada à bioeletricidade, certamente a cadeia produtiva da bioeletricidade terá que se adaptar a esse novo cenário restritivo, para a indústria nacional.

A adoção da propositura apresentada acima ajudará a promover a bioeletricidade ao tornar o investimento neste tipo de geração distribuída mais atraente, pois o custo tributário para estruturas de geração separadas da atividade agroindustrial será menor.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



DO NACIONAL

**MPV 656**

**00351** UETA

**DECLARAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

“Art. XX. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º - A - Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível.

Parágrafo Único. Os dispostos no caput deste artigo alcançam apenas aqueles produtores e consumidores de energia elétrica que tenham o regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de inserção de artigo no Projeto de Lei 3.529/2012 beneficia geradores que usam a biomassa como combustível na produção de energia elétrica e que possuem estruturas de geração separadas da atividade principal (produção de açúcar e etanol, indústria citrícola, rizicultura etc.), pois nestes projetos, quando o gerador comercializa energia elétrica para sua própria unidade fabril, localizada dentro do mesmo sítio, ocorre a tributação para os Programas de Integração Social (PIS) e para a Seguridade Social – (COFINS).

Considerando que na opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, sem o direito ao abatimento de créditos, a cobrança desses encargos onera consideravelmente o projeto de aproveitamento energético da biomassa.

A medida apresentada nesta emenda é importante para dinamizar a produção de energia, gerada a partir de fontes complementares renováveis, especificamente a biomassa energética, preservando-se as qualidades da matriz energética brasileira, já que os projetos de bioeletricidade, têm natureza de geração distribuída, por serem localizados próximo dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionando segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte de energia.

ASSINATURA
_____/_____/_____/_____



REPÚBLICA NACIONAL

**MPV 656**

**00352** JETA

**DECLARAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

“Art X A alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....  
I- .....

- a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e  
.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Brasil possui a menor capacidade de armazenagem de açúcar do mundo em relação à sua produção: 30% versus mais de 60% em outros países produtores e exportadores (Tailândia, Austrália e Índia, apresentam, respectivamente, 64%, 72% e 94%). Na prática, isto representa uma importante transferência de renda aos demais países, visto que eles apresentam maior capacidade de retenção do produto e, conseqüentemente, melhores oportunidades de comercialização nos períodos de alta dos preços internacionais.

Nesse sentido, esse ajuste na legislação atual é de extrema relevância, dado que, hoje, o acesso ao financiamento a armazenagem é prerrogativa exclusiva do produtor rural. Contudo, a cana, per si, não é estocável, sendo necessário seu processamento em até 24 horas, no máximo,

ASSINATURA
_____/_____/_____



DO NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

para sua transformação em açúcar ou outros produtos.

Desse modo, ao ampliar a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, possibilitando à indústria de açúcar acessar financiamento para a construção de armazéns, há um reflexo positivo também para o produtor de cana-de-açúcar. Isto por que, no modelo de comercialização do Consecana, o produtor rural recebe sempre uma proporção da receita da indústria, numa proporção da ordem de 60% do valor do açúcar nos mercados doméstico e internacional. Assim, quanto melhor for a comercialização do produto industrializado, maior será a receita dos produtores fornecedores de cana.

De posse dos argumentos expostos acima, solicitamos a inclusão dessa emenda como parte integrante do texto da MPV 656/2014.

ASSINATURA	
<hr/>	<hr/>



REPÚBLICA NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00853** JETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

“Art X. A cooperativa exportadora dos produtos industrializados por seus cooperados é equiparada a empresa exportadora para fins de fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra.

Parágrafo único. A equiparação referida no caput é aplicável sobre as receitas decorrentes de operações de exportação realizadas a partir de 10 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória no. 651, de 09 de julho de 2014.”

**JUSTIFICATIVA**

As operações de exportação realizadas pelas cooperativas de vendas em comum dos produtos entregues para comercialização por seus cooperados referidas no artigo 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não foram abrangidas pela redação original da MP 651/2014 ao restabelecer o Reintegra.

De acordo com a Lei nº 5.764/71, uma Sociedade Cooperativa age como mandatária legal de suas Cooperadas na comercialização dos produtos por elas entregues para venda, ou seja, as exportações realizadas pela Cooperativa nada mais são que uma extensão das comercializações de seus cooperados

Atualmente uma parte significativa das exportações brasileiras de produtos derivados de produção agrícola é realizada por Cooperativas, que mantêm um estrutura profissional à disposição de seus cooperados focada na comercialização da produção brasileira com o mercado exterior.

Na medida em que a Cooperativa procede a exportação dos produtos fabricados e entregues para comercialização por suas Cooperadas, ficam preenchidos integralmente os requisitos exigidos para fruição do Reintegra por estas, uma vez que nesse modelo de ato

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ÇÃO NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

cooperativo permanece o resíduo tributário na cadeia de fabricação dos produtos.

Desta forma, faz-se necessário o ajuste da legislação tributária, na forma apresentada pela presente emenda, de forma a garantir a fruição do Reintegra pelas cooperativas. Esta medida é necessária inclusiva para garantir o tratamento isonômico entre as pessoas exportadoras que realizam as operações diretamente com o mercado exterior e aquelas que optam por fazê-lo por meio de uma cooperativa à qual são filiadas.

Por fim, essa medida está ainda em conformidade com o artigo 174 da Constituição que requer que a legislação ordinária apoie e estimule o cooperativismo e outras formas de associativismo. Caso não contempladas as Cooperativas pelo Reintegra, a lei permanecerá na contramão desta diretriz constitucional, pois retirará competitividade exatamente do ato cooperativo.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ÇÃO NACIONAL

**MPV 656**

**00354** JETA

**NTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias

ASSINATURA
_____/_____/_____



) NACIONAL

ETIQUETA

**NTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda,

ASSINATURA

/ /

\_\_\_\_\_



) NACIONAL

ETIQUETA

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprir registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ÇÃO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00355** JETA

DATA 10/ 10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
------------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 656, de 2014, o seguinte artigo:

**“Art. X -** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 7º do artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

### JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



DO NACIONAL

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00356** SUBSTITUTIVA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

**Art. XX** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.”(NR)

“Art. 5º-A .....

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa é a

ASSINATURA
_____/_____/_____



ÇÃO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles.

Em sua atuação na defesa das cooperativas brasileiras, o Sistema OCB acompanha de perto as discussões nos Três Poderes que possam impactar em nossa base, sempre buscando contribuir positivamente para o desenvolvimento de normativos e políticas públicas que atendam as especificidades do setor e dos seus mais de 11 milhões de associados. Temos firmado nossa participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, gerando em torno de 320 mil empregos.

Considerando a expressividade do cooperativismo de transporte, que congrega aproximadamente 147.000 associados em mais de 1.000 cooperativas, e, principalmente, as peculiaridades das cooperativas de transporte, torna-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, em especial a Lei nº 11.442/2007. A intenção, neste caso, é contemplar tais especificidades, garantindo, assim, a isonomia entre os atores do transporte de carga, contribuindo, ainda, com a estruturação do próprio setor no país.

Para tanto, o Sistema OCB defende a inclusão expressa da categoria “Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas” na referida lei, através da Medida Provisória 634/2013, para assegurar a perenidade e a segurança jurídica necessária à operação do segmento. Atualmente, sua atividade está prevista somente em ato normativo da ANTT, na Resolução nº 3.056/2009, como dito anteriormente, gerando riscos de alteração e questionamentos. Importante ressaltar que tal alteração não possui impacto orçamentário ou óbice por parte do Poder Executivo.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



DO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**

**00857** TUBETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:**

Art. XX - O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que não cumprir com incorreções ou omissões, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no **caput**;

II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do **caput** será limitada a:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



) NACIONAL

ETIQUETA

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida em:

I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no **caput** forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no **caput** no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no **caput**, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a que se refere a escrituração.' (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA
<hr/>



ÇÃO NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTIT	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Art. 7º Ficam revogados:

I - os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

II - o art. 7º da Lei nº 10.426, 24 de abril de 2002;

III - o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda altera a legislação tributária federal, para conferir novo tratamento à fixação das multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. Para tanto, propomos a alteração da redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, em especial no que se refere aos atos exigidos pela Administração Tributária para cumprimento das obrigações decorrentes da apuração e do pagamento dos diversos tributos, pretendemos com a iniciativa suavizar as multas atualmente em vigor, com vistas incentivar a regularização da situação fiscal de inúmeras empresas, além de viabilizar um incremento em seu capital disponível para aplicação produtiva.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



REPÚBLICA NACIONAL

**MPV 656**

**00358** JETA

### DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014			
AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:**

**Art. XX** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

*“Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou*

*II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.”*

**Art. XX** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º ...*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

**Art. XX** Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a **Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



) NACIONAL

**NTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 10/10/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 656/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado <b>Arnaldo Jardim – PPS/SP</b>	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins.** Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

**As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária,** significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	<b>NÃO</b> Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	<b>NÃO</b> possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	<b>NÃO</b> possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins.

ASSINATURA
_____

**MPV 656  
00359**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014).**

Dê-se a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

**Art. 1º** A alínea “b” do inciso II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
II - .....

**a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos, medicamentos de uso contínuo, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;**  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa atender o que estabelece o art. 6º, da Constituição da República Federativa de 1988, os direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e, dentre eles, está o direito à saúde.

Ocorre, pela incapacidade governamental, hoje grande parte dos medicamentos de alto custo não são efetivamente distribuídos a todo e qualquer cidadão, mesmo este respeitando seu dever, também constitucional, de contribuir com a previdência social. Logo, nada mais justo do que possibilitar o desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) de gastos com medicamentos, conforme o disposto na proposição.

Sobretudo no que se refere aos medicamentos de uso permanente, a conveniência de suprir a lacuna da lei é mais do que evidente, necessária e justa.

Estimamos que é nulo o impacto financeiro e orçamentário da medida proposta pela razão elementar de que essa espécie de despesa de saúde está implícita no conjunto dessas despesas e sua explicitação, no texto legal, produz efeito financeiro menor do que o aumento vegetativo observado nas outras espécies de despesas de saúde já constantes da legislação, podendo até mesmo acarretar diminuição de despesas de internação supérflua

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2014.

**ALFREDO KAEFER  
Deputado Federal  
PSDB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber modificação do o Art. 8º Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Altera o texto da alínea “b” do Art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

**suprimir a expressão: até o limite anual individual de:**

(...)

**Excluir o item 09 que tem a seguinte redação:**

**9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)**

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, novo item , com a seguinte redação:

**Novo item - Sem limite a partir do ano-calendário de 2015;**

Art. 3º A alínea “b” do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração. (NR)**

## JUSTIFICATIVA

É grande o clamor da população brasileira no tocante à limitação dos gastos realizados com educação dos filhos na declaração anual de imposto de renda para verificação da base de cálculo.

Para este fim, sugiro a supressão da **expressão “até o limite individual de:”** e **“ Excluir o item 09 :”** que encerra a alínea “b” do Art. 8º, da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995.

E a inclusão de **novo Item com a seguinte redação: Sem limite a partir do ano-calendário de 2015**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução integral, para efeito de determinação do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A referida Lei, no entanto, só permite a dedução de despesas com educação até os limites nela previstos, que, na grande maioria dos casos, não abrange nem a metade dos gastos efetuados pelos contribuintes.

Assim sendo, propomos, na presente Medida Provisória nº 644/2014, a alteração da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução integral das despesas com educação na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefér**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



**MPV 656  
00361**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber novo artigo a Lei nº 12.865/2009, na Medida Provisória nº 656/2014, de 07 de outubro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art –xx As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora de ofício ou das isoladas, a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, até 30% do valor principal dos tributos, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios apurados até 31 de dezembro de 2013, declarados até 30 de junho de 2014.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R\$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso, pelo baixo crescimento das economias centrais. Ademais desses objetivos, a proposta satisfaz o anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



**MPV 656  
00362**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art.xx O Art.7º.da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes redação:

"Art.7º.....  
.....

**VII – as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0;**

**VIII – as empresas de transporte de valores, enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;**

.....(NR)”

**Justificação**

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento às **as empresas de vigilância e segurança privada**, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0, **são beneficiadas a, até 31 de dezembro de 2014, contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **à alíquota de 2% (dois por cento)**. O texto está na página 22, art. 7, inciso XII.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefér  
Deputado Federal  
PSDB/PR**



**MPV 656  
00363**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde coube na Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art. xx O art 7º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

**VII – as agências de publicidade e de comunicação, enquadradas nas classes 731 e 7311-4 da CNAE 2.0; e**

**VIII – as empresas de promoção de vendas, marketing direto e consultoria em publicidade, enquadradas nas subclasses 7319-0/02, 7319-0/03 e 7319-0/04 da CNAE 2.0.**

.....(NR)"

**Justificação**

As agências de publicidade brasileiras, de grande destaque na produção global deste setor, têm sido penalizadas por custos crescentes e elevados registros de contratos informais ou semi-formais de trabalho. Em consequência, existe uma tendência migratória da produção de conteúdo publicitário para outros países de menor custo, ao mesmo tempo em que se verifica o enfraquecimento das agências brasileiras e sua desnacionalização. A desoneração da folha constituirá instrumento eficaz para preservar a produção nacional de publicidade e para, reduzindo a informalidade, fortalecer as agências e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia. Estudos e simulações setoriais demonstram que os custos da renúncia imediata na conta previdenciária poderão ser, rapidamente, compensados pela arrecadação nova proveniente do imposto de renda devido das companhias e dos profissionais do setor.

A MP ora em discussão, propõe a desoneração dos veículos de comunicação no item XX, assim sendo, faz todo sentido que as agências de publicidade também estejam inseridas nessa desoneração, pois elas são irmãs siamesas e estão interligadas, sendo responsáveis pelo encaminhamento da publicidade aos veículos.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR**



**MPV 656  
00364**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 656/2014, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

**XIX - Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à cocção de alimentos, classificado no código 2711.19.10 da TIPI .**

..... (NR)”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta prevê a isenção da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre GLP ( gás de cozinha) o produto destinado ao uso residencial.

Considerando que o GLP (gás liquefeito de petróleo) ou gás de botijão é, atualmente, a forma usada pela maior parte da população carente para cozinhar os alimentos, ele passou a ser um item básico. De nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o gás seja incluído no conceito de cesta básica. A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação, é oportuno a inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram os fornos a lenha nas residências da população de baixa renda.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSDB/PR**



**MPV 656  
00365**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014).**

Insira-se, aonde couber na Medida Provisória nº 656, de 07 de setembro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), modificado pela Art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.**

.....” (NR)

**“Art. 14.**

**I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.718, DE 27 de novembro de 1998, que promoveu alterações Tributaria Federal no art. 13, com a redação alterada pela Lei nº 12.814, DE 16 de maio de 2013 para que o limite de receita bruta total, para opção do regime de tributação com base no lucro presumido, de 48.000.000,00 ( quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões).

Esta emenda visa alterar o referido limite com objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não atendeu que decorreram mais de 12 anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mais porque o limite para opção não foi corrigido.

A ampliação do teto do regime de lucro presumido, congelado, sem justificativa, há mais de dez anos. Hoje, o empresário que quer crescer é obrigado a sair do limite legal e arca com um aumento médio de 8% em seus custos tributários, valor esse que ultrapassa os R\$ 3 milhões por ano por empresa. Com o devido respeito, sem a alteração, muitos acabarão asfixiados. E o país só terá a perder.

Uma correção mais do que justa, já que o teto para opção pelo regime de tributação simplificado está **congelado há 12 anos**.

Nada justifica o congelamento do teto para opção do regime de lucro presumido por mais de uma década.

No período, as médias empresas cresceram com a economia brasileira. Com faturamentos maiores, passaram a ser ejetadas da faixa de tributação simplificada. Além do impacto imediato com a perda de resultado, isso significa mais: ter que enfrentar uma burocracia maior na prestação de contas à Receita Federal. Além disso, a proposta de elevação do teto para R\$ 96.000.000,00 (noventa e sei milhões de reais), busca apenas ajustar um valor que se encontra inequivocamente defasado, abaixo da inflação do período.

Esta matéria traria importantes avanços que garantem a **competitividade** e o **crescimento econômico do Brasil**.

Os benefícios do lucro presumido para as medias empresas seriam:

**01 – Desburocratizar a arrecadação**

**02 – É um sistema mais fácil de operar e de entender**

**03 – Estimula o crescimento de empreendedores**

**04 -Estimula a formalização das contas das empresas, contribuindo para a arrecadação Receita Federal.**

Essa aprovação garante a sobrevivência de um milhão de médias empresas, responsáveis, ao lado das pequenas, por 100 milhões de empregos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



Diante das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em um procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes.

Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



**MPV 656  
00367**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº /2014 - CM**

**Medida Provisória nº 656, de 2014.**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n. 656, de 07 de outubro de 2014, o seguinte dispositivo:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, por meio de alíquota específica, constantes no Anexo Único, que a passar a integrar a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** O ReUni aplica-se às pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e cuja produção anual não ultrapasse 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) hectolitros.

**Art. 3º** Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais vigentes.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá atualizar as alíquotas específicas em periodicidade não inferior a três anos.

**Art. 5º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a regulamentação da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento, devolução, compensação e demais itens relativos ao ReUni, observado o disposto nesta Medida Provisória.

**§ 1º** Somente poderão optar pelo ReUni as pessoas jurídicas que estiverem utilizando equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**§ 2º** A opção pelo ReUni será irrevogável para todo o ano-calendário e produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da opção.

## **CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

### **Seção I Da Abrangência do ReUni**

**Art. 6º** O ReUni abrange o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos, obrigações acessórias e contribuições:

- I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II** - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- V** - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- VI** – Contribuição Previdenciária para a Manutenção da Seguridade Social, compreendida as parcelas relativas à pessoa do trabalhador e do empresário, inclusive na qualidade de contribuinte individual – INSS;
- VII** – taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### **Seção II Do Valor dos Tributos e Contribuições Devidos**

**Art. 7º** O valor devido mensalmente pelas pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni será apurado em função da produção registrada pelos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a respectiva faixa de enquadramento definida na tabela do Anexo I desta norma.

**§ 1º** O enquadramento da pessoa jurídica será realizado no momento da opção e será renovado anualmente, sempre com base no volume total de produção, em hectolitros, apurado no ano imediatamente anterior.

**§ 2º** O volume de produção em hectolitros será apurado por meio dos equipamentos contadores de produção de que trata o *caput*, observado o disposto nos § 3º deste artigo.

**§ 3º** Em caso de início de atividade, o enquadramento da empresa no Reuni será realizado com base no somatório das capacidades nominais de envasamento das enchedoras das bebidas classificadas nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em litros por hora, multiplicado por 2.640 (dois mil e seiscentos e quarenta) horas por ano, sem prejuízo da instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**§ 4º** O prazo para instalação e operação dos equipamentos contadores de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas empresas que iniciarem suas atividades e optarem pelo Reuni, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

### **Seção III**

#### **Do Recolhimento e Repasse dos Tributos Abrangidos**

**Art. 8º** Os tributos, obrigações acessórias e contribuições devidas, apurados na forma do art. 6º desta norma, deverão ser pagos:

**I** – por meio de documento único de arrecadação, a ser regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**II** – até o 25º dia subsequente ao do último fato gerador apurado dentre os tributos, obrigações acessórias e contribuições elencadas no art. 6º desta Medida Provisória.

**III** – em banco integrante da rede arrecadadora do ReUni;

**Parágrafo único.** Na hipótese de a pessoa jurídica optante pelo ReUni possuir filiais, o recolhimento dos tributos dar-se-á por intermédio da matriz.

### **Seção IV**

#### **Das Obrigações Fiscais Acessórias e das Taxas de Utilização**

**Art. 9.** As pessoas jurídicas que optarem pelo ReUni ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal declarações sobre informações socioeconômicas e fiscais relacionadas aos tributos, obrigações acessórias e contribuições elencados no art. 6º desta Medida Provisória, através de ferramentas eletrônicas disponibilizadas através do sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 10.** As pessoas optantes do ReUni também ficam obrigadas a:

**I** – emitir documento fiscal de venda, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**II** – manter em boa ordem e guarda os documentos que documentarem a produção de bebidas das respectivas linhas de produção e aqueles referentes à venda de produtos.

**Art. 11.** As obrigações acessórias e taxas elencadas no art. 6º desta norma deverão ser convertidas em rotinas eletrônicas disponibilizadas no sistema que gerencia os equipamentos contadores de produção.

### **Seção V**

#### **Da Exclusão do ReUni**

**Art. 12.** A exclusão do ReUni será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes, observada a forma descrita na regulamentação de que trata o art. 5º desta norma.

**Art. 13.** A exclusão de ofício das pessoas jurídicas optantes do ReUni dar-se-á quando:

**I** - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

**II** - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

**III** - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal, aos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

**IV** - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

**V** - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

**VI** - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

**VII** - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço;

**VIII** – a pessoa jurídica inadimplir os tributos, obrigações acessórias e taxas previstas no art. 6º desta norma pelo período de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime unificado pelos próximos 2 (dois) anos-calendário seguintes.

§ 2º. A exclusão de ofício será realizada na forma do regulamento previsto no art. 3º desta Medida Provisória, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, em rotina disponibilizada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios concomitantes de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

**Art. 14.** O pedido de exclusão do ReUni deverá ser formalizada mediante comunicação registrada no sistema que gerencia os contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e dar-se-á:

**I** - por opção do contribuinte;

**II** - obrigatoriamente, quando as pessoas optantes incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Medida Provisória;

**III** – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário anterior, o limite de produção estabelecido no art. 2º desta norma.

**Parágrafo único.** A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

**I** - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos no mesmo ano;

**II** - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;

**III** - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao daquele em que se verificou o excesso, produzindo efeitos a partir desse ano-calendário subsequente.

**Art. 15.** As pessoas excluídas do ReUni sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta norma, as instruções e regulamentações necessárias à sua execução.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria da Receita Federal adotará as providências necessárias à adaptação do sistema de gerenciamento dos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos fins previstos nesta norma.

**Art. 17.** As pessoas jurídicas optantes do ReUni poderão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta norma, liquidar suas pendências junto à Casa da Moeda do Brasil, relacionadas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único:** Nesta hipótese, serão excluídas todas as multas relativas ao ressarcimento Sicobe e à taxa de utilização que tiverem sido aplicadas a pessoa jurídica optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni, até a data da entrada em vigor desta norma.

**Art. 18.** O art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º com a seguinte redação:

Art. 58-T. ....

§ 3º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007 e da taxa de utilização prevista no art. 13, da Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de bebidas, segundo o Anexo único desta norma.

§ 4º A ausência de pagamento do ressarcimento e da taxa de utilização referida no § 3º não exime a Casa da Moeda do Brasil de proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção descritos no *caput* deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderá dispensar a instalação e o uso dos equipamentos previstos neste artigo para pessoas jurídicas optantes do ReUni.

**Art. 19.** O art. 42 da Lei n. 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. ....

IV -.....:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – ReUni.

**Art. 20.** O art. 38 da Medida Provisória n º2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. ....

**Parágrafo único:** Ficam sem efeito as penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo às pessoas jurídicas que estiverem utilizando os equipamentos contadores de produção instituídos pelo art. 58-T da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### VALORES DOS TRIBUTOS EM R\$ POR HECTOLITROS DE PRODUTO

Volume Total em 12 meses (em Hectolitros)			TRIBUTOS EXPRESSOS EM R\$ POR HL						
			IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	IPI	SICOBÉ
0	até	75.000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	3,0250	0,5500	0,5500
75.000	até	150.000	0,0000	0,0000	0,9460	0,0000	3,0250	0,5500	0,5940
150.000	até	225.000	0,2970	0,3410	1,0450	0,2530	3,0250	0,5500	0,6380
225.000	até	300.000	0,3850	0,3850	1,1440	0,2750	3,2890	0,5500	0,6930
300.000	até	375.000	0,3850	0,3850	1,1550	0,2750	3,3220	0,5500	0,7480
375.000	até	450.000	0,4180	0,4180	1,2650	0,2970	3,6080	0,5500	0,8030
450.000	até	525.000	0,4290	0,4290	1,2760	0,3080	3,6300	0,5500	0,8690
525.000	até	600.000	0,4290	0,4290	1,2870	0,3080	3,6850	0,5500	0,9350
600.000	até	675.000	0,4620	0,4620	1,3750	0,3300	3,9270	0,5500	1,0120
675.000	até	750.000	0,4620	0,4620	1,3860	0,3300	3,9820	0,5500	1,0890
750.000	até	825.000	0,5060	0,5060	1,5180	0,3630	4,3340	0,5500	1,1770
825.000	até	900.000	0,5060	0,5060	1,5290	0,3630	4,3890	0,5500	1,2760
900.000	até	975.000	0,5170	0,5170	1,5400	0,3630	4,4110	0,5500	1,3750
975.000	até	1.050.000	0,5170	0,5170	1,5620	0,3740	4,4550	0,5500	1,4850
1.050.000	até	1.140.000	0,5280	0,5280	1,5730	0,3740	4,4880	0,5500	1,6060
1.140.000	até	1.230.000	0,5720	0,5720	1,7160	0,4070	4,8840	0,5500	1,7380
1.230.000	até	1.320.000	0,5720	0,5720	1,7270	0,4070	4,9390	0,5500	1,8810
1.320.000	até	1.410.000	0,5830	0,5830	1,7380	0,4180	4,9720	0,5500	2,0350
1.410.000	até	1.500.000	0,5830	0,5830	1,7600	0,4180	5,0160	0,5500	2,2000
0	até	0							

## JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico, uma vez que o regime geral é inviável economicamente.

Todavia, o sistema foi distorcido ao longo do tempo, especialmente em razão das pesquisas realizadas e que serviram de base para a formação do valor para cálculo dos tributos.

Somado a isso, estabeleceu-se um regime de ponderadores e outros critérios que distorceu o sistema, ao dividir por embalagens quando, em verdade, o setor produz bebidas e não embalagens.

Além disso, o setor de bebidas no Brasil é extremamente concentrado em dois *players* o que acaba distorcendo o processo concorrencial a partir de vantagens tributárias.

Por outro lado, existe um grande contingente de pequenas e médias empresas, todas nacionais, ao contrário dos dois líderes de mercado, que são responsáveis por uma grande quantidade de empregos, geração de renda e recolhimento de tributos.

Sendo assim, e considerando a previsão constitucional de tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas brasileiras, propõe-se a alteração do regime de tributação com a criação de um sistema mais apropriado para a realidade destas empresas, e que não causa nenhum prejuízo à arrecadação de tributos no setor.

Por essas razões, apresento a emenda.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2014.

**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



**MPV 656  
00368**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 656/2014, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

Inclua-se aonde couber a Medida Provisória 613, de 2013 com a seguinte redação:

Art – 1º .....

**XIX - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; insulina; glúten de trigo.**

**Posição: 1108 Amidos e féculas; insulina.**

**11081 - Amidos e féculas:**

**11081100 -- Amido de trigo**

**11081200 -- Amido de milho**

**11081300 -- Fécula de batata**

**11081400 -- Fécula de mandioca**

**11081900 -- Outros amidos e féculas**

**11082000 - Insulina**

**Justificativa**

O Paraná é o maior produtor Brasileiro de produtos oriundos da mandioca e tem posição de destaque no mercado nacional, sendo o polo produtivo inclui inúmeras propriedades rurais e inúmeras fabricas em vários municípios da região Noroeste daquele Estado.

A desoneração tributaria de mandioca atinge um produto ofertado para a população Brasileira e o alimento tapioca, é largamente utilizado na alimentação da população principalmente nas regiões do Centro Oeste e Nordeste do Brasil.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**MPV 656  
00369**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 656/2014, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.1 º Fica a União autorizada a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – **FUNESUL**, que atuará nos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

*Parágrafo único.* A criação ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e os Estados envolvidos, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE**.

*Parágrafo único.* Após a integralização prevista no *caput*, o **BRDE** passará a exercer funções de instituição financeira federal de caráter regional, ficando a União autorizada a contratá-lo para auxiliar na administração e na operação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**JUSTIFICATIVA**

A criação do Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), tem por finalidade presta assistência financeira sob a forma de participação acionária e de operação de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Instituído o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), será constituído de: dotações governamentais de origem Federal ou Estadual, bem como auxílios, subseções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo dos Estados Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, rendimentos derivado das suas aplicações Estado membros do CODESUL.

O BRDE- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter, com o aporte de recursos dos Estados do Sul Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Integrantes do CODESUL- Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO- Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos Brasileiros que habitam ao sul do Brasil.

Por ato Federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto nº 51.617, de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

E autorizar a União a participar no montante de até 1%, do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos parecem adequadas em termos de mérito.

Isso porque, em conjunto, contribuem para redistribuir regionalmente as competências já adquiridas pelo BNDES e pelo governo federal em iniciativas que tanto contribuíram para o desenvolvimento brasileiro.

Além disso, a Emenda são autorizativas, respeitando o caráter discricionário do Governo na sua participação junto aos Bancos e Fundos Regionais.

Pelo seu mérito, as emendas acima a serem acatadas.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 656**  
**00370**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO SILVIO COSTA	PARTIDO PSC	UF PE	PÁGINA 01/01
<b>TEXTO</b>			
<p>Inclua-se o artigo abaixo:</p> <p>“Art. XX.</p> <p>A quitação antecipada de débitos parcelados de que trata o caput do artigo 33 da Medida Provisória nº. 651/14 e a cessão de créditos de terceiros de que trata o §1º do mesmo artigo, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social”</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A MP nº 651/2014 silenciou quanto aos eventuais reflexos tributários decorrentes da utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou entre controladora e controlada para quitação dos parcelamentos em aberto, previstos no artigo 33 da referida emenda.</p> <p>Assim, em que pese o melhor entendimento jurídico seja pela inexistência de tributação quando da utilização dos prejuízos fiscais para quitação do Refis, até porque a utilização desses prejuízos para o futuro pagamento de IR/CSLL não seria tributável, é preciso que esse aspecto seja expressamente previsto para que haja a segurança jurídica necessária à adesão por parte dos contribuintes.</p>			

14/10/2014  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**MPV 656  
00371**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
------	--

autor <b>Deputado Rodrigo Garcia</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§ 4º – .....

I - revenda de mercadorias e representação comercial, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar a forma de enquadramento dos representantes Comerciais na Tabela do Simples Nacional, tendo em vista que o atual modelo, em virtude da elevada carga tributária, desencoraja a adesão desse setor a essa forma de tributação simplificada.

PARLAMENTAR

--

**MPV 656  
00372**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data  
**14/10/2014**

Proposição

Autor  
**Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC**

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

**TEXTO/JUSTIFICATIVA**

**EMENDA Nº**

**(À MP nº 656, de 2014)**

**Art. 1º Adicione-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 656, de 2014:**

**CAPÍTULO III  
DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:**

**“Art. XX. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização dos produtos enquadrados nos termos do §7º, Art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e de sua regulamentação específica.**

**Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste**

artigo, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País:

I - percentual adicional de, no mínimo, 3% (três por cento), ao exigido pela Lei citada no *caput*, em se tratando de produtos e modelos que tenham obtido o reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, por meio de ato do Poder Executivo, publicado até 31 de dezembro de 2014;

II - percentual adicional de, no mínimo, 2% (dois por cento), ao exigido pela Lei citada no *caput*, em se tratando de produtos e modelos que tenham obtido o reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, por meio de ato do Poder Executivo, publicado a partir de 1º de janeiro de 2015.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda à presente Medida Provisória, inclui aos bens de informática e automação regulados pela Lei nº 8.248/1991 com Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda dos produtos incentivados.

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Em termos de renúncia fiscal, considerando os tributos incidentes na comercialização de produtos incentivados, ocorre uma “inversão de política”. As empresas com tecnologia nacional recebem menos incentivo fiscal do que as empresas sem tecnologia nacional, proporcionalmente (17% versus 83%). No caso do ICMS essa relação é ainda mais grave (8% versus 92%). Segundo os dados declarados pelas próprias empresas no RDA ano base 2012, as empresas TecNac também pagam mais impostos incidentes na comercialização dos produtos incentivados. Foram responsáveis por 23% do total ante 77% proveniente das empresas sem tecnologia nacional, muito embora as empresas TecNac representem apenas 17% do faturamento global.

Há, ainda, estudo recente publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – “Política de inovação no Complexo Eletrônico: o papel da Portaria 950/06”, publicado no primeiro semestre de 2014, que aponta maiores investimentos em P&D nas empresas abrangidas por benefícios fiscais diferenciados por desenvolvimento tecnológico no Brasil.

Neste estudo, à época com 101 empresas com reconhecimento de bens desenvolvidos no país, beneficiadas pela Portaria 950, constatou-se que o crescimento das empresas com tecnologia nacional de 2006 até 2013 foi considerável, com geração de empregos e renda para o país. Além disso, há maiores investimentos em P&D nas empresas abrangidas por benefícios fiscais diferenciados por desenvolvimento tecnológico no Brasil.

*A mediana da relação gastos totais de P&D/Receita Operacional*

*Bruta (ROB) das empresas foi de 2,3% para as empresas com TN, contra apenas 0,97% para as demais empresas. O número de empregados em atividades de P&D nas empresas com TN é superior em 55% ao empregado pelas demais empresas (51 contra 33). Relativamente ao quadro total de funcionários da empresa, percebe-se que as empresas com TN têm 9% de seu pessoal alocado em atividades de intensivo capital intelectual, enquanto as empresas sem TN alocam nessas atividades 6,2% de seu quadro de funcionários. Esses fatores, conjuntamente analisados, demonstram o esforço de desenvolvimento das empresas com Portaria 950. [Política de inovação no Complexo Eletrônico: o papel da Portaria 950/06. MCT/BNDES, 2014: pg. 14].*

Não obstante o investimento em P&D, as empresas produtoras com TecNac também apresentam expressiva diferença em agregação de valor quando comparadas às demais:

*A agregação de valor das empresas com TN demonstrou-se superior à das empresas que apenas têm PPB. Para cada dólar importado para a produção de bens incentivados da Lei de Informática, as empresas com TN geraram R\$ 7,95 em receita com a venda de bens incentivados, ao passo que as empresas apenas com PPB geraram R\$ 1,63. Considerando todas as importações e receitas (ou seja, incluindo a revenda de bens, serviços etc.), essa relação é de, respectivamente, R\$ 6,76 e R\$ 2,63. Observa-se ainda que o peso relativo dos produtos incentivados no faturamento total das empresas (incluindo a revenda de bens, serviços etc.) é maior nas empresas com TN (57%) do que nas empresas apenas com PPB (36%). [Política de inovação no Complexo Eletrônico: o papel da Portaria 950/06. MCT/BNDES, 2014: pg. 14].*

Assim, a adaptação proposta à legislação faz-se necessária tendo em vista a necessidade de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional e de defesa do parque tecnológico nacional, constituído no País, ao longo dos últimos trinta anos, e que se encontra ameaçado, entre outros, em decorrência do processo de globalização e consolidação mundial do setor. Não se pode ignorar o expressivo crescimento que a Tecnologia Nacional vem alcançando. A ampliação dos benefícios é de essencial importância para o aumento da competitividade dos bens tecnológicos produzidos no País, além de contribuir de forma decisiva para que o Brasil alcance a almejada autonomia tecnológica.

Deputado - SIBÁ MACHADO

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 656  
00373

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2014	proposição Medida Provisória nº 656, de 2014
--------------------	---

autor Deputado Nelson Marchezan Junior	nº do prontuário
---	------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Inclua-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 656, de 2014, o seguinte §4º:

Art. 12. ....  
 “§4º. Aos serviços de registro com sustentabilidade reduzida pela aplicação da presente lei serão anexadas outras atribuições extrajudiciais, inclusive como forma de ampliação da rede de atendimento.”

### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória gera profundo impacto na sustentabilidade do sistema de registros públicos, sobretudo em algumas atribuições.

Por tal motivo, a inserção do dispositivo acima se faz necessária, na medida em que cria, sem ônus para o Estado ou para a população, alternativas para as delegações prejudicadas pela entrada em vigor da presente.

14/10/2014

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00374**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/10/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b>
--------------------	--

autor <b>Deputado Nelson Marchezan Junior</b>	nº do prontuário
--	------------------

TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Excluem-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 656, de 2014.

### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória gera profundo impacto na sustentabilidade do sistema de registros públicos, sobretudo em algumas atribuições.

Por tal motivo, a supressão dos dispositivos supracitados se faz necessária, na medida em criam, para as serventias, ônus e obrigações que podem inviabilizar a sustentabilidade do sistema de registros públicos, vez que implicam na mobilização de recursos humanos e materiais para o atendimento de dispositivos e prazos previstos em lei.

14/10/2014

**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 656  
00375**

data  
14/10/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 656, de 2014**

autor  
**Deputado Nelson Marchezan Junior**

nº do prontuário

### TIPO

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

O § 4º do artigo 19 da LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 .....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido, bem como o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) atribuído ao nascituro.”

### JUSTIFICATIVA

É por meio do Cadastro de Pessoas Físicas que são praticados os seguintes atos: inscrição da pessoa física; alteração de dados cadastrais; indicação de pendência de regularização; suspensão da inscrição; regularização da situação cadastral; cancelamento da inscrição; declaração de nulidade da inscrição; e restabelecimento da inscrição.

Como o CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF a qualquer cidadão brasileiro, esse número deveria ser atribuído desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.

14/10/2014

**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
PSDB/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 656**  
**00376**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

- a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e
- b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.

Art. Y Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e

fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00377**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 2014
--------------------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

**Art. xxº** O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8.** O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potencia igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

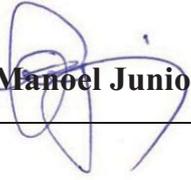
§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos incluindo esse artigo na MP 656/14, que é remanescente do PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<p>ETIQUETA</p> <p><b>MPV 656</b> <b>00378</b></p>
--

<p>data</p> <p>14/10/2014</p>	<p>proposição</p> <p><b>Medida Provisória nº 656, de 2014</b></p>
-------------------------------	---

<p>autor</p> <p><b>Deputado Nelson Marchezan Junior</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
---	-------------------------

<b>TIPO</b>				
1 <input checked="" type="checkbox"/> <b>Supressiva</b>	2. <input type="checkbox"/> <b>substitutiva</b>	3. <input type="checkbox"/> <b>modificativa</b>	4. <input type="checkbox"/> <b>aditiva</b>	5. <input type="checkbox"/> <b>Substitutivo global</b>

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

O artigo 10 passa ter caput e dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 10. Serão gratuitamente e resumidamente anotados à margem do registro civil de nascimento ou em livro Auxiliar, a critério do oficial, com remissões recíprocas, todos os bens e direitos lavrados em registro público, após comunicação a ser enviada pelos demais serviços extrajudiciais ao registro civil.

§1º. Os serviços de registro civil fornecerão gratuitamente as informações a que se refere o caput deste artigo à Administração Pública, inclusive por meio da Central Nacional de Registro Civil.

§2º. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais poderão firmar convênios, credenciamento ou matrícula do interesse da Administração Pública, visando o aproveitamento de sua capilaridade para a prestação de outros serviços delegáveis, após autorização dos órgãos competentes.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória gera grande impacto na sustentabilidade do sistema de registros públicos, sobretudo em algumas atribuições. O registro civil das pessoas naturais, por exemplo, está presente em todos os Municípios e subdistritos, sendo a atribuição mais próxima do local onde as pessoas residem, exatamente por ser o cartório da cidadania, já

profundamente impactado pelas justas gratuidades legais.

Ocorre que o registro de nascimento é o único assento INSTRANSFERÍVEL, EXCLUSIVO DO INDIVÍDUO, UNIVERSALMENTE GRATUITO e com localização conhecida por toda a sociedade e pelo poder público, inclusive por força das diversas comunicações previstas em lei. Por isso, uma concentração efetiva deve se dar no registro de nascimento.

Por tal motivo, a inserção do dispositivo acima se faz necessária, na medida em que corrige distorções e cria, sem ônus para o Estado ou para a população, alternativas para atribuições essenciais ao pleno exercício da cidadania.

14/10/2014

**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00379**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

14/10/2014

Proposição

**Medida Provisória nº 656 / 2014**

Autor

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.

Art. Y Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e

fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 656  
00380**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/10/2014	Medida Provisória nº 656 DE 2014
--------------------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte art., renumerando-se os artigos subsequentes:

**Art. xxº** O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8.** O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potencia igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Estamos incluindo esse artigo na MP 656/14, que é remanescente do PLV 12 de 2014. Por esta razão estamos pedindo a aprovação aos nossos pares da referida emenda que é de fundamental relevância para o País.

## **PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



**MPV 656  
00381**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se ao couber na Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art. xx O art.7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

**X – as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0;**

**XI – os escritórios contábeis, que prestam serviços enquadrados na Subclasse 6920-6/01 6920-6/02 da CNAE 2.0**

**XII – as sociedades de contabilidade e auditoria independente enquadradas no Grupo 6920-6/02 do CNAE 2.0.**

..... ( NR) “

**JUSTIFICAÇÃO**

Com um cenário econômico global marcado cada vez mais pela competitividade, a redução de custos das empresas é um diferencial para um país ganhar competitividade no âmbito internacional. Foi pensando na defesa dos produtos importados que o governo federal anunciou a desoneração da folha de pagamentos de 56 setores industriais do país. Com a mudança, a cobrança da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento deixaria de existir, sendo substituída por uma alíquota de 1% a 2,5% sobre o faturamento.

A ação, batizada pelo governo federal de Brasil Maior, deve provocar uma desoneração total em vários segmentos que vai beneficiar as áreas têxtil, confecções, calçados e couro, móveis, plástico, material elétrico, auto-peças, ônibus, naval, aéreo, bens de capital mecânica, hotelaria, tecnologia de informação e comunicação, equipamentos para call center e design house (chips).

No entanto, ressalta-se que a desoneração da folha de pagamento é uma medida que pode se estender a outros setores da economia. Além desses números, é importante observar que é no setor terciário onde se encontram os principais destinos dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil. Em 2009, empresas de serviço e comércio receberam US\$ 14,1 bilhões, o que correspondeu a 44,9% do total de investimentos estrangeiros diretos, de acordo com estudo do

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Somente com base nesses dados, fica claro que a desoneração da folha de pagamento para o setor terciário geraria um salto grande para a geração de empregos formais no Brasil.

Quanto ao futuro, outros setores de serviços e comércio ainda têm muito a crescer. Estamos vivendo uma era de pleno emprego, e daqui para frente o diferencial brasileiro será na questão da produtividade.

A desoneração da folha de pagamento pode ser o grande incentivador da capacitação de mão de obra que esta área logo vai precisar. Será preciso mais investimentos em educação para que o setor de serviços continue competitivo no mercado internacional.

Com a desoneração da folha de pagamentos, os setores beneficiados pagam o equivalente a entre 1% e 2% de seu faturamento - em vez dos 20% do pagamento da contribuição das empresas para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que existia anteriormente. Ao tirar tributos incidentes sobre os salários dos trabalhadores, o governo estimula a geração de empregos no país e melhora a competitividade das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



**MPV 656  
00382**

**EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 656/ 2014)**

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 656/2014, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de dezembro de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.**

.....  
**§ 2º que seja utilizado a como compensação o resultado do prejuízo fiscal, e seu parcelamento em 180 ( cento oitenta meses), sendo entrada a primeira parcela .**

**§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R\$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso, pelo baixo crescimento das economias centrais. Ademais desses objetivos, a proposta satisfaz o anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

Essa importante conquista aprovada pelo Congresso Nacional permitirá que as empresas quitem suas dívidas. Além disso, ela permite que o governo obtenha um aumento substancial na arrecadação de tributos.

Ressaltamos que, por vários motivos, muitas empresas não aderiram ao Refis da Crise e, posteriormente, passaram a ter dificuldades financeiras. A reabertura dos prazos de adesão dá uma nova oportunidade para estas empresas por consideramos uma necessidade real de que seja novamente oportunizado o referido parcelamento, sobretudo diante do confuso sistema tributário existente e da pesada carga que ele impõe ao contribuinte.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**



**MPV 656**  
**00383**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA Nº - CM**  
**(Medida Provisória nº 656, de 2014)**

Inclua-se aonde couber novo artigo, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 240 (duzentos quarenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

Parágrafo único: As parcelas serão corrigidas pelo índice da inflação

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4o Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.”

§ 8o O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, seja dado o mesmo tratamento com os débitos que tiverem com os estados, municípios e o distrito federal.

## JUSTIFICATIVA

É inegável o grande avanço alcançado pela Lei de Falências na legislação DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Nela foi criado o instituto da Recuperação Judicial, que inovou e melhorou o modo de restabelecimento de empresas em dificuldades financeiras. Esse sistema veio substituir a antiquada figura da concordata. Com efeito, segundo a Própria Lei de Falências “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O art. 57 da novel legislação estabeleceu a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial. Para aprovação do plano de recuperação da empresa, exige-se o pagamento de todos os tributos. O mesmo mandamento se extrai do art. 191-A do Código Tributário Nacional. Dae-se a necessidade do parcelamento.

Esse parcelamento, válido para empresas em atividade normal, se revela muito oneroso para firmas em estado pré-falimentar. Muitas pessoas jurídicas não possuem condições para cumprir as exigências impostas pela referida norma e optam por não apresentar plano de recuperação. Ou pior, não vislumbrando outra solução, apresentam o plano, parcelando seus débitos tributários. Porém, não conseguem pagá-los, ficando sujeitas ao pedido de decretação de falência por seus credores.

Dessa forma, apresentamos esta emenda afim de corrigir essa grave omissão na legislação pátria. Sugerimos que as empresas em processo de recuperação judicial possam parcelar suas dívidas tributárias em até 240 prestações mensais.

De sorte que pretendemos dar à empresa, efetivamente, a possibilidade de restabelecer suas atividades e saldar suas dívidas, voltando a ter capacidade financeira para atuar no mercado normalmente. Assim, evita-se inúmeros pedidos de falência que, além de prejudicarem nossa economia, trazem efeitos devastadores a várias famílias brasileiras em decorrência do aumento do desemprego, ocasionado pelo encerramento das atividades das referidas empresas.

Pelo exposto, tendo em vista a justeza e elevado interesse social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, em        de        de outubro de 2014.

**Alfredo Kaefer**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>14/10/2014</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 656/2014</b>
---------------------------	--

autor <b>DEP. GUILHERME CAMPOS – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Parágrafo Segundo, Art. 22, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 .....

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a dez por cento.” (NR).

Justificação

A proposta inicial permite que os bancos emitam títulos em várias séries, vinculados a uma única carteira de garantias, desde que o valor dos créditos que dão lastro aos papéis seja de no mínimo 5% das letras emitidas. Em razão da composição variada de ativos que integram a “carteira de ativos” (Art.21), devido à minimização do risco de crédito e, ainda, visando assegurar maior atratividade aos papéis, propõe-se que este valor seja elevado a 10%, embora a instituição emissora responda pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da Letra Imobiliária Garantida. Essa reserva causa maior segurança à operação.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e, principalmente, a investidores desse papel, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP



\*CD147141213931\*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/10/2014

proposição  
Medida Provisória nº 656/2014

autor  
Dep. Guilherme Campos - PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso X    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclui-se o inciso III, Art. 45, da Medida Provisória nº 656, de 2014:

"Art. 45. ....

III – pessoa jurídica residente no país, limitado a 50%." (NR)

**Justificação**

Inclui-se na isenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela aplicação na Letra Imobiliária Garantida (LIG), limitado a 50%, no caso de pessoa jurídica, pois, com esse benefício, há possibilidade de este investimento se tornar mais atrativo aos investidores dessa categoria, propiciando o aumento do "funding" para as instituições financeiras, com a consequente ampliação do crédito imobiliário. Ademais, a captação de recursos, em maior volume, abre espaço para que sejam redirecionados os escassos recursos da caderneta de poupança, canalizando-os para outros setores, de menor demanda.

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e investidores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/10/2014

proposição  
Medida Provisória nº 656/2014

autor  
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso X    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso III, § 1º, Artigo 19, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 19º .....  
.....  
§ 1º .....  
.....  
III – ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de vinte e quatro meses." (NR)

Justificação

Antes de ser editada a Medida Provisória, o mercado já via o quesito prazo superior a dois anos como fator negativo. Sem dúvida, por se tratar de um título que tem por objetivo ampliar a duração da carteira de títulos imobiliários, o prazo precisa ser dilatado, mas não superior a dois anos, o que faz com que o retorno da aplicação seja longo para o investidor, em época em que se faz presente inflação, tornando, mais atrativo, papéis de menor prazo.

Assim, entende-se que o investimento terá maior adesão com a diminuição do prazo de atualização mensal dos papéis, uma vez que o novo título complementar os recursos auferidos com as Letras de Crédito Imobiliário (LCI), que possui prazo de resgate a partir de sessenta dias.

Por fim apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica aos emissores e aplicadores, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP



Publicadas no DSF, de 16/10/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

PARECER Nº 44 , DE 2014 - CN - II

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

## I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 8 de outubro de 2014, a Medida Provisória (MPV) nº 656, nos termos da ementa acima. A proposição é composta por cinquenta e seis artigos. A norma veio acompanhada da Exposição de Motivos (EMI) nº 00144/2014 MF, MJ, MTE, MDIC, BACEN, de 12 de setembro de 2014, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

A MPV nº 656, de 2014, possui quatro grandes objetivos, a saber: (i) alterar a legislação tributária federal para, basicamente, renovar vários benefícios tributários que estão próximos de acabar; (ii) aprimorar a legislação de registros públicos de imóveis; (iii) criar a Letra Imobiliária Garantida (LIG), disciplinando sua emissão e, ao mesmo tempo, harmonizando a legislação de outros títulos de créditos com a instituição do novo instrumento; e, finalmente, (iv) promover alterações na disciplina do

direcionamento dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

As várias alterações pontuais efetuadas na legislação tributária federal, por meio dos arts. 1º a 8º, são sintetizadas a seguir.

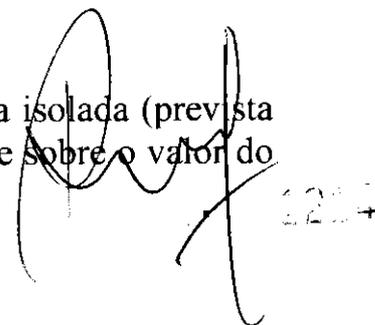
O art. 1º prorroga até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. O benefício valeria até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

O art. 2º introduz alterações no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da dedução como despesa das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), pela sistemática do Lucro Real:

a) atualiza os valores dedutíveis, que estão sem reajuste desde 1996, o que levará a coexistência de duas regras de dedução: a regra do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável ao estoque de créditos já inadimplidos, e a regra constante do § 7º desse mesmo artigo, que será aplicável apenas aos contratos inadimplidos a partir da data de publicação da MPV em análise. Em função da falta de atualização, os atuais valores dedutíveis vêm afetando de forma relevante as atividades das pessoas jurídicas, que acabam oneradas indevidamente pelo IRPJ;

b) cria nova hipótese de dedução das perdas no recebimento de créditos, para contratos com garantia inadimplidos a partir da data de publicação da MPV, para créditos vencidos há mais de dois anos nas operações de até cinquenta mil reais, mesmo antes de iniciado o respectivo procedimento judicial. Essa alteração leva em consideração o alto custo de ingressar no Judiciário para recuperar créditos de valor reduzido, o que desestimula os credores em utilizarem essa via de cobrança, ao mesmo tempo em que privilegia o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a perda com créditos não recebidos não deve ser considerada renda. No que se refere aos créditos de valor mais elevado (acima dos 50 mil reais), permanece a exigência de que tenham sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

c) revoga a possibilidade de aplicação da multa isolada (prevista nos §§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) incidente sobre o valor do



crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, em respeito ao entendimento jurisprudencial dominante de que essa sanção ofende o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal). A aplicação de multa isolada fica mantida apenas nos casos de não homologação de compensação, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente compensado, exceto no caso de falsidade da declaração apresentada (para o qual há regramento específico no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

d) harmoniza a redação do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (atual Lei de Falências), incluindo no dispositivo a expressão “recuperação judicial” (instituto criado pela nova legislação falimentar), mantido o termo “concordata”, em função dos processos antigos em trâmite, regidos ainda pela legislação anterior.

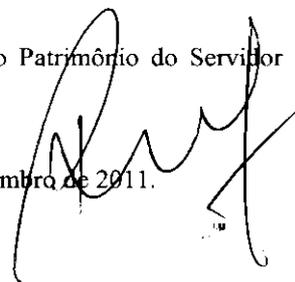
O art. 3º reduz a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep<sup>1</sup> e da Cofins<sup>2</sup> incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Ex 01 da posição 8503.00.90 da TIPI<sup>3</sup>); essa desoneração possui dois objetivos: ampliar a oferta de energia produzida em usinas eólicas, com a conseqüente redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final; e conferir às indústrias nacionais desse segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais, viabilizando a participação competitiva do setor nacional nos leilões de energia eólica programados para os próximos anos pelo Governo Federal.

O art. 4º prorroga até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, a vigência do regime especial (e opcional) de tributação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Por esse regime, para cada incorporação de imóvel residencial de interesse social a ele submetida, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, a título de pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sem essa modificação, o benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

<sup>1</sup> Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

<sup>2</sup> Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

<sup>3</sup> Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '1213' in a light, possibly embossed or faded, font.

O art. 5º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de produtos de informática listados na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou o Programa de Inclusão Digital. De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, a urgência e a relevância desta medida decorrem da necessidade de evitar o fim do bem sucedido programa, que, não sendo prorrogado, se encerraria em 31 de dezembro de 2014.

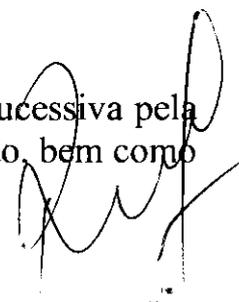
O art. 6º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a vigência do regime especial (e opcional) de tributação previsto na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, para a empresa construtora contratada para executar unidades habitacionais de valor de até cem mil reais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. As empresas enquadradas nesse regime ficam sujeitas ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, a título de pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. O benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

O art. 7º prorroga até 31 de dezembro de 2018 a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por estabelecimentos industriais, de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. O benefício valeria até 31 de dezembro de 2014, conforme a redação original da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

O art. 8º realiza diversas alterações no regramento relativo à obrigação de devolução ao exterior ou de destruição da mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada pelo órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

a) o não atendimento da legislação relativa à metrologia foi incluído entre os fundamentos que justificam a não concessão de autorização de importação de mercadorias pelo órgão anuente;

b) alterou-se o procedimento de responsabilização sucessiva pela devolução ou destruição da mercadoria importada sem autorização, bem como as sanções aplicáveis em cada etapa;



1210

c) os prazos para cumprimento da obrigação de devolução ou destruição da mercadoria foram fixados de forma mais clara, tendo sido contemplada a possibilidade de prorrogação dos prazos, em casos justificados, a critério do órgão anuente;

d) as embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte passam a submeter-se à obrigação de devolução ou de destruição, caso não obtenham sua autorização de importação, independentemente de estarem ou não acompanhando mercadorias e da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias;

e) abre-se a possibilidade de as multas serem aplicadas não apenas por peso, mas também por fração da mercadoria, estabelecendo-se, ainda, um valor mínimo de cada multa;

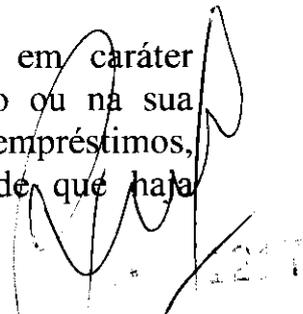
f) foi retirado o impedimento legal para que os agentes marítimos sejam equiparados ao representante legal no país do transportador internacional, para fins de responsabilidade pelas multas e pelos ressarcimentos do depositário ou do operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição da mercadoria importada sem autorização;

g) o regramento previsto nesse dispositivo passou, expressamente, a ser aplicável à mercadoria já desembarçada e entregue, desde que verificado posteriormente que não dispunha de autorização de importação pelo órgão anuente.

As mudanças promovidas pelo art. 8º visam a dar efetividade ao combate à importação de produtos para os quais não se revela adequada a aplicação da penalidade de perdimento (como é o caso de lixo hospitalar e pneus usados, por exemplo), reduzindo o ônus do Ministério da Fazenda quanto ao seu armazenamento e posterior destruição, especialmente diante do significativo aumento de apreensões de mercadorias nos últimos anos.

Em seu art. 9º, a MPV promove alterações pontuais na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Em suma, permite que o empregado autorize, em caráter irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração dos valores concernentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature, the date '2011' is written in a smaller, less legible font.

A par disso, a MPV possibilita que os descontos incidam sobre as verbas rescisórias devidas, além de versar sobre a participação das entidades sindicais nos pactos firmados entre empregador e instituição financeira relativos às operações mercantis que acarretem desconto na folha de pagamento ou na remuneração do empregado.

Outra alteração significativa se refere à possibilidade de a instituição financeira proceder diretamente ao desconto dos valores consignados, conforme previsão contida no art. 5º, § 5º, da MPV, o que visa a reduzir os custos da operação de crédito.

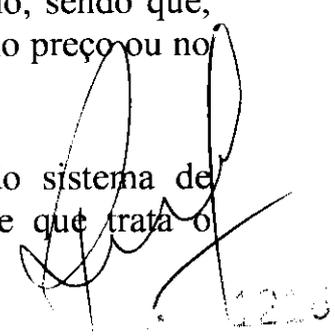
O Executivo justifica essas alterações pela necessidade de tornar a legislação que trata dos empréstimos consignados aos trabalhadores do setor privado mais próxima, no que couber, das disposições legais que regem o empréstimo consignado para os servidores públicos e para os aposentados, o que estimularia a concessão de crédito na seara privada.

Por meio dos artigos 10 a 17, a MPV nº 656, de 2014, institui a chamada averbação premonitória nos Registros de Imóveis, de modo a concentrar os dados referentes à situação jurídica dos bens imóveis em suas próprias matrículas, retomando, assim, o espírito de certas alterações promovidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Para tanto, a MPV assegura a eficácia dos negócios jurídicos que constituam, modifiquem ou transfiram direitos reais sobre bens imóveis, caso não se promovam, na correspondente matrícula, o registro ou a averbação dos dados que poderiam, em princípio, comprometê-la, como os concernentes a: ações reais, pessoais reipersecutórias ou outras que possam reduzir o detentor do direito à insolvência; execuções e constrições judiciais; cumprimentos de sentença; restrições administrativas ou convencionais ao gozo de direitos; outros ônus previstos em lei.

A ideia, portanto, é a de que, doravante, não se possam opor, a terceiro adquirente de boa-fé, atos jurídicos não consignados na matrícula do imóvel, mesmo para fins de evicção, e inclusive na hipótese de alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio de lotes de terreno urbano, sendo que, nesse caso, eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário.

A MPV prevê que as informações constantes do sistema de registro eletrônico comum aos registros públicos do País, de que trata o

A handwritten signature in black ink is written over the text. To the right of the signature is a rectangular stamp with the number '1216' inside.

Capítulo II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ficarão disponíveis também ao Poder Judiciário – e não mais apenas ao Poder Executivo federal.

Os dispositivos relativos à introdução da averbação premonitória só entrarão em vigor trinta dias após a publicação da MPV.

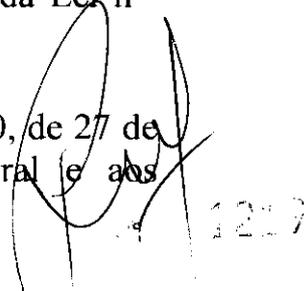
Os artigos 18 a 49 instituem e disciplinam a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito de emissão exclusiva de instituição financeira, que tem por objetivo a captação de recursos de longo prazo. A LIG confere ao credor dupla garantia: a responsabilidade direta do emissor e, em suplemento, a garantia real correspondente a um conjunto de ativos financeiros, principalmente créditos imobiliários, de propriedade do emissor, que ficam segregados de seu patrimônio geral, mediante constituição de patrimônio de afetação, que é instrumento suficiente para proteger tais ativos do concurso de credores em caso de quebra do emissor.

Além de requerer patrimônio de afetação, a emissão da LIG exige a constituição de regime fiduciário, pelo qual um agente especializado – o agente fiduciário – irá monitorar a carteira de ativos que garantirá a LIG, para que, ao longo da vigência do título, ela seja capaz de garantir os fluxos de amortização e rendimentos esperados pelo credor de acordo com as regras de emissão e, em caso de quebra do emissor, será responsável pela administração da carteira em substituição àquele.

Alteração relevante promovida pela MPV, por meio do art. 50, é passar para o Conselho Monetário Nacional - CMN a competência de, discricionariamente, estabelecer os critérios de direcionamento dos recursos de poupança, que antes deveriam ser estabelecidos pelo mesmo CMN, mas respeitando os limites e restrições impostos na Lei nº 4.380, de 1964. Com a nova redação, o CMN passa a ter competência para permitir novas formas de aplicação de recursos no direcionamento, como, por exemplo, financiamento de empreendimentos industriais e comerciais.

Em seus artigos 51 a 53, a MPV altera as legislações que instituem e disciplinam a emissão de LCI, CRI, CDA, Warrant Bancário (WA), CDCA, LCA e CRA, dando ao CMN competência para estabelecer prazos mínimos e outras condições, inclusive diferenciação dessas condições de acordo com o indexador adotado nos contratos. A MPV também extingue a emissão de Letras Imobiliárias, pela revogação dos arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 1964.

O art. 54 promove algumas alterações na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que trata da delegação ao Distrito Federal e aos

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '1219' in a light color. The signature is somewhat stylized and overlaps the stamp.

Municípios, por meio de convênio celebrado, das atribuições de fiscalização, de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de competência da União. A nova redação delega também ao Distrito Federal e aos Municípios que celebrarem o convênio com a União, a inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e a cobrança judicial do ITR. Sem essa modificação, essa atribuição permaneceria na órbita federal, o que constitui um complicador para uma implementação eficiente da delegação prevista no art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal. Além disso, a MPV ajusta a redação do caput do art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, retirando a exigência de que o convênio seja celebrado por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesta Comissão Mista, sob a presidência do Deputado Afonso Florence, a MPV nº 656, de 2014, que, é por mim relatada, recebeu 386 emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 14 de outubro de 2014.

## **II – ANÁLISE**

A seguir abordamos o cabimento da proposição sob a perspectiva estritamente constitucional e regimental, para posteriormente enfrentarmos as questões de mérito.

### **II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV**

A teor do art. 62 da Constituição Federal (CF), em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Importa consignar que as matérias contidas na MPV nº 656, de 2014, não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. As motivações da proposição, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00144/2014 MF, MJ, TEM, MDIC, BACEN, de 12 de setembro de 2014, bem demonstram a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 656, de 2014, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas e a norma está adequada em termos financeiros e orçamentários, conforme atesta a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29, de 2014, elaborada

pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que não óbices em relação aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela lei orçamentária.

## II.2 – Mérito

Como já se afirmou no Relatório, a presente MPV se desdobra em quatro grandes temas, detalhados a seguir.

### **A renovação de benefícios tributários que estão próximos de acabar e outras medidas tributárias**

A prorrogação até o exercício de 2019 da possibilidade de deduzir do IRPF a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico (art. 1º da MPV) é medida necessária para estimular a formalização do empregado doméstico, de forma a garantir a uma das categorias profissionais mais numerosas do País os benefícios e a proteção do emprego com carteira assinada.

As alterações (art. 2º da MPV) no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da dedução como despesa das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, para efeitos da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), visam corrigir distorções na legislação que levam a tributação pelo IRPJ de créditos que não foram efetivamente recebidos pelas empresas.

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno e na importação de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (art. 3º da MPV) justifica-se por permitir a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas, com a conseqüente redução do preço da energia elétrica cobrado do consumidor final, e por conferir às indústrias nacionais desse segmento maior competitividade frente às indústrias internacionais.

Os arts. 4º e 6º da MPV prorrogam até 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social e para as construtoras contratadas para executar unidades habitacionais de até cem mil reais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a vigência de regime especial (e opcional) de tributação. Por esse regime, a incorporadora ou construtora fica sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, a título de pagamento mensal unificado do IRPJ, da Contribuição para PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esse modelo de tributação simplificado reduz os

custos de construção dos imóveis para a população de baixa renda, onde se concentra o déficit habitacional brasileiro.

O art. 5º prorroga até 2018 a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de produtos de informática listados na Lei nº 11.196, de 2005, que criou o Programa de Inclusão Digital. O benefício visa à redução dos preços dos produtos de informática e a expansão do mercado formal para esses bens, de relevância estratégica para a inclusão digital, principalmente, da população de baixa renda.

O art. 7º prorroga até 2018 a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por estabelecimentos industriais, de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, desde que adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. A medida incentiva a organização das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, ainda em fase incipiente, garantindo que a inclusão social atinja seus objetivos de auxiliar setores hipossuficientes da sociedade a se formalizarem e a participarem de forma efetiva do mercado.

O art. 8º realiza diversas alterações no regramento relativo ao procedimento de devolução ao exterior ou de destruição da mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada pelo órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. As mudanças foram acordadas entre os órgãos que autorizam a entrada de mercadoria no País e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e almejam dar maior efetividade ao combate à importação de produtos para os quais não se revela adequada a aplicação da penalidade de perdimento (como é o caso de lixo hospitalar e pneus usados, por exemplo), reduzindo o ônus do Ministério da Fazenda quanto ao seu armazenamento e posterior destruição.

### **Operações de crédito com desconto em folha de pagamento (art. 9º da MPV)**

O crédito com desconto em folha de pagamento foi um dos fatores que, nos últimos dez anos, facilitou o acesso e reduziu o custo do crédito para os trabalhadores no Brasil. Entretanto, apesar da legislação prever esse tipo de operação financeira para trabalhadores do setor público e privado e para aposentados, a expansão do crédito para os trabalhadores do setor privado foi menor que para funcionários públicos e aposentados. Para

corrigir essa distorção, a MPV traz as seguintes alterações da legislação relativa ao crédito consignado para os trabalhadores regidos pela CLT:

1) permite que o empregado autorize, em caráter irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua “remuneração” (o que inclui as gorjetas recebidas de terceiros) dos valores concernentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, desde que haja previsão contratual nesse sentido. Também possibilita que a consignação incida sobre as verbas rescisórias devidas ao obreiro;

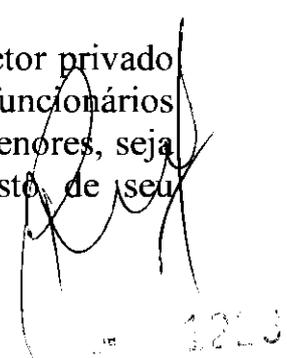
2) amplia o conceito de empregador, de modo a abarcar o empresário referido no Título I, Livro II, do Código Civil de 2002, com o escopo de fomentar o empréstimo consignado privado junto às médias e pequenas empresas e às pessoas físicas que exercem, nos termos do art. 966 do Código Civil, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços;

3) torna “facultativa” a intervenção das entidades sindicais nos contratos firmados entre empregador e instituição financeira relativos às operações mercantis que acarretem desconto na folha de pagamento ou na remuneração do empregado, com o fito de desburocratizar o processo de concessão do empréstimo, muitas vezes travado pela inércia sindical em atuar na defesa dos interesses de seus filiados;

4) possibilita que a instituição financeira proceda diretamente ao desconto dos valores consignados, caso assim tenha sido acordado com o empregador, medida que tenciona reduzir os custos da operação;

5) viabiliza o ajuizamento da ação de depósito contra o empregador ou a instituição financeira mantenedora (caso esta seja responsável pelo desconto do numerário do obreiro), bem como de seus representantes legais, deixando claro que apenas o empregador, a instituição financeira ou seus representantes legais possuem legitimidade para figurar no polo passivo de eventual ação de depósito a ser proposta pela instituição consignatária.

As medidas possibilitarão que os trabalhadores do setor privado possam acessar a linhas de crédito, já disponíveis para os funcionários públicos e para os que recebem benefícios do INSS, com taxas menores, seja para aquisição de bens ou serviços, seja para reduzir o custo de seu endividamento atual.



### **Averbação premonitória relativa à tramitação de ações judiciais nos registros de imóveis (arts 10 a 17 da MPV)**

Para se revestirem de eficácia em relação a negócios jurídicos que lhes sejam subsequentes e que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis – salvo sobre aqueles que componham o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas fundações ou autarquias –, os seguintes atos e eventos deverão ser registrados ou averbados na respectiva matrícula do bem: (I) a citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; (II) a constrição judicial, o ajuizamento de execução e a fase de cumprimento de sentença, devendo a averbação, nesse caso, ocorrer por solicitação do interessado e em observância ao procedimento já fixado no art. 615-A do CPC; (III) a restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, a indisponibilidade ou outros ônus previstos em lei; e (IV) a existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir o proprietário do bem à insolvência, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, devendo a averbação, nessa hipótese, ocorrer mediante decisão judicial;

Serão inoponíveis ao terceiro de boa-fé, inclusive para fins de evicção, quaisquer circunstâncias jurídicas não constantes da matrícula do imóvel, o que deverá abarcar mesmo as não discriminadas acima, mas exclusive aqueles atos praticados antes da falência que estejam discriminados na Seção IX (“Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência”) do Capítulo V (“Da Falência”) da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

A inoponibilidade a terceiros, acima referida, valerá também para a alienação ou a oneração, devidamente registradas, de unidades autônomas integrantes (a) de incorporação imobiliária, (b) de parcelamento do solo ou (c) de condomínio de lotes de terreno urbano, mas eventuais credores ficarão subrogados no preço ou no crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes de dolo ou culpa e imputáveis ao incorporador ou empreendedor, nem da aplicação das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Igualmente como consequência dos novos procedimentos registrais trazidos pela MPV, será doravante dispensada, para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis (a exemplo de escrituras de compra e venda ou de inventário e partilha), a apresentação da certidão de feitos ajuizados, devendo, em vez disso, ser exibida a certidão de propriedade do bem, além dos demais documentos atualmente previstos na Lei nº 7.433, de 18 de

dezembro de 1985 (que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências);

Prontificar-se-ão também ao Poder Judiciário – e não mais apenas ao Poder Executivo federal – as informações constantes do sistema de registro eletrônico comum aos registros públicos do País, de que trata o Capítulo II da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Finalmente, os registros e averbações concernentes a atos jurídicos anteriores ao advento desta medida provisória deverão ser ajustados em até dois anos, contados do início de sua vigência.

Com efeito, as inovações consubstanciadas no art. 10 e minudenciadas ao longo dos sete artigos seguintes da MPV nº 656, de 2014, são dignas de nota e devem ter a virtude de incrementar a qualidade da informação indispensável à realização segura e célere dos negócios imobiliários.

### **Instituição da Letra Imobiliária Garantida (LIG) (arts. 18 a 49 da MPV)**

Os artigos 18 a 49 instituem e disciplinam a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito de emissão exclusiva de instituição financeira, que tem por objeto captar recursos de longo prazo, com o objetivo de viabilizar operações de crédito com prazo mais longo e taxas de juros mais baixas. A LIG tem características se aproximam dos “covered bonds”, muito difundidos no mercado europeu.

A LIG, a exemplo dos covered bonds, é título de crédito que confere ao credor dupla garantia: a responsabilidade direta do emissor e, em suplemento, a garantia real correspondente a um conjunto de ativos financeiros de propriedade do emissor que ficam segregados em seu patrimônio geral, mediante constituição de patrimônio de afetação, que é instrumento suficiente para proteger tais ativos do concurso de credores em caso de quebra do emissor. Essa é uma importante diferença em relação aos títulos de crédito hoje existentes no mercado de crédito imobiliário, de que são exemplos as Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI).

Também, diferentemente do que ocorre com a LCI, no caso de quebra do emissor, o credor não será obrigado a aceitar antecipação do pagamento dos fluxos futuros, uma vez que se tornará titular de todos os direitos vinculados ao conjunto de ativos, inclusive os fluxos de amortização e de juros na cadência originalmente contratada. Já em relação ao CRI, uma vantagem da LIG é que o emissor deve honrar integralmente os fluxos de

pagamento, independentemente de haver inadimplência nos contratos que formam a carteira de ativos a ele vinculada. Como o emissor mantém os títulos em seu patrimônio geral – diferentemente do que ocorre com o originador nos processos de securitização – ele tende a ser mais seletivo e prudente no momento da originação do crédito.

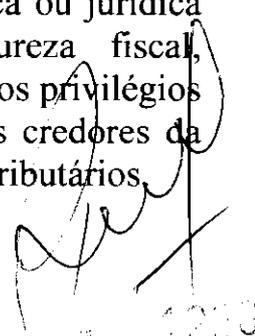
Outra característica peculiar da LIG é que a carteira de ativos a ela vinculada pode ser modificada com a entrada e saída de ativos, sem necessidade de que cada um desses componentes singulares tenha atributos idênticos ao do título geral quanto a prazos, remuneração, critério de reajuste, etc. É a agregação de todos os ativos que irá conferir à carteira o perfil consolidado que deverá preencher, em cada momento, os requisitos de risco, prazo de vencimento, rentabilidade, entre outros, estabelecidos na emissão.

A MPV prevê ampla liberdade para o emissor definir critério de reajuste e remuneração, abrindo mesmo a possibilidade de correção cambial. Por essa razão, será permitida a inclusão de derivativos na carteira de ativos, uma vez que a indexação pelo câmbio irá, naturalmente, requerer proteção (hedge) contra depreciações da moeda nacional, pois os fluxos de rendimento e amortização da carteira de ativos serão denominados nessa referência.

Além de requerer patrimônio de afetação, a emissão da LIG exige a constituição de regime fiduciário, pelo qual um agente especializado – o agente fiduciário – irá monitorar a carteira de ativos para garantir que, ao longo da vigência do título, ela seja capaz de garantir os fluxos de amortização e rendimentos esperados pelo credor de acordo com as regras de emissão e, em caso de quebra do emissor, será responsável pela administração da carteira em substituição àquele.

Na hipótese de o valor da carteira de ativos mostrar-se insuficiente para honrar os fluxos previstos no título, o titular da LIG terá direito a se inscrever no concurso de credores como quirografário.

Importante atributo da LIG está previsto no art. 49, que torna sem aplicação para o título e a carteira de ativos a ele vinculada, a previsão do art. 76 da MPV 2.158-35, de 2001, de que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Desse modo, em caso de falência, os credores da LIG teriam precedência também sobre os créditos trabalhistas e tributários.



A MPV prevê a isenção de imposto sobre a renda para os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário pessoa física residente no País ou residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida.

Enfim, por ser um título de crédito com dupla garantia, do emissor e da carteira de ativos atrelado ao título, e ter o benefício da isenção do imposto de renda, a LIG tende a se tornar uma fonte de recursos relevante para a expansão do crédito de longo prazo, principalmente o imobiliário, no Brasil.

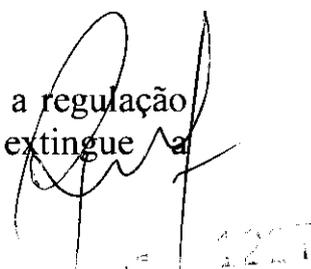
### **Direcionamento dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança**

Alteração relevante promovida pela MPV, por meio do art. 50, foi conceder ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência discricionária para estabelecer os critérios de direcionamento dos recursos de poupança. Antes essa competência era limitada por parâmetros e restrições estabelecidos na própria legislação (a Lei nº 4.380, de 1964). Um exemplo do novo escopo de deliberação do CMN, permitido pela alteração em análise, é a possibilidade, agora aberta, de que o CMN admita novas formas de aplicação dos recursos dos depósitos de poupança para fins de cumprimento do direcionamento, como, por exemplo, financiamento de empreendimentos industriais e comerciais.

Nesse sentido, uma inovação importante é permitir o direcionamento de até 3% dos recursos da poupança para empréstimos pessoais com garantia na alienação fiduciária do imóvel próprio, o que permitirá a redução das taxas de juros nesse tipo de operação, em que o proprietário de um imóvel o utiliza para conseguir empréstimos com prazos mais longos e taxas de juros mais baixas.

Em seus artigos 51 a 53, a MPV altera as legislações que instituem e disciplinam a emissão de LCI, CRI, Certificado de Depósito Agropecuário CDA, Warrant Bancário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA, LCA e CRA, dando ao CMN competência para estabelecer prazos mínimos e outras condições, inclusive diferenciação dessas condições de acordo com o indexador adotado nos contratos. A MPV também extingue a emissão de Letras Imobiliárias, pela revogação dos arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 1964.

Por meio da revogação de dispositivos relacionados a regulação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a MPV extingue a



obrigatoriedade de que os empréstimos com recursos da poupança tenham como índice de reajuste a Taxa Referencial (TR).

Com as medidas propostas as instituições financeiras poderão utilizar os recursos captados por meio das cadernetas de poupança de forma mais eficiente, com vistas a alavancar o crédito imobiliário e o crédito em geral.

### **II.3 – Das Emendas Apresentadas na Comissão Mista**

Como mencionado no relatório, foram apresentadas trezentas e oitenta seis emendas à Medida Provisória nesta Comissão Mista. Analisamos todas elas e decidimos acatar algumas, pelos motivos detalhados a seguir, com as emendas separadas por temas.

#### **Tributário**

As **emendas nº 33, 48 e 78** esclarecem que a substituição, pelas pessoas físicas, de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias (cisão, fusão e incorporação etc.) não implica apuração de ganho de capital (Lei nº 9.249/1995).

Pelo texto das emendas, não implicará ganho de capital a mera substituição de participações societárias constantes de sua declaração do IRPF, em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica.

A hipótese acima não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas apenas situação de não ocorrência de ganho de capital, fato gerador do IRPF. De fato, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial que enseje cobrança do IRPF.

Cabe destacar que o dispositivo inserido é expressamente interpretativo, de forma a poder ser aplicado retroativamente, de acordo com o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Assim, alcançará as substituições já realizadas, assegurando

o direito dos contribuintes à não incidência do IRPF, inclusive nas situações em fase de discussão administrativa ou judicial.

A **emenda nº 51** permite a dedução da base de cálculo do Lucro Real e da CSLL dos juros pagos ou creditados da internalização dos recursos captados pela emissão de títulos de dívida no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.

A modificação legislativa proposta pela emenda nº 51 reduz as restrições tributárias à dedutibilidade integral das despesas financeiras com o pagamento dos juros decorrentes das captações no exterior, por meio da emissão de títulos de dívida, quando subscritos por pessoas não vinculadas. Com isso, espera-se ampliar o acesso das empresas brasileiras ao mercado de crédito externo para financiamentos de longo prazo, uma vez que esse mercado possui taxas de juros reduzidas, maior prazo de vencimento e maior liquidez.

Cabe destacar que a mudança proposta não trará prejuízos à Fazenda pública, como a erosão da base tributável e o deslocamento de lucros, tendo em vista que a dedução será limitada à taxa de juros pactuada na emissão dos títulos no exterior, que representa a despesa financeira efetiva da operação, sem qualquer manipulação de valores.

A **emenda nº 73** exclui o termo "entre partes não dependentes" nos arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 2014, tornando legítima a utilização do ágio, mesmo em aquisições de participação societária dentro de um mesmo grupo econômico, como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Acolhemos a emenda por entender que não se deve afastar o direito à dedutibilidade do ágio (goodwill) e/ou mais-valia pelo simples fato de as partes serem relacionadas ou dependentes. Restando comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida e o legítimo propósito negocial, deve ser permitido o aproveitamento do ágio interno.

As **emendas nº 45 e 98**, de autoria do deputado Manoel Junior, concedem opção de crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins para empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), condicionado

à realização de investimento em P&D e inovação tecnológica. A proposta é relevante para os investimentos nas duas regiões mais carentes do País.

A **emenda nº 225**, do deputado Pauderney Avelino, reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de pneus e câmaras de pneus de motos e bicicletas, de fabricantes instalados na Zona Franca de Manaus e que utilizem borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

A medida é importante para estimular a produção sustentável de borracha na Região Norte e a geração de renda para famílias da Região. Entretanto, entendemos que, para incentivar a preservação do meio ambiente, **devemos limitar o incentivo** a pneus e câmaras de borracha de bicicleta.

A **emenda nº 228** prorroga até 31 de dezembro de 2025 o prazo de vigência do Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional (RAR), que concede incentivos fiscais para indústrias de veículos instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Lei nº 9.440/1997).

O Regime Automotivo do Desenvolvimento Regional (RAR), criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, concede benefícios fiscais para indústrias de veículos instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ao longo da existência do regime, graças às suas sucessivas prorrogações e modificações, vários foram os benefícios fiscais concedidos.

Atualmente, as empresas enquadradas no RAR podem apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento dos valores devidos a título de PIS/Cofins, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por um coeficiente que varia de 1,5 a 2,0. O benefício é condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

Na atual sistemática, o RAR extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2015. A Emenda nº 228 propõe, então, a prorrogação do RAR até 31 de dezembro de 2025, mantido o benefício acima descrito (crédito presumido do IPI, como ressarcimento dos valores devidos a título de PIS/Cofins), com o coeficiente de 1,5.

Considerando o resultado do RAR na regionalização da indústria automotiva brasileira (as fábricas no Amazonas, em Pernambuco, na Bahia e em Goiás são fruto do regime), bem como seus efeitos no nível de emprego

no setor nas regiões incentivadas, faz-se necessária a manutenção desse programa.

A **emenda nº 121**, de autoria do deputado Laercio Oliveira, concede remissão de débitos tributários e multas relativas à falta de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Ocorre que, apesar da previsão legal desde 1997, as multas referentes à falta de apresentação da GFIP só recentemente passaram a ser aplicadas, em função da junção dos sistemas informatizados da Previdência Social e da Receita Federal. Estão sendo analisados todos os exercícios ainda não passíveis de decadência, ou seja, de 2009 a 2013.

Não bastasse a severidade per si das multas, as autuações estão abrangendo, de uma única vez, as multas relativas a cinco exercícios. Trata-se de uma medida extremamente danosa às empresas autuadas, e que vai na contramão do caráter pedagógico que deve revestir as penalidades tributárias. Os elevados valores das autuações poderão comprometer a saúde financeira de muitas empresas, com repercussão negativa sobre suas atividades e os empregos gerados.

A emenda busca justamente equacionar a questão, concedendo um período (retroativo) de adaptação dos contribuintes à exigência de apresentação da GFIP.

Para alcançar o mesmo objetivo da emenda nº 121, adotamos redação alternativa proposta pelo Ministro da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e acordada com a Receita Federal.

A **emenda nº 26**, de autoria do deputado Silvio Costa, estende a possibilidade de apropriação dos créditos de PIS/Cofins aos bens registrados no ativo intangível, destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas concessionárias de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo. Com o término do RTT, elas perderiam esse direito.

A **emenda nº 135**, de autoria do deputado Ricardo Izar, estende o direito ao crédito de PIS/Cofins relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou

em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, para adequar a sistemática do benefício aos novos padrões contábeis do Brasil.

As emendas nº 26 e 135 se justificam para que as empresas de concessões de serviços públicos não sejam colocadas em desvantagem em relação às demais empresas. Portanto, impõe-se estender a elas a possibilidade de creditamento com base nos mesmos critérios de aproveitamento previstos para as demais empresas. Além da quebra de isonomia, que deve ser evitada, as Concessionárias que forem prejudicadas pela postergação do aproveitamento dos créditos – especificamente as que já tenham contratos firmados antes do advento da Medida Provisória nº 627 – farão jus a direito de reequilíbrio a ser pago pelos entes Concedentes.

### **Subsídio ao crédito para empresas exportadoras**

A **emenda nº 57** autoriza a concessão de subvenção, via equalização de taxa de juros, a empresas industriais exportadoras. A subvenção fica limitada a diferença, convertida em reais, entre os juros pagos e a taxa *libor*, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

A proposta é relevante para garantir igualdade de condições de acesso ao crédito, conseqüente competitividade, entre as empresas exportadoras brasileiras e seus concorrentes internacionais, entretanto **alteramos o texto para limitar o valor máximo das subvenções** a serem concedidas pelo Tesouro Nacional, no exercício de 2015, a R\$ 200 milhões.

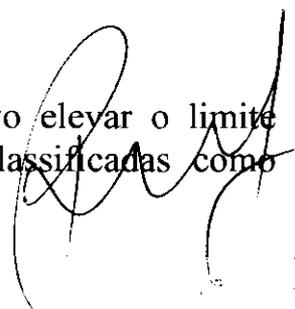
### **Promessas de compra e venda de imóveis**

A **emenda nº 52** altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 1969, para acelerar a resolução extra judicial de promessas de compra e venda de imóveis no caso de inadimplência do comprador.

Consideramos a medida relevante para garantir a proteção tanto de compradores quanto de vendedores de imóveis.

### **Energia Elétrica**

A **emendas nº 54, 55 e 56** têm por objetivo elevar o limite máximo de capacidade de geração das hidroelétricas classificadas como pequena central hidroelétrica (PCH).



1002

As PCH estão sujeitas a procedimentos simplificados para autorização de implantação, funcionamento e venda da energia gerada. As alterações propostas irão tornar mais ágil e reduzir os custos da construção de empreendimentos hidroelétricos de menor porte, contribuindo, dessa forma, para expandir a oferta de energia elétrica.

A **emenda nº 47** estabelece regime jurídico específico para garantir a continuidade do fornecimento direto de energia pela CHESF para as indústrias localizadas na região Nordeste, nas condições contratuais atuais.

A emenda objetiva evitar a brusca elevação do custo da energia elétrica para a indústria nordestina, o que poderia levar ao fechamento de plantas industriais e sérios prejuízos para economia da região.

Incorporamos as **emendas nº 350 e 351**, com redação ajustada pelo próprio autor das emendas, o deputado Arnaldo Jardim. Elas buscam incentivar a produção de energia a partir da biomassa, com a redução a zero das alíquotas de biomassa incidentes sobre a receita decorrente da venda de biomassa para empresa geradora de energia elétrica.

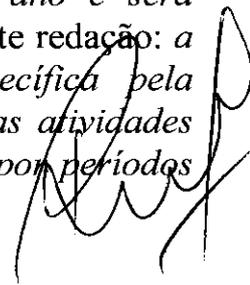
### **Vigilância sanitária**

A **emenda nº 53** atribui a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a competência para elaborar, aprovar e promulgar o seu regimento interno. A proposta garante a Anvisa uma prerrogativa que já tem outras agências públicas.

A **Emenda nº 266, 267 e 268**, de autoria Deputado Newton Lima, tratam de vigilância sanitária.

A **Emenda nº 266** altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que trata do controle sanitário do comércio de medicamentos, com o objetivo de alterar a redação do art. 25 e acrescentar os arts. 25-A e 25-B.

Conforme o texto da emenda, o *caput* do art. 25, cuja redação em vigor determina que *a licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos*, passa a ter a seguinte redação: *a licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.*



1095

Essa alteração flexibiliza o licenciamento de empresas e estabelecimentos dedicados às atividades de comercialização de medicamentos e correlatos, transferindo do órgão sanitário dos Estados e do Distrito Federal para a autoridade sanitária local a competência para editar regulamentação e estabelecer prazos maiores ou menores de validade da licença em função de seu julgamento acerca do risco sanitário de cada atividade.

O art. 25-A inserido pela emenda em análise na Lei 5.991, de 1973, determina que *os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).*

Esse artigo é inovador e tem o mérito de prever uma regulamentação específica e apropriada para os medicamentos de uso tradicional. Essa regulamentação pode englobar, por exemplo, os casos de medicamentos originados das folhas de maconha e cocaína.

Já o art. 25-B proposto pela emenda prevê que *a transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular.*

A medida é justa, pois leva em consideração a capacidade econômica da empresa que adquire a titularidade de registro do produto, fazendo com que uma empresa de porte superior pague a diferença a maior por ela devida à autoridade sanitária pelo registro de seus produtos.

Por fim, a emenda altera também a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, com o objetivo de revogar o inciso I do art. 52.*

O dispositivo estabelece, como preceito a ser obedecido pela legislação local supletiva na fixação de exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere aquela Lei, a seguinte condição: *quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.*

Entendemos que essa determinação é arcaica e, portanto, somos favoráveis à revogação do inciso I do art. 52. A nosso ver, é suficiente garantir que o estabelecimento atenda às normas sanitárias que estabelecem as boas práticas de fabricação de cada produto.

A **Emenda nº 267** altera dispositivos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*.

O primeiro dispositivo alterado é o § 1º do art. 12, cuja nova redação atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a competência para fixar prazo para a renovação do registro dos produtos abrangidos pela mencionada lei, desde que o prazo não ultrapasse dez anos, e que se leve em consideração a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

O texto do art. 50, por sua vez, é atualizado para atribuir à Anvisa a responsabilidade pela autorização de funcionamento das empresas de que trata a referida lei, mediante o pagamento de taxa e o cumprimento de outros requisitos a serem instituídos pelo regulamento.

O art. 73 é modificado para dispor que as análises físicas e de controle possam ser realizadas por laboratório oficial ou por laboratório público ou privado, credenciados pela Anvisa ou por laboratório oficial.

Os dois dispositivos acrescentados à Lei nº 6.360, de 1976, arts. 24-A e 52-A, instituem, respectivamente, o processo de renovação simplificada do registro de medicamentos – para medicamentos que possuam registro durante período igual ou superior a dez anos, que não tenham tido relatos de ineficácia ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes –, e estabelecem que as instâncias de pactuação do Sistema Único de Saúde (SUS) definirão as formas de intercâmbio de informações entre os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a respeito do licenciamento de estabelecimentos e das autorizações de funcionamento de empresas.

Por fim, os dispositivos revogados são o art. 18, que obriga que o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira somente ocorra mediante a comprovação de que o produto seja registrado em seu país de origem, e o inciso I do art. 52, que condiciona o licenciamento de estabelecimentos que industrializam ou comercializam produtos de natureza ou finalidade diferentes à obrigatoriedade da existência

de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.

Optamos por fazer ajustes à emenda nº 267, retirando o art. 52-A e acrescentando o art. 24-B, para definir que cabe a Anvisa a regulamentação dos requisitos para a renovação simplificada do registro de medicamentos prevista no art. 24-A.

Consideramos que as modificações propostas no texto da Lei nº 6.360, de 1976, são oportunas, pois atualizam pontos da legislação sanitária que constituem verdadeiros gargalos do SNVS. Tais modificações tornarão o sistema mais ágil e menos burocrático, sem que haja prejuízo da segurança sanitária dos produtos.

A **Emenda nº 268** à Medida Provisória (MPV) nº 656, de 2014, altera dois dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*.

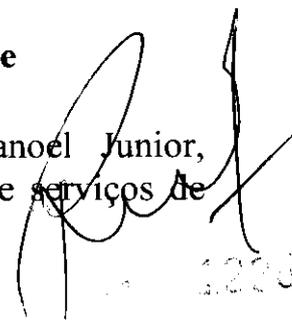
A primeira alteração é a inclusão do § 7º no art. 7º da Lei, com vistas a permitir que, para efeito de concessão e cancelamento do certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) utilize informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos e convênios com autoridade sanitária de outros países, além de autorizar a realização de vistorias e inspeções fabris por instituições nacionais e internacionais credenciadas pela Agência para essa finalidade.

A segunda modificação proposta é a inclusão do § 10 ao art. 23, para isentar de renovação as autorizações de funcionamento das empresas previstas nos subitens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II da Lei.

Em nosso entendimento, as alterações propostas são meritórias, dado que as medidas que elas buscam contribuir para uma maior capacidade operacional da Anvisa e, por consequência, promoverão a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Agência, fundamentais para a segurança da saúde pública.

### **Abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços de saúde**

As **emendas nº 99, e 376**, do deputado Manoel Junior, modificam a Lei nº 8.080, de 1990, que regula a prestação de serviços de

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '1226' at the bottom.

saúde, para permitir o acesso do capital estrangeiro à prestação de serviços na área de saúde. Optamos pela redação da **emenda nº 99**.

A mudança proposta é importante para estimular investimentos privados na oferta de serviços de assistência à saúde, essenciais para melhorar a qualidade do atendimento à população em uma área em que os serviços públicos e privados ainda são caracterizados pela precariedade.

### **Margem de preferência por produtos nacionais**

A **emenda nº 259**, de autoria do deputado Newton Lima, estabelece margem de preferência de 25% sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais. Acatamos a emenda com ajustes.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional, garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

### **Corretores de imóveis**

A **emenda nº 264**, de autoria do Deputado Newton Lima, propõe a alteração da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

A modificação pretendida é condizente com a realidade do mercado de corretagem, em que os corretores de imóveis autônomos, na prática, vinculam-se a várias imobiliárias.

Com a criação do contrato de associação específico, as atividades de corretagem e sua contraprestação são ajustadas de forma livre, sem prejuízo da participação obrigatória da entidade sindical, medida salutar que tem por escopo precípuo a proteção do prestador de serviços autônomo.

Ademais, impende registrar que o contrato de associação específico não acarreta a formação de vínculo empregatício com a imobiliária.

desde que ausentes os requisitos intrínsecos à relação de emprego. Objetiva-se, no particular, impedir a prática de condutas que tencionem fraudar a legislação trabalhista.

### **Desapropriação**

Incorporamos ao PLV a **emenda nº 61**, que busca tornar mais célere o processo de desapropriação necessário para realização de relevantes obras de infraestrutura. Para alcançar esse objetivo propõe-se a imissão na posse do bem seja concedida independentemente de ordem judicial, desde que seja depositado em favor do expropriado o valor de mercado do bem. Além disso, o atraso no processo de desapropriação resultante de gestão displicente será considerado ato de improbidade administrativa do gestor público.

### **Registro e licenciamento de máquinas agrícolas**

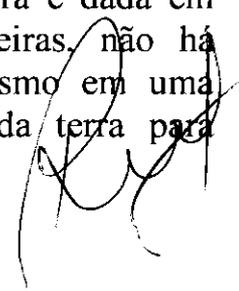
A **emenda nº 66**, do Deputado Luiz Carlos Heinze, dispensa do licenciamento anual os tratores, colheitadeiras e outras máquinas agrícolas. Acatamos a emenda, com ajustes de redação, por entender que o registro em cadastro específico é suficiente para garantir a segurança contra roubos dos equipamentos. O emplacamento e o licenciamento geram apenas custos desnecessários para o setor agropecuário brasileiro.

### **Restrições à concessão de crédito por bancos com capital estrangeiro em terras de fronteiras**

A legislação brasileira restringe o acesso de estrangeiros a terras localizadas na região de fronteira do País. Por isso, bancos que possuem capital estrangeiro não conseguem conceder crédito com a garantia de terras de fronteiras. A **emenda nº 64**, de autoria do deputado Luiz Carlos Henze, determina que a restrição à transferência de propriedade de terras de fronteira a estrangeiros não se aplica aos casos em que o imóvel é dado em garantia de empréstimos.

Concordamos com a proposta, pois quando a terra é dada em garantia a empréstimos concedidos por instituições financeiras, não há intenção de aquisição do imóvel pelo banco credor. E mesmo em uma execução por inadimplência, o objetivo final é a venda da terra para liquidação do empréstimo.

### **Cooperativas**



1233

A **emenda nº 130**, trata da contabilidade das cooperativas, especificamente, do registro contábil do capital social, que corresponde aos valores aportados pelos associados.

Há a discussão sobre se o capital social constitui o patrimônio líquido das cooperativas, como ocorre com as sociedades comerciais, ou se constitui um débito das cooperativas com os associados, por estes poderem solicitar a saída da cooperativa e a restituição dos valores aportados. É uma discussão relevante, pois se o capital social não for considerado patrimônio líquido das cooperativas, essas passam a ter dificuldades de obtenção de crédito, devido à falta de garantias.

A emenda propõe que o capital social das cooperativas deixe de ser considerado parte de seu patrimônio líquido apenas quando houver o desligamento do associado. Concordamos com a proposta, relevante para o bom funcionamento das cooperativas, e a incorporamos à MPV, com ajustes.

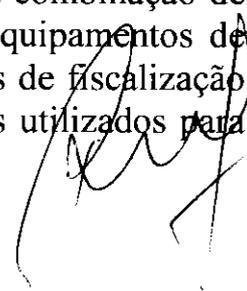
A **emenda nº 129**, de autoria do deputado Osmar Serraglio, inclui entre as categorias autorizadas a realizar transporte de cargas as cooperativas de transporte de carga.

Conforme informações de associações de cooperativas, norma infralegal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já permite a atuação no transporte de cargas por meio de cooperativas, mas a legislação só prevê a prestação do serviço por transportadores autônomos e empresas. Assim, a emenda garante maior segurança jurídica às cooperativas que atuam no transporte de cargas.

### **Estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência**

A **emenda nº 148**, do deputado Edinho Bez, define o que sejam estações rádio base, ou repetidoras de baixa frequência, e reduz a taxa de fiscalização cobrada para a operação desse tipo de equipamento.

A proposição se justifica pelo rápido crescimento esperado para o tráfego de dados nas redes móveis e pela evolução tecnológica, que viabilizará a expansão da capacidade de tráfego por meio da combinação de equipamentos, basicamente antenas, de alta potência com equipamentos de baixa potência, que são inviabilizados pela cobrança de taxas de fiscalização uniformes, independentemente da potência dos equipamentos utilizados para a transmissão de dados.



1227

## II.4 – Emendas do Relator

Na busca do aperfeiçoamento do texto da MPV e de medidas para estimular o desenvolvimento econômico do País, propomos alterações da medida provisória além das já resultantes do acolhimento de emendas dos nobres parlamentares.

### Tributário

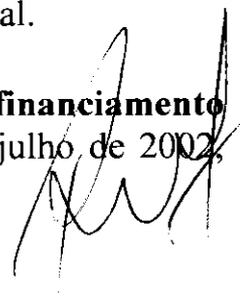
A indústria salineira emprega atualmente mais de 15 mil trabalhadores diretos, a maioria na região Nordeste, segundo dados do Sindicato da Indústria dos Extratores de Sal (SIESAL), mas corre risco de enfrentar uma crise sem precedentes, derivada basicamente de três fatores: concorrência com o produto importado (principalmente do Chile), carência de infraestrutura para escoamento da produção e elevada carga tributária. **Por isso, propomos emendas para incluir a indústria salineira entre os beneficiados pela desoneração da folha de pagamentos.**

A inclusão da atividade em questão no rol dos beneficiados pela desoneração da folha de pagamentos, tendo em vista o uso intensivo de mão de obra, poderá promover a redução da carga tributária e, portanto, a diminuição dos custos de produção, evitando uma grave crise nesse importante setor. Dessa forma, a medida libera recursos para a realização de investimentos e o incremento da competitividade do setor.

**Outra emenda esclarece que as despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras ou assemelhadas, verificadas em decorrência de inconsistências contábeis identificadas pelo órgão regulador ou fiscalizador, são dedutíveis para fins da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.**

A modificação pretendida permite a dedução das referidas despesas, perdas ou prejuízos no ano base da sua ocorrência ou no ano base de sua identificação pelo órgão regulador ou fiscalizador, além de estabelecer que os aportes de recursos, até o limite do montante das inconsistências contábeis apuradas, efetuados por controlador, mediante débito a conta de sócio, são considerados, para fins fiscais, como aportes de capital.

Propomos emenda para **alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários**, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **das empresas em recuperação judicial,**



12/13

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

O atual **modelo de tributação de bebidas**, é consenso entre os especialistas e as empresas do setor, precisa ser revisto. Assim, propomos alterações na legislação para simplificar o processo de apuração e recolhimento de tributos, preservando a arrecadação.

O modelo proposto foi negociado com o Ministério da Fazenda e preserva avanços da legislação anterior, como o combate a informalidade e o tratamento distinto entre grandes e pequenos produtores.

#### **Prazo de autorização da exploração de aproveitamento hidrolétricos de 1.000 kW a 50.000 kW de potência**

Fixamos o prazo de 35 anos para a autorização dos aproveitamentos hidrelétricos de 1.000 kW a 50.000 kW de potência, prorrogáveis por mais 20 anos.

Dessa forma, aplicamos às autorizações referentes à implantação dessas usinas hidroelétricas a mesma lógica aplicada nos leilões de concessão, de forma a garantir maior segurança jurídica para os investidores em um setor essencial para o bom funcionamento da economia do País.

#### **Aviação**

Propomos uma **série de alterações na Lei nº 7.565, de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) - e na Lei nº 12.462, de 2011**. As alterações tiveram origem nas discussões ao longo da tramitação da Medida Provisória nº 652, de 2014, que tinha por objetivo incentivar o desenvolvimento da aviação regional, mas teve encerrada sua vigência em 24 de novembro último.

Propõe-se, ainda, mudanças no art. 29, no art. 36 e no art. 37 do CBA, com o objetivo de alterar a regulamentação do instituto da autorização como forma de exploração de aeródromos civis públicos no país. Atualmente, conforme disposto no Decreto nº 7871, de 21 de dezembro de 2012, somente

é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo. Com a mudança proposta, o transporte aéreo regular de passageiros e de cargas também poderá ser explorado por aeródromos públicos autorizados. Estipula-se, ainda, por meio da inclusão dos arts. 63B e 63-C, na Lei nº 12.462, de 2011, que os aeroportos autorizados, construídos a partir de projetos greenfield, deverão recolher contrapartida anual à União, a partir do início do 8º ano da data de homologação para abertura ao tráfego.

Tais mudanças, ao estimular a construção e operação de novos aeródromos privados no país, contribuem diretamente para o aprimoramento da infraestrutura brasileira. Além disso, com a disponibilização de novas infraestruturas, incentiva-se a concorrência no mercado aeroportuário, o que tende a diminuir preços e aumentar o nível de qualidade dos serviços prestados. Entende-se, assim, que, em ambos os casos, tratam-se de medidas que impactariam positivamente no desenvolvimento da aviação civil do país.

### **Inspeção sanitária de produtos de origem animal**

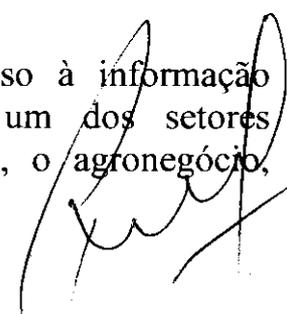
Propomos modificações na legislação relativa a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal para transferir de estados e municípios para a União a responsabilidade por essa inspeção. A competência da União poderá ser delegada para serviços de inspeção de estados e municípios, mas a regulamentação será federal e unificada nacionalmente. Propomos também a cobrança de taxa de inspeção e fiscalização agropecuária.

A proposta objetiva reduzir o abate clandestino de animais para comercialização de carnes, de forma a proteger a população dos riscos à saúde associados ao abate de animais sem os devidos cuidados exigidos pela regulamentação do setor.

### **Canal de TV para o setor agropecuário**

Alteramos a Lei nº 12.485, de 2011, para tornar obrigatória a oferta, pelas empresas de TV por assinatura, de canais destinados à programação de interesse do setor agropecuário.

A medida é relevante para garantir o acesso à informação especializada e qualificada para os participantes de um dos setores econômicos mais relevantes para a economia do Brasil, o agronegócio, importante gerador de divisas externas, empregos e renda.



1242

## **Gratificações na Advocacia-Geral da União (AGU)**

Alteramos a Lei nº 10.480, de 2002, que dispõe sobre o quadro de pessoal da AGU, para prorrogar, até 1º fevereiro de 2017, a possibilidade do pagamento das gratificações especificadas para servidores ou empregados requisitados pela AGU.

A medida é urgente, pois a possibilidade de pagar as gratificações acaba em 31 de dezembro de 2014, e relevante, pois o bom funcionamento da AGU exige a requisição de funcionários qualificados de outros órgãos públicos.

## **Supressão do art. 54 da medida provisória original**

O art. 54 da MPV 656, de 2014, em sua redação original, delega também ao Distrito Federal e aos Municípios que celebrarem o convênio com a União, a inscrição em dívida ativa distrital ou municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Retiramos do texto o art. 54, a pedido do Ministério da Fazenda, que entende serem necessários ajustes operacionais antes de ocorrer a alteração legal.

## **Regulamentação da prestação de informações ao Banco Central**

Um dos fatores que explicam a crise financeira internacional de 2008 é a interligação de riscos entre diferentes mercados, regulados por diferentes autoridades, o que dificultou sua identificação e prevenção.

Especificamente no Brasil, por exemplo, empresas não financeiras enfrentaram problemas devido a derivativos de câmbio, o que implicou riscos de inadimplência em empréstimos bancários.

Assim, para garantir maior eficiência na fiscalização de riscos no mercado financeiro e de capitais propomos medidas para aperfeiçoar a sistemática de acesso e coleta de registros de informações referentes ao mercado de capitais e financeiro pelo Banco Central.

## **Regulamentação da atividade de securitização de créditos recebíveis**

A securitização de créditos e de recebíveis consiste na aquisição de créditos de instituições financeiras e recebíveis de empresas não financeiras para lastrear a emissão de títulos e valores mobiliários pelas

companhias securitizadoras. Assim, empresas que têm recebíveis de cartões de crédito, por exemplo, podem repassar esses créditos para empresas de securitização e, dessa forma, levantar recursos para a expansão ou manutenção de suas operações.

Dada a relevância crescente do mercado de securitização, propomos marco regulatório aplicável ao setor, submetendo as empresas que atuam no segmento à regulamentação, autorização para funcionamento e fiscalização pelo Banco Central do Brasil.

### **Escolha do imóvel em que será feita a averbação da existência de ações judiciais**

A redação original da MPV nº 656, de 2014, prevê a averbação na matrícula do imóvel da existência de ações judiciais que coloquem em risco a solvência do proprietário do imóvel.

Para evitar prejuízos indevidos aos proprietários de imóveis, propomos que a averbação ocorra em imóveis indicados pelo proprietário e se limite a quantos sejam necessários para satisfazer o objeto da ação.

### **Descarte dos documentos originais submetidos à digitalização tanto pela Administração Tributária quanto os referentes a transações realizadas no Sistema Financeiro Nacional (SFN)**

Propomos emenda para preencher lacuna acerca da possibilidade de eliminação de atos, termos e documentos originais em papel, constantes de processos administrativos fiscais, submetidos à digitalização pela Administração Tributária à luz do disposto no novo art. 64-B, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, inserido pela Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como dos documentos digitalizados referentes às operações e transações realizadas no SFN, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.865, de 2013.

### **Débitos de permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão**

Incorporamos a MPV o refinanciamento de débitos das permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço. Atendemos, dessa forma, a uma demanda justa e antiga das empresas do setor.

### **Cessão de servidores públicos federais para Serviço Social Autônomo**

Propomos alteração na Lei nº 8.112, de 1990, para incluir as entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

As instituições do Sistema S, como SESI, SESC e SENAI, prestam, há décadas, serviços sociais relevantes por meio da assistência e ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e ainda que não sejam considerados entes da Administração Indireta, são financiados por contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse públicos. Por isso, propomos a autorização para a cessão de servidores públicos federais para os Serviços Sociais Autônomos.

### **Parcelamento dos débitos tributários e previdenciários de entidades desportivas**

Propomos o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários para as entidades desportivas.

Justifica-se a iniciativa com base no elevado grau de endividamento das entidades desportivas, especialmente em relação à Previdência Social. Os clubes de futebol, por exemplo, não têm conseguido arrecadar o suficiente para pagar seus débitos tributários ou para obter financiamento junto aos bancos.

### **Contratação de parcerias-público privadas (PPP) pelos Poderes Legislativo e Judiciário.**

Alteramos a Lei das PPP para deixar explícita a possibilidade de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário poderem contratar por meio de parcerias-público privadas.

### **Refinanciamentos de débitos tributários resultantes da abertura de capital da Bovespa**

Apresentamos emenda para equacionar a exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ganho de capital auferido em operações de troca de ações por ocasião da subscrição de capital na sociedade Nova Bolsa S/A pelos outrora detentores de títulos patrimoniais, que permutaram esses títulos por ações no processo de abertura de capital da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), associação civil sem fins lucrativos, que se converteu na sociedade empresária Bovespa Holding S/A.

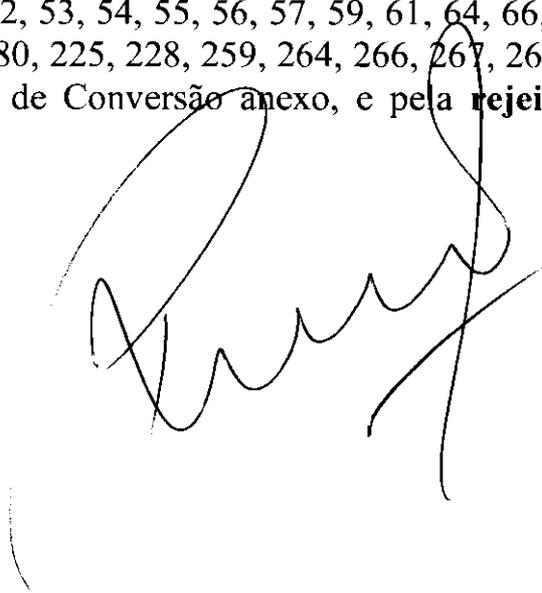
Os ganhos de capital pela entrega de ações incidiram sobre diferença entre o valor contábil (escriturado no ativo dos acionistas) e o valor de mercado das ações da Bovespa Holding, que serviu de base para a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Nova Bolsa.

Na operação de incorporações de ações da Bovespa Holding, as ações foram incorporadas pelo valor de R\$ 24,82, decorrente da avaliação das cotações médias dos últimos 30 dias que antecederam a divulgação de Fato Relevante de 17/04/2008. Ocorre que, no primeiro dia em que tais títulos poderiam ser negociados em bolsa, 20/08/2008, o valor da ação foi de R\$ 11,84. Assim, houve pagamento de imposto sobre um ganho que não foi realizado.

A proposta visa eliminar as multas e juros incidentes sobre esses lançamentos e, também, reduzir o valor do principal do tributo devido, à data em que o ativo se tornou disponível para ser comercializado na BM&F Bovespa ao contrário do valor atribuído pela sociedade no momento da operação de incorporação.

### III – VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 665, de 2014, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 26, 33, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 64, 66, 73, 78, 98, 99, 121, 129, 130, 135, 148, 180, 225, 228, 259, 264, 266, 267, 268, 350 e 351 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº      , DE 2014**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis n<sup>os</sup> 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei n<sup>o</sup> 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis n<sup>os</sup> 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 1.283, de 18 de dezembro de 1950, 12.485, de 12 de setembro de 2011, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, os Decretos-Lei n<sup>o</sup> 745, de 7 de agosto de 1969 e 3.365, de 21 de junho de 1941, e o Decreto n<sup>o</sup> 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014,

8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

### SEÇÃO I

Da desoneração tributária de partes utilizadas em aerogeradores

**Art. 1º** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

### SEÇÃO II

Da prorrogação de benefícios

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2025, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

.....

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

“Art. 11-B. ....

§ 2º .....

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 120º mês de fruição do benefício.

.....

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2025, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja

construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....” (NR)

### SEÇÃO III

Das perdas no recebimento de créditos na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 8º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10. ....

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea “a” do inciso II do § 7º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

“Art. 74. ....

.....

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....” (NR)

## SEÇÃO IV

### Da devolução ao exterior ou destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada

**Art. 9º** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até trinta dias da ciência da não autorização.

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque.

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput**.

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País.

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente.

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º Transcorrido o prazo de dez dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência:

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º;

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I; e

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso:

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do **caput** e inciso I do § 7º.

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados.

§ 9º No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador.

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente.

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**.

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

## SEÇÃO V

### Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

**Art. 10.** Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias

ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## SEÇÃO VI

### Da desoneração da indústria salineira

**Art. 11.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

XXI – de extração e refino de sal marinho e sal-gema, enquadradas na classe 0892-4 da CNAE 2.0, e também de produtos classificados nos códigos 2501.00, 2501.00.1, 2501.00.11, 2501.00.19, 2501.00.20 e 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

.....” (NR)

## SEÇÃO VII

### Da utilização do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e da mais-valia decorrentes de operações entre partes dependentes ou relacionadas

**Art. 12.** Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....” (NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes

o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.” (NR)

## SEÇÃO VIII

Da concessão de crédito presumido do IPI como ressarcimento de PIS/Cofins para empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)

**Art. 13.** A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos

vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

## SEÇÃO IX

### Da tributação de bebidas frias

#### Subseção I

#### Da abrangência do regime tributário aplicável à produção e comercialização de cervejas, refrigerantes e outras bebidas

**Art. 14.** Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 21.06.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

## Subseção II

### Do Imposto sobre Produtos Industrializados

**Art. 15.** As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

§ 4º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

**Art. 16.** Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II a esta Lei, a alíquota referida no inciso I do **caput** do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II a esta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o **caput** com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II a esta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o **caput**.

**Art. 17.** Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 18.** Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que apresente mais de 10% (dez por cento) de seu capital social pertencente a pessoa física ou jurídica que também participe de mais de 10% (dez por cento) do capital social de pessoa jurídica que industrializa os produtos de que trata o art. 14;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de vendas da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

**Art. 19.** Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

**Art. 20.** Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18.

**Art. 21.** Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o **caput**.

**Art. 22.** Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída.

**Art. 23.** Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no **caput** implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

### Subseção III

#### Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

**Art. 24.** As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.

**Art. 25.** As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 2º As alíquotas de que tratam o **caput** e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 26.** Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no **caput** do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II a esta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o **caput** com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II a esta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o **caput**.

**Art. 27.** Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

**Art. 28.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

**Art. 29.** Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.

**Art. 30.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os créditos serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal, de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos presumidos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal, de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

**Art. 32.** Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pela pessoa jurídica.

#### Subseção IV

##### Dos valores mínimos

**Art. 33.** Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I a esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no **caput**.

#### Subseção V

##### Das disposições transitórias

**Art. 34.** Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III a esta Lei.

## Subseção VI

### Das disposições finais

**Art. 35.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 36.** As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

**Art. 37.** O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 16. Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

.....” (NR)

**Art. 38.** O art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....  
.....

§ 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

.....” (NR)

**Art. 39.** O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do **caput**, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

.....” (NR)

## SEÇÃO X

Dos créditos de PIS/Cofins para as concessionárias de serviços públicos

**Art. 40.** A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas

titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.” (NR)

**Art. 41.** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 23. Sem prejuízo do que dispõem os §§ 21 e 22, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no artigo 3º, §16, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

**Art. 42.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 31. Sem prejuízo do que dispõem os §§29 e 30, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no §16, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

## SEÇÃO XI

Da dedutibilidade dos juros pagos ou creditados em razão de títulos de dívida emitidos no exterior na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 43.** O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

§ 12. No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.” (NR)

**Art. 44.** Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 25 .....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

## SEÇÃO XII

Da adesão aos programas de parcelamento e da quitação antecipada dos débitos federais parcelados pelo contribuinte em recuperação judicial

**Art. 45.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os

seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1ª à 36ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
- II – da 37ª à 72ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- III – da 73ª à 179ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....

§ 1º-A O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de adesão ao parcelamento de que trata o **caput**.

.....” (NR)

### SEÇÃO XIII

Do descarte das matrizes físicas no processo administrativo eletrônico

**Art. 46.** O art. 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 64-B. ....

.....

§ 3º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 47.** O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ....

.....

§ 1º As normas mencionadas no **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º.” (NR)

## SEÇÃO XIV

Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

**Art. 48.** O disposto no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

**Art. 49.** Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

**Art. 50.** O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

## SEÇÃO XV

Da subvenção para equalização de juros para as empresas industriais exportadoras

**Art. 51.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a 200 (duzentos) milhões de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Das operações de crédito com desconto em folha de pagamento

**Art. 52.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....  
 § 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.” (NR)

“Art. 2º .....

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....  
 IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho;

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
 II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Poderá o empregador firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados, podendo, nestes casos, a entidade sindical participar como anuente.

.....  
 § 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.

.....

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora.” (NR)

## CAPÍTULO III

### Dos registros públicos

#### SEÇÃO I

#### Do registro de direito real de garantia sobre imóveis rurais localizados em faixa de fronteira

**Art. 53.** O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

## SEÇÃO II

### Dos registros na matrícula do imóvel

**Art. 54.** Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio de lotes de terreno urbano, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 56.** A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterà a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

§ 1º Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o **caput** é considerada sem valor declarado.

§ 2º A averbação de que trata o **caput** será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 3º O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do **caput**, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

§ 4º A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

**Art. 57.** Recebida a comunicação da determinação de que trata o **caput** do art. 56, será feita a averbação ou serão indicadas as pendências a serem satisfeitas para sua efetivação no prazo de cinco dias.

**Art. 58.** O disposto nesta Lei não se aplica a imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias.

**Art. 59.** A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão

inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

.....” (NR)

**Art. 60.** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do **caput** art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

**Art. 61.** Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até dois anos, contados do início de sua vigência.

**Art. 62.** O art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação.

Parágrafo único. Nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no **caput**, sem purga da mora.” (NR)

## CAPÍTULO IV

Da letra imobiliária garantida e do direcionamento de recursos da caderneta de poupança

**Art. 63.** A Letra Imobiliária Garantida (LIG) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A instituição emissora responde pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da LIG, independentemente da suficiência da Carteira de Ativos.

**Art. 64.** A LIG consiste em promessa de pagamento em dinheiro e será emitida por instituições financeiras, exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação “Letra Imobiliária Garantida”;
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o nome do titular;
- IV - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- V - o valor nominal;
- VI - a data de vencimento;
- VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;
- IX - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- X - a forma, a periodicidade e o local de pagamento;
- XI - a identificação da Carteira de Ativos;
- XII - a identificação e o valor dos créditos imobiliários e demais ativos que integram a Carteira de Ativos;
- XIII - a instituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, nos termos desta Lei;
- XIV - a identificação do agente fiduciário, indicando suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação; e
- XV - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver.

§ 1º A LIG é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada, independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de seus critérios de remuneração; e

III - ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

§ 2º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 1º, da LIG emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

**Art. 65.** A LIG e os ativos que integram a Carteira de Ativos devem ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

**Art. 66.** A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

I - créditos imobiliários;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora; e

IV - outros ativos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de operação de crédito admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Lei.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel; ou

II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Art. 67.** A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** devem contemplar, no mínimo:

I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;

II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 66 no valor total da Carteira de Ativos;

III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;

IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;

V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a cinco por cento.

**Art. 68.** A instituição emissora deve instituir regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, sendo agente fiduciário instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil e beneficiários os titulares das LIG por ela garantidas.

**Art. 69.** O regime fiduciário é instituído mediante registro em entidade qualificada como depositário central de ativos financeiros, que deve conter:

I - a constituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos;

II - a constituição de patrimônio de afetação, integrado pela totalidade dos ativos da Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário;

III - a afetação dos ativos que integram a Carteira de Ativos como garantia das LIG; e

IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

**Art. 70.** Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;

II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e

IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG.

**Art. 71.** Os recursos financeiros provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos ficam liberados do regime fiduciário a que se refere o art. 68, desde que atendidos os requisitos de que trata o art. 67 e adimplidas as obrigações vencidas das LIG por ela garantidas.

**Art. 72.** O regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos extingue-se pelo pagamento integral do principal, juros e demais encargos relativos às LIG por ela garantidas.

**Art. 73.** Compete à instituição emissora administrar a Carteira de Ativos, mantendo controles contábeis que permitam a sua identificação, bem como evidenciar, em suas demonstrações financeiras, informações a ela referentes.

**Art. 74.** A instituição emissora deve promover o reforço ou a substituição de ativos que integram a Carteira de Ativos sempre que verificar

insuficiência ou inadequação dessa em relação aos requisitos de que tratam os arts. 66 e 67.

**Art. 75.** A instituição emissora e o depositário central devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**Art. 76.** A instituição emissora responde pela origem e autenticidade dos ativos que integram a Carteira de Ativos.

**Art. 77.** A instituição emissora responderá pelos prejuízos que causar aos investidores titulares da LIG por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade da Carteira de Ativos.

**Art. 78.** A instituição emissora deve designar o agente fiduciário, especificando, na constituição do regime fiduciário de que trata o art. 68, suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

**Art. 79.** O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer o conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Lei.

**Art. 80.** Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão de investidores titulares de LIG, incumbindo-lhe, adicionalmente às atribuições definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores titulares de LIG, monitorando a atuação da instituição emissora da LIG na administração da Carteira de Ativos;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos investidores titulares;

III - convocar a assembleia geral dos investidores titulares de LIG; e

IV - exercer, nas hipóteses a que se refere o art. 84, a administração da Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 81.** As infrações a esta Lei e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam o agente fiduciário, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

**Art. 82.** No exercício de suas atribuições de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir do agente fiduciário a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. A negativa de atendimento ao disposto no **caput** será considerada infração, sujeita às penalidades a que se refere o art. 81.

**Art. 83.** A assembleia geral dos investidores titulares de **LIG** deve ser convocada com antecedência mínima de vinte dias, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão da **LIG**, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º A assembleia geral que reunir a totalidade dos investidores titulares de **LIG** pode considerar sanada a falta de atendimento aos requisitos mencionados no **caput**.

§ 2º Consideram-se válidas as deliberações tomadas pelos investidores titulares de **LIG** que representem mais da metade do valor global dos títulos presente na assembleia geral, desde que não estabelecido formalmente outro **quorum** específico.

**Art. 84.** Na hipótese de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, o agente fiduciário fica investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O agente fiduciário investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos tem poderes para ceder, alienar, renegociar, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos ativos dela integrantes, incluindo poderes

para ajuizar ou defender os investidores titulares de LIG em ações judiciais, administrativas ou arbitrais relacionadas à Carteira de Ativos.

§ 2º Em caso de decretação de qualquer dos regimes a que se refere o **caput**:

I - os ativos integrantes da Carteira de Ativos serão destinados exclusivamente ao pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos relativos às LIG por ela garantidas, e ao pagamento das obrigações decorrentes de contratos de derivativos integrantes da carteira, dos seus custos de administração e de obrigações fiscais, não se aplicando aos recursos financeiros provenientes desses ativos o disposto no art. 71; e

II - o agente fiduciário deverá convocar a assembleia geral dos investidores, observados os requisitos do art. 83.

**Art. 85.** A assembleia geral dos investidores titulares de LIG, convocada em função das hipóteses previstas no art. 84, está legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração da Carteira de Ativos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 86.** O reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição emissora que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, produz os mesmos efeitos estabelecidos nos arts. 84 e 85.

**Art. 87.** Uma vez liquidados integralmente os direitos dos investidores titulares de LIG e satisfeitos os encargos, custos e despesas relacionados ao exercício desses direitos, os ativos excedentes da Carteira de Ativos serão integrados à massa concursal.

**Art. 88.** Em caso de insuficiência da Carteira de Ativos para a liquidação integral dos direitos dos investidores das LIG por ela garantidas, esses terão direito de inscrever o crédito remanescente na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários.

**Art. 89.** Em caso de solvência da Carteira de Ativos, definida conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, fica vedado o vencimento antecipado das LIG por ela garantidas, ainda que decretados os regimes de que trata o art. 84 ou reconhecida a insolvência da instituição emissora, nos termos do art. 86.

**Art. 90.** Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento).

**Art. 91.** O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Lei quanto à LIG, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão da LIG;

II - tipos de instituição financeira autorizada a emitir LIG, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - limites de emissão da LIG, inclusive o de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, observado o disposto no parágrafo único;

IV - utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração da LIG;

V - prazo de vencimento da LIG;

VI - prazo médio ponderado da LIG, não podendo ser inferior a vinte e quatro meses;

VII - condições de resgate e de vencimento antecipado da LIG;

VIII - forma e condições para o registro e depósito da LIG e dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

IX - requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez da Carteira de Ativos, inclusive quanto às metodologias de apuração;

X - condições de substituição e reforço dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

XI - requisitos para atuação como agente fiduciário e as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição;

XII - atribuições do agente fiduciário;

XIII - condições de administração da Carteira de Ativos; e

XIV - condições de utilização de instrumentos derivativos.

Parágrafo único. No primeiro ano de aplicação desta Lei, o limite de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, previsto no inciso III do **caput**, não pode ser superior, para cada emissor, a cinquenta por cento do respectivo saldo total de LIG emitidas.

**Art. 92.** Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

**Art. 93.** A distribuição e a oferta pública da LIG observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 94.** Não se aplica à LIG e aos ativos que integram a Carteira de Ativos o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 95.** Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o **caput** em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o **caput**, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

**Art. 96.** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

**Art. 97.** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

**Art. 98.** A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de CRI e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de crédito imobiliário vinculado à emissão e com o indexador adotado contratualmente.” (NR)

## CAPÍTULO V

### Da atividade de securitização de créditos e de recebíveis

**Art. 99.** A atividade de securitização de créditos e de recebíveis será exercida por companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis sem prejuízo da securitização realizada por meio de fundos de investimento em direitos creditórios, na forma da Lei e da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O nome empresarial da companhia de que trata o **caput** conterà a designação securitizadora de créditos e de recebíveis e não poderá, bem como qualquer texto de divulgação de suas atividades, ser formado pela expressão fomento empresarial ou pelas expressões banco, financeira,

financiamento, empréstimo, investimento ou qualquer outra semelhante, inclusive em idioma estrangeiro, que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

§ 2º Fica vedada a utilização da expressão securitizadora de créditos e de recebíveis, ou similar, que possa sugerir tratar-se de companhia estabelecida na forma do **caput**, na denominação de sociedade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A companhia securitizadora de créditos e de recebíveis:

I - deverá constituir-se sob a forma de sociedade por ações; e

II - somente poderá se constituir e iniciar suas atividades após prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 4º Fica vedado às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis:

I - captar recursos do público, exceto por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - realizar quaisquer operações que não tenham vinculação direta com as previstas no art. 100;

III - adquirir créditos ou documentos representativos de dívidas, inclusive das decorrentes de garantias de qualquer natureza, de órgãos ou de entidades integrantes da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, no caso da administração indireta, de empresas estatais dependentes, conforme conceito disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - revender a prazo créditos e recebíveis adquiridos; ou

V - ceder créditos e recebíveis a prazo, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, com prejuízo próprio ou de terceiros, bem como nos casos vedados ou não autorizados por lei ou pela autoridade competente.

**Art. 100.** A atividade de securitização de créditos e de recebíveis consiste na aquisição de créditos oriundos de operações praticadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de créditos e de recebíveis oriundos de outras atividades empresariais, para lastrear a emissão de títulos e valores mobiliários pelas companhias referidas no art. 99.

§ 1º A securitização de créditos e de recebíveis será documentada em termo de securitização de créditos e de recebíveis, lavrado por companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito ou recebível que lastreie a emissão, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito ou recebível for cedido e do eventual registro do instrumento de cessão;

II - a identificação dos títulos ou valores mobiliários emitidos; e

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

§ 2º Nas cessões dos créditos e recebíveis destinados a lastrear uma securitização, é dispensada a notificação do devedor.

§ 3º Aplica-se ao regime fiduciário sobre os créditos e recebíveis securitizados a partir da publicação desta Lei o disposto nos arts. 9º, 10, incisos I a V, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, inclusive no que diz respeito à incomunicabilidade entre os patrimônios separados e o patrimônio da companhia securitizadora, no caso de insolvência dessa última.

§ 4º O termo de securitização de créditos e de recebíveis, em que seja instituído o regime fiduciário, será registrado exclusivamente em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

**Art. 101.** O pagamento de rendimentos, a amortização e o resgate dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhia securitizadora de créditos e de recebíveis condicionam-se à realização dos créditos e dos recebíveis especificados nos respectivos instrumentos de emissão, observada a possibilidade de prestação de garantias adicionais àqueles títulos e valores mobiliários.

**Art. 102.** No que se refere às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, compete ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - autorizar a constituição, o funcionamento, a transferência do controle societário e outros atos administrativos ou societários, segundo abrangência e condições que fixar;

II - cancelar a autorização para funcionamento, segundo abrangência e condições que fixar;

III - aprovar o nome dos eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos societários, segundo abrangência e condições que fixar;

IV - disciplinar suas atividades e operações;

V - supervisionar suas atividades, bem como os atos dos respectivos administradores, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

VI - determinar a adoção de medidas prudenciais com o objetivo de assegurar sua solidez, sua eficiência e seu regular funcionamento;

VII - estabelecer os padrões de conduta que devem ser adotados, inclusive por membros dos órgãos de administração e demais órgãos societários;

VIII - estabelecer as cláusulas mínimas e as condições que devem ser observadas na celebração dos seus contratos; e

IX - fixar regras sobre gerenciamento de riscos e controles internos e governança, inclusive no que diz respeito ao controle societário e à participação de terceiros independentes nos órgãos societários.

**Art. 103.** Compete à Comissão de Valores Mobiliários, em relação às companhias securitizadoras emissoras de valores mobiliários, determinar a adoção de regras de conduta, no que se refere à prestação de informações ao mercado e à proteção do investidor.

**Art. 104.** O Banco Central do Brasil poderá dispor sobre o exercício das atividades das entidades especializadas que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir que as companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis contratem serviços de auditoria prestados pelas entidades especializadas de que trata o **caput**, sem prejuízo das normas e exigências específicas da Comissão de Valores Mobiliários quanto aos emissores de valores mobiliários.

§ 2º As entidades de que trata o **caput** e os seus administradores estão sujeitos às sanções administrativas previstas para as empresas que prestam serviços de auditoria independente a instituições financeiras.

**Art. 105.** As companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis estão sujeitas aos regimes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## CAPÍTULO VI

Do acesso, coleta e registro de informações referentes ao mercado financeiro e de capitais pelo Banco Central do Brasil

**Art. 106.** O Banco Central do Brasil poderá requerer dos administradores de fundos de investimento as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para o fornecimento das informações de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá dispor a respeito da forma, do prazo e das demais condições.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão estabelecer procedimento padronizado para a prestação de informações a ambas as Autarquias.

**Art. 107.** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão fornecer-lhe os dados, informações, documentos e verificações relativos às sociedades em que detiverem participação e que se façam necessários à avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos por essas instituições.

## CAPÍTULO VII

Da legislação do setor elétrico

### SEÇÃO I

Das pequenas centrais hidrelétricas

**Art. 108.** O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou

autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 7º As autorizações para os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo terão prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por até 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

**Art. 109.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

.....

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

.....” (NR)

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.” (NR)

**Art. 110.** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

## SEÇÃO II

## Da prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica entre geradores e consumidores finais

**Art. 111.** O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no **caput** e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no **caput**.” (NR)

**Art. 112.** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....  
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.” (NR)

## CAPÍTULO VIII

### Da legislação relativa aos transportes

#### SEÇÃO I

#### Da legislação relativa ao transporte aéreo

**Art. 113.** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no § 2º do artigo 30.” (NR)

“Art. 34. ....

§ 1º Na hipótese do aeródromo estar localizado em zona urbana, a autoridade aeronáutica deverá solicitar a apresentação de Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR, elaborado consoante regulamento próprio, observando ainda aspectos de saúde e segurança, assim como os impactos sobre as atividades consideradas de interesse social existentes no entorno, condicionado o início ou manutenção da operação à sua aprovação;

§ 2º O disposto nesse artigo aplica-se também às solicitações de conversão, mudança ou classificação de uso de aeródromo ou qualquer pedido de regularização de autorização para uso de aeródromo público ou privado.

§ 3º Consideram-se de interesse social para esse fim, os serviços de radiodifusão e produção de conteúdo audiovisual, escolas, creches, igrejas, hospitais, centros médicos dentre outros.” (NR)

“Art. 36. ....

§ 6º O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.

§ 7º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da SAC e conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do

Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade operacional; e,

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*.

§ 2º Em relação ao inciso II do § 1º deste artigo, os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.” (NR)

**Art. 114.** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 63-B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos *greenfield*, sob o regime de

autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.

II - será calculado mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”

“Art. 63-C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto *greenfield* o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”

## SEÇÃO II

### Do registro e licenciamento de colheitadeiras, tratores e outros aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas

**Art. 115.** Os artigos 115, 130, 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. ....

.....

§ 4º As colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores fabricados ou importados de primeiro de janeiro de 2015 destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro único em cadastro específico na repartição competente.

.....

§ 8º Não é obrigatório o registro único para as colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação fabricados ou importados antes de primeiro de janeiro de 2015.” (NR)

“Art. 130. ....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico e às colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, registrados na forma do § 4º do artigo 115.

.....” (NR)

“Art. 144. ....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

### SEÇÃO III

#### Das Cooperativas de Transporte de Cargas

**Art. 116.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A .....

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

.....” (NR)

## CAPÍTULO IX

### Da margem de preferência para produtos nacionais nas licitações

**Art. 117.** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.” (NR)

## CAPÍTULO X

### Da vigilância sanitária

**Art. 118.** A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades.” (NR)

“Art. 15. ....

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.” (NR)

**Art. 119.** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para publicar o novo regimento interno, nos termos dispostos no inciso VIII, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada por esta Lei.

**Art. 120.** A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam

registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez), que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o **caput** será feita pela Anvisa a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso.”

“Art. 24-B. Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o art. 24-A, os requisitos a serem observados pelos interessados no ato serão definidos pela Anvisa em regulamento.”

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

“Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa.” (NR)

**Art. 121.** A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

.....” (NR)

“Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

“Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária relacionada ao registro em razão do porte do novo titular.”

## CAPÍTULO XI

### Da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal

**Art. 122.** O art. 1º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é de competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

**Art. 123.** Os artigos 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Até que seja implantado o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal em todos os estabelecimentos de produtos de origem animal no país, a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios para delegação de competência através do reconhecimento de equivalência dos serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 1º Os serviços de inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo, serão regidos pela mesma regulamentação federal ou equivalente, nos termos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, instituído pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 e respectivo regulamento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, expedirá os atos normativos complementares e fixará os prazos para o reconhecimento e credenciamento pleno de todos os serviços de inspeção sanitária do Distrito Federal, Estados e Municípios que assim o requerer, e para registro dos respectivos estabelecimentos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.” (NR)

“Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de

estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea *c* do art. 4º desta Lei.” (NR)

**Art. 124.** Ficam instituídas as Taxas de Inspeção e Fiscalização Agropecuária – TFAs, referentes às atividades do serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, relativas a seus produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização Agropecuária será recolhida pelas empresas fiscalizadas em conta bancária vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que expedirá, no prazo de noventa dias, ato normativo estabelecendo os valores, critérios, atividades e produtos aos quais serão aplicadas as cobranças da taxa.

## CAPÍTULO XII

### Dos serviços de comunicação

#### SEÇÃO I

##### Da comunicação audiovisual de acesso condicionado

**Art. 125.** O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ....

.....

XII – dois canais destinados a transmitir programação de interesse do setor agropecuário, devendo a empresa produtora:

a) Fornecer seus conteúdos por via satelital (banda C); e

b) ter relevância e presença nacional, garantida com a produção de conteúdo diário e regular, com equipes próprias em pelo menos cinco estados da Federação.

.....

§ 22. A programação a que se refere o inciso XII deve obedecer as seguintes características:

I – ter no mínimo cinco horas de jornalismo no horário nobre do agronegócio, compreendido entre as 6:00 e 8:00, 12:00 e 14:00 e 18:00 e 21:00;

II - exibir pelo menos uma hora diária de programas com conteúdo de capacitação ou educação rural, com apoio de entidade ou universidade reconhecida pelo MEC; e

III - veicular pelo menos uma hora diária de conteúdo cultural destinado ao agronegócio.” (NR)

## SEÇÃO II

Dos débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão

**Art. 126.** Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o **caput** terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

I – sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou

II – permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, iguais e consecutivas.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

**Art. 127.** Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

### SEÇÃO III

#### Das taxas de fiscalização e funcionamento referentes ao FISTEL

**Art. 128.** O art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 6º:

“Art. 6º .....

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 (cinco) Watts.

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5W e 10W, valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

**Art. 129.** A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida das linhas e colunas abaixo:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80

d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
g) móvel	26,83

**Art. 130.** Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;

II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;

III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V – não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;

VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 1º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.

§ 2º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.” (NR)

### CAPÍTULO XIII

#### Da prorrogação da concessão de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados Advocacia-Geral da União

**Art. 131.** O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

### CAPÍTULO XIV

#### Da cessão de servidor público federal para Serviço Social Autônomo

**Art. 132.** Os arts. 93 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou de serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

“Art. 102. ....

.....

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal ou em Serviço Social Autônomo;

.....” (NR)

## CAPÍTULO XV

### Da imissão na posse de bem desapropriado independentemente de ordem judicial

**Art. 133.** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do **caput** deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e emitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o § 1º deverá ser o do valor de mercado do imóvel, obtido a partir da avaliação efetuada por profissional da Caixa Econômica Federal – CAIXA ou empresa por ela credenciada, devendo ser assinado convênio entre a CAIXA e as administrações públicas para a prestação deste serviço.

§ 3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 4º Para os casos de imissão de posse em imóveis residenciais urbanos, o disposto neste artigo poderá ser aplicado em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.” (NR)

“Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.”

“Art. 32. ....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....” (NR)

## CAPÍTULO XVI

### Da profissão de corretor de imóveis

**Art. 134.** O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

## CAPÍTULO XVII

### Do capital social das cooperativas

**Art. 135.** O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24. ....

.....

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.” (NR)

## CAPÍTULO XVIII

## Do parcelamento de débitos federais de entidades esportivas

**Art. 136.** As entidades de que trata o art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, poderão parcelar, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, o pagamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive do saldo remanescente de débitos incluídos nos parcelamentos referidos no art. 138 desta Lei, mesmo que a entidade tenha sido excluída dos respectivos parcelamentos.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior ao da data de publicação desta Lei, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No parcelamento a que se refere o **caput** deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observado o disposto no § 2º do **caput** deste artigo e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não forem objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

1310

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, observado o disposto no art. 137, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 6º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 8º O saldo devedor de débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento poderá ser parcelado nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento em até 60 dias da data de regulamentação deste parcelamento.

§ 9º A concessão do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias

decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

**Art. 137.** No caso de débitos que tenham sido objeto dos parcelamentos de que trata o art. 138 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou o parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento na forma do art. 136 importará desistência compulsória e definitiva de qualquer outro parcelamento em que o referido débito estava inscrito.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da publicação desta Lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou a rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da publicação desta Lei;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento, para a aplicação das regras previstas neste artigo será levado em conta o último desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

II – os débitos anteriormente incluídos nos demais parcelamentos de que trata o art. 138 terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

**Art. 138.** Poderão ser reparcelados de acordo com as regras previstas nesta Lei o saldo remanescente dos parcelamentos de que trata:

I - a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

II - a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Parcelamento Especial – PAES;

III - a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, Parcelamento Excepcional – PAEX;

IV - a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, Timemania;

V - a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, Refis da Crise;

VI - a Lei nº 12.865, de 8 de outubro de 2013, reabertura do Refis da Crise;

VII - o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VIII - o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 139.** O pedido para o parcelamento a que se refere o **caput** do art. 136 poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 146 desta Lei.

**Art. 140.** Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 136, 137 e 138 desta Lei.

**Art. 141.** A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 142.** A entidade que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 136, 137 e 138 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 137 desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

**Art. 143.** A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 136 desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 136 desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

**Art. 144.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 145.** As reduções previstas nos arts. 136, 137 e 138 desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 136, 137 e 138 desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

**Art. 146.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 136 a 145 desta Lei, inclusive em relação às hipóteses de exclusão do parcelamento.

## CAPÍTULO XIX

### Da abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde

**Art. 147.** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive de controle, de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada;

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

- c) serviços de fisioterapia;
- d) serviços de diagnóstico por imagem;
- e) ações e pesquisas de planejamento familiar;
- f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviços de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.” (NR)

## CAPÍTULO XX

### Da possibilidade de contratação de parcerias-público privadas (PPP) pelos Poderes Legislativo e Judiciário

**Art. 148.** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.” (NR)

**Art. 149.** A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Os Poderes Legislativo e Judiciário da União regulamentarão, no âmbito de suas respectivas competências, o disposto neste Capítulo, com as adaptações necessárias à preservação de sua autonomia constitucional.”

## CAPÍTULO XXI

### Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ganho de capital auferido em operações de troca de ações por ocasião da subscrição de capital na sociedade Nova Bolsa S/A

**Art. 150.** O art. 42 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese do **caput**, fica remitido, sob condição resolutória até que se efetive o pagamento de que trata o inciso I ou seja quitado o parcelamento de que trata o inciso II, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que em eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para efeito de consolidação dos débitos de que trata o **caput**, após o ajuste referido no § 1º, poderão ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos, até 31 de dezembro de 2013, em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que:

I - tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho;

II - seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º O contribuinte poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação do saldo remanescente dos débitos após as reduções previstas no **caput**.

§ 6º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 10. O pagamento ou o pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação desta Lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 12. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 13. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 15. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 16. Não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor do montante principal dos tributos, das multas, dos juros e dos encargos legais em decorrência do disposto neste artigo.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.” (NR)

## CAPÍTULO XXII

Da dedutibilidade de despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras em decorrência de inconsistências contábeis identificadas pelo órgão regulador ou fiscalizador na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 151.** Para efeitos de interpretação, todas as despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras ou assemelhadas, identificadas em decorrência de inconsistências contábeis verificadas pelo respectivo órgão regulador ou fiscalizador, são dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que as inconsistências contábeis tenham afetado a base de cálculo dos respectivos tributos no ano base da sua ocorrência.

§ 1º As despesas, perdas ou prejuízos referidos no caput são dedutíveis no ano base da sua ocorrência ou no ano base da apuração e identificação das inconsistências contábeis pelo órgão regulador ou fiscalizador.

§ 2º No caso previsto no caput, consideram-se, para fins fiscais, como aportes de capital, os aportes de recursos, até o limite do montante das inconsistências contábeis apuradas, efetuados por controlador, mediante débito a conta de sócio.

## CAPÍTULO XXIII

Da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins para pneumáticos e câmaras de ar de borracha para bicicletas

**Art. 152.** Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da TIPI.

Parágrafo único. A redução a que se refere o **caput** aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem

no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

## CAPÍTULO XXIV

Da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins incidentes sobre a venda de biomassa e de vapor gerado a partir da queima de biomassa, destinados a empresa geradora de energia elétrica

**Art. 153.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e de vapor gerado a partir da queima de biomassa, destinados a empresa geradora de energia elétrica sujeita ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

## CAPÍTULO XXV

Das disposições finais

**Art. 154.** Esta Lei entra em vigor:

- I – a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;
- II – trinta dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;
- III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;
- IV – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e
- V – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

**Art. 155.** Ficam revogados:

- I – imediatamente, o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 4º da Lei nº 7.789, de 23 de novembro de 1989, os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso VIII do Art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000,

os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

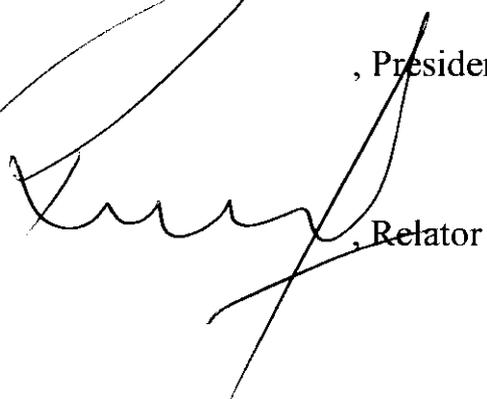
II – a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

- a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- d) o inciso VI do **caput** do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

IV – após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
 , Relator

1371

ANEXO I

Produto	Código TIPI	Embalagem	Volume	Valor PVV Mínimo	Alíquotas Específicas Mínimas					
					Valor em R\$ por litro					
					IPI	PIS	COFINS	PIS Importação	COFINS Importação	
<b>Refrigerantes</b>	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	1,47	0,0588	0,0341	0,1570	0,0341	0,1570	0,1570
			de 351 a 600 ml	1,26	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,91	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,80	0,0320	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,75	0,0300	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801	0,0801
		acima de 2.200 ml	0,98	0,0390	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041	0,1041	
		PET Retornável	Todas	1,09	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164	0,1164
		Vidro	até 350 ml	0,96	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026	0,1026
			de 351 a 600 ml	0,54	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578	0,0578
			acima de 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563	0,0563
<b>Chá</b>	2202.10.00	Lata	até 350 ml	1,46	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555	0,1555
			até 500 ml	2,31	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467	0,2467
			acima de 500 ml	1,05	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120	0,1120
<b>Refrescos</b>	2202.10.00 Ex 01	PET Descartável	Todas	2,00	0,0800	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136	0,2136
			Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815	0,0815
<b>Isotônico</b>	2202.90.00 Ex 04	PET	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815	0,0815
			Todas	3,92	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187	0,4187
<b>Energético</b>	2202.90.00 Ex 05	Lata	até 350 ml	2,80	0,1120	0,0650	0,2990	0,0650	0,2990	0,2990
			de 351 a 600 ml	2,45	0,0980	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617	0,2617
			de 601 a 1.000 ml	2,17	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318	0,2318
			de 1.001 a 1.500 ml	1,96	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093	0,2093
			acima de 1.500 ml	4,76	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084	



## ANEXO II

<b>Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior</b>	<b>Redução de alíquota</b>
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

1304

### ANEXO III

Código TIPI	Volume da Embalagem	Percentual de redução		
		2015	2016	2017
22.03	Até 400 ml	20%	15%	10%
	Acima de 400 ml	10%	5%	5%
21.06.90.10 Ex 02, 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 e 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	Até 500 ml	20%	15%	10%
	acima de 500 ml	10%	5%	5%

PARECER Nº 44 , DE 2014 - CN - III

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**ERRATA**

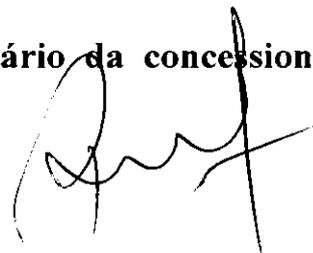
Em 9 de dezembro de 2014, enviamos a esta Comissão Mista parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 656, de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Entretanto, as discussões sobre o texto do PLV continuaram após a reunião e em decorrência de justas demandas e equilibradas ponderações de parlamentares e representantes da sociedade civil e do Poder Executivo, estamos apresentando errata ao voto nos seguintes termos.

**Incorporação de novas Emendas de Relator**

Após reuniões com representantes do Ministério da Fazenda, foram incorporadas ao PLV novas Emendas de Relator.

**Transferência de concessão ou do controle societário da concessionária (step-in-rights)**



A primeira delas trata dos denominados *step-in-rights*. A cláusula de *step-in-right* nos contratos de concessão ou de permissão possibilita a transferência do controle da empresa para financiadores ou garantidores em caso de inadimplência. Alternativamente, os financiadores e garantidores podem exercer a administração da empresa a fim de saneá-la e, com isso, conseguir retomar o pagamento das despesas financeiras do empreendimento. A assunção do controle acionário, no entanto, traz alguns problemas aos financiadores. Os credores, ao assumir o controle, incorrem no risco de sucessão de passivos, tais como os tributários, trabalhistas, socioambientais etc.

Uma possibilidade nessa direção é aumentar os mecanismos de execução do *step-in-rights*. Para tanto, propomos a criação da figura da “administração temporária”, na qual o credor, sem assumir o controle da concessionária ou permissionária, passaria a definir as principais diretrizes estratégicas com vistas à reestruturação da empresa e, conseqüentemente, a retomada da adimplência em relação às despesas financeiras.

Outra alteração proposta é estender os direitos referentes ao *step-in-rights* aos garantidores do negócio que, caso tenham ressarcido os financiadores da inadimplência, poderão assumir o controle ou exercer a administração temporária da concessionária ou permissionária.

Assim, propomos a inclusão dos seguintes artigos no PLV:

“  
CAPÍTULO XXV

Da transferência de concessão ou do controle societário da concessionária

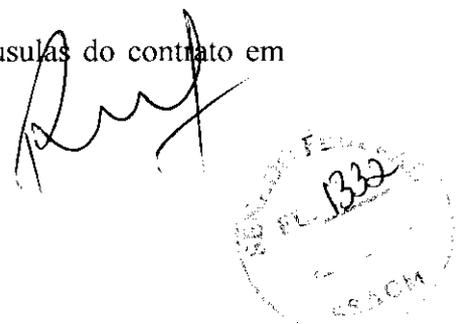
**Art. \_\_\_\_.** O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.” (NR)



**Art. \_\_\_\_.** Acrescente-se o art. 27-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no parágrafo único, inciso I, do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

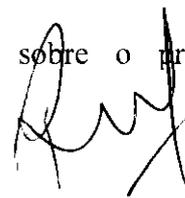
II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”



**Art. \_\_\_\_.** O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”  
(NR)

**Art. \_\_\_\_.** Acrescente-se o art. 5-A na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Para fins do inciso I, § 2º, Art. 5º, considera-se:

§ 1º o controle da sociedade de propósito específico, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

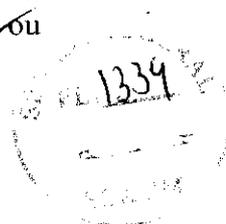
I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 3º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou



compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 4º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

### **Efeitos fiscais da cessão de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas**

Embora o melhor entendimento jurídico seja pela inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como em relação aos efeitos da utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos débitos parcelados, é fundamental que esse aspecto seja expressamente previsto na legislação, de modo a atribuir a segurança jurídica necessária à adesão por parte dos contribuintes.

Desse modo, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

#### **“CAPÍTULO XXVI**

**Da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas**

**Art. \_\_\_\_.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, de que trata o § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e o § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos de que trata o caput serem cedidos com deságio.”

**Da utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins pela indústria leiteira**



Atendendo a demandas antigas do setor, em acordo com o Ministério da Fazenda, incorporamos Emenda de Relator para permitir o ressarcimento em dinheiro dos créditos de PIS/Cofins acumulados pela indústria leiteira.

Desse modo, o PLV passa a incluir os seguintes artigos:

## “CAPÍTULO XXVII

Da utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins pela indústria leiteira

**Art. \_\_.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 4º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A utilização do saldo de créditos presumidos conforme estabelecido nos incisos do **caput** fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



§ 3º A pessoa jurídica que descumprir a condição estabelecida no § 2º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos nas formas estabelecidas nos incisos do **caput**, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

**Art. \_\_.** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

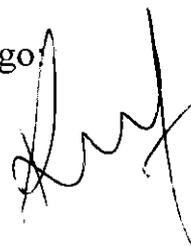
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”

### **Incentivos ao desenvolvimento regional do segmento automotivo (Emenda nº 67 da MPV nº 656/2014)**

Atendendo a demandas de parlamentares e representantes dos setores envolvidos, incorporamos a Emenda nº 67, de modo a aperfeiçoar o modelo de incentivo fiscal ao desenvolvimento regional do segmento automotivo. Com a proposta, empresas titulares de empreendimentos beneficiados com o incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (crédito presumido de 32% do IPI) passam a ter tratamento equivalente ao assegurado às indústrias automobilísticas contempladas com o incentivo da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (crédito presumido de IPI calculado sobre o devido a título de PIS/COFINS multiplicado por fatores descrentes de 2 a 1,5).

Com isso, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

“CAPÍTULO XXVIII



Dos incentivos ao desenvolvimento regional do segmento automotivo

**Art. \_\_\_\_.** A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

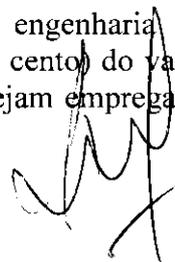
§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do § 2º do art. 1º desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e



tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

§ 3º Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do inciso II do § 5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

§ 4º O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente”.

### **Da prorrogação da subvenção econômica ao BNDES**

A pedido do Ministério da Fazenda, e em prol do relevante papel do BNDES no financiamento do setor produtivo brasileiro, incorporamos Emenda de Relator com o objetivo de prorrogar até 31 de dezembro de 2015 a subvenção econômica da União ao BNDES, que vencia em 31 de dezembro de 2014, adequando o valor total dos financiamentos de 402 para 462 bilhões de reais.

Assim, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

#### **“CAPÍTULO XXIX**

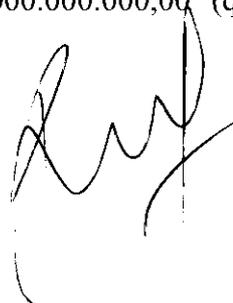
#### **Da prorrogação da subvenção econômica ao BNDES**

**Art. \_\_\_\_.** A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....  
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 462.000.000.000,00 (quatrocentos sessenta e dois bilhões de reais).”

#### **Alterações no texto de dispositivos do PLV**



## **Arts. 14 e 18 (tributação de bebidas frias)**

Os dispositivos que alteram a tributação sobre bebidas frias sofreram algumas alterações, em virtude de negociações com representantes do Ministério da Fazenda e do setor empresarial.

A única modificação que representa alteração no conteúdo é a que consta no inciso V do art. 18. Na versão anterior do PLV, uma das situações em que o estabelecimento que realiza operações de revenda dos produtos incluídos no novo regime fica equiparado a industrial era aquela em que a pessoa jurídica revendedora apresentasse mais de 10% (dez por cento) de seu capital social pertencente à pessoa física ou jurídica que também participasse de mais de 10% (dez por cento) do capital social de pessoa jurídica que industrialize os referidos produtos. Na redação que passamos a adotar, a hipótese de equiparação foi alterada para aquela em que o estabelecimento revendedor tenha participação (de qualquer valor) no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos incluídos na nova sistemática, à exceção de participações inferiores a 1% em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As demais foram pequenos ajustes no texto, para melhorar sua redação.

Desse modo, o inciso I do art. 14 do PLV passa a adotar a seguinte redação:

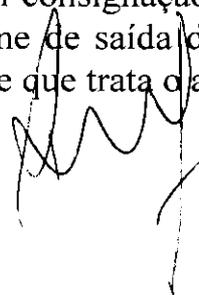
“I - 2106.90.10 Ex 02;”

Da mesma forma, os incisos V, VI e VI do art. 18 do PLV passam a ter a redação abaixo:

“V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI – que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII – quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.”



### **Art. 51 (equalização de juros para empresas industriais exportadoras)**

Quanto à subvenção para equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, de que trata o art. 51 do PLV, tínhamos previsto o limite máximo de R\$ 200 milhões de dispêndio com a subvenção no exercício de 2015. Após negociações com representantes do Ministério da Fazenda e de organizações de empresas exportadoras, estamos elevando o limite anual de despesas para R\$ 400 milhões, em 2015. Assim, o § 6º do art. 51 do PLV passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a 400 (quatrocentos) milhões de reais.”

### **Art. 55 (registros na matrícula do imóvel)**

Por sugestão de representantes do Ministério da Justiça, substituímos a expressão “condomínio de lotes de terreno urbano” por “condomínio edilício”, no art. 55 do PLV. A mudança se justifica tendo em vista que o conceito de “condomínio de lotes de terreno urbano” não está presente em nenhuma outra norma de nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

### **Art. 108 (pequenas centrais hidrelétricas)**

Estamos modificando a redação do art. 108 do PLV, para explicitar que os prazos de autorização para a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos são aplicáveis também ao acréscimo de capacidade de geração e definir prazos diferenciados para empreendimentos já em operação. Assim, o §



7º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do art. 108 do PLV, passa a ter a seguinte redação:

“§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*.”

### **Art. 147 (abertura da oferta de serviços de saúde ao capital estrangeiro)**

Como já havíamos dito no relatório, as **emendas nº 99, e 376**, do deputado Manoel Junior, modificam a Lei nº 8.080, de 1990, que regula a prestação de serviços de saúde, para permitir o acesso do capital estrangeiro à prestação de serviços na área de saúde.

Tínhamos adotado a redação da emenda nº 99, mas a pedido de parlamentares, estamos alterando para a redação da **emenda nº 376**. Assim, a redação do art. 147 do PLV, passa a ser a seguinte:

**“Art. 147.** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

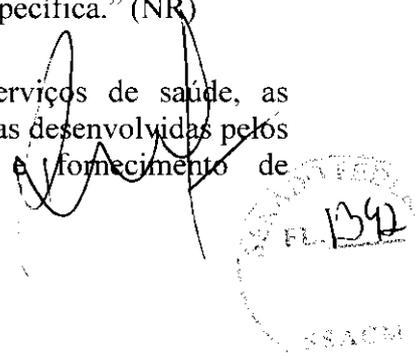
a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.” (NR)

“Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de



medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.”

### **Arts. 136 a 146 (parcelamento de entidades desportivas)**

Como resultado de reuniões com parlamentares e representantes da sociedade civil e das entidades desportivas, estamos modificando as condições do parcelamento de débitos de entidades desportivas previstas no PLV original, de forma a conciliar o interesse público à capacidade de pagamento dessas entidades, sem prejudicar sua operação.

Pela proposta, as entidades desportivas poderão parcelar em até 240 prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% das multas isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor de encargo legal.

Assim, os arts. 136 e 146 são substituídos pelo artigo a seguir:

“**Art. \_\_\_\_.** A entidade desportiva constituída como sociedade empresaria poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o caput, e até 30% do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no caput deste artigo serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o caput e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos §1º deste artigo.”



## **Art. 151 (inconsistências contábeis)**

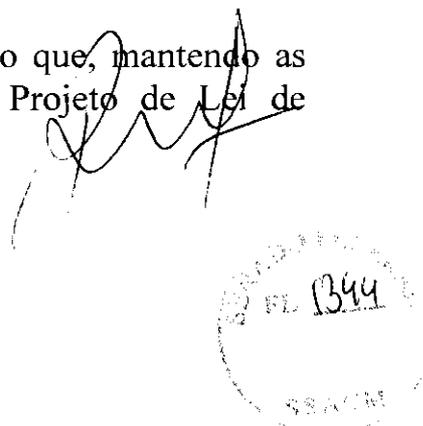
Após reuniões com representantes do Ministério da Fazenda, alteramos a redação do art. 151 do PLV, em busca de um texto mais restritivo, de forma que a dedutibilidade das despesas, perdas e prejuízos limite-se aos casos de instituições financeiras sob intervenção, liquidação extrajudicial, regime de administração especial temporária ou em processo de saneamento. Assim, o dispositivo passa a adotar a seguinte redação:

**“Art. 151.** Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei 9.447 de 14 de março de 1997, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Evidentemente, deve-se proceder à renumeração dos artigos e das seções do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na sua redação, de acordo com a técnica legislativa.

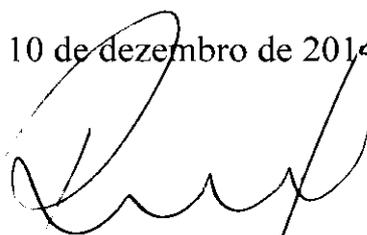
Registre-se, por fim, que as modificações ora propostas têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário à disposição desta Comissão Mista e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando, assim, que diversas medidas importantes deixem de produzir efeitos, pela perda de eficácia da Medida Provisória nº 656, de 2014, ou sejam postergadas para 2016, mesmo diante da aprovação do PLV, como é o caso das medidas tributárias nele constantes, tão relevantes para o desenvolvimento econômico do País.

São essas as reformulações ora propostas, pelo que, mantendo as demais disposições do voto anteriormente proferido, o Projeto de Lei de Conversão deve ser alterado nos termos da presente errata.



A handwritten signature in black ink is located above a circular stamp. The stamp contains the number '1344' in the center and some illegible text around the perimeter.

Comissão Mista, em 10 de dezembro de 2014.



Senador ROMERO JUCÁ

Relator





**PARECER Nº 44 , DE 2014 - CN**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

**ERRATA**

Em 10 de dezembro de 2014, em audiência desta Comissão Mista, foram incorporadas as seguintes modificações ao PLV:

**Arts. 136 a 146 (parcelamento de entidades desportivas)**

Em virtude da identificação de um erro de redação, os arts. 136 a 146 do PLV, alterados pela errata anterior, passam a ser substituídos pelo artigo abaixo:

“**Art. \_\_\_\_.** As entidades desportivas poderão, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda



Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor de encargo legal.

§ 1º A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o caput, e até 30% do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

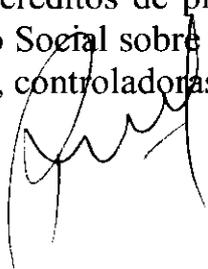
§ 2º Os percentuais de redução previstos no caput deste artigo serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o caput e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos §1º deste artigo.”

#### **Capítulo XXVI (cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas)**

O artigo contido no Capítulo XXVI, da errata anterior, passa a adotar a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_ . Para fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.



Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.”

### **Retirada do art. 133 (imissão na posse de bem desapropriado independentemente de ordem judicial)**

Durante a reunião da Comissão Mista, o Relator retirou o art. 133 do PLV, que tratava da imissão na posse de bem desapropriado independentemente de ordem judicial.

### **Aviação regional**

Apesar de constar no Parecer do Relator da MPV nº 656, de 2014, por equívoco, não constou do PLV. Dessa forma, os seguintes dispositivos serão incorporados ao PLV:

“**Art. \_\_\_\_.** Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR, conforme o disposto nesta Lei.

**Art. \_\_\_\_.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aeroporto regional - aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a 600 mil passageiros; e

II - rotas regionais - voos que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 800 mil passageiros por ano.

**Art. \_\_\_\_.** O PDAR tem como objetivos:

I - aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando tanto o aumento do número de



municípios e rotas atendidos por transporte aéreo regular, como o número de frequências das rotas regionais operadas regularmente;

II - integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos; e

III - facilitar o acesso a regiões com potencial turístico, observado o disposto no inciso I.

**Art. \_\_\_\_.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do caput do art. 2º;

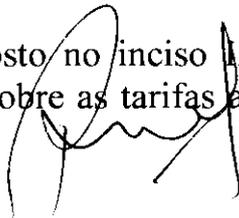
II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do caput do art. 2º, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia legal, onde o limite de 50% não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do caput serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do caput do art. 2º.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do caput não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias



de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do caput serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterà as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

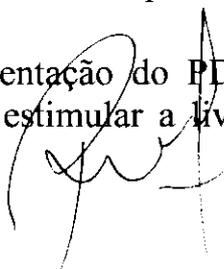
§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

**Art. \_\_\_\_.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

- I - às condições gerais para concessão da subvenção;
- II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;
- III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;
- IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre



companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

**Art. \_\_\_\_.** A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PDAR de que trata esta Lei será executada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República poderá delegar à Agência Nacional de Aviação Civil as atividades de fiscalização e apuração dos valores relativos à concessão da subvenção do PDAR.

§ 2º As empresas que se recusarem a prestar informações ou dificultarem a fiscalização do Poder Público poderão ter as subvenções de que trata esta Lei suspensas por tempo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

**Art. \_\_\_\_.** A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República divulgará relatório anual sobre a execução do PDAR, que conterà, entre outras informações:

- I - o movimento mensal de passageiros em cada aeroporto regional;
- II - o movimento mensal de passageiros transportados em cada rota regional;
- III - o resumo da frequência dos voos regionais;
- IV - os montantes de subvenção econômica, de forma individualizada, pagos a cada uma das empresas participantes do PDAR;
- V - o montante mensal por rubricas das receitas e despesas do Fundo Nacional de Aviação Civil.

§ 1º A determinação expressa no caput poderá ser atendida diretamente pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou por delegação à Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá ser disponibilizado em meio que seja facilmente acessível à sociedade.

**Art. \_\_\_\_.** O PDAR terá duração de cinco anos, renováveis, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** deverá ser embasada em relatório técnico que a justifique.



**Art. \_\_\_\_.** A Lei nº 7.565, de 20 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

.....  
§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no Art. 36-A.

.....” (NR)

“Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.”

**Art. 45 (parcelamento e quitação antecipada dos débitos federais parcelados pelo contribuinte em recuperação judicial)**

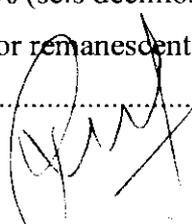
Em virtude da identificação de um erro de redação, e para permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 45 do PLV passa a adotar a seguinte redação:

**Art. 45.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1ª à 36ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
- II – da 37ª à 72ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- III – da 73ª à 179ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....



§ 1º-A O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de adesão ao parcelamento de que trata o **caput**.

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do parágrafo anterior.

§ 10 O pagamento das antecipações previstas no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.” (NR)

#### **Art. 67 (Carteira de Ativos da LIG)**

Durante a reunião da Comissão Mista, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 348, do Dep. Arnaldo Jardim, para estabelecer limite mínimo de 50% de participação dos créditos imobiliários no valor total da Carteira de Ativos da LIG.

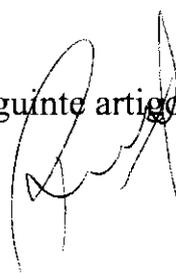
Com isso, o art. 67 passa a ser acrescido do § 3º abaixo:

“§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º, os créditos imobiliários deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total da Carteira de Ativos.”

#### **Emenda nº 118 (alteração do prazo dos contratos resultantes de leilões para aquisição de geração existente)**

Durante a reunião da Comissão Mista, foi acolhida a Emenda nº 118, do Dep. Eduardo Sciarra, para alterar o prazo dos contratos resultantes de leilões para aquisição de geração existente.

Com isso, o PLV fica acrescido do seguinte artigo:



“Art. \_\_\_\_ . A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 2º .....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)”

**Emenda nº 69 (dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial)**

Durante a reunião da Comissão Mista, foi acolhida a Emenda nº 69, do Sen. Humberto Costa, para permitir a dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial.

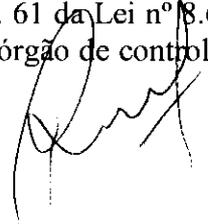
Com isso, o PLV fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ . O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NR)



**Emenda nº 371 (mudança de tabela de enquadramento dos representantes comerciais no Simples Nacional)**

Durante a reunião da Comissão Mista, foi acolhida a Emenda nº 371, do Dep. Rodrigo Garcia, para alterar a forma de enquadramento dos representantes comerciais nas tabelas do Simples Nacional.

Com isso, o PLV fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O inciso I do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18 .....

.....

§ 4º – .....

I - revenda de mercadorias e representação comercial, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

.....’ (NR)”

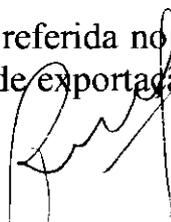
**Emenda nº 353 (equiparação da cooperativa exportadora à empresa exportadora para fins de fruição do Reintegra)**

Durante a reunião da Comissão Mista, foi acolhida a Emenda nº 353, do Dep. Arnaldo Jardim, para equiparar a cooperativa exportadora dos produtos industrializados por seus cooperados à empresa exportadora para fins de fruição do Reintegra.

Com isso, o PLV fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. A cooperativa exportadora dos produtos industrializados por seus cooperados é equiparada a empresa exportadora para fins de fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra.

Parágrafo único. A equiparação referida no caput é aplicável sobre as receitas decorrentes de operações de exportação realizadas a partir de



10 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.”

Evidentemente, deve-se proceder à renumeração dos artigos e das seções do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na sua redação, de acordo com a técnica legislativa.

São essas as reformulações ora propostas, pelo que, mantendo as demais disposições do voto anteriormente proferido, o Projeto de Lei de Conversão deve ser alterado nos termos da presente errata.

### VOTO

Pelo que foi exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das modificações constantes do Relatório e das erratas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 656, de 2014, e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 33, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 66, **67, 69**, 78, 98, **118**, 121, 129, 130, 148, 180, 228, 259, 264, 266, 267 e 268, **348, 353 e 371**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais emendas.

Comissão Mista, em 10 de dezembro de 2014.

  
Senador ROMERO JUCÁ

Relator





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

**PARECER DA COMISSÃO**

Ofício nº 003/MPV-656/2014

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião encerrada no dia 10 de dezembro de 2014, Relatório do Senador Romero Jucá, que passa a constituir Parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das modificações constantes do Relatório e das erratas, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 656, de 2014, e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 33, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 69, 78, 98, 118, 121, 129, 130, 148, 180, 228, 259, 264, 266, 267 e 268, 348, 353 e 371, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das demais emendas. Foram aprovados os destaque às emendas nº 08, 09, 216 e 355, ficando as proposições incorporadas ao PLV. Aprovou-se, também, destaque supressivo aos art. 122, 123 e 124 (Capítulo XI), sendo, portanto, esses artigos suprimidos do PLV apresentado pelo Relator, renumerando-se os demais.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Flexa Ribeiro, Vicentinho Alves, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Vanessa Grazziotin e dos Deputados Vicente Cândido, Eduardo Cunha, Manoel Junior, Guilherme Campos, João Carlos Bacelar, Arnaldo Jardim, Newton Lima, Marcelo Castro, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Pauderney Avelino e Lourival Mendes.

Respeitosamente,

  
Deputado Afonso Florence  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18 DE 2014

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 1.283, de 18 de dezembro de 1950, 12.485, de 12 de setembro de 2011, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, os Decretos-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969 e 3.365, de 21 de junho de 1941, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de

agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

Da legislação fiscal e financeira

### SEÇÃO I

Da desoneração tributária de partes utilizadas em aerogeradores

**Art. 1º** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 12. ....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....” (NR)

### SEÇÃO II

## Da prorrogação de benefícios

**Art. 2º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
 VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e  
 .....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2025, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

.....  
 V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

“Art. 11-B. ....

§ 2º .....

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 120º mês de fruição do benefício.

.....  
 § 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2025, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a um por cento da receita mensal recebida.

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....” (NR)

### SEÇÃO III

Das perdas no recebimento de créditos na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 8º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 10. ....”

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea “a” do inciso II do § 7º do art. 9º;

.....” (NR)

“Art. 11. ....”

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 9º, das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 9º e da alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

.....” (NR)

“Art. 74. ....”

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....” (NR)

## SEÇÃO IV

Da devolução ao exterior ou destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada

**Art. 9º** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários

fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até trinta dias da ciência da não autorização.

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque.

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput**.

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País.

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente.

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º Transcorrido o prazo de dez dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência:

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º;

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I; e

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso:

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6º e do **caput** e inciso I do § 7º.

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas

despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados.

§ 9º No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4º e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6º, 7º e 8º, quando estes forem atribuídos ao transportador.

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente.

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembarçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**.

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

## SEÇÃO V

### Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

**Art. 10.** Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição

das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

## SEÇÃO VI

### Da desoneração da indústria salineira

**Art. 11.** O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º .....

.....

XXI – de extração e refino de sal marinho e sal-gema, enquadradas na classe 0892-4 da CNAE 2.0, e também de produtos classificados nos códigos 2501.00, 2501.00.1, 2501.00.11, 2501.00.19, 2501.00.20 e 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

.....” (NR)

## SEÇÃO VII

### Da utilização do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e da mais-valia decorrentes de operações entre partes dependentes ou relacionadas

**Art. 12.** Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....” (NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)

decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.” (NR)

## SEÇÃO VIII

Da concessão de crédito presumido do IPI como ressarcimento de PIS/Cofins para empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)

**Art. 13.** A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.”

## SEÇÃO IX

### Da tributação de bebidas frias

#### Subseção I

#### Da abrangência do regime tributário aplicável à produção e comercialização de cervejas, refrigerantes e outras bebidas

**Art. 14.** Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

- I - 2106.90.10 Ex 02;
- II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;
- III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e
- IV – 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

## Subseção II

### Do Imposto sobre Produtos Industrializados

**Art. 15.** As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

- I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e
- II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

- I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo

recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

§ 4º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

**Art. 16.** Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II a esta Lei, a alíquota referida no inciso I do **caput** do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II a esta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o **caput** com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II a esta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o **caput**.

**Art. 17.** Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 18.** Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

**Art. 19.** Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

**Art. 20.** Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18.

**Art. 21.** Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o **caput**.

**Art. 22.** Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída.

**Art. 23.** Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no **caput** implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

### Subseção III

#### Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

**Art. 24.** As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.

**Art. 25.** As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 2º As alíquotas de que tratam o **caput** e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 26.** Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no **caput** do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II a esta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o **caput** com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II a esta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o **caput**.

**Art. 27.** Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

**Art. 28.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

**Art. 29.** Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.

**Art. 30.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os créditos serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal, de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos presumidos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal, de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

**Art. 32.** Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos pela pessoa jurídica.

#### Subseção IV

##### Dos valores mínimos

**Art. 33.** Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I a esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no **caput**.

#### Subseção V

##### Das disposições transitórias

**Art. 34.** Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III a esta Lei.

## Subseção VI

### Das disposições finais

**Art. 35.** As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 36.** As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

**Art. 37.** O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 16. Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

.....” (NR)

**Art. 38.** O art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....  
.....

§ 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

.....” (NR)

**Art. 39.** O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do **caput**, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

.....” (NR)

## SEÇÃO X

### Dos créditos de PIS/Cofins para as concessionárias de serviços públicos

**Art. 40.** A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas

titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.” (NR)

**Art. 41.** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 23. Sem prejuízo do que dispõem os §§ 21 e 22, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no artigo 3º, §16, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

**Art. 42.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 31. Sem prejuízo do que dispõem os §§29 e 30, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no §16, bem como o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.488/07 e no artigo 1º da Lei nº 11.074, de 17 de Setembro de 2008.

## SEÇÃO XI

Da dedutibilidade dos juros pagos ou creditados em razão de títulos de dívida emitidos no exterior na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 43.** O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

§ 12. No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.” (NR)

**Art. 44.** Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 25 .....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

## SEÇÃO XII

Da adesão aos programas de parcelamento e da quitação antecipada dos débitos federais parcelados pelo contribuinte em recuperação judicial

**Art. 45.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se

os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1<sup>a</sup> à 36<sup>a</sup> prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
- II – da 37<sup>a</sup> à 72<sup>a</sup> prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- III – da 73<sup>a</sup> à 179<sup>a</sup> prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- IV – 180<sup>a</sup> prestação: saldo devedor remanescente.

.....

§ 1º-A O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de adesão ao parcelamento de que trata o **caput**.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o caput poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no caput que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do parágrafo anterior.

§ 10 O pagamento das antecipações previstas no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.” (NR)

### SEÇÃO XIII

Do descarte das matrizes físicas no processo administrativo eletrônico

**Art. 46.** O art. 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 64-B. ....

.....

§ 3º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 47.** O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ....

§ 1º As normas mencionadas no **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º.”  
(NR)

#### SEÇÃO XIV

Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

**Art. 48.** O disposto no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

**Art. 49.** Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

**Art. 50.** O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

#### SEÇÃO XV

Da subvenção para equalização de juros para as empresas industriais exportadoras

**Art. 51.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a 400 (quatrocentos) milhões de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Das operações de crédito com desconto em folha de pagamento

**Art. 52.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições

financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....  
 § 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.” (NR)

“Art. 2º .....

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....  
IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho;

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Poderá o empregador firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem

observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados, podendo, nestes casos, a entidade sindical participar como anuente.

.....

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

.....

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.

.....

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora.” (NR)

### CAPÍTULO III

## Dos registros públicos

### SEÇÃO I

#### Do registro de direito real de garantia sobre imóveis rurais localizados em faixa de fronteira

**Art. 53.** O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

### SEÇÃO II

#### Dos registros na matrícula do imóvel

**Art. 54.** Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos art. 129 e art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam subrogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 56.** A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterà a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

§ 1º Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o **caput** é considerada sem valor declarado.

§ 2º A averbação de que trata o **caput** será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 3º O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do **caput**, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

§ 4º A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

**Art. 57.** Recebida a comunicação da determinação de que trata o **caput** do art. 56, será feita a averbação ou serão indicadas as pendências a serem satisfeitas para sua efetivação no prazo de cinco dias.

**Art. 58.** O disposto nesta Lei não se aplica a imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias.

**Art. 59.** A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
 § 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

.....” (NR)

**Art. 60.** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do **caput** art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

**Art. 61.** Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até dois anos, contados do início de sua vigência.

**Art. 62.** O art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação.

Parágrafo único. Nos contratos nos quais conste cláusula resolutive expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no **caput**, sem purga da mora.” (NR)

## CAPÍTULO IV

### Da letra imobiliária garantida e do direcionamento de recursos da caderneta de poupança

**Art. 63.** A Letra Imobiliária Garantida (LIG) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A instituição emissora responde pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da LIG, independentemente da suficiência da Carteira de Ativos.

**Art. 64.** A LIG consiste em promessa de pagamento em dinheiro e será emitida por instituições financeiras, exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação “Letra Imobiliária Garantida”;
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o nome do titular;
- IV - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- V - o valor nominal;
- VI - a data de vencimento;
- VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;
- IX - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- X - a forma, a periodicidade e o local de pagamento;
- XI - a identificação da Carteira de Ativos;
- XII - a identificação e o valor dos créditos imobiliários e demais ativos que integram a Carteira de Ativos;
- XIII - a instituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, nos termos desta Lei;
- XIV - a identificação do agente fiduciário, indicando suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses,

condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação; e

XV - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver.

§ 1º A LIG é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada, independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de seus critérios de remuneração; e

III - ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

§ 2º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 1º, da LIG emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

**Art. 65.** A LIG e os ativos que integram a Carteira de Ativos devem ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

**Art. 66.** A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

I - créditos imobiliários;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;

III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora; e

IV - outros ativos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de operação de crédito admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Lei.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel; ou

II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Art. 67.** A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** devem contemplar, no mínimo:

I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;

II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 66 no valor total da Carteira de Ativos;

III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;

IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;

V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a cinco por cento.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º, os créditos imobiliários deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total da Carteira de Ativos.

**Art. 68.** A instituição emissora deve instituir regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, sendo agente fiduciário instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil e beneficiários os titulares das LIG por ela garantidas.

**Art. 69.** O regime fiduciário é instituído mediante registro em entidade qualificada como depositário central de ativos financeiros, que deve conter:

- I - a constituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos;
- II - a constituição de patrimônio de afetação, integrado pela totalidade dos ativos da Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário;
- III - a afetação dos ativos que integram a Carteira de Ativos como garantia das LIG; e
- IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

**Art. 70.** Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

- I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;
- II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;
- III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e
- IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG.

**Art. 71.** Os recursos financeiros provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos ficam liberados do regime fiduciário a que se refere o art. 68, desde que atendidos os requisitos de que trata o art. 67 e adimplidas as obrigações vencidas das LIG por ela garantidas.

**Art. 72.** O regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos extingue-se pelo pagamento integral do principal, juros e demais encargos relativos às LIG por ela garantidas.

**Art. 73.** Compete à instituição emissora administrar a Carteira de Ativos, mantendo controles contábeis que permitam a sua identificação, bem como evidenciar, em suas demonstrações financeiras, informações a ela referentes.

**Art. 74.** A instituição emissora deve promover o reforço ou a substituição de ativos que integram a Carteira de Ativos sempre que verificar insuficiência ou inadequação dessa em relação aos requisitos de que tratam os arts. 66 e 67.

**Art. 75.** A instituição emissora e o depositário central devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**Art. 76.** A instituição emissora responde pela origem e autenticidade dos ativos que integram a Carteira de Ativos.

**Art. 77.** A instituição emissora responderá pelos prejuízos que causar aos investidores titulares da LIG por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade da Carteira de Ativos.

**Art. 78.** A instituição emissora deve designar o agente fiduciário, especificando, na constituição do regime fiduciário de que trata o art. 68, suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

**Art. 79.** O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer o conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Lei.

**Art. 80.** Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunhão de investidores titulares de LIG, incumbindo-lhe, adicionalmente às atribuições definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores titulares de LIG, monitorando a atuação da instituição emissora da LIG na administração da Carteira de Ativos;

II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos investidores titulares;

III - convocar a assembleia geral dos investidores titulares de LIG; e

IV - exercer, nas hipóteses a que se refere o art. 84, a administração da Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 81.** As infrações a esta Lei e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam o agente fiduciário, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

**Art. 82.** No exercício de suas atribuições de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir do agente fiduciário a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. A negativa de atendimento ao disposto no **caput** será considerada infração, sujeita às penalidades a que se refere o art. 81.

**Art. 83.** A assembleia geral dos investidores titulares de LIG deve ser convocada com antecedência mínima de vinte dias, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão da LIG, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, dois terços do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º A assembleia geral que reunir a totalidade dos investidores titulares de LIG pode considerar sanada a falta de atendimento aos requisitos mencionados no **caput**.

§ 2º Consideram-se válidas as deliberações tomadas pelos investidores titulares de LIG que representem mais da metade do valor global dos títulos presente na assembleia geral, desde que não estabelecido formalmente outro **quorum** específico.

**Art. 84.** Na hipótese de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, o agente fiduciário fica investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O agente fiduciário investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos tem poderes para ceder, alienar, renegociar, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos ativos dela integrantes, incluindo poderes para ajuizar ou defender os investidores titulares de LIG em ações judiciais, administrativas ou arbitrais relacionadas à Carteira de Ativos.

§ 2º Em caso de decretação de qualquer dos regimes a que se refere o **caput**:

I - os ativos integrantes da Carteira de Ativos serão destinados exclusivamente ao pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos relativos às LIG por ela garantidas, e ao pagamento das obrigações decorrentes de contratos de derivativos integrantes da carteira, dos seus custos de administração e de obrigações fiscais, não se aplicando aos recursos financeiros provenientes desses ativos o disposto no art. 71; e

II - o agente fiduciário deverá convocar a assembleia geral dos investidores, observados os requisitos do art. 83.

**Art. 85.** A assembleia geral dos investidores titulares de LIG, convocada em função das hipóteses previstas no art. 84, está legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração da Carteira de Ativos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 86.** O reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição emissora que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, produz os mesmos efeitos estabelecidos nos arts. 84 e 85.

**Art. 87.** Uma vez liquidados integralmente os direitos dos investidores titulares de LIG e satisfeitos os encargos, custos e despesas

relacionados ao exercício desses direitos, os ativos excedentes da Carteira de Ativos serão integrados à massa concursal.

**Art. 88.** Em caso de insuficiência da Carteira de Ativos para a liquidação integral dos direitos dos investidores das LIG por ela garantidas, esses terão direito de inscrever o crédito remanescente na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários.

**Art. 89.** Em caso de solvência da Carteira de Ativos, definida conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, fica vedado o vencimento antecipado das LIG por ela garantidas, ainda que decretados os regimes de que trata o art. 84 ou reconhecida a insolvência da instituição emissora, nos termos do art. 86.

**Art. 90.** Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento).

**Art. 91.** O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Lei quanto à LIG, em especial os seguintes aspectos:

I - condições de emissão da LIG;

II - tipos de instituição financeira autorizada a emitir LIG, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;

III - limites de emissão da LIG, inclusive o de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, observado o disposto no parágrafo único;

IV - utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração da LIG;

V - prazo de vencimento da LIG;

VI - prazo médio ponderado da LIG, não podendo ser inferior a vinte e quatro meses;

VII - condições de resgate e de vencimento antecipado da LIG;

VIII - forma e condições para o registro e depósito da LIG e dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

IX - requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez da Carteira de Ativos, inclusive quanto às metodologias de apuração;

X - condições de substituição e reforço dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

XI - requisitos para atuação como agente fiduciário e as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição;

XII - atribuições do agente fiduciário;

XIII - condições de administração da Carteira de Ativos; e

XIV - condições de utilização de instrumentos derivativos.

Parágrafo único. No primeiro ano de aplicação desta Lei, o limite de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, previsto no inciso III do **caput**, não pode ser superior, para cada emissor, a cinquenta por cento do respectivo saldo total de LIG emitidas.

**Art. 92.** Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

**Art. 93.** A distribuição e a oferta pública da LIG observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 94.** Não se aplica à LIG e aos ativos que integram a Carteira de Ativos o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 95.** Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o **caput** em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o **caput**, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

**Art. 96.** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

**Art. 97.** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.” (NR)

**Art. 98.** A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de CRI e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de crédito imobiliário vinculado à emissão e com o indexador adotado contratualmente.” (NR)

## CAPÍTULO V

## Da atividade de securitização de créditos e de recebíveis

**Art. 99.** A atividade de securitização de créditos e de recebíveis será exercida por companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis sem prejuízo da securitização realizada por meio de fundos de investimento em direitos creditórios, na forma da Lei e da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O nome empresarial da companhia de que trata o **caput** conterà a designação securitizadora de créditos e de recebíveis e não poderá, bem como qualquer texto de divulgação de suas atividades, ser formado pela expressão fomento empresarial ou pelas expressões banco, financeira, financiamento, empréstimo, investimento ou qualquer outra semelhante, inclusive em idioma estrangeiro, que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

§ 2º Fica vedada a utilização da expressão securitizadora de créditos e de recebíveis, ou similar, que possa sugerir tratar-se de companhia estabelecida na forma do **caput**, na denominação de sociedade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A companhia securitizadora de créditos e de recebíveis:

- I - deverá constituir-se sob a forma de sociedade por ações; e
- II - somente poderá se constituir e iniciar suas atividades após prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 4º Fica vedado às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis:

I - captar recursos do público, exceto por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - realizar quaisquer operações que não tenham vinculação direta com as previstas no art. 100;

III - adquirir créditos ou documentos representativos de dívidas, inclusive das decorrentes de garantias de qualquer natureza, de órgãos ou de entidades integrantes da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, no caso da administração indireta, de empresas estatais dependentes, conforme conceito disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - revender a prazo créditos e recebíveis adquiridos; ou

V - ceder créditos e recebíveis a prazo, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, com prejuízo próprio ou de terceiros, bem como nos casos vedados ou não autorizados por lei ou pela autoridade competente.

**Art. 100.** A atividade de securitização de créditos e de recebíveis consiste na aquisição de créditos oriundos de operações praticadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de créditos e de recebíveis oriundos de outras atividades empresariais, para lastrear a emissão de títulos e valores mobiliários pelas companhias referidas no art. 99.

§ 1º A securitização de créditos e de recebíveis será documentada em termo de securitização de créditos e de recebíveis, lavrado por companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito ou recebível que lastreie a emissão, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito ou recebível for cedido e do eventual registro do instrumento de cessão;

II - a identificação dos títulos ou valores mobiliários emitidos; e

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

§ 2º Nas cessões dos créditos e recebíveis destinados a lastrear uma securitização, é dispensada a notificação do devedor.

§ 3º Aplica-se ao regime fiduciário sobre os créditos e recebíveis securitizados a partir da publicação desta Lei o disposto nos arts. 9º, 10, incisos I a V, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, inclusive no que diz respeito à incomunicabilidade entre os patrimônios separados e o patrimônio da companhia securitizadora, no caso de insolvência dessa última.

§ 4º O termo de securitização de créditos e de recebíveis, em que seja instituído o regime fiduciário, será registrado exclusivamente em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

**Art. 101.** O pagamento de rendimentos, a amortização e o resgate dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhia securitizadora de créditos e de recebíveis condicionam-se à realização dos

créditos e dos recebíveis especificados nos respectivos instrumentos de emissão, observada a possibilidade de prestação de garantias adicionais àqueles títulos e valores mobiliários.

**Art. 102.** No que se refere às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, compete ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - autorizar a constituição, o funcionamento, a transferência do controle societário e outros atos administrativos ou societários, segundo abrangência e condições que fixar;

II - cancelar a autorização para funcionamento, segundo abrangência e condições que fixar;

III - aprovar o nome dos eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos societários, segundo abrangência e condições que fixar;

IV - disciplinar suas atividades e operações;

V - supervisionar suas atividades, bem como os atos dos respectivos administradores, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

VI - determinar a adoção de medidas prudenciais com o objetivo de assegurar sua solidez, sua eficiência e seu regular funcionamento;

VII - estabelecer os padrões de conduta que devem ser adotados, inclusive por membros dos órgãos de administração e demais órgãos societários;

VIII - estabelecer as cláusulas mínimas e as condições que devem ser observadas na celebração dos seus contratos; e

IX - fixar regras sobre gerenciamento de riscos e controles internos e governança, inclusive no que diz respeito ao controle societário e à participação de terceiros independentes nos órgãos societários.

**Art. 103.** Compete à Comissão de Valores Mobiliários, em relação às companhias securitizadoras emissoras de valores mobiliários, determinar a adoção de regras de conduta, no que se refere à prestação de informações ao mercado e à proteção do investidor.

**Art. 104.** O Banco Central do Brasil poderá dispor sobre o exercício das atividades das entidades especializadas que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir que as companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis contratem serviços de auditoria prestados pelas entidades especializadas de que trata o **caput**, sem prejuízo das normas e exigências específicas da Comissão de Valores Mobiliários quanto aos emissores de valores mobiliários.

§ 2º As entidades de que trata o **caput** e os seus administradores estão sujeitos às sanções administrativas previstas para as empresas que prestam serviços de auditoria independente a instituições financeiras.

**Art. 105.** As companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis estão sujeitas aos regimes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## CAPÍTULO VI

Do acesso, coleta e registro de informações referentes ao mercado financeiro e de capitais pelo Banco Central do Brasil

**Art. 106.** O Banco Central do Brasil poderá requerer dos administradores de fundos de investimento as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para o fornecimento das informações de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá dispor a respeito da forma, do prazo e das demais condições.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão estabelecer procedimento padronizado para a prestação de informações a ambas as Autarquias.

**Art. 107.** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão fornecer-lhe os dados, informações, documentos e verificações relativos às sociedades em que detiverem participação e que se façam necessários à avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos por essas instituições.

## CAPÍTULO VII

Da legislação do setor elétrico

### SEÇÃO I

## Das pequenas centrais hidrelétricas

**Art. 108.** O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35

(trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*.”

.....” (NR)

**Art. 109.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

.....” (NR)

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da ANEEL, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a ANEEL.” (NR)

**Art. 110.** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....” (NR)

## SEÇÃO II

Da prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica entre geradores e consumidores finais

**Art. 111.** O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no **caput** e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no **caput**.” (NR)

**Art. 112.** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....

.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando,

excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.” (NR)

### SEÇÃO III

#### Da alteração do prazo dos contratos resultantes de leilões para aquisição de geração existente

**Art.113.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

....." (NR)"

### CAPÍTULO VIII

#### Da legislação relativa aos transportes

#### SEÇÃO I

#### Da legislação relativa ao transporte aéreo

**Art. 114.** Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR, conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 115.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aeroporto regional - aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a 600 mil passageiros; e

II - rotas regionais - voos que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 800 mil passageiros por ano.

**Art. 116.** O PDAR tem como objetivos:

I - aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando tanto o aumento do número de municípios e rotas atendidos por transporte aéreo regular, como o número de frequências das rotas regionais operadas regularmente;

II - integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos; e

III - facilitar o acesso a regiões com potencial turístico, observado o disposto no inciso I.

**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do caput do art. 2º;

II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do caput do art. 2º, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia legal, onde o limite de 50% não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do caput serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do caput do art. 2º.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do caput não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do caput serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterà as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

**Art. 118.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

I - às condições gerais para concessão da subvenção;

II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;

III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;

IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

**Art. 119.** A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PDAR de que trata esta Lei será executada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República poderá delegar à Agência Nacional de Aviação Civil as atividades de fiscalização e apuração dos valores relativos à concessão da subvenção do PDAR.

§ 2º As empresas que se recusarem a prestar informações ou dificultarem a fiscalização do Poder Público poderão ter as subvenções de que trata esta Lei suspensas por tempo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 120.** A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República divulgará relatório anual sobre a execução do PDAR, que conterà, entre outras informações:

I - o movimento mensal de passageiros em cada aeroporto regional;

II - o movimento mensal de passageiros transportados em cada rota regional;

III - o resumo da frequência dos voos regionais;

IV - os montantes de subvenção econômica, de forma individualizada, pagos a cada uma das empresas participantes do PDAR;

V - o montante mensal por rubricas das receitas e despesas do Fundo Nacional de Aviação Civil.

§ 1º A determinação expressa no caput poderá ser atendida diretamente pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou por delegação à Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá ser disponibilizado em meio que seja facilmente acessível à sociedade.

**Art. 121.** O PDAR terá duração de cinco anos, renováveis, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** deverá ser embasada em relatório técnico que a justifique.

**Art. 122.** A Lei nº 7.565, de 20 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

.....

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no Art. 36-A.

.....” (NR)

“Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.”

**Art. 123.** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36.

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no § 2º do artigo 30.” (NR)

“Art. 34. ....

§ 1º Na hipótese do aeródromo estar localizado em zona urbana, a autoridade aeronáutica deverá solicitar a apresentação de Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR, elaborado consoante regulamento próprio, observando ainda aspectos de saúde e segurança, assim como os impactos sobre as atividades consideradas de interesse social existentes no entorno, condicionado o início ou manutenção da operação à sua aprovação;

§ 2º O disposto nesse artigo aplica-se também às solicitações de conversão, mudança ou classificação de uso de aeródromo ou qualquer pedido de regularização de autorização para uso de aeródromo público ou privado.

§ 3º Consideram-se de interesse social para esse fim, os serviços de radiodifusão e produção de conteúdo audiovisual, escolas, creches, igrejas, hospitais, centros médicos dentre outros.” (NR)

“Art. 36. ....

.....

§ 6º O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a Administração Pública poderá exigir quando da análise do requerimento de autorização.

§ 7º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da SAC e conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de trinta dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade operacional; e,

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão sessenta dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II – preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos *greenfield*.

§ 2º Em relação ao inciso II do § 1º deste artigo, os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.” (NR)

**Art. 124.** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 63-B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos *greenfield*, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I – constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, desta Lei.

II - será calculado mediante percentual de 50% incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º, da Lei nº 7.920, de 1989, como devido fosse.

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 1986.”

“Art. 63-C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos *greenfield*, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos

adicionais tarifários, previstos nos artigos 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto *greenfield* o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto.”

## SEÇÃO II

### Do registro e licenciamento de colheitadeiras, tratores e outros aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas

**Art. 125.** Os artigos 115, 130, 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. ....

.....

§ 4º As colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores fabricados ou importados de primeiro de janeiro de 2015 destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro único em cadastro específico na repartição competente.

.....

§ 8º Não é obrigatório o registro único para as colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação fabricados ou importados antes de primeiro de janeiro de 2015.” (NR)

“Art. 130. ....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico e às colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, registrados na forma do § 4º do artigo 115.

.....” (NR)

“Art. 144. ....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

## SEÇÃO III

### Das Cooperativas de Transporte de Cargas

**Art. 126.** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III – Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC), pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....

§ 2º-A A CTC deverá:

I – ter sede no Brasil;

II – comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) regular;

III – indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV – demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V – apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

.....

§ 6º Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4º e 7º e no § 5º do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A .....

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

.....” (NR)

## CAPÍTULO IX

### Da margem de preferência para produtos nacionais nas licitações

**Art. 127.** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.” (NR)

## CAPÍTULO X

### Da vigilância sanitária

**Art. 128.** A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem assim autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades.” (NR)

“Art. 15. ....

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

.....

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.” (NR)

**Art. 129.** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para publicar o novo regimento interno, nos termos dispostos no inciso VIII, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada por esta Lei.

**Art. 130.** A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 .....

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez), que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o **caput** será feita pela Anvisa a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso.”

“Art. 24-B. Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o art. 24-A, os requisitos a serem observados pelos interessados no ato serão definidos pela Anvisa em regulamento.”

11 11 11

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.” (NR)

“Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa.” (NR)

**Art. 131.** A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

.....” (NR)

“Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

“Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária

## CAPÍTULO XI

### Dos serviços de comunicação

#### SEÇÃO I

##### Da comunicação audiovisual de acesso condicionado

**Art. 132.** O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ....

.....  
 XII – dois canais destinados a transmitir programação de interesse do setor agropecuário, devendo a empresa produtora:

- a) Fornecer seus conteúdos por via satelital (banda C); e
- b) ter relevância e presença nacional, garantida com a produção de conteúdo diário e regular, com equipes próprias em pelo menos cinco estados da Federação.

.....  
 § 22. A programação a que se refere o inciso XII deve obedecer as seguintes características:

I – ter no mínimo cinco horas de jornalismo no horário nobre do agronegócio, compreendido entre as 6:00 e 8:00, 12:00 e 14:00 e 18:00 e 21:00;

II - exibir pelo menos uma hora diária de programas com conteúdo de capacitação ou educação rural, com apoio de entidade ou universidade reconhecida pelo MEC; e

III - veicular pelo menos uma hora diária de conteúdo cultural destinado ao agronegócio.” (NR)

## SEÇÃO II

Dos débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão

**Art. 133.** Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o **caput** terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

I – sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou

II – permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, iguais e consecutivas.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

**Art. 134.** Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

### SEÇÃO III

#### Das taxas de fiscalização e funcionamento referentes ao FISTEL

**Art. 135.** O art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 6º:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 (cinco) Watts.

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5W e 10W, valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

**Art. 136.** A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida das linhas e colunas abaixo:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5W e 10W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10W	1.340,80
	g) móvel	26,83

**Art. 137.** Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;

II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;

III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V – não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;

VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 1º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.

§ 2º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.” (NR)

## CAPÍTULO XII

### Da prorrogação da concessão de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados Advocacia-Geral da União

**Art. 138.** O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

## CAPÍTULO XIII

### Da cessão de servidor público federal para Serviço Social Autônomo

**Art. 139.** Os arts. 93 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....  
 § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou de serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

“Art. 102. ....

.....  
 II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal ou em Serviço Social Autônomo;

.....” (NR)

## CAPÍTULO XIV

### Da profissão de corretor de imóveis

**Art. 140.** O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

## CAPÍTULO XV

### Do capital social das cooperativas

**Art. 141.** O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24. ....  
.....”

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.” (NR)

## CAPÍTULO XVI

### Do parcelamento de débitos federais de entidades esportivas

**Art. 142.** As entidades desportivas poderão, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor de encargo legal.

§ 1º A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o caput, e até 30% do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da

contribuição social sobre lucro líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

§ 2º Os percentuais de redução previstos no caput deste artigo serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o caput e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos §1º deste artigo

## CAPÍTULO XVII

Da abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde

**Art. 143.** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.” (NR)

“Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à

participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.”

## CAPÍTULO XVIII

Da possibilidade de contratação de parcerias-público privadas (PPP) pelos Poderes Legislativo e Judiciário

**Art. 144.** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.” (NR)

**Art. 145.** A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Os Poderes Legislativo e Judiciário da União regulamentarão, no âmbito de suas respectivas competências, o disposto neste Capítulo, com as adaptações necessárias à preservação de sua autonomia constitucional.”

## CAPÍTULO XIX

Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ganho de capital auferido em operações de troca de ações por ocasião da subscrição de capital na sociedade Nova Bolsa S/A

**Art. 146.** O art. 42 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que

tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I – pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese do **caput**, fica remetido, sob condição resolutória até que se efetive o pagamento de que trata o inciso I ou seja quitado o parcelamento de que trata o inciso II, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que em eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para efeito de consolidação dos débitos de que trata o **caput**, após o ajuste referido no § 1º, poderão ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos, até 31 de dezembro de 2013, em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que:

I - tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho;

II - seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º O contribuinte poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação do saldo remanescente dos débitos após as reduções previstas no **caput**.

§ 6º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 10. O pagamento ou o pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação desta Lei e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 12. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 13. Rescindido o parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 15. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 16. Não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor do montante principal dos tributos, das multas, dos juros e dos encargos legais em decorrência do disposto neste artigo.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.” (NR)

## CAPÍTULO XX

Da dedutibilidade de despesas, perdas ou prejuízos de instituições financeiras em decorrência de inconsistências contábeis identificadas pelo órgão regulador ou fiscalizador na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**Art. 147.** Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei 9.447 de 14 de março de 1997, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

## CAPÍTULO XXI

Da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins para pneumáticos e câmaras de ar de borracha para bicicletas

**Art. 148.** Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da TIPI.

Parágrafo único. A redução a que se refere o **caput** aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem

no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

## CAPÍTULO XXII

Da redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins incidentes sobre a venda de biomassa e de vapor gerado a partir da queima de biomassa, destinados a empresa geradora de energia elétrica

**Art. 149.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e de vapor gerado a partir da queima de biomassa, destinados a empresa geradora de energia elétrica sujeita ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

## CAPÍTULO XXIII

Da transferência de concessão ou do controle societário da concessionária

**Art. 150.** O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.” (NR)

**Art. 151.** Acrescente-se o art. 27-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou

da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no parágrafo único, inciso I, do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

**Art. 152.** O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;” (NR)

**Art. 153.** Acrescente-se o art. 5-A na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Para fins do inciso I, § 2º, Art. 5º, considera-se:

§ 1º o controle da sociedade de propósito específico, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 3º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 4º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

## CAPÍTULO XXIV

Da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas

**Art. 154.** Para fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

## CAPÍTULO XXV

Da utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins pela indústria leiteira

**Art. 155.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 4º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A utilização do saldo de créditos presumidos conforme estabelecido nos incisos do **caput** fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir a condição estabelecida no § 2º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos nas formas estabelecidas nos incisos do **caput**, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

**Art. 156.** O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”

## CAPÍTULO XXVI

Dos incentivos ao desenvolvimento regional do segmento automotivo

**Art. 157.** A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do § 2º do art. 1º desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

§ 3º Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do

inciso II do § 5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

§ 4º O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente”.

## CAPÍTULO XXVII

### Da prorrogação da subvenção econômica ao BNDES

**Art. 158.** A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 462.000.000.000,00 (quatrocentos sessenta e dois bilhões de reais).”

## CAPÍTULO XXVIII

### Da dispensa de licitação na aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial

**Art. 159.** O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NR)

## CAPÍTULO XXIX

### Do enquadramento dos representantes comerciais no Simples Nacional

**Art. 160.** O inciso I do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

§ 4º .....

I - revenda de mercadorias e representação comercial, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

.....” (NR)

## CAPÍTULO XXX

### Da equiparação da cooperativa exportadora à empresa exportadora para fins de fruição do Reintegra

**Art. 161.** A cooperativa exportadora dos produtos industrializados por seus cooperados é equiparada a empresa exportadora para fins de fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra.

Parágrafo único. A equiparação referida no caput é aplicável sobre as receitas decorrentes de operações de exportação realizadas a partir de 10 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014.

## CAPÍTULO XXXI

### Das disposições gerais

**Art. 162.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....  
.....

VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.  
.....

§ 3º.....

I - .....  
a) a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;  
.....

II - .....  
a) ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.

**Art. 163.** Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.” (NR)

**Art. 164.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 165.** Incluem-se no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os produtos cujo código a seguir está classificado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

<b>NCM</b>
<i>Capítulo 36</i>
<i>Capítulo 93</i>

**Art. 166.** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da

Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 7º do artigo 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

## CAPÍTULO XXXII

### Das disposições finais

**Art. 167.** Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II – trinta dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

IV – 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e

V – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

**Art. 168.** Ficam revogados:

I – imediatamente, o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 4º da Lei nº 7.789, de 23 de novembro de 1989, os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso VIII do Art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

II – a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

- a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- d) o inciso VI do **caput** do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

IV – após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

  
DEPUTADO AFONSO FLORENCE, Presidente

, Relator

1001467

ANEXO I

Produto	Código TIPI	Embalagem	Volume	Valor PVV Mínimo	Alíquotas Específicas Mínimas				
					Valor em R\$ por litro				
					IPI	PIS	COFINS	PIS Importação	COFINS Importação
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	1,47	0,0588	0,0341	0,1570	0,0341	0,1570
			de 351 a 600 ml	1,26	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,91	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,80	0,0320	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,75	0,0300	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
			acima de 2.200 ml	0,98	0,0390	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041
			Todas	1,09	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
			até 350 ml	0,96	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
			de 351 a 600 ml	0,54	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
			acima de 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	1,46	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555
			até 500 ml	2,31	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
			acima de 500 ml	1,05	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120
			Todas	2,00	0,0800	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
			Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	PET	até 350 ml	3,92	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	2,80	0,1120	0,0650	0,2990	0,0650	0,2990
			de 601 a 1.000 ml	2,45	0,0980	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	2,17	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
			acima de 1.500 ml	1,96	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
Energético	2202.90.00 Ex 05	Lata	até 350 ml	4,76	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084



## ANEXO II

<b>Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior</b>	<b>Redução de alíquota</b>
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

### ANEXO III

Código TIPI	Volume da Embalagem	Percentual de redução		
		2015	2016	2017
22.03	Até 400 ml	20%	15%	10%
	Acima de 400 ml	10%	5%	5%
21.06.90.10 Ex 02, 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 e 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	Até 500 ml	20%	15%	10%
	acima de 500 ml	10%	5%	5%



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 44/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 656/2014 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 18/2014, que contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 656/2014 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 656/2014 que não guarda qualquer relação com a matéria, correspondente aos seguintes artigos do PLV n. 18/2014:

- **Arts. 108 a 113** – modifica a legislação do setor elétrico;
- **Arts. 122 a 124** – modifica a legislação que rege a autorização para instalação e funcionamento de aeródromos;
- **Arts. 125 a 126** – modifica a legislação relativa ao registro de colheitadeiras, tratores e outros aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas;
- **Art. 127** – estabelece margem de preferência de 25% em processos licitatórios, até 31 de dezembro de 2020, para todos produtos e serviços nacionais;
- **Arts. 128 a 131** – altera normas que regem a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- **Art. 132** – obriga empresas prestadoras de serviço audiovisual de acesso condicionado (TV Paga) a disponibilizarem gratuitamente em sua programação dois canais com programação de interesse do setor agropecuário;
- **Art. 138** – prorroga a concessão de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados Advocacia-Geral da União;

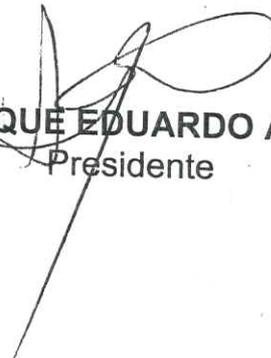


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Art. 139** – permite que o servidor público seja cedido para ter exercício em Serviço Social Autônomo;
- **Art. 140** – altera a legislação que regulamenta a profissão de corretor de imóveis;
- **Art. 141** – altera norma referente a sociedades cooperativas para estabelecer que as quotas de cooperados que se retirarem não integrarão o capital social;
- **Arts. 150 a 153** – Altera regras que regem as hipóteses de transferência de concessão ou de controle societário de concessionária de serviço público;
- **Art. 159** – dispensa de licitação a aquisição de equipamentos sensíveis e necessários à investigação policial; e
- **Art. 168, inciso I, apenas na parte em que revoga** o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941; o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976; o art. 4º da Lei n. 7.789, de 23 de novembro de 1989; os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Pela mesma razão, deixo de receber destaques às Emendas n. 2, 4, 5, 10, 15, 16, 18, 23, 24, 31, 39, 40, 42, 46, 47, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 64, 65, 66, 68, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 80, 90, 91, 97, 99, 103, 107, 118, 129, 130, 139, 150, 154, 162, 184, 189, 192, 202, 221, 222, 241, 244, 253, 254, 256, 259, 261, 263, 264, 266, 267, 268, 269, 273, 274, 280, 283, 314, 316, 318, 319, 320, 322, 323, 325, 339, 340, 361, 366, 369, 375, 377, 380, 382 e 383.

Em 16/12/2014.

  
**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente